



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	10
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	13
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	14
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
2ªSECAM - Pautas	16
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	17
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	19
2ªSECAM - Atas	20
2ªSECAM - Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	46
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	46
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	53
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	58
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	60
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	60
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	60
Conselheira Substituta MURYEL HEY	60
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	61
CORREGEDORIA-GERAL	61
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	61
OUIDORIA DE CONTAS	61
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	61
ATOS DIVERSOS	61
Resenhas de Distribuição	61
Editais	62
Despachos	62
Informações	64
Atos de Alerta Municipais	64
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	64
ATOS NORMATIVOS	64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
GP - Despachos	64
GP - Termo de Ajuste de Gestão	64
GP - Portarias	64
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	66
Ministério Público de Contas	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete	66
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	66
Inspetorias de Controle Externo	66
Administrativo	66

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 15 EM 20 DE MAIO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 502960/24 Vista desde 13/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 712256/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 500643/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 579134/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 06/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/04/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 105993/26 Adiado por decisão colegiada desde 13/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 225603/26 Vista desde 15/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIAK

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 06/05/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 13715/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/05/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA),

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

CONSULTA

Processo: 148161/26 Vista desde 15/04/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARLISON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 94913/26 Vista desde 29/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 6 DE MAIO DE 2026

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (06/05/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo justificado, ficando convocada a Conselheira Substituta MURIEL HEY, para composição de quórum de julgamento.

Ausente, o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo justificado. Na sequência, foi realizado o ato de recondução do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Doutor Gabriel Guy Léger, para o biênio 2026–2028. Durante a cerimônia, registrou-se a presença de familiares e convidados, sendo procedida a leitura do termo de posse do Procurador-Geral pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Em seguida, por convite do Presidente, o Procurador Gabriel Guy Léger prestou o compromisso legal. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães fez uso da palavra para, em nome dos Conselheiros, parabenizar o reconduzido ao cargo. Também o Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, manifestou cumprimentos ao Procurador-Geral, desejando-lhe êxito e uma

profícua gestão à frente do Ministério Público de Contas. Por sua vez, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger agradeceu as manifestações recebidas e destacou a relevância do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público de Contas ao longo da gestão. Após breve intervalo para cumprimentos, foi retomada a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, referente a Sessão realizada no dia 29 de Abril de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 291807/25, na pauta do 709247/25, 184354/26, 196886/26 e 201119/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 202441/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 240548/26, 256622/26 e 277727/26, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva pela Conselheira Substituta Muryel Hey. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 184354/26 (Aprovação), 202441/26 (Aprovação), 291807/25 (Aprovação), 709247/25 (Aprovação), 196886/26 (Aprovação), 201119/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 240548/26 (Deferimento), 277727/26 (Deferimento), 256622/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pela Conselheira Substituta Muryel Hey; 199467/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, a Conselheira Substituta Muryel Hey. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 219622/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 225603/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 148161/26, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 94913/26, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 488100/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 35556/26 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 456357/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 13715/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 460484/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 502960/24 (Adiado por pedido do relator), 712256/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 105993/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Vice-Presidente e Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, unidade na qual a servidora Cristina Oleinik Toledo estava lotada, registrou manifestação de profundo pesar pelo seu falecimento, apresentando condolências aos familiares e amigos, ocasião em que enalteceu a excelência do trabalho por ela sempre desempenhado, destacando sua dedicação e profissionalismo. Na mesma oportunidade, também se manifestaram os Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa e José Mauricio de Andrade Neto, os quais externaram solidariedade à família enlutada diante da irreparável perda. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e nove minutos, (15:39), do dia seis do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (06/05/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia treze de maio de dois mil e vinte e seis (13/05/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 27 E 30 DE ABRIL DE 2026**

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (27/04/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo de férias, ficando convocados, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Conselheira Substituta MURYEL HEY, para composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 6 a 9 de abril de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, das quais o Plenário tomou ciência, por unanimidade. Tendo em vista que na sessão virtual anterior, houve declaração de suspeição pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no Processo nº 561894/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, fica convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição de quórum de julgamento. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 167921/26, de Representação da Lei de Licitações, nos

termos do Despacho n.º 409/26-GCFAMG; n.º 145235/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 435/26-GCFAMG; n.º 259710/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 478/26-GCFAMG; e n.º 259915/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 479/26-GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 139405/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 529/26-GCILB; n.º 195984/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 530/26-GCILB; e n.º 196891/26, de Representação, nos termos do Despacho n.º 440/26-GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo n.º 224100/26, de Certidão Liberatória, do Município de Marmeiro; comunicou que, por meio do Requerimento Externo n.º 193108/26, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná informa decisão judicial que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por Miguel Bayerle, ex-Prefeito de Itaipulândia, para declarar nula a condenação do apelante, que se deu por meio do Acórdão n.º 4729/2016-S2C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 3775/2017-STP e em sede de Recurso de Revisão pelo Acórdão n.º 2546/2019-STP, à devolução ao erário municipal do valor de R\$ 731.476,38, e da multa proporcional ao dano de R\$ 219.442,91, decorrente da não fiscalização do modo de prestação de contas da OSCIP Instituto Brasil Melhor, relativa à destinação dos recursos repassados a título de taxa administrativa, nos termos do Despacho n.º 401/26; e de que, por meio do processo de Requerimento Externo n.º 320629/25, este Tribunal foi informado sobre decisão judicial proferida em autos de Apelação Cível que restabeleceu a validade e a eficácia do Acórdão n.º 3018/2021 - 1ª Câmara, proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 785967/16, e das respectivas sanções e certidões de débito impostas ao servidor público GILBERTO CARLOS MACEDO, nos termos do Despacho n.º 500/26; e comunicou ainda o SOBRESTAMENTO do processo n.º 135000/26, de Tomada de Contas Especial, junto à 2ª Instância de Controle Externo, até conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidade conduzido internamente, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, nos termos do Despacho n.º 386/26; e a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO do processo n.º 575718/20, de Recurso de Revista, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, até julgamento do processo 509995/20, nos termos do Despacho n.º 448/26; por fim, comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 169088/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 287/26; e n.º 88220/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 342/26. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou a INCLUSÃO DO PROCESSO n.º 81226/26, de Pedido de Rescisão, para apreciação de concessão de medida cautelar, nos termos da PVT n.º 114/26 – GCFSC; comunicou o SOBRESTAMENTO do processo n.º 485407/25, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 363/26-GCFSC; e ainda comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 743554/25, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 342/26-GCFSC; e n.º 227630/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 504/26-GCFSC. A Conselheira-Substituta MURYEL HEY solicitou a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes processos, para homologação de medida cautelar: n.º 94913/26, de Representação, nos termos do Despacho n.º 417/26-GCMRMS; n.º 197480/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 607/26-GCMRMS; n.º 196460/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 576/26-GCMRMS; e n.º 207451/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 587/26-GCMRMS. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 61330/26 (Conhecimento e não provimento), *511025/25 (Conhecimento e não provimento_PVD_ILB vencedor), *527975/25 (Conhecimento e provimento parcial), 607081/25 (Encerramento), 206633/26 (Conhecimento e provimento), 206757/26 (Conhecimento e provimento), 229587/26 (Conhecimento e não provimento), 352090/22 (Conhecimento e resposta), 506889/25 (Conhecimento e resposta), 23811/26 (Conhecimento e procedência), 227580/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 254588/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 214695/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 683063/25 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; *321753/24 (Conhecimento e procedência parcial), *167669/25 (Conhecimento e provimento parcial), 432159/22 (Conhecimento e procedência), 224100/26 (Deferimento), 235889/26 (Deferimento), 241501/26 (Deferimento), 686634/23 (Arquivamento), 436151/24 (Conhecimento e improcedência), 662180/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 673459/25 (Conhecimento e improcedência), 714155/25 (Conhecimento e improcedência), 117290/26 (Homologação de Cautelar), 174529/26 (Homologação de Cautelar), 206412/26 (Homologação de Cautelar), 94021/26 (Aprovação), 494372/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 317318/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 36670/26 (Conhecimento e provimento), 81226/26 (Deferimento de Liminar), 648361/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), *296272/25 (Conhecimento e procedência com recomendações); 668935/25 (Conhecimento e improcedência), 702951/25 (Conhecimento e procedência com determinações), 34525/26 (Homologação de Recomendações), 54097/26 (Homologação de Recomendações), 72176/26 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 799424/25 (Homologação de Cautelar), 611832/24 (Conhecimento e procedência com determinações), *650013/24 (Conhecimento e provimento), 243047/25 (Conhecimento e não provimento), 802313/25 (Encerramento), 520040/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 572969/25 (Conhecimento e procedência com determinações), 121620/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 240826/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº *167669/25, referente aos Recursos de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento parcial, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e improcedência, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *321753/24, referente à Denúncia, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e pela procedência parcial, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello

Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela conversão do feito em diligência, com a reabertura da instrução e expedição de determinação, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *296272/25, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e pela procedência, com recomendação, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela improcedência, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *527975/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e pela procedência parcial, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, com a improcedência dos demais pontos recursais, preservando o reconhecimento da irregularidade na exigência de unicidade de marca e as demais determinações de caráter corretivo, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela procedência parcial do recurso, para manter integralmente as determinações de rescisão contratual e de caráter corretivo, preservando o reconhecimento da irregularidade na exigência de marca única, e afastar exclusivamente a multa administrativa aplicada à pregoeira, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *650013/24, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente, posicionando-se pelo não provimento, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *511025/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e procedência, resultando em voto vencido, acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo conhecimento e improcedência, resultando em voto vencedor, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 718916/25, referente à Consulta, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo em vista que, nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo conhecimento e resposta, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência, posicionando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos legais de recebimento, ante a formulação de questionamentos configuradores de exame de caso concreto, nos termos do §4º do art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando-se o retorno dos autos à origem, com comunicação ao Município de Imbaú, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 783650/24, referente à Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo em vista que, nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com recomendações, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou divergência, posicionando-se pelo conhecimento e procedência parcial, para reconhecer a irregularidade consistente na ausência de justificativa técnica e econômica suficientemente robusta para a aglutinação, em lote único, de equipamentos, software, instalação, integração e treinamento, bem como a irregularidade consistente na concessão de prazo exíguo para a realização da prova de conceito, com expedição de determinações, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 561894/24, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, tendo em vista que, nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo conhecimento e não provimento, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou divergência, posicionando-se pelo provimento parcial do recurso, para afastar exclusivamente a condenação de restituição solidária de valores e a multa administrativa aplicada, mantendo-se o acórdão originário nos demais termos, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 336610/24, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, tendo em vista que, nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou divergência, posicionando-se pela procedência parcial, para incluir a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 69133/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi concedida vista ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ficando a alteração do quórum de julgamento para a próxima sessão virtual, ocasião em que será convocado substituto. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 62364/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 225908/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 255398/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 266870/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 592625/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 336300/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 527009/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 745085/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 304488/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 24155/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 716600/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 595091/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 55778/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 739778/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 602640/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 610473/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 505726/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 421590/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 438956/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 844527/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 405799/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 434616/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 210653/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 41459/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 763283/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 600273/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 69133/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 46420/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 56841/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190326/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 756551/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 319914/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 532987/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 153025/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 42085/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 596454/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 604372/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 725661/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 270516/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 748831/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 365793/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 97799/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 820628/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 298530/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 435779/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 457551/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 521829/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 312857/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 381423/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 795127/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 307053/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 757814/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 327417/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 671282/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 775770/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140922/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 859967/15, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 16942/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 765964/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 170833/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 676691/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 776702/22, da pauta do

Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 583360/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 258249/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 261347/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 634810/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 689681/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 753617/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 457942/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 676644/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 204749/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 441159/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 429953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 539825/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 429953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 279025/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 19181/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 519677/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 385212/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 388432/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 819588/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 570803/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 819570/23, da pauta do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 525910/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 341762/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 468413/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 752650/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 811975/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 144026/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 165210/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 622331/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 16373/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 331493/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186586/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 147858/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 526045/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados, os julgamentos dos Processos nºs 44096/26 (Adiado para análise de voto divergente), 198785/25 (Adiado por pedido do relator), 235052/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 253972/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 429600/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 449915/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 777246/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 792598/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 102900/26 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 745735/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 675907/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 163930/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 289010/18 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 547003/25 (Adiado por devolução pós-vida), 469738/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 533134/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 536753/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 575457/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 583123/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 586670/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 703943/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 710915/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 711059/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 715925/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 588570/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 703792/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 198773/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 564621/24 (Adiado por devolução pós-vida), 27842/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 28571/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 28169/25 (Adiado por devolução pós-vida), 50458/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 94552/25 (Adiado por devolução pós-vida), 838861/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 642215/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 679704/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 692387/24 (Adiado por devolução pós-vida), 400851/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 107660/26 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 198428/26 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 762010/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 745570/24 (Adiado para análise de voto divergente), 792551/24 (Adiado por devolução pós-vida), 235036/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 325590/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 340417/25 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 636290/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 94913/26 (Retirado de Pauta), 196460/26 (Retirado de Pauta), 197480/26 (Retirado de Pauta), 207451/26 (Retirado de Pauta), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Permanece com Nova Audiência ao Ministério Público de Contas o Processo 423355/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Permanecem com vista ao Presidente, conforme art. 454 do Regimento Interno: O julgamento do processo de Denúncia nº 632050/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 23/03/2026 houve empate

na votação. O julgamento do processo de Recurso de Revisão nº 40424/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 09/03/2026 houve empate na votação. O julgamento do processo de Pedido de Rescisão nº 691309/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 06/04/2026 houve empate na votação. O julgamento do processo de Denúncia nº 671290/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 06/04/2026 houve empate na votação. O julgamento do processo de Representação da Lei de Licitações nº 710709/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 23/03/2026 houve empate na votação. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia trinta do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (30/04/2026), o Senhor Presidente em exercício encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias onze e quatorze de maio de dois mil e vinte e seis (11/05/2026 a 14/05/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Senhor Vice-Presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Presidente em exercício do Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -746475/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO

DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE

PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anual do Município de Ibaíti. Exercício de 2016. Conhecimento. Provisório do Recurso de Revisão. Ressalvas em razão dos seguintes apontamentos: Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016; Despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Regazzo, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE IBAITI, por intermédio de seu Procurador.

Entretanto, com o intuito de melhor compreender a sequência das decisões, registre-se que, em sede de primeiro grau, a deliberação restou consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio - 453/19 - S2C (peça n.º 56), com os seguintes apontamentos:

- Ressalva em relação à Entrega dos dados mensais do SIM-AM e Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
 - Irregularidade em decorrência da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial;
 - Irregularidade em decorrência da Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;
 - Irregularidade em decorrência da Ausência de comprovação da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou do segundo semestre de 2015;
 - Irregularidade em decorrência das Despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
 - Irregularidade em decorrência das Despesas com publicidade podem ser feita no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
 - Irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão;
 - Bem como as sanções, que estão assim definidas: "III. aplicar ao senhor Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" 18, por uma vez, em razão das infrações à Lei n.º 9.504/97; b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4.º 19, por uma vez, em razão das demais irregularidades mantidas";
- Por ocasião da Petição Intermediária de n.º 786484/19 (peças de n.º 59 a n.º 61), foi apresentado Recurso de Revista, devidamente recebido nos termos do Despacho n.º 1.949/19 - GCILB, analisado por ocasião da Instrução n.º 2.430/22 - CGM (peça n.º 72) e do Parecer Ministerial n.º 687/22 - 6PC (peça n.º 73), resultando no Acórdão de Parecer Prévio de n.º 260/23 - STP (peça n.º 83), no qual se decidiu pelo PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida apenas em relação aos seguintes itens:

- Afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial; e
- converter em ressalva o item Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Já por ocasião da informação de n.º 3.079/23 - CMEX (peça n.º 91), a Unidade apresentou questionamento relacionado ao afastamento da sanção correspondente ao item que tratou da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial, inconformidade já afastada no Acórdão de Parecer Prévio de n.º 260/23 - STP. A referida dúvida estava na condição de que a multa correspondia a todas as inconformidades e não apenas àquela que fora afastada. Posteriormente, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - STP (peça n.º 94), decidiu-se, por maioria, pela manutenção da multa imposta no item III, alínea b, da decisão originária, conforme

dispositivo reproduzido a seguir.

"(...) IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) Disponibilizada a proposta de voto pelo Relator no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência: Divirjo do Douto Relator, exclusivamente, para propor a manutenção da multa imposta no item III, b, da decisão originária.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em: I - Conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, mantendo o juízo de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das demais irregularidades não sanadas, reformar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça 56), apenas para o fim de: a) converter em ressalva o item "Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal". II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro, conforme previsto pelos incisos I, X, XI e XII do art. 175-L do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do mesmo diploma regimental.

Votearam, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Votearam, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto da divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES."

Nos termos da Petição Intermediária n.º 746475/23 (peças n.º 97 a n.º 129), foi apresentado o Recurso de Revisão em face do decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - STP (peça n.º 94), devidamente recebido conforme o Despacho n.º 1.646/23 - GCFSC (peça n.º 130), uma vez atendido o art. 486, incisos III e IV do Regimento Interno, tendo sido observados os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Em sua manifestação, o Recorrente alegou, quanto à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial que, nas decisões proferidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP e no Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP (peça n.º 94), não teria sido esclarecido que a decisão manteve o afastamento de sua responsabilidade, embora tenha sido mantido a multa do item III, alínea 'b'.

Assim, sustenta a prevalência do entendimento manifestado no Acórdão de Parecer Prévio de n.º 260/23 - TP de que: "há razão nos argumentos acerca da impossibilidade de ser responsabilizado pela ausência de encaminhamento de balanço patrimonial, eis que o responsável indicado seria Antony de Cássio Alves de Carvalho, gestor do exercício subsequente. Sendo assim, o item merece provimento para afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo".

Ainda, juntou o Balanço Patrimonial do exercício de 2016, assinado pelo gestor, pelo contador e pelo controlador interno. Além disso, a título de paradigma, apresentou julgamento desta Corte.

Assim, a Unidade Técnica concluiu que assiste razão ao recorrente, nos termos da Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), enfatizando a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP no sentido de: "1. afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial; e 2. converter em ressalva o item Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal." Retificada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP, no qual se concluiu que: "a) converter em ressalva o item "Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal". Também reproduzindo a Ementa da última decisão.

Nessa linha, afirmou que, embora a multa imposta no item II, alínea "b", da decisão originária tenha sido mantida em decorrência das demais inconformidades, a responsabilidade do Sr. Roberto Regazzo pela "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial" foi afastada, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP.

Na Instrução n.º 3.046/24 - CGM (peça n.º 150), em atendimento ao Despacho de n.º 587/24 - GCAZ (peça n.º 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os documentos juntados na Petição Intermediária n.º 761695/23 (peças n.º 131 a n.º 133) e na Petição Intermediária n.º 215546/24 (peças n.º 139 a n.º 141). Nessas peças, o requerente solicitou o acatamento do opinativo no sentido de afastar sua responsabilização.

Por sua vez, a Unidade Técnica manteve o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM, afastando a responsabilização do Sr. Roberto Regazzo, conforme o Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP.

Em nova oportunidade, foram apresentadas as Petições Intermediárias n.º 503150/24 (peças n.º 152 a n.º 153), n.º 566977/24 (peças n.º 154 a n.º 155), n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160) e n.º 743453/24 (peças n.º 163 a n.º 164).

Desse modo, os autos foram encaminhados para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme determinado no Despacho de n.º 1.615/24 - GCAZ (peça n.º 166).

Na Instrução 6.233/24 - CGM (peça n.º 167), a Unidade Técnica reiterou o opinativo contido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), afastando a responsabilização do Sr. Roberto Regazzo, conforme reconhecido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP, e retificando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP.

Nova manifestação foi apresentada nos termos da Petição Intermediária n.º 209604/25 (peças n.º 170 a n.º 173), tendo sido objeto de exame da Unidade Técnica por ocasião da Instrução n.º 1.213/25 (peça n.º 175), ocasião em que se concluiu pela manutenção do opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), no intuito de afastar a responsabilização do Sr. Roberto Regazzo, conforme reconhecido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP retificado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP.

Portanto, opinou pelo AFASTAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO atribuída ao recorrente.

Em relação ao item que tratou da Ausência de Comprovação da Realização das Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais Relativas ao Terceiro Quadrimestre de 2015 e ao Primeiro e segundo quadrimestres de 2016, o Requerente alegou, ao revisar os arquivos, que foram localizadas as atas das audiências públicas assinadas.

Mencionou as dificuldades administrativas impostas pelo gestor da época do envio da Prestação de Contas para apresentar os documentos, além de argumentar que,

de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria uma questão modesta para ensinar a reprovação das contas de todo o exercício, enfatizando que as atas devidamente assinadas foram juntadas. Apresentou como paradigma, o Acórdão n.º 335/18 - Primeira Câmara no qual, em situação similar, teria sido decidido pela expedição de recomendação.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução de n.º 598/24, consultou os documentos e verificou que seriam os mesmos já juntados às peças de n.º 21, 22 e 23, contendo os carimbos das assinaturas digitais do Gestor, realizadas em 2017. Ou seja, os documentos encaminhados não se referem às atas originais emitidas, mas a cópia das atas já anexadas com as assinaturas do recorrente e dos demais representantes do Executivo listados nos documentos.

Considerando a condição observada naquele momento, a Unidade Técnica entendeu que as atas não deveriam ser acatadas como comprovantes da realização das audiências, mesmo com a inclusão posteriores das assinaturas de parte dos presentes. Quanto ao caso paradigma, anotou que não há correspondência com a condição observada no presente caso, pois, naqueles autos, as atas originalmente encaminhadas foram subscritas pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em atendimento ao Despacho de n.º 587/24 - GCAZ (peça n.º 148), nos termos da Instrução n.º 3.046/24 - CGM (peça n.º 150), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os documentos juntados às Petições Intermediárias n.º 761695/23 (peças n.º 131 a n.º 133) e n.º 215546/24 (peças n.º 139 a n.º 141).

Nessa ocasião, a Coordenadoria entendeu pela manutenção da inconformidade, ratificando o opinativo pela impossibilidade de acolhimento das atas juntadas às peças de n.º 101 a 103 como comprovantes da realização das audiências, afirmando tratar-se de documentos já apresentados, apenas acrescidas de assinaturas, conforme a Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138). Além disso, enfatizou que, na peça n.º 141, foi observada assinatura de representantes do Poder Executivo, sem o carimbo e assinatura do gestor que havia constado anteriormente, além de não demonstrarem a participação popular nas audiências.

Novas manifestações foram apresentadas, conforme observado nas Petições Intermediárias n.º 503150/24 (peças n.º 152 a n.º 153), n.º 566977/24 (peças n.º 154 a n.º 155), n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160), e n.º 743453/24 (peças n.º 163 a n.º 164).

Consideradas as novas justificativas, os autos foram encaminhados para reanálise da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme determinado no Despacho de n.º 1.615/24 - GCAZ (peça n.º 166), que, por sua vez, emitiu a Instrução n.º 6.233/24 - CGM (peça n.º 167), reproduzindo, em parte, as razões apresentadas, conforme segue:

"não existe qualquer indicio de que as audiências não tenham sido realizadas, observando-se a regular emissão das atas, com as respectivas publicações e emissão de convites (peça 141), de modo que qualquer outra impropriedade se reveste de caráter eminentemente formal".

Também, registrou que, a título de paradigma, foi juntado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 335/18 - S1C (Processo n.º 217010/18). À peça de n.º 158, complementou a defesa com as declarações dos vereadores da época, que atestam a realização das audiências públicas, conforme previsão da LRF. Ainda, juntou a cópia do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/21 - STP (peça n.º 160), igualmente a título de paradigma, no intuito de reformar a decisão destes autos e converter o item em ressalva.

Ao consultar as declarações juntadas à peça de n.º 159, a Unidade Técnica verificou que três (03) dos vereadores no exercício de 2016 certificaram a realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais e, assim, considerando os documentos apresentados, constatou a consonância com o entendimento exarado por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/21 - Tribunal Pleno, ocasião em que foi aceita a certidão emitida pela Presidência da Câmara como comprovante da realização da audiência, condição que entendeu suficiente para sustentar a conversão da irregularidade em ressalva.

Contudo, concluiu pela manutenção da multa registrada no item III, alínea 'b' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - S2C em razão da irregularidade remanescente, qual seja: (Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão).

Considerando que, por ocasião da última manifestação apresentada pelo Recorrente, nos termos da Petição Intermediária n.º 209604/25 (peças n.º 170 a n.º 173), não constaram argumentos sobre o item, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 1.213/25 - CCONTAS (peça n.º 175) mantendo o opinativo apresentado na Instrução n.º 6.233/24 - CGM (peça n.º 167) no sentido de conversão do item em ressalva e pela manutenção da multa aplicada pelo item III, alínea "b" do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19-S2C em razão da irregularidade remanescente (Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão);

Dessa forma, concluiu pela conversão do item em RESSALVA, afastando a irregularidade.

No que se refere ao item que tratou da Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015, o requerente busca o reconhecimento da legalidade plena, afastando a ressalva observada no Acórdão de Parecer Prévio 474/23 (peça n.º 94), alegando a apresentação das publicações dos relatórios de gestão fiscal atinentes ao período. Às peças de n.º 104 a n.º 108, juntou os demonstrativos do segundo semestre de 2015.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 598/24 (peça n.º 138), afirmando que tais demonstrativos eram os mesmos apresentados no Recurso de Revista, que possibilitaram a conversão do item em ressalva, conforme o Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno.

Desse modo, entendeu pelo não provimento nesse ponto do presente recurso, devendo ser mantida a ressalva, em observância à Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas.

Já em atendimento ao Despacho de n.º 587/24 - GCAZ (peça n.º 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 3.046/24 - CGM (peça n.º 150), analisando os documentos juntados na Petição Intermediária n.º 761695/23 (peças n.º 131 a n.º 133) e da Petição Intermediária n.º 215546/24 (peças n.º 139 a n.º 141).

Ainda, consideradas as justificativas apresentadas na peça de n.º 144 (Petição Intermediária n.º 286915/24), a Unidade Técnica reiterou a conclusão da manifestação anterior, afirmando que foram juntados os mesmos documentos apreciados no Recurso de Revista, condição que possibilitou a conversão do item em

ressalva.

Novas manifestações foram apresentadas, conforme observado nas Petições Intermediárias n.º 503150/24 (peças n.º 152 a n.º 153), n.º 566977/24 (peças n.º 154 a n.º 155), n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160) e n.º 743453/24 (peças n.º 163 a n.º 164).

Desse modo, os autos foram reencaminhados para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme determinado no Despacho de n.º 1.615/24 - GCAZ (peça n.º 166).

Na Instrução n.º 6.233/24 - CGM (peça n.º 167), a Unidade Técnica reproduziu as justificativas apresentadas na peça de n.º 155, as quais já constavam na peça de n.º 144, nos seguintes termos:

“14. O item foi convertido em ressalva por meio do venerando Acórdão de Parecer Prévio - 474/23 (peça 94); 15. Todavia, no Recurso de revisão foram anexadas as publicações dos relatórios de gestão fiscal atinentes ao período analisado, a fim de que o item seja julgado integralmente regular;”

Entretanto, a Coordenadoria reiterou que os documentos juntados neste recurso são os mesmos apreciados no Recurso de Revista e que possibilitaram a conversão do item em ressalva.

Por ocasião da Instrução 1.213/25 (peça n.º 175), constatou-se a ausência de manifestação sobre o item, mantendo-se inalterado o opinativo pela ressalva.

Dessa forma, entendeu pela manutenção do opinativo pela RESSALVA no presente item, também em observância à Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas.

Quanto ao item que tratou do Relatório do Controle Interno, Apresenta Ocorrência de Irregularidade Passível de Desaprovação da Gestão o requerente buscou demonstrar que a irregularidade foi corrigida e juntou o relatório do controle interno de 2017, no qual não constaram as pendências apontadas no relatório de 2016. Apresentou como paradigma o Acórdão n.º 1.235/19 - Primeira Câmara, no qual a irregularidade do controle interno foi sanada, argumentando que a referida decisão se aplica ao caso em apreço, pois, conforme o relatório do controle interno de 2017, os apontamentos de 2016 não mais existiam e, ainda, que “em decorrência da eventual manutenção da irregularidade o Gestor não pode ser penalizado por eventual falha do controle interno”. Além disso, reproduziu parcialmente o argumento apresentado no sentido de que não seria cabível a imputação ao gestor das contas de restrição derivada de suposta falha do controle interno.

Por ocasião da Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), a Unidade Técnica destacou que, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara, foi emitido opinativo pela irregularidade em decorrência de apontamentos relacionados às multas de trânsito e à contratação de servidores por meio de RPA, mantida em sede de Recurso de Revista, conforme o Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno.

Afirmou que, de fato, o Relatório do Controle Interno do exercício seguinte (2017) não faz menção às irregularidades ocorridas no exercício em exame (2016), mencionando que as inconformidades constantes no relatório do exercício seguinte, ou mesmo a ausência de ocorrência de tais inconformidades em 2017, não seriam suficientes para afastar o apontamento.

Destacou que o documento juntado à peça de n.º 133 refere-se à manifestação do controlador interno, na qual informa, quanto às multas de trânsito, que o Gestor de 2017 efetuou o levantamento do que havia em atraso e regularizou a situação, normatizando o Decreto. Quanto às contratações de pessoal por RPA, o controlador informou que o problema foi solucionado também pela gestão seguinte, no final do exercício de 2018 e início de 2019, tendo sido firmado um TAC com o MP, deixando de ocorrer contratações diretas pela administração municipal.

Afirmou que, na decisão paradigma, verificou-se tratar de situação em que o Gestor demonstrou ter regularizado a inconformidade, sendo que a decisão cita falha do controle interno em razão da ausência do apontamento em seu relatório, o que não se aplica ao caso em exame.

Registrou que o recorrente não demonstrou ter adotado, em sua gestão quaisquer medidas para a regularização das inconformidades. Afirmou, ainda que as irregularidades tenham sido sanadas a partir do exercício de 2017, no exercício de 2016 permaneceram inalteradas, opinando pela impossibilidade de afastar a restrição.

Na Instrução n.º 3.046/24 - CGM (peça n.º 150), em atendimento ao Despacho n.º 587/24 - GCAZ (peça n.º 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os documentos juntados na Petição Intermediária n.º 761695/23 (peças n.º 131 a n.º 133) e na Petição Intermediária n.º 215546/24 (peças n.º 139 a n.º 141), Petição Intermediária n.º 286915/24 (peças n.º 143 a n.º 144) e Petição Intermediária n.º 286990/24 (peças n.º 145 até n.º 146).

Ressaltou que, na peça n.º 132, o requerente apresentou a seguinte informação: “documento do Controle Interno do Município de Ibaiti atestando que as inconformidades apontadas no Relatório do Controle interno, à época, foram REGULARIZADAS”.

Entretanto, a Coordenadoria reiterou a Instrução n.º 598/24 - CGM, afirmando que o documento se refere à manifestação do controlador interno informando que, quanto às multas de trânsito, o Gestor de 2017 efetuou o levantamento do que havia em atraso e regularizou a situação, normatizando a questão por meio de Decreto, disciplinando normas e rotinas para o gerenciamento e controle da frota municipal. Em relação às contratações por RPA, o controlador informou que o problema havia sido solucionado na gestão seguinte, no final de 2018 e início de 2019, mediante a celebração de TAC com o Ministério Público. Anotou o argumento de que o Relatório do Controle Interno foi elaborado em abril de 2017, mas que sua gestão se encerrou em 31/12/2016, impossibilitando a regularização dos apontamentos ainda durante a sua gestão. Reforçou que os apontamentos foram sanados, requerendo a regularidade ou ressalva. Os argumentos foram repetidos nas peças n.º 144 e n.º 146.

Desse modo, o órgão instrutivo afirmou que os documentos apresentados não permitiram alterar a conclusão anterior, uma vez que as medidas mencionadas são de 2017, enquanto a contratação por RPA ocorreu em 2016, sendo que o Gestor não demonstrou a adoção de quaisquer providências naquela gestão. Enfatizou que, embora os apontamentos tenham sido regularizados nos exercícios posteriores pelo Gestor seguinte, entendia pela impossibilidade de afastar a irregularidade nas contas em exame.

Assim, a Coordenadoria ratificou a conclusão emitida na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), manifestando-se pela manutenção da restrição: Destaca-se que o recorrente não demonstrou ter adotado, durante sua gestão, quaisquer medidas para regularização das inconformidades apontadas. Além disso, mesmo que as irregularidades tenham sido sanadas a partir do exercício de 2017, na gestão seguinte à do recorrente, esta Coordenadoria entende que a situação de irregularidade no exercício de 2016 permanece inalterada, portanto, opina pela impossibilidade de afastar a restrição, eis que não demonstrada a divergência de entendimento no âmbito desta Corte.

Novas manifestações foram apresentadas, conforme observado nas Petições Intermediárias n.º 503150/24 (peças n.º 152 a n.º 153), n.º 566977/24 (peças n.º 154 a n.º 155), n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160) e n.º 743453/24 (peças n.º 163 a n.º 164), sendo que os autos foram reencaminhados para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme determinado no Despacho de n.º 1.615/24 - GCAZ (peça n.º 166).

Na Instrução n.º 6.233/24 - CGM (peça n.º 167), a Unidade Técnica considerou as justificativas apresentadas na peça de n.º 153 no sentido de que não seria possível adotar medidas para a regularização das inconformidades, uma vez que a gestão encerrou em 31/12/2016 e o Relatório do Controle Interno foi apresentado em 27/04/2017. Além disso, considerou os argumentos no sentido de que seria injusta a desaprovação das contas, inclusive com prejuízos no tocante aos direitos eleitorais do recorrente, além de que não foi comunicado sobre as impropriedades elencadas no Parecer do Controle Interno e, também que não teria ocorrido falha do gestor, repisando os argumentos já mencionados.

Considerados os argumentos, a Unidade Técnica mencionou novamente as irregularidades apontadas pelo controle interno, bem como os registros contidos na Instrução n.º 598/24-CGM (peça n.º 138). Citou, ainda, que, de fato, verificadas as irregularidades em seus procedimentos, o Controlador deveria comunicar ao gestor sobre as inconformidades, a fim de que fossem adotadas as medidas saneadoras cabíveis, conforme orienta a Cartilha de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno deste Tribunal.

Ressaltou que, embora não tenha ocorrido a notificação ao Recorrente no exercício em exame, seria necessário considerar que este era o ordenador de despesas e, por estas responsável, não havendo como alegar desconhecimento das irregularidades, especialmente em relação às contratações de pessoal por RPA efetivadas em seu mandato.

Também, fez referência à Instrução n.º 2430/22 - CGM (peça n.º 72), em que se registraram os diversos empenhos durante o exercício de 2016, cujos históricos indicam a prestação de serviços variados, como motorista, pedreiro, serviços gerais, lixo, padeiro, engenheiro, serviços de educação, entre outros. Por essa razão, entendeu que restou demonstrado que o Recorrente autorizou a contratação direta e sucessiva de diversos profissionais sem a realização de concursos.

Por fim, anotou que as justificativas apresentadas não seriam capazes de afastar o opinativo pela irregularidade, haja vista a evidente ocorrência de infração à norma legal durante o exercício de 2016, com a anuência do Recorrente, que era responsável legal pela administração e ordenador de despesas.

Em nova oportunidade, por ocasião da Petição Intermediária n.º 209604/25 (peças n.º 170 até n.º 173), O recorrente mantém a contestação ao Parecer Prévio que recomendou a desaprovação de sua gestão de 2016, argumentando que o principal fundamento da decisão foi a constatação, pelo Relatório do Controle Interno, de irregularidade passível de desaprovação, mas que posteriormente houve novo relatório concluindo pela regularidade com ressalva das contas. Sustenta, ainda, que a contratação de servidores por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), apontada como irregular pelo controle interno, foi objeto de Ação Civil Pública por improbidade administrativa julgada improcedente pela Vara da Fazenda Pública de Ibaiti, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com base na ausência de dolo ou má-fé.

A Unidade Técnica ressaltou que as correções apontadas pelo Controle Interno ocorreram apenas na gestão seguinte, não afastando a responsabilidade do gestor de 2016, que deveria ter adotado providências naquele exercício; que a ação judicial abordou somente a contratação por RPA, não tratando de outras irregularidades, como as relacionadas a multas de trânsito.

Afirmou que pelo princípio da independência entre as instâncias, a decisão judicial não vincula a atuação do Tribunal de Contas, exceto em caso de sentença penal absolutória por inexistência do fato ou negativa de autoria, hipótese que não se aplica. Anotou que a improcedência da ação decorreu da falta de provas de conduta dolosa tipificada na Lei de Improbidade Administrativa, e não da inexistência dos fatos. Mencionou que o acórdão do TJ-PR reconhecera a ocorrência das contratações por RPA, apenas afastando a qualificação como ato de improbidade, salientando que no Judiciário, a responsabilização por improbidade exige dolo, enquanto no controle externo é possível a aplicação de sanções por mera culpa, ressaltando a possibilidade de o Tribunal de Contas responsabilizar administrativamente por condutas que não geram sanção judicial.

Dessa forma, a Coordenadoria concluiu que a decisão judicial não afastou a constatação de infração à norma legal no exercício de 2016, praticada com a anuência do recorrente na condição de responsável legal pela Administração e ordenador de despesas, mantendo-se o posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE.

Quanto às Despesas com Publicidade Institucional Realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o Pleito o Requerente solicitou o recálculo do apontamento a fim de desconsiderar tais despesas, conforme o Acórdão n.º 761/22 - Primeira Câmara, alegando que parte do valor apurado como publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 se refere às despesas com publicidade de campanhas contra a dengue, coleta de lixo seletivo, concurso público e atos oficiais, classificados equivocadamente.

Apresentou tabela demonstrando a média dos três últimos anos da gestão, que atingiu R\$ 21.078,05 (vinte e um mil, setenta e oito reais e cinco centavos), ao passo que, no primeiro semestre de 2016, o valor das despesas atingiu o montante de R\$ 49.478,75 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Considerados os documentos juntados às peças de n.º 110 a até n.º 129, a Unidade Técnica entendeu que algumas despesas poderiam ser excluídas do cálculo da publicidade institucional, condição que resultou na média dos três últimos anos de R\$ 21.078,05 (vinte e um mil, setenta e oito reais e cinco centavos), ao passo que, no 1º semestre de 2016, chegou ao valor de R\$ 12.718,08 (doze mil, setecentos e dezoito reais e oito centavos).

Desse modo, entendeu pelo provimento do recurso e pela regularização do apontamento, convertendo-o em RESSALVA em decorrência da contabilização

incorreta das despesas com publicidade legal e em observância à Súmula n.º 08 deste Tribunal.

Por ocasião da Instrução n.º 3.046/24 - CGM (peça n.º 150), em atendimento ao Despacho n.º 587/24 - GCAZ (peça n.º 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os documentos juntados nas petições intermediárias.

Nesse ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que não foram apresentados novos documentos, ratificando o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), tendo sido regularizado o apontamento, com ressalva em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade legal, em observância à súmula n.º 08 deste TCE, afastando a multa do item III, alínea "a" do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Novas manifestações foram apresentadas, conforme observado nas Petições Intermediárias n.º 503150/24 (peças n.º 152 a n.º 153), n.º 566977/24 (peças n.º 154 a n.º 155), n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160) e n.º 743453/24 (peças n.º 163 a n.º 164).

Desse modo, os autos foram reencaminhados para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme determinado no Despacho de n.º 1.615/24 - GCAZ (peça n.º 166).

Na Instrução n.º 6.233/24 - CGM (peça n.º 167), a Unidade Técnica registrou a ausência de fatos novos e, assim, ratificou o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), pelo provimento do recurso, para o fim de considerar regularizado o presente apontamento, com ressalva em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade legal e em observância à Súmula n.º 08 deste Tribunal, afastando a multa aplicada ao recorrente pelo item III, a do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Por ocasião da Instrução n.º 1213/25 - CCONTAS (peça n.º 175), considerando a ausência da manifestação acerca do item, a Unidade Técnica ratificou o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24-CGM, pelo provimento do recurso e regularizar o presente apontamento com imposição de ressalva, haja vista a contabilização incorreta das despesas com publicidade legal e em observância à Súmula n.º 08 do TCE/PR, afastando a multa imposta pelo item III, a do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da RESSALVA.

Em relação ao apontamento que tratou das Despesas com Publicidade Institucional Realizadas no Período que Antecede as Eleições, o Requerente apresentou argumentos de que algumas despesas de publicação de atos oficiais foram indevidamente contabilizadas como despesas de publicidade institucional, afirmando que os documentos juntados demonstram que não ocorreram despesas com publicações institucionais nos meses de julho, agosto e setembro de 2016, requerendo o recálculo nos moldes do Acórdão n.º 1.706/22 - Primeira Câmara.

Ressalta-se que, no apontamento original, os gastos atingiram R\$ 4.968,00 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais) em julho, R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais) em agosto e R\$ 4.968,00 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais) em setembro.

Contudo, conforme observado na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), a Unidade Técnica afirmou que os documentos juntados às peças de n.º 113, 114, 116, 119 e 121 possibilitam a exclusão das despesas apuradas, uma vez que tratam da divulgação de campanhas contra a dengue, vacinação, informativo cultural e coleta seletiva de lixo.

Desse modo, opinou pelo provimento do recurso para considerar regularizado o apontamento, com RESSALVA, nos termos da Súmula n.º 08 deste Tribunal, e com o afastamento da multa aplicada ao recorrente pelo item III, a, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Já por ocasião da Instrução n.º 3.046/24 - CGM (peça n.º 150), em atendimento ao Despacho n.º 587/24 - GCAZ (peça n.º 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os documentos juntados em novas Petições Intermediárias.

Assim como no apontamento anterior, concluiu que não foram apresentados novos fatos ou documentos sobre o item, tendo sido ratificado o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), mantendo-se o posicionamento pela regularidade, com ressalva, e afastando a multa aplicada ao recorrente pelo item III, a do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Novas manifestações foram apresentadas, conforme observado nas Petições Intermediárias n.º 503150/24 (peças n.º 152 a n.º 153), n.º 566977/24 (peças n.º 154 a n.º 155), n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160) e n.º 743453/24 (peças n.º 163 a n.º 164).

Desse modo, os autos foram reencaminhados para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme determinado no Despacho de n.º 1.615/24 - GCAZ (peça n.º 166), sendo analisados nos termos da Instrução n.º 6.233/24 - CGM (peça n.º 167), observando-se que o Requerente (peça n.º 155) alegou que algumas despesas de publicação de atos oficiais foram indevidamente contabilizadas como despesas de publicidade institucional.

Entretanto, a Unidade Técnica limitou-se a ratificar o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), em que foi dado provimento aos recursos a fim de considerar regularizado o apontamento, com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 do TCE/PR, além do afastamento da multa aplicada ao recorrente pelo item III.a do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Por ocasião da Instrução n.º 1.213/25 - CCONTAS (peça n.º 175), e considerando a ausência de nova manifestação sobre o item, ratificou o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138) no sentido da regularização do item, com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 do TCE/PR, com afastamento da multa prevista no Item III.a do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da conversão do item em RESSALVA.

Por ocasião do Parecer n.º 663/24 - 6PC (peça n.º 151), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no sentido de que a insurgência recursal comporta conhecimento, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Ainda, no mencionado opinativo, o Órgão Ministerial reiterou o posicionamento adotado por ocasião do Parecer n.º 257/24 - 6PC (peça n.º 142), dando parcial provimento ao Recurso de Revisão, e propondo a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - Tribunal Pleno.

Com relação aos itens em que entendeu pelo não provimento, destacou que restou claro que a responsabilidade pelas ilicitudes atestadas no Relatório do Controle Interno de 2016 não poderia ser abonada em decorrência das práticas irregulares não se estenderem aos exercícios seguintes. No mesmo sentido, afirmou que não se poderia responsabilizar o Controlador Interno, uma vez que se trata de atos de gestão, recaindo sobre as atribuições do Prefeito da Municipalidade. Na mesma

direção, anotou que as assinaturas digitais pós-datadas das atas de audiências públicas não serviram para demonstrar a verossimilhança dos documentos, não havendo que se falar em restrições.

Desse modo, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial deste Recurso de Revisão, opinando pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - Tribunal Pleno apenas quanto aos seguintes apontamentos: "(a) à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial; (b) às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; além do afastamento da multa aplicada pelo item III, "a" do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara."

Entretanto, por ocasião do Parecer n.º 11/25 - 6PC (peça n.º 169) e, também, acompanhando a última instrução da Unidade Técnica de n.º 6.233/24 (peça n.º 167), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela possibilidade de ressaltar o apontamento que trata da realização das audiências públicas, condição que levou ao provimento parcial do recurso, nos termos que seguem:

"Posto isso, este representante do Parquet se manifesta pelo provimento parcial deste Recurso de Revisão, de modo que propugna pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - STP (peça 94), em relação: (a) à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial; (b) à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestre de 2016; (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; além do afastamento da multa aplicada pelo item III, "a" do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - S2C (peça 56)."

Em sua última manifestação, no Parecer n.º 179/25 - 6PC (peça n.º 176), o doto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o posicionamento adotado no Parecer n.º 11/25 - 6PC (peça n.º 169) no sentido de, reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - STP (peça n.º 94), em relação aos seguintes itens: "(a) à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial; (b) à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestre de 2016; (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; além do afastamento da multa aplicada pelo item III, "a" do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - S2C (peça 56)."

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Consideradas as diversas manifestações juntadas pelo Recorrente, bem como os opinativos dos órgãos instrutivos e os posicionamentos adotados nas decisões já proferidas nestes autos, passa-se ao exame do presente Recurso de Revisão, iniciando-se pelo apontamento que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, conforme critérios estabelecidos nos arts. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei n.º 4.320/64 e da Instrução Normativa n.º 128/27 - TCE/PR, nos termos que seguem.

Assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos que, por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 (Recurso de Revista - peça n.º 83) a decisão foi no sentido de afastar a responsabilização aplicada ao Sr. Roberto Regazzo nesta inconformidade, uma vez que foi Gestor do Município de Ibatí somente até 31/12/16, ou seja, o encaminhamento da referida peça contábil cabia ao seu sucessor[1], Sr. Antonely de Cássio Alves de Carvalho, Gestor no período de 01/01/17 até 31/12/24.

Ainda, cabe ressaltar que a decisão mencionada no parágrafo anterior foi retificada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP (Recurso de Revista - peça n.º 94) para o fim de manter a multa imposta no item III, "b", da decisão original, que foi fundamentada no art. 87, III, combinado com o § 4º da L.C.E. n.º 113/05, uma vez que a sanção correspondia não só ao item em exame mas, também, aos demais apontamentos que originaram a irregularidade das contas.

Acompanhamos, assim, a Unidade Técnica também no sentido de complementar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP, no sentido de: "afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial".

Portanto, em relação à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, entendemos pela manutenção AFASTAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO atribuída ao Sr. Roberto Regazzo, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP, complementado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP.

No que se refere ao item que trata da Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016, conforme critério estabelecido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, entendemos que assiste razão aos órgãos instrutivos na manifestação final.

Conforme observado por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP (Recurso de Revista - peça n.º 94) e as decisões que o antecederam, não teriam sido apresentadas as atas que comprovariam em definitivo a realização das audiências públicas, condição também observada nas primeiras manifestações ocorridas em sede do presente Recurso de Revisão.

Entretanto, acompanhando as manifestações finais dos órgãos instrutivos, entendemos ser necessário considerar que na peça de n.º 158 o Recorrente logrou êxito em juntar as declarações de três (03) vereadores municipais do exercício em exame de 2016, cujas alegações podem ser acatadas no sentido de comprovar a efetiva realização das audiências públicas referentes ao terceiro quadrimestre de 2015, ocorrida em 29/02/2016, ao primeiro quadrimestre de 2016 realizada em 31/05/2016 e ao segundo quadrimestre de 2016 realizada em 20/09/2016, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também, como fundamento do posicionamento ora adotado, entendemos pertinente registrar a aplicação do critério utilizado por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/21 - Tribunal Pleno, no qual foi aceita a certidão emitida pela Presidência da Câmara no intuito de comprovar a realização da audiência.

Portanto, entendemos cabível a conversão do item em RESSALVA, ou seja, restando provido o recurso neste ponto.

Passamos ao exame do apontamento que tratou da Ausência de comprovação da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015, fundamentado nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00, conforme segue.

Quanto ao presente apontamento, entendemos que o Recurso de Revisão não merece provimento neste ponto, mantendo-se o afastamento da inconformidade, com indicativo de ressalva apontada em sede de Recurso de Revista, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno, pois, os documentos ora apresentados às peças de n.º 104 a n.º 108, pertinentes aos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal de 2015, são os mesmos analisados naquela oportunidade.

Também, assim como a inconformidade foi sanada em sede recursal, entendemos que a ressalva apontada está devidamente sustentada na Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela MANUTENÇÃO DA RESSALVA já consignada em sede de Recurso de Revista.

Na sequência, passamos ao exame do apontamento que tratou das Despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato, que não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, conforme critério estabelecido no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, nos termos que seguem.

No presente apontamento, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica no sentido de converter em ressalva o presente item contido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça n.º 56) e mantida nas decisões seguintes, uma vez que foi verificada a contabilização incorreta de despesas com publicidade legal, resultando a média ajustada dos três últimos anos na importância de R\$ 21.078,05 (vinte e um mil setenta e oito reais e cinco centavos), ao passo que, no 1º semestre de 2016, o montante atingiu apenas R\$ 12.718,08 (doze mil, setecentos e dezoito reais e oito centavos), ou seja, um valor inferior à média apurada, atendendo os limites da previsão legal.

Portanto, neste ponto, entendemos pelo provimento do presente Recurso de Revisão, convertendo o item em RESSALVA e afastando a multa decorrente da infração à Lei n.º 9.504/97.

Na sequência, passamos ao exame do apontamento que tratou das Despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), conforme critério previsto no art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, nos termos a seguir definidos.

Assim como no item anterior, entendemos que, neste apontamento, o Recurso de Revisão merece provimento, convertendo o item em ressalva com fundamento na Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, pois, ainda que em julho/2016 tenha sido observada a despesa de R\$ 4.968,00 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais), em agosto/2016 a despesa de R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais) e setembro/2016 a despesa de R\$ 4.968,00 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais), nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara e decisões seguintes, restou comprovado, conforme registrado na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138) que tais gastos estão relacionadas com as campanhas de combate à dengue, campanha de vacinação, informativo cultural e coleta de lixo, ou seja, que foram incorretamente registrados.

Também, cabe o afastamento da sanção prevista no item III - a do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara, fundamentada na inobservância da Lei n.º 9.504/97.

Dessa forma, entendemos pelo provimento do presente Recurso de Revisão nesta parte, possibilitando a conversão do item em RESSALVA e o afastamento da multa correspondente.

Passamos ao exame do apontamento que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão, conforme os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos que seguem.

Cumprido, de início, registrar que o presente apontamento se refere à única inconformidade remanescente após as análises efetuadas pela Unidade Técnica, atualmente denominada Coordenadoria de Contas, aspecto que reputamos relevante para a emissão do Parecer Prévio.

De fato, embora o relatório do Controlador Interno, juntado aos autos na peça n.º 06, tenha concluído pela regularidade com ressalva, permaneceram apontamentos que demandam maior atenção, a saber: a contratação de servidores por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) e a responsabilização por multas e notificação dos infratores para pagamento.

De início, consideramos relevante registrar que a pendência de 2016, relacionada às multas de trânsito, foi efetivamente solucionada no exercício de 2017, ainda que o Município já estivesse sob outra administração, por meio da edição do Decreto n.º 1.701/17, que estabeleceu normas, rotinas e procedimentos para o gerenciamento e controle da frota de veículos municipais. No mesmo sentido, nos exercícios de 2018 e 2019, o Município celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, não sendo mais constatadas contratações diretas pela administração municipal.

Também, como fundamento para a decisão, entendemos necessário destacar que não há, nos autos, comprovação de que o Gestor tenha sido notificado, pelo Controlador Interno, no período que antecedeu o encerramento de sua gestão (31/12/2016), especialmente quanto à inconformidade relacionada às multas de trânsito cometidas por servidores. Tal omissão afronta as orientações constantes da Cartilha de Diretrizes e Orientações sobre o Controle Interno deste Tribunal, conduzindo à conclusão de que a penalização do Prefeito Municipal de Ibaiti, no exercício de 2016, por tal motivo, revela-se desproporcional.

Ressalta-se que a contratação mediante RPA foi objeto da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000385-87.2019.8.16.0089, que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Ibaiti, a qual foi julgada improcedente. A decisão fundamentou-se, essencialmente, em dois pontos: (i) não restou evidenciado qualquer fim especial de agir voltado à violação dos princípios da administração pública; e (ii) não restou suficientemente comprovada qualquer ação ou omissão dolosa tipificada pela Lei de Improbidade Administrativa.

Vale ressaltar que a inconformidade não deve ser afastada exclusivamente em razão da decisão proferida na esfera judicial, em observância ao princípio da independência entre as instâncias. Ademais, a referida decisão não se fundamentou na inexistência do fato ou na negativa de autoria, mas, sim, na ausência de comprovação suficiente quanto à prática de conduta dolosa, por ação ou omissão, capaz de se enquadrar nos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Entretanto, não obstante o posicionamento devidamente fundamentado durante a instrução processual e, sobretudo, sem afastar a competência deste Tribunal de Contas para proferir decisões próprias no âmbito administrativo, entendemos ser necessário considerar o contexto administrativo e os aspectos temporais já mencionados, que impediram o Gestor de adotar medidas suficientes para sanar os apontamentos no período de sua gestão.

Portanto, entendemos que o Recurso de Revisão merece provimento também neste item, restando afastada a inconformidade e a respectiva sanção, com indicativo de RESSALVA.

Anote-se, apenas para fins de registro, que, por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - S2C, restou afastada a multa correspondente ao Atraso na entrega dos dados do SIM-AM e dos documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, com a manutenção da ressalva.

Ainda, entendemos pelo afastamento da sanção fundamentada no art. 87, inciso IV, "g", da L.C.E. n.º 113/05, que constou no item III, alínea "a", do Acórdão de Parecer Prévio - 453/19 - S2C (peça n.º 56), uma vez que as irregularidades decorrentes de despesas com publicidade em desacordo com a Lei n.º 9.504/97 foram ressalvadas. No mesmo sentido, resta afastada a multa motivada pela irregularidade das contas que constou no item III, alínea "b" do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio - 453/19 - S2C (peça n.º 56), haja vista a conclusão pela ressalva das contas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por ROBERTO REGAZZO, CPF n.º 394.058.509-20, afastando as irregularidades e sanções nos termos da fundamentação e RESSALVANDO os apontamentos objetos de exame, conforme segue:

- Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;
- Despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- Despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão.

Especificamente quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, entendo pelo AFASTAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO inicialmente atribuída ao Sr. Roberto Regazzo, nos termos que constam no Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP, complementado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a devida vênia ao eminente Relator, ouso divergir de no que concerne à totalidade da proposta de voto referente ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Regazzo, ex-prefeito do Município de Ibaiti, sobre a Prestação de Contas Anual do exercício de 2016.

Minha divergência, fundamentada nas robustas e consistentes análises das unidades instrutivas, notadamente a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Ministério Público de Contas (MPC), concentra-se na avaliação do apontamento relativo ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão.

Concordo integralmente com a proposta de voto do Relator quanto ao Conhecimento do Recurso de Revisão, por entender que os pressupostos foram atendidos. Da mesma forma, acompanho o Relator no que tange ao Provimento Parcial para:

- Afastar a responsabilização atribuída ao Sr. Roberto Regazzo pela "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial", uma vez que a obrigação era do gestor subsequente, conforme Instrução Normativa TCE/PR.
- Converter em ressalva a "Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais", considerando as declarações dos vereadores e o precedente do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/21.
- Manter a ressalva relativa à "Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015", visto que os documentos apresentados já haviam sido considerados para tal classificação.
- Converter em ressalva as "Despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato" e as "Despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições", com o consequente afastamento da multa prevista no item III, 'a' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19, em virtude da reclassificação de gastos indevidamente contabilizados como publicidade institucional.

Há despeito disso, não corroboro as conclusões acerca da classificação do apontamento que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão, que a proposta de voto do Relator sugere converter em ressalva. Acompanho, neste ponto, as conclusões uníssonas e detalhadas da CCONTAS (Instrução n.º 1213/25) e do MPC (Parecer n.º 791/25), que defenderam a manutenção da irregularidade.

As ocorrências no Relatório do Controle Interno, tais como a contratação de servidores por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) e pendências relacionadas a multas de trânsito, configuram, a meu ver, mais do que meras "impropriedades" ou "faltas de natureza formal" que justificariam uma ressalva, nos termos do Art. 247 do Regimento Interno. Pelo contrário, tais atos se enquadram claramente como "infração à norma legal ou regulamentar" (Art. 248, II, do RI; Art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005), podendo, inclusive, em determinados aspectos, configurar "desvio de finalidade" ou "dano ao erário". A contratação de pessoal sem concurso público, por exemplo, é uma falha grave e recorrente na administração pública, que compromete os princípios da isonomia e da eficiência, e não pode ser tratada como mera formalidade.

A argumentação de que o gestor não foi notificado formalmente pelo Controle Interno durante seu mandato, e que as correções foram realizadas pela gestão subsequente, embora relevantes para o contexto, não pode servir como base para a descaracterização de uma irregularidade material. A Lei Orgânica do TCE/PR (Art. 4º) é clara ao exigir que todos os jurisdicionados instituíam sistemas de controle

interno para "verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões". Ademais, o Art. 6º da mesma Lei Complementar estabelece o dever dos responsáveis pelo controle interno de comunicar irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária.

No entanto, o dever de zelar pela legalidade e regularidade dos atos é primário e intrínseco ao gestor público. A falta de notificação formal não o exime da responsabilidade por atos irregulares cometidos sob sua administração. O gestor é o ordenador de despesas e o responsável legal, e presume-se que deva ter o conhecimento e a diligência para garantir que os atos de sua gestão estejam em conformidade com a lei, independentemente da atuação ou omissão do controle interno. A correção das falhas por uma gestão subsequente, embora louvável, não apaga a irregularidade ocorrida e não exime a responsabilidade da gestão em que a falha se materializou.

Princípio da Independência das Instâncias e Materialidade dos Fatos

O Relator reconhece o princípio da independência das instâncias ao abordar a improcedência da Ação Civil Pública por ausência de dolo. Contudo, a proposta de converter a irregularidade em rressalva para este item, mesmo diante da clareza das unidades instrutivas, pode, na prática, relativizar esse princípio.

Conforme exaustivamente demonstrado pela CCONTAS e o MPC, e conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Contas (conforme citado na Instrução nº 1213/25), a absolvição ou improcedência na esfera judicial por ausência de dolo, especialmente em ações de improbidade, não significa a inexistência material do fato irregular e não vincula o Tribunal de Contas. O controle externo avalia a legalidade e a regularidade do ato administrativo, que pode ser irregular mesmo sem a intenção dolosa que caracteriza a improbidade. Flexibilizar o entendimento nesse ponto enfraquece a autonomia e a capacidade fiscalizatória desta Corte.

Manutenção da Irregularidade e da Multa

Assim, considerando a natureza material das infrações e os princípios de responsabilidade e independência das instâncias, entendo que a classificação de irregularidade para o item "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão" deve ser mantida. Consequentemente, deve ser mantida a multa prevista no item III, alínea 'b' do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19, que se refere às irregularidades remanescentes e não sanadas.

Entendimento divergente acerca da admissibilidade do Recurso de Revisão quanto ao tópico da divergência

Permito-me, ainda, fazer uma breve reflexão complementar sobre a própria admissibilidade do Recurso de Revisão para este ponto específico, embora o recurso tenha sido conhecido.

O Recurso de Revisão possui pressupostos muito estritos, conforme delineado no Art. 486 do Regimento Interno (e Art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005), que são: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Os argumentos levantados para revisar a irregularidade do Controle Interno (falta de notificação e correções posteriores) parecem configurar uma tentativa de reavaliação de fatos e circunstâncias já considerados, e não se encaixam de forma cabal nos estritos critérios de negativa de vigência de lei (III) ou de divergência de entendimento/dissídio jurisprudencial (IV).

O Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 já havia abordado e mantido a irregularidade das contas, com a multa III.b, justamente por "demais irregularidades não sanadas". A insistência em revisitar esse ponto pode, por vezes, desafiar a estabilidade das decisões anteriores, se não houver um claro enquadramento nos pressupostos processuais que justificam a revisão. Embora a decisão pelo conhecimento já tenha sido tomada, a argumentação de mérito para revisar um ponto tão fundamental deveria se ancorar de forma mais sólida nesses pressupostos rigorosos.

Por fim, cumpre pontuar que a alteração de uma decisão de Parecer Prévio – mesmo que opinativo – em sede de Recurso de Revisão, especialmente quando a base para a classificação de irregularidade é tão material e bem fundamentada pelas unidades instrutivas, pode ser vista como uma relativização indevida do dever de diligência do gestor e da autonomia do controle externo em relação a decisões judiciais que tratam de dolo, mas não da materialidade dos fatos. Adotar postura mais branda para irregularidades substanciais, como a contratação de pessoal sem o devido processo legal, pode comprometer a mensagem de rigor e inibição de condutas irregulares que o Tribunal deve transmitir aos jurisdicionados.

Diante do exposto, e com o mais profundo respeito à posição do eminente Relator, proponho que este egrégio Tribunal Pleno, ao julgar o presente Recurso de Revisão, acompanhe as conclusões das unidades instrutivas (CCONTAS e MPC) e vote pelo Provimento Parcial do Recurso, nos seguintes termos:

I - Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão para:

a) Afastar a responsabilização do Sr. Roberto Regazzo pela Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial.

b) Converter em Rressalva a Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016.

c) Converter em Rressalva as Despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato, que não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

d) Converter em Rressalva as Despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

e) Afastar a multa aplicada pelo item III, 'a' do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 - S2C.

II - Negar Provimento ao Recurso de Revisão no que concerne ao apontamento do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão, mantendo a classificação de Irregularidade para este item, bem como a multa prevista no item III, alínea 'b' do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 - S2C, referente às demais irregularidades mantidas.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto por ROBERTO REGAZZO, CPF nº 394.058.509-20, afastando as irregularidades e sanções nos termos da fundamentação e RESSALVANDO os apontamentos objetos de exame, conforme segue:

(i) falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;

(ii) despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

(iii) despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

(iv) relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão;

II – deliberar, especificamente quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, pelo AFASTAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO inicialmente atribuída ao Sr. Roberto Regazzo, nos termos que constam no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/23 - TP, complementado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 - TP;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto pelo provimento parcial para determinado apontamento de irregularidade e não provimento para outro.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme a Instrução Normativa n.º 128/17 – TCE/PR.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8
DE 18 DE MAIO DE 2026 ATÉ 21 DE MAIO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 744420/19 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO

BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

Processo: 661082/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 532996/16
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 388323/23 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA), VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 760882/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 118866/26
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

Processo: 298449/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

Processo: 95049/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA)

Processo: 144379/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 222280/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 138898/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE

Processo: 192663/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 197290/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 625310/21 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA (Procurador(es): EVALDO GONCALVES LEITE), DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (Procurador(es): SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA, MARIA BEATRIZ FESCINA), ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 463716/23
Entidade: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENICE GESKA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 307556/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CLOVIS GRESELE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 247239/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EDUARDA DE ANDRADE LOMES, EDUARDO FERREIRA DE LIMA, EDUARDO POLICARPO SOARES, HILQUIAS DIAS MOZZER, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 306405/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ANDRIELI BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210338/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 102923/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENI DE SOUZA

Processo: 167219/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 173685/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO

Processo: 178890/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 189913/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVLDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538758/19 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 189062/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO), JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 442020/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS), MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185497/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 194640/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AILTON LUIZ NODARY, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 198343/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 761277/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 78787/23 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 280178/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/05/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: AGNALDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, AIRTON FERNANDES GRINGO, ALEX OLIVEIRA TAVARES, ALEXANDRE MAGNO BERNARDO FONTOURA, ALINE DANIELI DA SILVA, ALINE DE SOUZA SANTOS LOPES, ALUIZIO FEITOZA FRAZAO JUNIOR, AMANDA HUCKEMBECK, ANA PAULA LEITE KOCHENBORGER, ANDRE ANVERSA OLIVEIRA REIS, ANDRE DA SILVA QUEIROZ, AURELIO VICENTE STANGUE DE LARA, AYSLAN CRISTIANO RIBEIRO, BERNARDO DE PAULA ARAUJO, BRENO SIMONETTI PORTELLA, BRUNO BARROS CUNHA, CAIO MENDES LEAL, CARLOS ALBERTO CORREIA FAGUNDES, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CAROLINA SANTANA CALICCHIO, CAROLINE BEATRIZ DELUCA, CHRISTOPHER ROPKE COSTA, CIGERO BENEDITO JUNIOR, CLAUDIO HENRIQUE DAHNE DE SOUZA FILHO, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, Congeta Bruniere Xavier Fadel, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DIOGO ASSUNCAO VALIM, DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES, ERTENIA PAIVA OLIVEIRA, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EVANDRO TOLOTTI LEITE, FABIO LUCAS SILVA FERNANDES, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE MATEUS UBERNA GIACOMINI, FELLIPE ROBERTO BIAGI DE ALMEIDA, FERNANDA CAROLLYNE VASCONCELOS SILVA GOMES, FERNANDA CAVALCANTI SIMOES, FERNANDA GAZONI DE SOUZA, FERNANDA SANCHES AGUERA GROCHOCKI, GABRIEL COSTA NUNES DA CRUZ, GABRIEL MENDONCA SANTANA, GUILHERME AMANDO DE CARVALHO, GUILHERME FREITAS AVELINO DA SILVA, GUILHERME LUZ TORRES SILVA, GUILHERME PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, GUSTAVO COSTA DE SOUZA, GUSTAVO JERONIMO AZEVEDO SANTOS, GUSTAVO RAMOS LIMA, GUSTAVO REIS VENTURA, HELTON OTSUKA, HENRIQUE PANDOLFO, HIGO VIEIRA PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HYAGO ANDREYSON PEREIRA TEIXEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA LEITE, IZAIAS SANTOS DE SOUZA JUNIOR, JAIR CAETANO DE OLIVEIRA, JOAO ALEXANDRE SILVA LEITE, JOAO GABRIEL TEIXEIRA LARA RESENDE, JOAO PAULO BULLA MARIA, JOAO PAULO STEINMACHER LOURENCO, JOAO VITOR BORGES BARBOSA, JOARA DE PAULA CAMPOS, JOSE RUYER LIMA HERCULANO NETO, JOSUE VASCONCELOS DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIA RAQUEL LINO E FREITAS, JULIANA MARIA MACZUGA, JULIANO PORTILHO ALVES, JUNIOR RODRIGO RODRIGUES KUTZNER, KAUAN RIBEIRO DE SENA GOMES, LAIS JOICE SENER LUY, LEA CAROLINNE AMANAJAS MAUES CORREA, LEANDRO AIRTON CORBARI, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUANA PAULA PELINSON, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BRAGA DOS SANTOS, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS DIAS DE OLIVEIRA, LUCAS DUARTE SOARES, LUCAS KANIESKI ANZOLIN, LUCAS RAFAEL PINTO NOBRE, Luciola Celestino Ribeiro Ferrari, LUIS GUILHERME CRIPPA, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELO MAZZUCO, MARCILO LINHARES DE MAGALHAES, MARCOS MATHEUS DIAS BASILIO, MARIA EDUARDA NOTARANGELI CORREA, MARIANA ESPOSITO MENDES, MARIANA MOREIRA LIAO, MARIANE CHRISTINA SAVIO, Marieli Araujo Rossoni Marcioli, MARINA ONDRUSCH DE BARCELOS, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MATHEUS PEREIRA NOGUEIRA E SILVA, MATHEUS ROSSI SANTOS, MAURICIO CHOUIVY IMAY, NASHIRA VIEIRA OREILLY CABRAL POSADA, NATALIA BERTANI COSTA, NATHAN MURILLO BILL HERTZ, ORLANDO VICTORINO DE MOURA JUNIOR, PATRICIA DAROLDI, PATRICIA FANINI DA ROCHA PEREIRA, POLIENE MARTINS COSTA, RAFAEL BRUNO OLIVEIRA LOPES SILVA, RAFAEL LEANDRO MILEKI, RAFAELLA DE OLIVEIRA GOTHARDO, RAMIRO REGGIANI ANZUATEGUI, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENE POMILIO DE OLIVEIRA, RENILSON SERVULO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GALVAO DOS SANTOS, ROMULO MICAEL LACERDA VIEIRA, ROSANA PEREIRA, RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, TALITA ODRIANE CUSTODIO LEITE, TALITA VITORIA GIRON, TAYANA SERPA ORTIZ TANAKA, THAYANE RIBEIRO GARCIA, THIAGO ANDREI WENZEL, TUANY DI DOMENICO, VANESSA MANETTI DE OLIVEIRA, VICTOR GABRIEL JULIO DA SILVA, VICTOR HUGO PEREIRA, VINICIUS BRITO DIAS, WASHINGTON LUIZ PASSOS JUNIOR, WILLIAN RICARDO COSMO

Processo: 665967/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ADILSON ROSENO, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA JULIA PEREIRA, ANA VITORIA GARCIA REZENDE, CASSIO JOAQUIM GOMES, DENIZE ZANETTI, DRIENNY FABIO BORGES, EDUARDO CARLOS DOS REIS, ELZA VITORIA PEREIRA LACERDA, EUCILENE RAMOS PEREIRA DA SILVA QUINELATO, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIELE FERNANDES DE LIMA MAGALHAES, IRIS IZIDIO DA SILVA, ISABEL ELAINE DE FARIAS AMANCIO, ISADORA GONCALVES, JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA, JORDANA TRINDADE GARCIA, JULIANA CIMITAM MENDES DE SOUZA, JULIANE LEITE CAVALCANTE DA SILVA, LAURA BEATRIZ ALVES BONI, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LETICIA DE OLIVEIRA MORAES, LUCAS DE ALMEIDA VOLPATO, MARIA CLAUDINA FERNANDES SARTORI, MARIA EDILEUZA RODRIGUES BIANCO, MILENA DA SILVA SANTOS, MILENA SOUZA SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, NILVA TRAJANO FEITOSA, PAULA REGINA DIAS MARTINS, PAULO CESAR PENACHIOLE DE OLIVEIRA, PAULO SMITH, RITA DE CASSIA LISSONI, ROBSON CLAUDIO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, TIAGO DA SILVA PIRES, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA LEME JORDAO, VANESSA

MIRANDA PENTEADO

Processo: 780/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA SOLARSKI, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALICE NAHM ARAUJO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA REPULA TUROSKI, ANDERSON OSMARI MUZEKA, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANDREIA IVONE CAMARGO, ANDRIELI TAVARES DE MORAIS, CARLA MICHELLE NOVOSAD, CHARLAINE MAIER, CHRISTIANE TITIRI RODRIGUES NEVES, DAIANE MILENA MENDES DE VARGAS, DALTON DYOSKE TAKATSUKI, DANILO ZACHETKO, DESIREE FONSECA DONATO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELEN FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA, FELIPE ANDREY SABATOVSKI, FELIPE PERON, FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE, FLAVIA MARIA SMAHA, FRANCELINA GONCALVES DOS SANTOS, FRANCIELE LOPES, FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA, GEOVANI MONTANI, IVAN SAPLAK, IVAN ZAZULA, JOAO ADOLFO OSWALD SCHARAN, KARYNA ROSSETIM WORONHUK, KELLY DAIANE HUNHOFF, LARA KARINE RIBEIRO, LORRAINE HELENA DIAS, LUCIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA KURHAN GURA, MARIA LUANA BARBOSA DE SOUSA, MARIELE TATIANE MOSQUER, MARINA APARECIDA RODRIGUES GALVAO RECH, MARIO SERGIO KRIK, MATEUS ANTONIO, MAURI MACHADO ALVES, MIGUEL HUDYMA NETO, MILLENA GEREMIAS ALVES, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NATALIA WISNIEWSKI TEIXEIRA, NAYRA MARTINS FIDELIS, OSNEI STADLER, PETROLINA KERNITSKI, RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RENAN GUSTAVO KREMES, SEDINEIA KOTULA, SELMA KOSLOUSKI RODRIGUES, SIANI KROCHISKI DA ROCHA, TATIANE APARECIDA KOTZKO, TEREZINHA DRANSKI, TIAGO GABRIEL DOLNEI, VERONICA MAKOHIN, VILSON JOSE GASPARETO, VINICIUS CARNOVALE, ZAINÉ CAMILA MACHADO SILVERIO, ZELIA SUREK

Processo: 307959/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, CAMILA KENEDI DA PAIXAO SILVA, DANIELA PEIXOTO DE OLIVEIRA PUGIN, EDLAINE ANAZAR MARCOLINO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, GABRIELLY CARDOZO BARBOSA, HELAINE PEREIRA NUNES, JANAINA APARECIDA FERREIRA ALVARENGA, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JEFERSON LOPES DE PAULA OLIVERA, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, KENNYA ALEXANDRA BONFIM RODRIGUES SOUZA, LETICIA GONZAGA ANDRADE, LILIANE CRISTINA SABINO DA SILVA, MARIANA CAROLINE COSTA ZANGARI MEDINA, MIRIAN APARECIDA ALVES FELIX DOS REIS, MONICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, NATHAN PALTY PETERSON CARDOSO, ODIVAN FARIAS PAZ, RENAN CARDOSO MOLINA, RENATA DAS NEVES SILVA, VALDETE BACHIEGAS, VALERIA APARECIDA GUERMANDI SARAIVA, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VINICIUS REGIANI BARONCELI, WELLINGTON FRANCIS CANTELLI BRANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176580/26

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, LISBETH PETITTO SCANAVACA

Processo: 177471/26

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, BENEDITO MORENO DOS SANTOS

Processo: 191369/26

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANA MASSON

Processo: 191563/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 209357/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 212439/26

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LUCIANO MOSTI RESENDE

Processo: 215365/26

Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA

Interessado: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

Processo: 217040/26

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

Interessado: BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, HELIO JOSE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN

Processo: 220172/26

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILANDIA DO SUL

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILANDIA DO SUL, MARIA DOS SANTOS BERCALINI

Processo: 221624/26

Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

Interessado: HAMILTON HENRIQUE FURINI, SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

Processo: 273345/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/05/2026

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 175095/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS ANTONIO SCHEFFEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA MARA LOPES CAPRIGLIONE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 90816/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ANDRESSA BEDIN, ANDRESSA CARVALHO VIEIRA, BRUNO KOBAYASHI BONATTO, CAMILA GURGEL DOS SANTOS, DANY MERY MASCARELLO DE SOUZA, EIGI RICARDO SUMI, ERENILDA MIRANDA MAIA, FERNANDA BELTRAMIN, FERNANDO CARLOS BORTOLOZZI FILHO, JOZECLEIA MARIA COELHO, KERLON HOFFEMAN LEME DA SILVA, LAUDENIR ANTONIO MARTINS RAMOS, LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ALINE BOSAK, MARIA DE FATIMA SANTOS PAIXAO, MARIANGELA COLTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATHALIA LEMOS STEINKE DE SOUZA, VALDIR MEIRA MOCELIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195801/26

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, MILTON ENDLER)

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 212471/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: CLÁBERTO BASTIANI DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 214229/26

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 214890/26

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Interessado: ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

Processo: 215160/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)
Interessado: ADRIANO BACKES, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)

Processo: 218496/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: JOÃO GUIN FILHO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Processo: 221411/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
Interessado: ANDREIA BADIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

Processo: 222469/26
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, NILTON ANTONIO FORNACIARI JUNIOR, THALLES FELIPE KOVALCZUK RIBEIRO

Processo: 223430/26
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO TENORIO, LUIZ NICACIO

Processo: 225018/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 226537/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES

Processo: 243121/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA, LUCIANO CROTTI

Processo: 279150/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 715379/24
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: BARBARA MORTEAN, BEATRIZ FABIANO, DESIREE RAMOS GRANADA, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, INGRYD WIEGMANN PINHEIRO, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, MICHELI DAMASIO SANTANA, PAOLA RUFINO MAFFIA, PEDRO LUCAS CARVALHO BRASIL, Renata de Jesus Leite, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 125800/25
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172453/26
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA
Interessado: FERNANDA BEATRIZ MAROSTICA, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA, TANIA NUNES GALVAO VERRI

Processo: 180154/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOAO BOSCO DE ALENCAR

Processo: 196107/26
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, KARLA MARIA TURECK

Processo: 205840/26
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO

EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, MILTON ENDLER), TATIANY APARECIDA BARBIERO, THIAGO D ARISBO

Processo: 212528/26
Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
Interessado: FABIO MACHRY SANCHES, LUIZ CARLOS CARDOSO, PAULO GUSTAVO DE LIMA RIBAS, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Processo: 218500/26
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: 219220/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: MILTON GOMES DOS SANTOS, ANTONIO MANOEL FERREIRA, MILTON KASUYUKI INOUE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 223767/26
Entidade: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU
Interessado: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 282534/26
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JAIME DA SILVA STANG

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 706783/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ALAIR CELESTE DE OLIVEIRA, ALEXANDRA MARIA DE SOUSA, ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO, ALINE CRISTINA DE ALMEIDA, ANA HELENA XAVIER PAVARINA, ANA LAURA DE CARVALHO FERRAZ, ANDREIA CRISTINA LIMA ROSA, ANGELINA HARUMI SHIMYSU JUSSIANI, APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES, BETANIA CRISTINA AUGUSTO DUTRA, CAMILA APARECIDA LOCATELI FREITAS, CHRISTIAN NATAN FLORIANO DA SILVA, CRISTIANE GOMES, CRISTIANE MACIEL SOARES, DEBORA LEANDRO DE ALMEIDA, ELIANA CRISTINA FILOMENO BARBOSA, ELIANA MARIA FARIA, GABRIELA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, GIOVANA LODE CORTEZ, GRAZIELI DE OLIVEIRA GARCIA, GUILHERME PERES DE ARAUJO, ISABELLA DE SOUSA CANDIDO, JAQUELINE DE SOUZA MARTINS, JESSICA APARECIDA DE SOUZA TAKAMATSU, JESSICA MORAES FELICIANO, JESSICA RAYANE FERNANDES DE SOUZA, JOAO GABRIEL CRISPIM CAMARGO, JOSE LUIZ PEREIRA MACHADO, JULIA DE FATIMA RODRIGUES CARDOSO, KARINA JULIANI DE CARVALHO, KARINE MARCIANO DE ALMEIDA, KEILA DA SILVA CHUENGUE, LAIZ FERNANDA PRESTES DA SILVA, LARISSA MARIA SOLDERA, LEANDRA EDUARDA FABRI REZENDE, LISYS EDUARDHA ALEIXO CERQUEIRA, LOHANA CAROLINE TERRA, LUCAS RICIERI MARANGON GOMES, LUZIANA FERREIRA DE MORAES, MARIA ANGELICA RUBIM, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO, MARIA CRISTINA CHAMMA, MARIA EDUARDA GONCALVES, MARIA LUIZA PEREIRA DE REZENDE, MARYANA MARTINEZ DE PAULA, MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA, MICHELE DE CAMPOS ANDRADE, MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA, NATALIA APARECIDA DA SILVA, NATALIA CRISTINA DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA DA COSTA FAUSTINO, RAFAELA CARVALHO DIAS, RAFAELA SARRASSINI DOS SANTOS GOMES, REBECA BUENO DE CAMARGO, RENATA APARECIDA GABRIEL MEDEIROS PEREIRA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, RICARDO GONCALVES RODRIGUES, ROBERTO CARLOS MESSIAS, RODOLPHO VERSARI FRANCOZO, RYLLARY VITORIA NASCIMENTO, SANDRA APARECIDA FERMINO, VALDIRENE PORTO RIBEIRO, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO

Processo: 805599/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADRIANE MARCONDES ALVES, ADRIANO RODRIGUES DE CAMPOS, ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS, ALEXSANDRO RIBEIRO CARDOSO, ANDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, CLAUDEMIR DA SILVA, CRISTIANO DE ABREU MARCIANO, DOUGLAS AMARAL PELINSKI, EDSON MURYLO RODRIGUES PAES, ELAINE CRISTINA PETERLINI, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, EMANUELLE LINHARES PARISE, EVERTON MILONE, FABIO DZIEDICZ FILHO, FERNANDO THOME DOMINGUES, FRANCIELE BUENO DA ROCHA PADILHA, GIOVANNI ZILIOOTTO, GUSTAVO KAZEKER, ISABELA DE LIMA LEANDRY, JEIELE NAARA CARVALHO PAZ, JOAO EDSON AGOSTINHAKY BALCER FILHO, JOAO FRANCISCO PADILHA DO NASCIMENTO, KRIS BACH DOS SANTOS DA SILVA, LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE FERREIRA, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS, RENY PORCINO PAIS, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, ROBERSON RODRIGUES GALVAO, ROBERTO ALBINO FORBECK, SERGIO KOCINBA, TATIANE SCHAMNE, VALDECIR DE MATTOS, VERA LUCIA RIBAS DE BRITTO

Processo: 821152/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DAIANE DA SILVA REZENDE, EDSON DOS SANTOS SOUZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, LISBETH

PETITTO SCANAVACA, LUANA GOBO PESSANHA, NICOLE CAMARA RIBEIRO

Processo: 576875/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152592/26
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LEVERCI SILVEIRA FILHO

Processo: 164477/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ANTONIO PAULINO MELLO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

Processo: 183455/26
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 207508/26
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

Processo: 216000/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
Interessado: DERLAN VALERIO VIEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Processo: 231182/26
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 273368/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, FLAVIA BARROS DE OLIVEIRA, KARIME FAYAD, MAIARA PAULA DA ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 177052/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 605780/25
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: -ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1012/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro, com expedição de recomendações e determinações.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 964/2023, para provimento de cargos de Agente Universitário – Nível Superior.
Na análise da 4ª fase, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP apontou: (a) suposta inobservância da ordem classificatória; (b) alegado descumprimento do percentual mínimo de 5% de reserva de vagas a pessoas com deficiência (Lei

estadual n.º 18.419/2015); e (c) intempestividade no encaminhamento das informações da fase, em relação ao prazo previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018 (envio em 23/09/2025, com início de contagem em 05/08/2025) - Instrução n.º 24412/25 – peça 6.

Em resposta, a UEPG sustentou que (i) o percentual mínimo de 5% para reserva de vagas a candidatos PCD foi observado mediante cálculo sobre o total de vagas do concurso, consideradas as ampliações posteriores (36 vagas), resultando em duas vagas reservadas, em consonância com a Lei estadual n.º 18.419/2015, o Decreto federal n.º 9.508/2018 e o entendimento do STF na ADC n.º 41; e (ii) a convocação de candidatos PCD observou a ordem classificatória na lista específica, com aplicação dos critérios de desempate do edital.

A instituição afirmou que a reserva de vagas deve incidir sobre o total do certame (e não por área de conhecimento), para evitar fracionamento e preservar a isonomia. Informou, ainda, que, após desistência do primeiro classificado na lista PCD, foram convocados, na sequência, Rebeca lansen Hoeldtke e Gabriel Felipe Fonseca, e que houve impugnação judicial ao chamamento de Rebeca lansen Hoeldtke, julgada improcedente pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.

Sobre possível acumulação irregular envolvendo a candidata Adrielly Aparecida Vieira, a UEPG informou que o vínculo anterior com o Município de Ponta Grossa se encerrou em 06/02/2025, sendo eventual sobreposição de registros atribuída ao pagamento de verbas rescisórias, juntando documentação comprobatória.

Ao final, requereu o acolhimento dos esclarecimentos, a homologação da admissão e o arquivamento.

Em reexame, a COAP entendeu que os apontamentos foram esclarecidos ou superáveis: (i) quanto à ordem classificatória (cargo de Assistente Social), constatou inexistir erro no certame, sendo o apontamento decorrente de erro material no cadastro da candidata Emily Mendes de Oliveira Sartori (33ª colocada) no SIAP, sem repercussão nos atos, recomendando-se apenas a retificação cadastral; (ii) quanto à reserva de vagas PCD, acolheu o critério de cálculo sobre o total de vagas do concurso, incluídas ampliações, por estar alinhado ao entendimento do STF e ao Decreto federal n.º 9.508/2018, propondo recomendação para que futuros editais explicitem de modo claro tal metodologia; e (iii) quanto ao prazo de envio da 4ª fase, propôs determinação para observância, em próximos certames, dos prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018. Concluiu pelo registro das admissões, com expedição de recomendação e determinação.

Após a distribuição, o Ministério Público de Contas, em linhas gerais, corroborou as conclusões da COAP, manifestando-se pelo registro das admissões, com expedição de recomendação e determinações. No ponto relativo à ordem classificatória (Assistente Social), reputou prudente determinar à UEPG a retificação, no SIAP, dos dados cadastrais da candidata Emily Mendes de Oliveira Sartori (33ª colocada), para evitar reincidência. Quanto à reserva de vagas PCD, acompanhou o entendimento pela possibilidade de cálculo sobre o total de vagas do concurso, ressaltando, contudo, a necessidade de que futuros editais explicitem com clareza o critério adotado (Parecer 98/26 – 7PC, peça 16).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP – Fase 4 (Instrução n.º 1354/26), bem como na manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 98/26 – 7PC).

Conforme assentado na instrução técnica, as ocorrências inicialmente apontadas na 4ª fase não evidenciaram irregularidade material apta a obstar o registro: a suposta quebra de ordem classificatória decorreu de erro material no cadastro, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, da candidata Emily Mendes de Oliveira Sartori (33ª colocada), sem repercussão nos atos; a reserva de vagas a pessoas com deficiência foi atendida mediante cálculo sobre o total de vagas do certame, consideradas as ampliações posteriores (36 vagas), em consonância com a Lei estadual n.º 18.419/2015, o Decreto federal n.º 9.508/2018 e o entendimento firmado pelo STF na ADC n.º 41; e a intempestividade no encaminhamento das informações recomenda a adoção de providências para estrita observância dos prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018 em próximos certames.

Nessas condições, acompanho a COAP e o Ministério Público de Contas, concluindo pelo registro das admissões, com expedição de recomendação e determinações, a fim de aprimorar a transparência dos editais e prevenir reincidências quanto a cadastramento e cumprimento de prazos.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 964/2023, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, para provimento de cargos de Agente Universitário – Nível Superior.

II. pela expedição de recomendação à Universidade Estadual de Ponta Grossa para que, em futuros editais de concurso público, explicita de modo claro a metodologia adotada para o cálculo e provimento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, especialmente quanto à incidência do percentual sobre o total de vagas do certame, consideradas eventuais ampliações posteriores.

III. pela expedição de determinação à Universidade Estadual de Ponta Grossa para que promova no prazo de 30 dias a retificação, no SIAP, dos dados cadastrais da candidata Emily Mendes de Oliveira Sartori (33ª colocada), de modo a refletir corretamente sua classificação, prevenindo reincidência de apontamentos dessa natureza.

IV. pela expedição de recomendação à Universidade Estadual de Ponta Grossa para que, em próximos certames, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018, quanto ao encaminhamento das informações e documentos das fases do acompanhamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação das recomendações e o cumprimento da determinação expedidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público

disciplinado pelo Edital n.º 964/2023, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, para provimento de cargos de Agente Universitário – Nível Superior.

II. Recomendar à Universidade Estadual de Ponta Grossa que, em futuros editais de concurso público, explicita de modo claro a metodologia adotada para o cálculo e provimento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, especialmente quanto à incidência do percentual sobre o total de vagas do certame, consideradas eventuais ampliações posteriores.

III. Determinar à Universidade Estadual de Ponta Grossa que promova no prazo de 30 dias a retificação, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, os dados cadastrais da candidata Emily Mendes de Oliveira Sartori (33ª colocada), de modo a refletir corretamente sua classificação, prevenindo reincidência de apontamentos dessa natureza.

IV. Recomendar à Universidade Estadual de Ponta Grossa que, em próximos certames, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018, quanto ao encaminhamento das informações e documentos das fases do acompanhamento.

V. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação das recomendações e o cumprimento da determinação expedidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -186780/26

ASSUNTO: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: - JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR: - MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RELATOR: - CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1013/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Acórdão n.º 459/26-S1C. Aventados vícios de omissão e contradição. Inexistência. Inovação recursal. Pela rejeição.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sando Ocimar Miranda ME em face do Acórdão n.º 459/26-S1C (peça 72), por meio dos quais objetivam suprir suposta omissão oriunda da ausência de enfrentamento da questão prejudicial de nulidade por cerceamento de defesa, bem como alegada contradição nascida da incongruência lógica entre o relatório e a fundamentação.

Ao final, pugna pela atribuição de efeitos infringentes, diante da omissão e da contradição internas apontadas, para cassar o v. Acórdão 459/26 e determinar novo julgamento com enfrentamento específico da questão prejudicial (nulidade por cerceamento de defesa), de modo a anular os demais efeitos do decisório aqui em combate, tudo nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no AREsp n.º 2.231.686/SP, DJe 14/12/2023).

O pleito foi prontamente recebido pelo Despacho n.º 324/26-GCDA (peça 77).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, com amparo na esteira argumentativa destrinchada na exordial, vislumbro que, em realidade, se está diante de irresignação cujo escopo desborda das estritas hipóteses de cabimento dos aclaratórios, expressamente dispostas no artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal.

Explico.

O embargante fixa seu eixo de ponderação, primordialmente, no conteúdo do petição de reconsideração com pedido de efeito suspensivo e tutela de urgência (peça 68), cujo foco, conforme se dessume de seu teor, consistiu em demonstrar que a medida cautelar, em seu mérito, é ilegal, desproporcional e acarreta um risco de dano inverso muito superior ao que visa proteger, ameaçando a própria existência da empresa e violando princípios basilares do direito administrativo e constitucional.

Incidentalmente, ainda, asseverou que a desproporcionalidade da medida é uma consequência direta da ausência de um contraditório mais substancial, mais detalhada. Em outras palavras, a Interessada não teve a oportunidade de demonstrar em detalhes a natureza de seus serviços, principalmente dos que se encontram pendentes, para comprovar sua utilidade para o Município de Jacarezinho e o prejuízo deste com a possível paralisação da empresa (grifos nossos).

Ou seja, há expressa validação de efetiva oportunização e concreto exercício de contraditório na ocasião apropriada, mesmo que, segundo a ótica do interessado, não tenha sido atingido o padrão de detalhamento e aprofundamento almejado, o que me leva a destacar que a qualidade da resposta oferecida ao Tribunal em nada interfere no ateste do real resguardo dos direitos e garantias constitucionalmente previstos no artigo 5º, LV.

Em suma, eventual insatisfação atrelada à profundidade da defesa não se confunde com carência de contraditório ou o seu cerceamento.

Além disso, imperioso mencionar que o assunto abordado denota inequívoca inovação recursal, incompatível com a natureza meramente integrativa dos embargos.

Com isso, resta prejudicada a linha de raciocínio desenvolvida sobre o tema, sendo inviável reconhecer omissão do julgado acerca de matéria que nem ao menos foi previamente invocada.

Já o pedido subsequente invoca situação de contradição amparada no fato de que a decisão questionada, mais especificamente o seu Relatório, peça que introduz a matéria a ser julgada, reconhece e descreve a existência da tese de cerceamento de defesa como um dos pilares do recurso interposto pela Embargante.

Dá seguimento em sua proposição asseverando que a fundamentação, contudo, ao afirmar "não existir nenhuma alteração fática e jurídica desde o deferimento da cautelar", trata a tese de nulidade processual como se ela fosse inexistente ou irrelevante. Ora, a arguição de uma nulidade constitucional é, por definição, uma "alteração jurídica" da maior magnitude no debate processual.

Tal vício, entretanto, sequer pôde ser detectado, dado que em momento algum do relatório houve reconhecimento e descrição relacionada à temática do cerceamento de defesa, o que apenas afasta por completo a referida incongruência lógica e reforça a falta de preenchimento dos requisitos intrínsecos aos embargos de declaração.

Ante o exposto, inexistentes obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no Acórdão n.º 459/26-S1C, e evidenciado que os embargos de declaração não preenchem o disposto no Regimento Interno, além de se destinarem à indevida inovação recursal, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela integral rejeição, mantendo-se incólume, por conseguinte, o decisum embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos por Sando Ocimar Miranda ME, para, no mérito, pela integral rejeição, mantendo-se incólume, por conseguinte, o decisum embargado

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8
DE 18 DE MAIO DE 2026 ATÉ 21 DE MAIO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 243373/25

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): WILSON TRINDADE JUNIOR, LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA)
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON, AMAURI CEZAR JOHNSON), EMERSON SANTO STRESSER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 236877/26 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 255804/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135864/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 165461/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 184318/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 192825/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 196596/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 200321/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 204831/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 201642/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 173243/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 84827/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 11436/26 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 714623/24
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
Interessado: FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JULIANA DA SILVA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, TATIANE CORREA DA SILVA

PENSÃO

Processo: 731668/24 Adiado para análise de voto divergente desde 04/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 253983/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEAO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LERME, ANA CAROLINA MOURA, ANA LUISA CAVALIN, ANA LUIZA KINGESKI DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONZAGA DE QUEIROZ, ANDRE LUIS BETERO, ANDRE VITOR DA ROSA, ANDRESSA ARAUJO MACHADO, ANDRESSA PACHECO LOPES, ANDREY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, ANGELITA SANTOS ALMEIDA, ANNE CAROLINE KALVA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, BRUNA LUIZA DO CARMO, CAIO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PAES LEME GOULART, CAMILA GABRIELA STRONA DA FONSECA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARLA ALINE FIQUER CARRARO, CAROLINE CORDEIRO, CAROLINE ONIESKO VIANA, CAROLYNE FARIA DE OLIVEIRA, CASSIANA MIRELA SILVA, CLAUDIA LAICE PEDROSO FAGUNDES, CRISIANE DE FATIMA SILVA, CRISTIANE BERRIEL LIMA FERREIRA, CRISTIANO LAMMERHIERT, DAIANA KAIM, DANIEL SCHLUTER, DANIELA ZAGROBELNY, DAYANE ISABELLA LIMA, DELIO JOSE SHENEIDER, DIEGO DOMINGOS BELLO DE MOURA, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDILSON VASCO, EDIVELTON FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, EDUARDO DE MORAIS MORI, ELICEIA JULEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISAN ALVES DE MEIRA DO PRADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISSON MACHADO DE OLIVEIRA, EMANOEL RODRIGO BECKER, EMILY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ERIKA DO CARMO IAROS, EVELYN CAROLINE MOLINARI, EVERLY MALTACA PYPYCAK, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIO DA SILVA GASTAO, FABIO SOARES NABARRO, FABIOLA JORDANA LOS, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FERNANDA ANTUNES MIRAIS, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDO GALVAO SILVA, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FRABIOLA SILVA SANTOS, FRANCIELE MORETO, FRANCISCO KOCH, GABRIEL CARNEIRO MARTINS, GABRIEL IAROS DOS SANTOS, GABRIELE DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA FREITAS, GEMIMA LAIS DA SILVA, GEOVANA ANDREJEZESKI, GERSON JUNIOR FIERK DE LIMA, GIAN RAMON ROGOWSKI, GILSON ROBERTO VIANTE, GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS, GISELE HONORATO LEMOS, GISLAINE DUARTE, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO REIS VENTURA, HEITOR CONTATO POLISELI, HELEN KAUANA CARNEIRO DE OLIVEIRA, HELEN REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, HENDRICK LUIZ SCHARNESKI, IANKA DO AMARAL, INGRIT CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, ISAQUE DA SILVA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA JESUS DE ABREU DUTRA, JHULIANY POVAZ BIESEK, JOAO GUILHERME ARRUDA BOENIG, JOAO VICTOR ALVES TOLEDO, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOICE LUCIF, JONATHAN DOS SANTOS, JORGE LUIZ RIBEIRO ROGESKI, JOSE AUGUSTO SALES DA MOTA, JOSE DIAS LIMA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSICLEIA APARECIDA ANTUNES, JULIANA BRUNA CAMARGO GONCALVES, JULIANA SCHENEIDER DE OLIVEIRA, JULIANO MACIEL SALGADO, JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO, KAREN HOELDTKE, KARINA CORREIA VALENTIM, KARLA CRISTINNI CANTERI, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY LUANA BOCHOSKI, KRICHINA KARINE DE MATOS E OLIVEIRA, LAURA HELOIZA LOS, LENDEL MEGARON MIRA FERNANDES, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DE BRITO SANTOS, LETICIA SICORSKI, LORIELLI LOPES DA SILVA, LUCELIA FERREIRA RIBAS, LUCIANE RIBEIRO MAIA, LUIS RICARDO SANTOS DA PAZ, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ FERNANDO TECHÉ FONTOURA, LUMA COSSETI, MAGNA CRISTINA RAMOS, MAGNA LÍCIA VIEIRA, MARCELO FERREIRA BARRETO, MARCELO IVASSESEN, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES DA CRUZ, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARGARETE DO ROCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCHELBAUER, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA, MARIANE DE OLIVEIRA LIMA, MARINA SILVA COLLEONE, MARINET BELIZARIO BUENO, MARIZIA CRISTINE MARTINS, MARWIN PAULO DE SOUZA, MATEUS CESAR TEIXEIRA ANHAIA, MAURA HONORATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MICHELE CRISTINE ARCILIO FERREIRA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NATALIA JUNKES RODRIGUES, NATHALIA LEAL MENDES, NICOLE COSTA RABES, NITIELLY EVELIZE SCHNEIDER, NOELI PEDROSO DA SILVA, PAOLA MENDES DOIM, PAULA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME, PEDRO VINICIUS CLAUDIO, PLINIO SABINO QUEIROZ, RAFAELLA GONCALVES DA SILVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE LIMA, RENAN HENRIQUE DEGRAF DA SILVA, RENAN NUNES DA CRUZ, RENATA CARNEIRO SILVA, RONANN HOFFMANN

BARBOZA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, SAMANTHA RIBEIRO ROSAS, SIRLENE KREMES, SOLANO JOSE TELES, STEFANI GONCALVES IAROS, TATIANE DE EUFRASIO, TAYS PISCITELLE FANCHIN, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAIS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MOREIRA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIVIANE APARECIDA TRACZ, VIVIANE ELOISA BINI, VIVIANE NUNES CARNEIRO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, WILSON VIEIRA FERNANDES, YOHANA PRISCILA DE MEIRA PRADO, ZENILDA DE JESUS LACERDA

Processo: 14150/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ALEX DOS SANTOS ARAUJO, CAROLINA DOS SANTOS SILVA, DANIELA DE LIMA CONTE CUSNIER, IRANI SANTOS BATISTA SPRENGOVSKI, JOCEMARA PEREIRA MACEDO, JOICE CAROLINA DANTAS FELICIO, JULIANA OLIVEIRA, LUCIANE KRYK DE ARRUDA SILVA, MARIA APARECIDA MACHADO, MARLENE APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS LIMA, MEYRIAN GABRIELI DE LIMA CAMPOS, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, NABILA ROMARA DERR, RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SILMARA BARBOSA LIRA

Processo: 221868/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA (Procurador(es): JOEL ALBERTO ZARELLI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA (Procurador(es): JOEL ALBERTO ZARELLI), GIANCARLO DA SILVA CHIODI, VANDERLEI VIEIRA MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 133080/25

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 153340/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 158864/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 179047/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: IRCELIO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 192426/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 200712/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 201409/25 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 95850/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCIANE JOELMA BASSO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 98256/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SANDRA DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 55145/24

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: ADRIANA CRISTINA ALVES BARBOSA, ADRIANA FERREIRA DE LIMA CORDEIRO, ADRIANA VALERIA VALERIO, ALINE NOCHI BERTO, ALZIRA ESTEVES, ANA FLAVIA RIBEIRO DE ASSIS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDREI FABIAN COSTA DA SILVA, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, ARLINDO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, BRUNA RUIZ DUARTE TURQUE, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CESAR ALVES NARDELLO, DAIANE CRISTINA SIMAO, DAIANE GALVAO OLIVEIRA, DAIANE TAIS AGUILAR, DALILA APARECIDA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE LEMOS NOGUEIRA, DOUGLAS NISHIMORI BANDEIRA DE LIMA, DOUGLAS WILSON DA SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, ELAINE BELLO MIRANDA, ELENI

DAS GRACAS VAZ GODOY DOS REIS, ELIANE BARBOSA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FLAVIA CRISTINA PINHEIRO CANDIDO, GABRIELE DE MARCHI SALOMAO, GERSON LUIZ MARCATO, GIOVANA DA SILVA ALVES, GISLEINE LIMA DA SILVA, GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, JAQUELINE SILVEIRA LIMA, JESSICA ALINE MOREIRA PEREIRA, JOSELAINE LIMA FERREIRA, JULIANA APARECIDA DA CONCEICAO, KAUANE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, LAIS BREVI DA SILVA, LARISSA GABRIELA CUNHA DA SILVA, LARISSA KASSIA SOBRINHO DE REZENDE, LETICIA FERREIRA PINHEIRO, LIGIA CARLONI DUDA, LILIAM DE LIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUARA CAROLINE RIBEIRO, LUCAS LIMA LUIZ, LUIZ OTAVIO GALIZA ALEXANDRE, MAIARA BATISTA DA CRUZ, MARCELO WATANABE DOS SANTOS, MARCIA BATISTA BASTOS, MARCIA DUDA BREVE RUTH, MARIA CRISTINA GOLFETO, MARIA CRISTINA VIEIRA, MATHEUS JOSE DA ROCHA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, NATHALIA MAZZETTO SARAIVA, NATHALIA RAMIN SILVA, NATHALIA TORRESIN DE CARVALHO, RAFAELA CARRARA, RENAN DEZOTTI DE ALMEIDA, RENATA KELLY SCHWINGEL STEPANIUK, ROZINEI PEREIRA, TATIANE BRISOLA DEMETRIO, TATIANE FERNANDA DIORIO, TATIANE TRASSI THEOBALDO, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE PAULA DA CUNHA, VITORIA ISABELLA RIBEIRO, VIVIANE CRISTINA DIABERNA, YASMIM RODRIGUES SCHELEGER

Processo: 145657/25

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: CELIO JOSE DE VARGAS, DAIANA SILVEIRA CONTE, DAVI BORGES, DIEGO ZIEMBICKI DOS SANTOS, EDSON HINDERSMANN, ELIZANDRO JOEL ESPINDOLA, FABIEMI MANFREDI, FRANCIOLAN JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, RAFAEL HELLMANN DELLA BETTA, RAFAELA BUZZACARO, RODRIGO PAVAN CECCHIN

Processo: 533686/17 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 185537/20 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ANA JULIA DE SOUSA CLEMENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, DABATA ELINIS FERNANDES, FABIO GUERRA CORREA, FELIPE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, FILIPE LUDOVICO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOÃO MARCELO BINI, JUAN PABLO BARTOLOTTA, LUCIANO GUSTAVO FERREIRA, REBECA TABORDA RIBAS MATOS, ROSANA DE SOUZA MAYER PEREIRA, STEFANI CASTRO, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176670/26

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, PAULO ROBERTO PEDRO

Processo: 189798/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Interessado: EDER JUNIOR MAZAR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 220580/26

Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

Interessado: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 222396/26

Entidade: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA, JOSE AIRTON DECO DE ARAUJO

Processo: 224232/26

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 257998/26

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Processo: 175173/25 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 193953/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 95176/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95796/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 96873/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Maria Irene Bora Barbosa, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 353950/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN

Processo: 584065/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO CARLOS KOPPE, DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Processo: 809407/25
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ELENIR SIMCIC

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 113722/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ADILSON JOSE DOS SANTOS FARIAS, ADMILSON ALVES BARBOSA, ADRIANA BONFIM, ADRIANA SILVA CARDOSO, AGNALDO SOARES DA SILVA, ALESSANDRA MICHELLY MACEDO FERRARI, AMILSON MARCELO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CAZANGE, ANDREIA MARIA FERREIRA, ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, APARECIDO ANTONIO DE BARRÓS, ARLINDO PAPAANI, BRUNA JULIENI MATIAS PELIZER, CARLA KAROLINE MONTEIRO DA SILVA, CARLOS CANDIDO BARBOSA, CARMELITA PEDRINA DE SOUZA, CAROLAIANE CARNELOSSI, CLARA JULIA DUTRA, CLEVENICE POLETO RODRIGUES, DAVIDY CONSTANTINO PAVAN, DOMINGOS PILAR MOREIRA, EDNA APARECIDA CRUZ MENDES, EDSON ALESSANDRO SANTIAGO DE QUEIROZ, EDUARDO BARBOSA FERNANDES, ELIANE DE FATIMA ANTUNES, ELITON LEONIDAS DA SILVA, ELIZAMA RODRIGUES JULIANI, ELIZETE DA SILVA GODOY, ENILDA CARDOSO, ESTELA CRISTINA DO NASCIMENTO, FABIO LOPES MARTINS, FABIO TANAMATI, FERNANDO HENRIQUE DUTRA DIAS, GEYZA DE ARAUJO PASSONI, HANAJARA GEGENSCHATZ, HERBERT FELIPE ZAMBERLAM, IZAIAS DORNAS CARDOSO, JAMILE FRANCIELLE HURMANN, JHONATAN WILLIAN DIONISIO PEREIRA, JOSANA MUNIZ RODRIGUES, JOSE CARLOS BONFIM, JOSEANE RIBEIRO, JULIANA DE SOUZA SILVA, KATHREIN CRISTINA RIBEIRO SANTOS, KENY APARECIDA RABELO RAFAEL, LEANDRO CANDIDO BARBOSA, LEONICE APARECIDA ANDRADE, LICIA CAMILA BINDEWALD, LUCIANA DE FREITAS, LUCIANE DA SILVA ANGELO, LUIS DONIZETE BIZ, LUIZ CARLOS GUERRA, LUIZ CARLOS JORGE TAVARES, LUSIA ADRIANA BORGES DA SILVA, MARA CRISTIANI BAQUETA, MARCIA EZIDIO MACHADO, MARCIA STALL DA SILVA, MARCIO CRISTIANO DA SILVA, MARIA ADRIANA ROSA BERWALD, MARIA CASTURINA PEDROSO, MARIANA APARECIDA DE SOUZA, MARIANE DE OLIVEIRA SARTORELI, MARLENE CORREIA DA SILVA SANTOS, MAURO SILVESTRINI, MICEIA BERTAGLIA CAVALHEIRO, MICHELI GALANTI POSSAMAI, MIRIAN ALVES DOS SANTOS MARTINS, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NATALIA ALVES DA SILVA, NATALIA AMANDA RAMOS, NATALIA BEATRIZ DEOCLECIO, NELSON BENEDITO DE ALMEIDA, NILDA MARIA ALVES AGUIAR, PAULO BOCARDI, PAULO ROGERIO SOARES, PRISCILA GAIARIN, RAFAEL DUARTE TAVARES, RAFAELA MARUTTI NAZZARI, REGINALDO LUIS DA SILVA, RENAN VINICIUS DE LIMA, ROGERIO DE OLIVEIRA TITO, ROGERIO PEREIRA MENDES, ROSANA XAVIER FACIO, RUBENS DIONIZIO NETO, SALETE APARECIDA DOS SANTOS, SIDNEI APARECIDO BELCHIOR, SUELEN FERNANDA ALVES, SUELEN RODRIGUES DE MOURA ASSIS, SUELLEN MARA DOS SANTOS, TANIA MARIA DE OLIVEIRA PEDRO DOS SANTOS, TATIANE BRAZ DE MORAES RIBEIRO, TATIANE DA COSTA RODRIGUES, TATIANE MICHELI TAVARES, TELMA REGINA DE LIMA, THAIS ALESSANDRA DUARTE, VALDEMIR PEREIRA FIALHO, VALERIA MORENO DOS REIS, VANDA STEPHEN DE OLIVEIRA, VANESSA FIUZA MONTEIRO, VICTORIA SIQUEIRA BEDUSQUI, VILMA GONCALVES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ SEIXAS, ZELIA MERCEDES DE OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: 172273/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA TUROZI, ADRIANO MORAES SANTOS, ADRIANO VIEIRA LOPES, ALESSANDRA DA SILVA CASTILHO, ALESSANDRO DOS SANTOS, ALEX FERREIRA AMARAL, AMANDA KAMILLY GARCIA DA SILVEIRA, ANA MARIA LOPES MARTINS, ANA PAULA PATROCINIO DE

OLIVEIRA MORETTI, ANDERSON ALVES DA SILVA JUNIOR, ANDRE APARECIDO FERRARI, BEATRIZ DE CARVALHO ROGERIO, BRUNA FRANCISCHETTI MARDEGAM, BRUNA GRAZIELA DA SILVA, CAMILA DOS SANTOS MOTA, CAROLINE MARIA BURCI DI MANNO, CASSIA SILENE DOS SANTOS, CESAR TADAYOSHI BABA, CLEBER DO PRADO RIGONI, CLEISA REGINA GALBERO DE ABREU, CRISTIANO BRITO, CRISTIANO GOMES BERNARDO, DANIELA APARECIDA DA SILVA, DANIELI FERREIRA PARUSSOLO, DAVID FALCHETI DE MELO, DEBORA FERNANDA TEIXEIRA AQUATTI, DENISY MARA SANTOS CARDOSO TUROZI, DIEGO APARECIDO DOS SANTOS, DIEGO PEREIRA DA SILVA, DIMAS DE ALMEIDA, EDSON ESTEVAM ROSA, ELIEZER MILITAO DAMASIO, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA QUATRINI, ELISANGELA ALFINIS DOS SANTOS, ELISANGELA BATISTA MOURA, EMERSON COSTA DE SOUSA, ERICA GOMES DE ALMEIDA SILVA, EUNICE DE FREITAS, FATIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA CAROLINA DE MELO CARLUCCI, FLÁVIA VALÉRIA MONTEIRO, FRANCIELI MEZAVILA LISBOA, GABRIELI LARISSE GREGO, GEYSON CRUZ PREMOLI, GIOVANA MOREIRA MARTINS SILVA, GIOVANI GABRIEL TEIXEIRA AQUATTI, GISELE APARECIDA PRADO DOROFÉ, HELLEN MAYARA TOMADON, HENRIQUE TEIXEIRA DAMASIO, IBAMAR RODRIGO DOS SANTOS, ISIS BEATRIZ DOS REIS, JANICE VERDERIO MARTINS, JENNIFER FERNANDA SOUZA DOS SANTOS, JESSICA MARIA DA SILVA, JOAO CARLOS BOMFIM NUNES, JOAO PAULO GERALDO, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOSIANE DE PAULA PASSONI, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, JULIANA DE LIMA GABRIEL, JULIANE CRISTINA VENANCIO MIGUEL, JURANDIR SEVERINO, KAREN CRISTINA DA SILVA, KARINA GODOY HAWERROTH, KATIUSCIA JULIENNY CONGIO DA SILVA, LARISSA APARECIDA ALFINIS COELHO, LEANDRO PACHECO MESSIAS, LIDIANE PEREIRA LIMA, LUANA CRISTINA BIGUETTI, LUCIENE BRAGA DA SILVA LEITE, LUCIMARA ARROIO ORLANDO DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO ROMAO GONCALVES, MARCOS ALBERTO DE MORAES, MARCOS PAULO DE ANDRADE, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, MARIA ELZA SOARES MUNIZ, MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SANTOS, MARIANA SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, MARLISE NUNES OLIVEIRA, MATHEUS NADAB LUCIANO, MAURA ESTEPHYAN PEITL DA SILVA, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MICHELLI BATISTA DE SOUZA, MONICA SERVELIN, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, NATALIA SYLAGYI DE OLIVEIRA, NILZA VIEIRA DA SILVA, NOELI POLETTO MUNIZ SILVA, OSMAR BORGES DA SILVA, PAMELA LOANA DE SOUZA, PIO SOUZA, REBEKA DESSIREE DE ALMEIDA, RENAN MENDONCA DOS SANTOS, RENATA FERNANDA SOARES PASSONE, ROBSON ROSA DOS SANTOS, RONDINELI PLACIDO DOS SANTOS, ROSIRENE CRISTINA DA SILVA, SAMUEL EGIDIO DE OLIVEIRA, SERGIO NAITZK, SIMEIA GOES COSTA, SINTIA DOS SANTOS PEREIRA, SONIA DE LOURDES VASCONCELOS, STEVAN RICARDO DOS SANTOS, SUELI JOSE ROCCO DE MORAES, TAIZA ROBERTA PLACIDO DOS SANTOS, TALITA GUIZONI, TAYNA LORENA BEDIN VITORINO, TAYSE BORGES GOMES, THAYNA CORREIA DOS SANTOS, TIAGO APARECIDO DOS SANTOS, VAGNER DO PRADO RIGONI, VANESSA PAULA FRANCISCO, VAULENE FRANCISCO DA SILVA, VITOR HUGO DE RE PAZ, VITORIA CAROLAYNE DA SILVA APOLONIA, VIVIANI ZAGO KAWASSAKI, WANUCCI LOPES DOS SANTOS, YASMIM RAIZA DE SOUZA

Processo: 642673/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ALESSANDRA PIETROSKI, ALEXANDRE ZEQUE SANTOS, ALINE VITORIA CERQUEIRA SANTANA, AMANDA MARIA ALVES, ANA CAROLINE HOLM CORDEIRO DA SILVA, ANA PAULA LEMES, ANA RICIELY COBLINSKI DO NASCIMENTO, ANAINA DOBKE PIRES, ANDRESSA EVILLYN DE SOUZA BERTELLI, ANTONIO MARCOS PINA DE OLIVEIRA, CLAUDIA PAULINO DE ARRUDA, CRISLAINE DA SILVA, CRISTIANE DIAS DE SOUZA, DANIEL APARECIDO PEDRO, DINARTE MARTINS DA COSTA PASSOS, EDIMARA AZEVEDO MELLO, ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIANO TAQUES BETIM, FILIPE RODRIGUES MENDONCA, GIAN CARLOS FERREIRA MORAES, HASHILLEY EDUARDA DE ALMEIDA FERRI, HYASMIN DE OLIVEIRA BUNIEWSKI, IRANI JOSE BARROS, JAQUELINE DE ALMEIDA, JOZELHA PRADO, JUCELIA APARECIDA JANUARIO, JULIANA MOREIRA RODRIGUES COELHO, KAREN CRISTINA DE SOUZA, KARINE FERREIRA CONTIN, KASSYELLE KATHARINE LUCAS, LETICIA DA SILVA ESTEVES, LETICIA DE FATIMA PINTO, LETICIA RODRIGUES, MARLOS APARECIDO BUENO DOS SANTOS, MARLOS CAMARGO, MILENE MARREIRO, MISLAINE APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, RAFAEL DE JESUS LUIZ RIVERA, RODRIGO OTAVIO SCHECHTEL, SUSANA CRISTINA HAWOWSKY FRANCO, TAISSA APARECIDA BATISTA, TIAGO DE OLIVEIRA GERMANO, VERUZA CRISTINA DE OLIVEIRA, VINICIUS ALEXANDRE DA SILVA LOPES

Processo: 777811/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: ALENCAR LIMA DE SOUZA, EDMAR LIMA, ELIAS NUNES DE SOUZA JUNIOR, FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, JAQUELINE MAYARA BIADOLA DE SOUSA DE PAULI, JULIANE SALVALAGGIO PEREIRA, JUNIOR APARECIDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, ROGERIO BERNARDES EZEQUIEL, SIMONE APARECIDA CAZONE, VALDO ROSENO DA SILVA, VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS, WAGNER BENETOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207257/26
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

Processo: 219263/26
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, THIAGO GUERRA

Processo: 221314/26

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LAURA ROSSI LEITE

Processo: 224089/26

Entidade: AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E FOMENTO DE CASCAVEL

Interessado: AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E FOMENTO DE CASCAVEL, EVERTON DAGMAR PORFIRIO, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, TALES RIEDI GUILHERME

Processo: 227398/26

Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO PEDROSO VEIGA, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI

Processo: 196847/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -370509/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA, CAMILA TOLEDO SCOPARO E FARIA, DIEGO MENDONÇA DOMINGUES, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELVIS RODRIGUES SANTOS, GEOVANA MONICH GOULART, GILBERTO HIGINO DA COSTA, GIOVANA BATISTA ANDREIS, GIULIANO NISHIOKA, GUILHERME SALAMIA, GUSTAVO PRUDENTE EURIDES, JOAO HENRIQUE DA COSTA NETO, JOSE LEONARDO GONCALVES LEITE DE CARVALHO PAEZ, KENDRA PROSDOCIMO DE SOUZA SANTOS, LUCIANO LOURENCO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALMIR JOSE CAVIQUIOLO, WALTER MARCIANO MERIM JUNIOR, WILLIAM GREGOR MICHELS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 966/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 7/2019 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, mediante concurso público para o provimento dos cargos de Arquiteto, Auditor de Tributos Municipais, Biólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Sanitarista e Gestor da Informação, regulamentado pelo Edital nº 7/2019, publicado em 21/02/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4074/26 – COAP, peça 24), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de determinação para que o Ente, realize, independentemente do fim do prazo do concurso, a convocação da candidata da vaga reservada para Pessoa com Deficiente, a qual deveria ter sido a 5ª convocada.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 156/26 – IPC, peça 27), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 7/2019, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de chamamento de candidata PcD, para a vaga de bióloga, em desfavor do que doutrina a legislação pátria. Oportunizado o contraditório, a Municipalidade apresentou resposta por meio das peças 22 e 23, alegando, em síntese, que:

“Em relação ao cargo de Biólogo, informamos que, conforme consta no movimento 6 e com base no critério de arredondamento previsto no § 2º do art. 8º do Decreto Municipal nº 106/2003, é assegurado ao candidato com deficiência o direito às vagas de número 10, 30, 50 e assim sucessivamente. Dessa forma, como foram nomeados apenas 9 candidatos, todos da lista de ampla concorrência, não se alcançou a vaga de número 10 para o chamamento da candidata classificada como pessoa com deficiência, Adriana Vasko”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, de pronto se extrai que assiste razão ao posicionamento Técnico e Ministerial sobre o item levantado, pois o entendimento acerca do tema, além do amparo legal, conta com o amparo jurisprudencial no âmbito desta Corte.

Conforme destacou a COAP, em que pese as informações apresentadas pelo Ente interessado, foi possível verificar que o Decreto Municipal nº 106/2003, § 2º do art. 8º, determinou a reserva mínima de vagas para Portadores de Deficiência em 5%, contudo, não indicou a reserva máxima. Vale lembrar que a Municipalidade já foi alertada sobre a discrepância na aplicabilidade da lei municipal a casos como o em questão, conforme se observa a determinação exarada no Acórdão - 3098/2021 -

S2C, referente ao processo nº 31091/19, da lavra desta relatoria, por meio da qual restou determinado “à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência”.

Ademais, cabe ressaltar que a previsão do edital deve se dar conforme a legislação local, salvo se a lei local for menos garantidora que a legislação estadual e a federal. Em ambas, é garantido no mínimo 5% das vagas a serem providas para reservas de deficientes físicos e respeitado o máximo de 20%. Se a lei local respeitar esse mínimo e máximo prevalece a legislação local, caso contrário vale a lei estadual. Tal entendimento pode ser comprovado por meio do Acórdão nº 165/22-Pleno, que julgou Recurso de Revista sobre decisão em ato de admissão, tendo restado definido os parâmetros da legislação estadual como percentual aplicável na reserva de vagas a portadores de necessidades especiais, pois se trata de competência concorrente da União e dos Estados, portanto se a lei municipal conflitar com lei estadual, prevalecerá a lei estadual.

Ainda, há que se lembrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal deixa claro que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%[1].

Desta forma, muito embora o concurso esteja encerrado desde 17/12/2025, a diligência com o apontamento do não atendimento a respeito da vaga de reserva para pessoa com deficiência ocorreu antes do encerramento, em 19/09/2025, peça 10, tendo o Município informado, em resposta a referida diligência, que para o cargo de Biólogo foram realizadas, então, 7 nomeações, todas provenientes da ampla concorrência, não havendo candidatos com deficiência habilitados dentro da classificação final e aptos à nomeação, contudo, havia uma candidata aguardando convocação, conforme foi indicado na oportunidade. Mais recentemente a Municipalidade voltou a se manifestar e apontou que 09 nomeações foram realizadas e informou também que são todos da lista de ampla concorrência e que não se alcançou a vaga de número 10 para o chamamento da candidata classificada como pessoa com deficiência.

Em situação semelhante esta Corte reconheceu o direito subjetivo ao cargo do candidato aprovado, conforme foi exarado no Acórdão nº 436/24 – S2C, protocolo nº 495649/22:

Admissão de pessoal. Município de Sarandi. Concurso Público. Edital n.º 91/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Referências no edital a regras de diferentes esferas. Equívoco na convocação dos candidatos PcD aprovados para o cargo de Psicólogo, em prejuízo da segunda colocada, que não foi nomeada. Vigência do concurso esgotada. Reconhecimento do direito subjetivo ao cargo. Determinação para que o Município dê ciência do conteúdo da presente decisão à interessada, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga, possa pleiteá-la junto à administração. Recomendação para que o ente avalie a legalidade do uso conjugado de normas de diferentes esferas versando sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos de seleção de pessoal. (Grifo nosso).

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação para que o Município de Curitiba dê ciência do conteúdo da presente decisão à senhora Adriana Vasko, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Bióloga, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao Prefeito, na qualidade de representante legal municipal, informar a este Tribunal acerca da questão ora tratada, no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Curitiba, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 7/2019, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Curitiba, para que dê ciência do conteúdo da presente decisão à Sra. Adriana Vasko, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Bióloga, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao Prefeito, na qualidade de representante legal municipal, informar a este Tribunal acerca da questão ora tratada, no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Registrar os atos de admissão realizado pelo Município de Curitiba, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 7/2019, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II - Expedir determinação ao Município de Curitiba, para que dê ciência do conteúdo da presente decisão à Sra. Adriana Vasko, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Bióloga, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao Prefeito, na qualidade de representante legal municipal, informar a este Tribunal acerca da questão ora tratada, no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão.

III - Adotar as seguintes medidas, após o trânsito em julgado da decisão:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR. b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. STF - RMS 27710 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI; - Mandado de Segurança nº 31.715 da Relatora: Min. ROSA WEBER.

PROCESSO Nº:-230600/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 967/26 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno – Processo de servidor – Averbação de tempo de serviço – Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pelo servidor Eraldo da Cruz Santos de Souza, matrícula nº 516.988, solicitando a averbação de tempo de serviço por ele prestados à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), no período de 13/10/2011 a 08/05/2012 e à Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), no período de 08/05/2012 a 01/02/2013. (peças 2 a 4).

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 26/26, peça 06), esta concluiu que o servidor faz jus ao pleito, tendo em vista que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida. Consultando seus registros funcionais, constata-se que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 27 de 08/01/2013, publicada no DETC nº 556 de 10/01/2013. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 01/02/2013. Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social nos seguintes períodos: de 13/10/2011 a 07/05/2012 ou 06 meses e 27 dias na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e de 08/05/2012 a 31/01/2013 ou 08 meses e 26 dias na Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. Sendo assim, o tempo total requerido é de 01 ano, 03 meses e 23 dias (um ano, três meses e vinte e três dias) ou 478 (quatrocentos e setenta e oito dias).

A Diretoria Jurídica (Parecer 127/26, peça 07) opina pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, I do Estatuto dos Servidores deste egrégio Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 128/26 - PGC, peça 08) manifesta-se, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, pelo deferimento do pedido, sendo favorável à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsão contida no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018, estando, assim, o requerimento em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de determinar a averbação de tempo de serviço pleiteada de 01 ano, 03 meses e 23 dias (um ano, três meses e vinte e três dias) ou 478 (quatrocentos e setenta e oito dias), sendo que o período está apto a ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido do servidor Eraldo da Cruz Santos de Souza, matrícula nº 516.988, com o fim de conceder a averbação de tempo de serviço pleiteada, de 01 ano, 03 meses e 23 dias (um ano, três meses e vinte e três dias) ou 478 (quatrocentos e setenta e oito dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido do servidor Eraldo da Cruz Santos de Souza, matrícula nº 516.988, com o fim de conceder a averbação de tempo de serviço pleiteada, de 01 ano, 03 meses e 23 dias (um ano, três meses e vinte e três dias) ou 478 (quatrocentos e setenta e oito dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

II - Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-260266/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 968/26 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno – Processo de servidora – Averbação de tempo de serviço – Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pela servidora Luciana Tiemi Kadowaki Katto, matrícula nº 521.779, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço dos períodos relacionados na peça 2, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com as certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região..

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 31/26, peça 07), esta concluiu que a servidora faz jus ao pleito, tendo em vista que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida. Consultando seus registros funcionais, constatamos que foi nomeada pela Portaria nº 882 de

17/12/2018, publicada no DETC nº 1971 de 18/12/2018. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 15/01/2019, tendo prestado serviços sob o Regime Geral de Previdência Social no de 12/08/2013 a 07/06/2015, perfazendo 01 ano, 09 meses e 26 dias, cargo em comissão neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ademais, prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no período de 02/01/2017 a 14/01/2019, perfazendo 02 anos e 13 dias junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, perfazendo o total de 03 anos, 10 meses e nove dias, ou 1404 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer 137/26, peça 08) opina pelo deferimento do pedido, sendo a averbação do tempo de serviço prestados ao Tribunal Regional do Trabalho (02a00m13d) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e o tempo prestado a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (01a09m26d), para todos os efeitos legais, nos termos do art. 46, § 3º, I do Estatuto dos Servidores deste egrégio Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 142/26 - PGC, peça 09) manifesta-se, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, pelo deferimento do pedido, sendo favorável à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsão contida no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018, estando, assim, o requerimento em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de determinar a averbação de tempo de serviço pleiteada de 03 anos, 10 meses e nove dias, ou 1404 dias, sendo que o período tempo de serviço prestados ao Tribunal Regional do Trabalho (02a00m13d) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e o tempo prestado a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (01a09m26d), para todos os efeitos legais.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido da servidora Luciana Tiemi Kadowaki Katto, matrícula nº 521.779, com o fim de conceder a averbação de tempo de serviço pleiteada, de 03 anos, 10 meses e nove dias, ou 1404 dias, sendo que o período tempo de serviço prestados ao Tribunal Regional do Trabalho (02a00m13d) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e o tempo prestado a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (01a09m26d), para todos os efeitos legais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido da servidora Luciana Tiemi Kadowaki Katto, matrícula nº 521.779, com o fim de conceder a averbação de tempo de serviço pleiteada, de 03 anos, 10 meses e nove dias, ou 1404 dias, sendo que o período tempo de serviço prestados ao Tribunal Regional do Trabalho (02a00m13d) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e o tempo prestado a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (01a09m26d), para todos os efeitos legais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

II - Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-154854/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC

INTERESSADO:-MARCELO TSCHA FACHINELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 969/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de extinção de entidade. Exercício de 2024. Contas regulares. Baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pelo Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba – FUMDEC, CNPJ nº 14.302.879/0001-30, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Tscha Fachinello, devido à transferência da sua operacionalidade para Secretaria do Governo Municipal (SGM) de Curitiba, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.540/2025 de 25/06/2025, peça processual nº 4, página 01 e Decreto nº 1539/25, peça processual nº 4, página 81.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 186/26, peça 24), após detida análise, manifestou-se pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção de Entidade do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba – FUMDEC, CNPJ nº 14.302.879/0001-30, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade em função da transferência da gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba – FUMDEC, para a Secretaria do Governo Municipal (SGM), ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.540/2025 de 25/06/2025.

Remetido o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação nº 77/26, peça 25), a Unidade informou que providenciou a baixa do dever de prestar contas da entidade, exclusivamente junto ao SIM-AM, nos termos do art. 15 da IN nº 161/2021-TCE/PR, requerendo por fim, que após o julgamento, os autos retornem à COSIF para as demais baixas em sistemas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 146/26 – 5PC, peça 26) opinou pela regularidade da presente prestação de contas de Extinção Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba – FUMDEC, nos termos da Instrução nº 168/26 – CCONTAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e

normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Entretanto, inicialmente o Setor Técnico destacou a existência de inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável pelas contas, Sr. Marcelo Tscha Fachinello, procurou sanar e demonstrar as ações tomadas para corrigir as falhas apontadas outrora, conforme se observa por meio dos documentos colacionados nas peças 13 a 20.

Conforme bem destacou a CCONTAS, foi encaminhado um novo Balanço Patrimonial e Notas Explicativas, para substituição das peças 6 e 7, em complemento aos documentos inicialmente apresentados. Restou demonstrado e esclarecido que após revisão interna das peças contábeis elaboradas no processo de cisão do Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) junto à Prefeitura Municipal de Curitiba (PMC), haviam sido constatados dois lapsos na elaboração da documentação enviada a esta Corte, o primeiro o valor de R\$ 11.161,80 (onze mil, cento e sessenta e um reais e oitenta centavos) no Balanço antes do Encerramento na conta Estoques e o segundo a indicação, em Nota Explicativa, que esse valor se tratava de Aplicações Financeiras. Após a retificação do Balanço Patrimonial e da Nota Explicativa, que visou unificar a informação textual ao que os registros do Razão e do Diário já provavam, o Fundo encerrou suas atividades sem disponibilidades de estoque ou caixa remanescentes, restando apenas o patrimônio imobilizado de R\$ 587.242,12 (quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e doze centavos), este sim devidamente transferido e incorporado pela sucessora, podendo com isso considerar os itens devidamente regularizados.

Analisando as justificativas apresentadas e considerando as manifestações favoráveis, acompanhando o entendimento exarado pelo douto Parquet, o feito se mostra em condições de ser considerado regular, com o deferimento do pedido de baixa de responsabilidade em função da transferência da gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba – FUMDEC para a Secretaria do Governo Municipal (SGM), ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.540/2025 de 25/06/2025.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo julgamento regular das contas de extinção de entidade, apresentada pelo Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba - FUMDEC, CNPJ nº 14.302.879/0001-30, de responsabilidade do Sr. Marcelo Tscha Fachinello, CPF nº 024.891.169-40, nos termos do art. 16, I, da LC/PR nº 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade devido a transferência da sua operacionalidade para Secretaria do Governo Municipal (SGM) de Curitiba, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.540/2025 de 25/06/2025, e Decreto nº 1539/25;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas de extinção de entidade, apresentada pelo Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba - FUMDEC, CNPJ nº 14.302.879/0001-30, de responsabilidade do Sr. Marcelo Tscha Fachinello, CPF nº 024.891.169-40, nos termos do art. 16, I, da LC/PR nº 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade devido a transferência da sua operacionalidade para Secretaria do Governo Municipal (SGM) de Curitiba, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 16.540/2025 de 25/06/2025, e Decreto nº 1539/25.

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-160820/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO MARIA CAZETTA, ELISABETH DE OLIVEIRA ONISHI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 977/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 6325, SIT 57409. Irregularidade e devolução de saldo. Aplicabilidade da RES 60/2017. Valor de alçada. Encerramento. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de divergências financeiras verificadas na execução do Convênio nº 6325, registrado no SIT nº 57409, celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente e a Associação Maria Cazetta, CNPJ nº 03.696.900/0001-03, que teve por objeto a formalização de Termo de Fomento destinado à execução do plano de trabalho intitulado "Memórias de uma Infância – Cores, Aromas e Sabores", cuja finalidade consistiu na inserção de crianças em práticas ambientais relacionadas ao plantio, cultivo e manejo de ervas e temperos naturais, com aplicação na produção de chás, alimentos e artesanatos, no âmbito das políticas públicas de assistência à criança e ao adolescente.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da não devolução do saldo remanescente ao término da vigência do convênio, encerrada em 12/12/2023. Consta nos autos que, após o encerramento da execução, foi encaminhado Ofício nº 91/2024 – FASDF4, acompanhado de Guia de Recolhimento referente ao montante de R\$ 17.946,70 (dezesete mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a glosas de despesas não contempladas no plano de aplicação e na planilha orçamentária de pessoal, cujo termo de ciência foi devidamente assinado pelo representante legal da entidade conveniada.

Diante da ausência de restituição dos valores glosados, a autoridade competente decidiu pela procedência da Tomada de Contas Especial, reconhecendo a

responsabilidade pela ausência de restituição dos recursos no montante mencionado, valor este devidamente atualizado e inscrito em Dívida Ativa do Município de Curitiba, sob o nº 307670, totalizando R\$ 22.005,04 (vinte e dois mil, cinco reais e quatro centavos).

Em sede de Instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 132/26[1], consignou que a única irregularidade identificada consistiu na ausência de devolução do saldo final da transferência, no valor de R\$ 17.946,70, montante inferior ao valor de alçada estabelecido por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução nº 60/2017.

Destacou, ainda, que o débito já se encontra devidamente inscrito em dívida ativa municipal e que não foram constatadas outras irregularidades passíveis de apontamento, razão pela qual opinou pelo encerramento do feito sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, mediante o Parecer nº 159/26[2], anuiu integralmente ao entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo arquivamento do processo sem apreciação de mérito. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o valor apurado não atinge o patamar mínimo de alçada fixado por esta Corte de Contas para processamento e julgamento de Tomadas de Contas Especiais, conforme previsto na Resolução nº 60/2017.

Nos termos da referida norma, em conjunto com a Resolução nº 291/2025 da Secretaria de Estado da Fazenda, o valor de referência para instauração e processamento no âmbito desta Corte corresponde a R\$ 22.706,18 (vinte e dois mil, setecentos e seis reais e dezoito centavos), e o montante original apurado é de R\$ 17.946,70, sendo inferior ao referido limite.

Ademais, cumpre destacar que o débito foi regularmente constituído e inscrito em dívida ativa municipal, o que assegura a adoção das medidas executórias cabíveis pela via própria, resguardando o interesse público na recomposição do erário.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas tem admitido o encerramento de feitos análogos, sem resolução de mérito. Nesse sentido: Tomada de Contas Especial. Convênio nº 6217/2022, SIT 55913. Irregularidade e devolução de saldo. Aplicabilidade da RES 60/2017. Valor de alçada. Encerramento. (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº 637657/2025, Acórdão nº 301/2026, Segunda Câmara, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 09/02/2026, veiculado em 23/02/2026 no DETC)

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de São José dos Pinhais em face da Casa de Recuperação Água da Vida. Valor de alçada. Resolução 60/2017. Encerramento.

(TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº 915916/2013, Acórdão nº 1136/2024, Segunda Câmara, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 29/04/2024, veiculado em 08/05/2024 no DETC)

Tomada de Contas Especial. Saldo não devolvido inferior ao valor de alçada. Inscrição em dívida ativa. Encerramento sem análise de mérito.

(TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº 667610/2025, Acórdão nº 69/2026, Segunda Câmara, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 26/01/2026, veiculado em 06/02/2026 no DETC)

Dessa forma, alinho-me integralmente às manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, para o encerramento do feito sem análise de mérito.

3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos precedentes desta Corte e no valor de alçada previsto da RES nº 60/2017, bem como nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual VOTO pelo ENCERRAMENTO DO FEITO, sem análise do mérito, com posterior arquivamento.

Ressalvo a necessidade de devolução do saldo final, cuja importância foi devidamente atualizada monetariamente e inscrita em dívida ativa municipal sob o nº 307670.

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO DO FEITO, sem análise do mérito, com posterior arquivamento;

II - ressaltar a necessidade de devolução do saldo final, cuja importância foi devidamente atualizada monetariamente e inscrita em dívida ativa municipal sob o nº 307670;

III - após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 7.

2. Peça nº 8.

PROCESSO Nº:-152978/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SIMONE CARDOSO RUFCA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 978/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidora do Tribunal. Abono de Permanência. Amparo no art. 40, §19º da CF/88 e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora SIMONE CARDOSO RUFCA, matrícula nº 503.711, ocupante do cargo de Técnica de Controle – P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na EGP em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) pela Instrução nº 21/26 (peça 07), noticiou que a servidora completou em 06/03/2026 o último requisito previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, para o recebimento do abono de permanência. Aferindo seus registros funcionais constata-se que a servidora foi nomeada pela Portaria nº 374 de 13/09/1993, publicada no DOE nº 4095 de 13/09/1993. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 17/09/1993.

A servidora conta com os seguintes tempos de contribuição:
Tempo Total de Contribuição/Serviço em 15.12.1998 - 08a 04m 09d
Tempo de Contribuição/Isento de 16.12.1998 a 31.12.2003 - 05a 00m 17d
Tempo Total de Contribuição a partir de 01.01.2004 - 22a 02m 18d

Em 13/03/2026, a requerente tinha em seu acervo funcional contabilizado 35a 07m 14d (trinta e cinco anos, sete meses e catorze dias) de tempo total de contribuição, com 32a 06m 06d (trinta e dois anos, seis meses e seis dias) de tempo de serviço público e no cargo/carreira que ocupa e com 57 anos de idade.

Constam averbados em sua ficha funcional, para Efeitos de Aposentadoria, o tempo de 03a 01m, 08d de serviços prestados sob o regime do INSS: (Acórdão 3557 de 19/11/2019), referente ao período de 05/02/1988 a 10/06/1988 e 01/07/1988 a 02/04/1991.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 93/26 (peça 08), conclui que a servidora faz jus ao abono de permanência, na forma requerida, ou seja, amparo no artigo 40, § 19, da Constituição da República e no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19.

Por meio do Despacho nº 312/26 do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi determinada a oitiva do PARANÁPREVIDENCIA, cujos documentos foram enviados através do E-Protocolo - Ofício 09/26 DGP (peça 10).

O PARANÁPREVIDENCIA, em resposta à diligência, apresentou Informação (peça 12) favorável ao acolhimento do pedido, conforme protocolo 25.611.218-3 de 26 de março de 2026.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 118/26 PGC (peça 14), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pelo deferimento do pedido da servidora visto que foram cumpridos os requisitos legais.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Das informações constantes nos autos, verifico que a Auditora de Controle Externo Sra. SIMONE CARDOSO RUFCA, matrícula nº 503.711, ocupante do cargo de Técnica de Controle – P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na EGP em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP – Instrução 21/25 (peça 7), com Pareceres favoráveis da DIJUR e MPC, além da informação do PARANÁPREVIDENCIA, entendo que a servidora faz jus ao Abono de Permanência.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho o fundamento da DGP, DIJUR e MPC e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Abono de Permanência formulado pela servidora SIMONE CARDOSO RUFCA, matrícula nº 503.711, ocupante do cargo de Técnica de Controle – P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na EGP em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, visto que completou todos os requisitos para o recebimento do abono em 06/03/2026. Transitada em julgado a decisão encaminhe-se os autos a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para realização dos registros pertinentes e com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido do Abono de Permanência formulado pela servidora SIMONE CARDOSO RUFCA, matrícula nº 503.711, ocupante do cargo de Técnica de Controle – P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na EGP em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, visto que completou todos os requisitos para o recebimento do abono em 06/03/2026. Transitada em julgado a decisão encaminhar os autos a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para realização dos registros pertinentes e com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-221929/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LUCIO THADEU COELHO DE MOURA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 979/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal de Contas. Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado ao RPPS. Pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, matrícula nº 520.934, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo

AC-M/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, dos períodos especificados na peça 2, conforme faz prova com as certidões expedidas pelo STJ e pela ANAC.

Consultando seus registros funcionais, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), constatou que o requerente foi nomeado pela Portaria nº 493 de 14/07/2017, publicada no DETC nº 1637 de 19/07/2017. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 01/08/2017.

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social nos seguintes períodos:

- 01/02/2016 a 01/05/2017 – 01a03m00d – Superior Tribunal de Justiça - STJ;
- 02/05/2017 a 31/07/2017 – 00a03m01d - Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Tempo total requerido: 01a06m01d (um ano, seis meses e um dia) ou 546 (quinhentos e quarenta e seis dias).

Conclui a DGP, que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Parecer nº 122/26 (peça 9) em face do contido no artigo 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18[1], - opina favoravelmente às averbações sub examine para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 123/26 (peça 10), manifesta-se ratificando os posicionamentos da DGP e DIJUR, opinando pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor LUCIO THADEU COELHO DE MOURA, a fim de que os tempos de serviço prestados sejam averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do contido nos autos, verifico que o requerimento se encontra devidamente instruído com as respectivas certidões de tempo de contribuição, averbada pelos órgãos competentes, que demonstram os períodos de labor:

- 01/02/2016 a 01/05/2017 – 01a03m00d – Superior Tribunal de Justiça - STJ;
- 02/05/2017 a 31/07/2017 – 00a03m01d - Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Tempo total requerido: 01a06m01d (um ano, seis meses e um dia) ou 546 (quinhentos e quarenta e seis dias).

Ademais, o artigo 46, § 3º, I da Lei Estadual nº 19.573/18, garante que todos os serviços prestados sob o RPPS, devem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Desse modo, entendo que o requerimento em exame está apto a ser deferido.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, matrícula nº 520.934, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, dos períodos especificados.

- 01/02/2016 a 01/05/2017 – 01a03m00d – Superior Tribunal de Justiça - STJ;
- 02/05/2017 a 31/07/2017 – 00a03m01d - Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Tempo total requerido: 01a06m01d (um ano, seis meses e um dia) ou 546 (quinhentos e quarenta e seis dias).

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido formulado pelo servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, matrícula nº 520.934, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, dos períodos especificados.

- 01/02/2016 a 01/05/2017 – 01a03m00d – Superior Tribunal de Justiça - STJ;
- 02/05/2017 a 31/07/2017 – 00a03m01d - Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Tempo total requerido: 01a06m01d (um ano, seis meses e um dia) ou 546 (quinhentos e quarenta e seis dias).

II - após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 3º *Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;*

PROCESSO Nº:-200410/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 980/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Doutor Ulysses. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DOUTOR ULYSSES, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Pedro Martins, Presidente da Câmara Municipal de Doutor

Ulysses no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Após primeira análise efetivada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz dos achados relatados naquele estado do processo, verificou-se que o caso em tela enseja julgamento pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DOUTOR ULYSSES, conforme disposto na Instrução nº 231/25 - CCONTAS (peça 8).

Contudo após o exercício do Contraditório (peça nº 28), em seu parecer conclusivo - Instrução nº 1929/25 - CCONTAS (peça 39), alterou seu entendimento inicial, considerando que as contas estão regulares, porém com as ressalvas a saber: "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres", conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame com ressalvas, consoante Parecer nº 1256/25 - IPC (peça 41). É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 189/2024[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 31 de março de 2025. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nºs 231/25 e 1929/25 - CCONTAS (peças nºs 8 e 39), que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis.

Após o contraditório, de acordo com a Instrução nº 1929/25 a Câmara do município conseguiu comprovar que o déficit de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ocorreu em razão de um erro de digitação na guia de recolhimento para o Instituto de Previdência de Doutor Ulysses, problema que somente seria identificado na realização da conciliação bancária das contas em janeiro de 2025, não sendo uma situação voluntária, bem como foi relatado que em 30/12/2024 a tesouraria fez a devolução de todo o saldo em conta bancária para a prefeitura municipal, não deixando cobertura financeira para cobrir essa diferença..

Face ao exposto, bem como em consulta aos documentos encaminhados conforme peça processual nº 29, dados do Portal de Informações para Todos - PIT e dados do SIM AM 2024 - Receita Realizada Município de Doutor Ulysses, onde verifica-se que os responsáveis comprovam que o déficit ocorreu em função de equívoco contábil, bem como tendo em vista que houve a devolução de saldo de duodécimo ao Poder Executivo em dezembro de 2024, no valor de R\$ 57.456,30, entendo que o item pode ser convertido em ressalva

Embora tenha restado comprovado que houve o aludido acordo, a impropriedade contábil merece ressalva. Assim, acolho o entendimento das Unidades técnicas, concluindo que as contas podem ser consideradas regulares com as ressalvas citadas.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo desconhecido o argumento apresentado pela entidade, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, devido a impropriedade contábil, ocorrida nas contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade com ressalva das contas, em razão de impropriedade contábil referente à existência de déficit de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) no resultado acumulado no exercício.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta apresentada, pelas razões a seguir expostas.

Conforme informado no contraditório pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses (peças nº 28, 29 e 34), o valor apontado não decorre de aumento indevido de despesa nem de tentativa de transferir obrigação para o exercício seguinte. Trata-se de diferença entre o valor empenhado e liquidado da contribuição patronal ao RPPS e o valor efetivamente pago na guia, situação atribuída a erro de digitação, identificado apenas na conciliação bancária do exercício seguinte.

Também foi esclarecido que, em 30/12/2024, a Tesouraria devolveu integralmente o saldo bancário ao Poder Executivo. Isso explica a ausência de disponibilidade imediata para corrigir a diferença ainda naquele exercício, sem que isso represente, por si só, desequilíbrio das contas.

A própria Unidade Técnica na Instrução nº 1929/25 - CCONTAS (peça 39), conforme apresentado abaixo, registrou que o déficit ocorreu em razão de equívoco contábil e pontuou a devolução de duodécimo ao Executivo, em dezembro de 2024, no valor de R\$ 57.456,30 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos):

Face ao exposto, bem como em consulta aos documentos encaminhados conforme peça processual nº 29, dados do Portal de Informações para Todos - PIT e dados do SIM AM 2024 - Receita Realizada Município de Doutor Ulysses, onde verifica-se que os responsáveis comprovam que o déficit ocorreu em função de equívoco contábil, bem como tendo em vista que houve a devolução de saldo de duodécimo ao Poder Executivo em dezembro de 2024, no valor de R\$ 57.456,30, entende esta Coordenadoria que o item pode ser convertido em ressalva (Peça 39, fl. 4).

Além disso, o valor pendente foi integralmente quitado no exercício seguinte, conforme comprovado nos autos, com recolhimento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao Instituto de Previdência em 06/11/2025.

É evidente que o regime de repasses ao Legislativo exige rigor na devolução de sobras e na manutenção de recursos suficientes para cobrir obrigações. Contudo, a análise do caso deve observar a proporcionalidade, especialmente quando se trata

de valor reduzido, com causa identificada, sem indício de má-fé, sem dano ao erário e com posterior regularização comprovada.

A manutenção de ressalva por R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em contexto no qual houve devolução significativa de duodécimo no valor de R\$ 57.456,30 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) e demonstração de que o fato decorreu de erro formal, mostra-se excessiva diante do impacto real do ocorrido.

Este Tribunal, inclusive, já tem adotado postura pautada na razoabilidade em situações semelhantes, considerando a pequena relevância material de falhas que não comprometem a saúde financeira do órgão.

Assim, entendo que o caso configura, no máximo, falha formal e pontual, a ser tratada com orientação para aprimoramento dos procedimentos internos, como conciliação bancária mais tempestiva, conferência prévia das guias previdenciárias e maior cuidado na verificação entre empenho, liquidação e pagamento, e não com ressalva no julgamento por questão de mínima expressão financeira.

Diante de tais razões, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2024.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, devido a impropriedade contábil, ocorrida nas contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2024.

Presente a Procuradoria do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 639419/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NELCI RAGIEVICZ, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 993/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Reconhecimento do direito à inativação por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, bem como a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum por meio de decisão judicial. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nelci Ragievicz, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Lei Municipal nº 4.872, de 15 de dezembro de 2021[1], no art. 6 da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[2], e na decisão judicial proferida no Autos nº 0001660-21.2021.8.16.0083, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Francisco Beltrão, conforme o Decreto nº 646 de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2672, de 22/12/2022 (peça processual nº 011).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Parecer nº 4318/26 - peça processual nº 011) verificou que a servidora não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido até a data da publicação do ato de concessão, bem como que não cumpriu o tempo de contribuição adicional exigido para o benefício, pois não atingiu 32 (trinte e dois) anos

e 29 (vinte e nove) dias.

Entretanto, registrou que, nos Autos nº 0001660-21.2021.8.16.0083, transitado em julgado em 22/08/2024, foi proferida decisão reconhecendo o direito da parte autora à aposentadoria pleiteada, motivo pelo qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 141/26 - peça processual nº 012), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[3] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencida)

A presente inativação se deu em cumprimento à sentença proferida nos Autos nº 0001660-21.2021.8.16.0083, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Francisco Beltrão. No referido processo a parte autora, ora servidora inativada, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Por meio da referida sentença, foi reconhecido o direito da servidora Nelci Rubiak Ragievicz à inativação pleiteada, conforme o dispositivo da referida sentença a seguir transcrito: (grifos nossos)

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Nelci Rubiak Ragievicz em face de Município de Francisco Beltrão/PR e Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão - PREVBEL e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, para, em consequência, reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com proventos integrais e paridade de reajuste, fazendo jus ao recebimento dos respectivos proventos de aposentadoria a partir da data de sua efetiva implantação, a ser apurado em liquidação de sentença.” (TJPR – Juizado Especial da Fazenda Pública de Francisco Beltrão - Juiz Ivan Buatim - J. 03.06.2022) Na fundamentação da decisão judicial supracitada, foi apreciado o preenchimento dos requisitos para aposentadoria da segurada nos termos solicitados, inclusive o seu direito à conversão de tempo de serviço especial em comum. Vejamos: (grifos nossos)

“Entretanto, para quem ingressou no serviço público anteriormente a 16/12/98, dispõe o art. 127 da Lei Municipal 3.141/2004:

Art. 127. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V, do Título II, pelas regras do Capítulo anterior ou pelas regras estabelecidas no art. 126, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 30, I, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Dessa forma, tendo a parte autora iniciado no serviço público anteriormente a 16/12/98, pode se valer das condições mais favoráveis estabelecidas no art. 127 da Lei Municipal 3.141/2004.

(...)

No presente caso, a parte autora exerce a função de agente de serviços gerais, vinculada ao Centro de Saúde Cidade Norte (seq. 1.8).

A prestação do trabalho em ambiente insalubre restou demonstrada pelo laudo técnico ambiental (seq. 1.7), o que se enquadra como condição especial, diante da previsão do item 3.0.1, “a” e “g”, do Anexo IV do Decreto 3.048/99, desde que contenha o mínimo de 25 anos de tempo de exposição.

Para realizar o cálculo da conversão do tempo especial em comum, aplica-se o multiplicador 1,4, conforme disposto no art. 188-P, § 5º, do Decreto 3.048/99. Ressalto que referida conversão somente se aplica ao trabalho prestado até 11/11/2019.

Assim, entre o período de 3/8/1994 (nomeação no cargo) a 11/11/2019, a parte autora laborou 25 anos 3 meses e 8 dias. Após a conversão do tempo especial em comum, a parte autora passa a possuir 35 anos, 4 meses e 17 dias trabalhados.

Após 11/11/2019 até o indeferimento administrativo (22/9/2020), a parte autora laborou mais 10 meses e 10 dias, possuindo tempo de contribuição total de 36 anos, 2 meses e 22 dias.

Portanto, a parte autora preencheu os requisitos do art. 127 da Lei Municipal 3.141/2004, quais sejam, 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se dá a aposentadoria. Quanto ao requisito da idade, a parte autora possuía 58 anos na data do requerimento.

Apesar de não contar com 60 anos, é possível reduzir um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder aos 35 anos de contribuição, nos termos do art. 127, III, da Lei Municipal 3.141/2004.”. (TJPR – Juizado Especial da Fazenda Pública de Francisco Beltrão - Juiz Ivan Buatim - J. 03.06.2022)

Nota-se que judicialmente foi apreciado o direito da segurada à inativação pleiteada, tendo sido assegurada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com provento integrais e paridade, nos termos da legislação local e mediante a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno[4].

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de

Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencida) pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 6º Aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Lei caberá aplicação da regra de transição prevista nesta Lei, na Lei Orgânica do Município e na Emenda Constitucional nº 103/2019 em seu art. 4º ou no art. 20, neste caso cumprindo pedágio de 100% (cem por cento) do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do art. 20 da Emenda, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Excepciona-se da remissão ao disposto na Emenda Constitucional constante do caput, no que se refere ao Art. 4º, inciso V, que no RPPS do Município será de 86 (oitenta e seis) pontos para mulheres e 96 (noventa e seis) pontos para homens a partir do ano de 2021, acrescendo um ponto por ano a partir de 2022, até o limite previsto no Art. 4º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 564170/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EDSON PALIARI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TADASHI SAKUNO

ADVOGADO / PROCURADOR:-BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, MARCIO DOUGLAS RISSATO MAIA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, VINICIUS ARCOLEZI DA MOTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 996/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Pela Legalidade e Registro.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Tadashi Sakuno, em razão de alteração do fundamento legal da inativação em decorrência de decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá nos autos nº 0005664-03.2023.8.16.0190, conforme Decreto nº 1.986/2024, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.465, de 05/11/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 02/09/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu o direito do autor a conversão do tempo comum em tempo especial, mediante multiplicação pelo fator 1.40 e a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com a integralidade de vencimento em relação a aposentadoria concedida por meio do Decreto nº 575/2018.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 5523/26 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, com a alteração do fundamento legal para o art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 193/26 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencida)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. A presente revisão se dá em função da determinação judicial que reconheceu o direito do autor a conversão do tempo comum em tempo especial e a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com a integralidade de vencimento em relação

a aposentadoria concedida por meio do Decreto nº 575/2018, com a consequente alteração do fundamento legal da aposentadoria inicialmente concedida.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial, prejudicando a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunais de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencida) pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 263203/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO - JOAO MARIA CLARO DOS SANTOS NETO, LUZIA HARUE

SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROCURADOR - SIMONE DE LIMA PRADO

DESPACHO - 572/26 – GCFAMG

Relatório

O Senhor João Maria Claro dos Santos Neto, vereador do Município de Tamarana, apresentou Representação da Lei de Licitações em face da Administração Municipal, noticiando supostas irregularidades na obra de construção da ponte sobre o Rio Apucarantina, cuja execução teria sido iniciada no ano de 2023 e que, até o momento, permanece inconclusa.

A obra foi objeto da Tomada de Preços nº 006/2023, destinada à contratação de empresa de engenharia para a construção de ponte em concreto protendido, paralela à estrutura existente, localizada na Estrada Rural Sebastião Pinto, no sentido Tamarana-Bairro dos Moreiras (peças 02/21).

A representação apontou, em síntese, as seguintes possíveis irregularidades:

- ausência de sondagem geotécnica prévia adequada;
- inconsistências na planilha orçamentária, com duplicidade de itens, custos genéricos e ausência de especificações técnicas;
- execução de serviços não previstos contratualmente, com expectativa de regularização por meio de aditivos não formalizados;
- alterações técnicas sucessivas em razão de incompatibilidade entre projeto e condições do solo, com paralisação da obra e risco de extrapolação dos limites legais

de aditamento;

e) adoção de decisões técnicas sem a devida formalização administrativa.

Diante disso, o representante requereu medida cautelar para suspensão de pagamentos e/ou da execução contratual, realização de fiscalização ou auditoria especializada, apuração de responsabilidades, análise de eventual irregularidade em aditivos contratuais e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em análise inicial (Despacho nº 485/26-CGFAMG – peça 22), reconheci a necessidade de exame técnico especializado, especialmente na área de engenharia de obras públicas, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para manifestação.

A unidade técnica foi solicitada que informasse eventual histórico de acompanhamento da obra, avaliasse a forma mais adequada de apuração dos fatos e indicasse, se necessário, os documentos e esclarecimentos indispensáveis à instrução processual e à análise de eventual medida cautelar.

Também foi requisitada manifestação da COP acerca da suficiência da apuração no âmbito desta representação ou da conveniência de adoção de outras medidas de controle, como fiscalização in loco, instauração de procedimento específico, conversão do feito em outro instrumento processual ou providência diversa considerada mais eficaz ao esclarecimento dos fatos.

Por fim, caso entendesse adequado o prosseguimento da apuração nestes autos, deveria indicar os documentos, informações e esclarecimentos necessários à análise do mérito da representação e da eventual adoção de medida cautelar.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da Instrução nº 32/26 (peça 23), destacou que a obra consiste em ponte em concreto protendido, com 23,84 metros de comprimento por 5,26 metros de largura, contratada pelo valor de R\$ 637.517,16 (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), por meio da Tomada de Preços nº 006/2023, com início da execução em 30/06/2023 (peças 03/17).

Quanto à execução e paralisação da obra destacou, que consta do Diário de Obra (17/06/2024), peça 14, que a contratada ATEM suspendeu a execução, condicionando a retomada à conclusão do projeto executivo.

Observou que nos relatórios analisados (peças 14/16), a contratada questionou quantitativos alegadamente executados superiores aos contratados, incluindo itens como placas de obra, locação de equipamentos, escavação em rocha, motobombas de drenagem e sondagens SPT.

A empresa teria solicitado esclarecimentos e adequações referentes ao Plano de Trabalho, à Planilha Orçamentária, à localização dos pilares e às alterações estruturais, informando que tais elementos seriam indispensáveis à elaboração de novo orçamento para a obra. Ademais, supostamente teria alertado para a possível extrapolação do limite legal de 25% aplicável aos aditivos contratuais.

A COP noticiou que a obra se encontra registrada no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) / Obras Públicas (OP) (TCE-PR) sob o código 12544-2-2023, com status "em andamento", sem registro de fiscalização prévia ou orientações técnicas anteriores.

Relatou que o Parecer Jurídico Municipal nº 351/2025 (peça 09) recomendou: apresentação de relatório técnico pela contratada; rescisão amigável do contrato em caso de irregularidades insanáveis; nova licitação para conclusão da obra; cobrança judicial condicionada à comprovação da execução; apuração administrativa de falhas de projeto e aditivos.

A COP destacou, ainda, não haver confirmação acerca da eventual rescisão do Contrato nº 216/2023.

Observou, também, a existência de ação de cobrança ajuizada pela empresa ATEM em face do Município, autuada sob nº 0084139-45.2025.8.16.0014, em trâmite perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina.

Mencionou, por fim, que o engenheiro fiscal da obra teria apontado pendências relacionadas à renovação da outorga, bem como a necessidade de contratação de profissional especializado para realização de ajustes no projeto.

Destacou, que não houve, contudo, esclarecimento quanto à natureza da outorga (hídrica, ambiental ou outra) nem quanto à qualificação técnica exigida do profissional.

A unidade técnica apontou deficiências relevantes na instrução do empreendimento, especialmente: ausência de documentação técnica essencial (levantamentos topográficos e planialtimétricos, sondagens e estudos geotécnicos, hidrológicos e hidráulicos); necessidade de avaliação de risco de colapso da ponte existente em eventos de cheia.

Salientou possível ausência de competitividade no certame, ao verificar que o valor do Contrato nº 216/2023 (R\$ 637.517,16) coincide integralmente com o valor estimado na Tomada de Preços nº 006/2023, circunstância que poderia indicar eventual inexistência de efetiva disputa no procedimento licitatório, demandando, por conseguinte, esclarecimentos específicos.

Diante do conjunto de inconsistências apontadas e da ausência de manifestação prévia do Município, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) opinou pela intimação do ente municipal para apresentação de manifestação preliminar, acompanhada de documentação técnica complementar, a fim de esclarecer os seguintes pontos:

- apresente manifestação preliminar, acompanhada de relatório técnico firmado por profissional habilitado (com ART ou RRT), indicando: (a) quais estudos, ensaios e projetos foram realizados para a construção da ponte; (b) se foram emitidas as respectivas ARTs; e (c) se houve avaliação das consequências de eventual colapso da ponte existente, durante as máximas cheias estimadas pelos estudos hidrológicos, se ela estiver a montante da nova ponte;
- informe se houve alteração do projeto básico da ponte depois de licitada a obra;
- esclareça a que outorga (outorga hídrica, licenciamento ambiental e/ou outra) e a que especialista se refere o engenheiro Rafael Keiji Bando;
- informe a situação jurídica do Contrato nº 216/2023, se ainda vigente ou foi rescindido;
- informe o objeto (pedido) da ação de cobrança 0084139- 45.2025.8.16.0014; (vi) confirme o status da obra, se efetivamente em andamento ou paralisada. (grifos no original)

Face ao exposto, mediante o Despacho nº 516/26-GCFAMG (peça 25) acolhi integralmente a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por entender que a instrução técnica delineava o procedimento adequado para a formação do contraditório e melhor esclarecimento dos fatos.

Ressaltei que, embora existissem indícios de falhas de planejamento e inconsistências técnicas na contratação e execução, o Município ainda não tinha sido

ouvido, sendo indispensável a obtenção de informações técnicas e administrativas diretamente do jurisdicionado.

Assim, determinei a intimação do Município de Tamarana, para que apresentasse manifestação preliminar nos termos requeridos pela Instrução da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 23).

Após o atendimento, o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para reanálise técnica.

O Município de Tamarana (peças 28/42), em resposta às diligências, reconheceu a existência de incompatibilidades relevantes entre o projeto licitado e as condições geológicas verificadas em campo, especialmente quanto à resistência do solo, motivo pelo qual determinou a paralisação preventiva da obra arguindo razões de segurança estrutural e proteção do erário.

Esclareceu que não teria ocorrido sobrepreço na Planilha Orçamentária, pois teria sido corretamente aplicado o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas ou Bonificações e Despesas Indiretas) de 28,74%, e afastou alegações de duplicidade de itens, sustentando que cada composição orçamentária possuía objeto distinto (locação de container, mobilização/desmobilização e locação de gerador). Adicionalmente, a defesa reforçou que não houve qualquer duplicidade de valores na composição do preço final. Sustentou que o valor global do Contrato nº 216/2023, correspondente a R\$ 637.517,16, coincide integralmente com o valor proposto e adjudicado no âmbito da Tomada de Preços nº 006/2023, decorrendo de forma direta e transparente das disposições do edital e de seus anexos.

Informou que a licitação foi precedida da elaboração de projetos estruturais, levantamentos topográficos, memorial descritivo e estudo hidrológico, todos acompanhados das respectivas ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica).

Relatou, contudo, que, durante a execução da obra, foram identificadas condições geológicas divergentes daquelas inicialmente previstas, inclusive diante da ausência de sondagem SPT formalizada, destacando-se a presença de formações rochosas e resistência do solo inferior à estimada. Sustentou tratar-se de situação superveniente de inviabilidade técnica, a exigir reavaliação estrutural aprofundada e a impedir a continuidade segura da execução nos moldes originalmente concebidos.

Acreditou que a paralisação da obra não decorreu de inércia ou incapacidade administrativa, mas de medida prudencial adotada pela Administração em observância às normas técnicas e ambientais aplicáveis. Relatou, ainda, que, no curso do processo de renovação da Licença Ambiental Simplificada anteriormente detida pelo Município, o Instituto Água e Terra (IAT) impôs alterações técnicas relevantes ao projeto, especialmente a elevação de 1,00 metro no tabuleiro da ponte e a revisão do tempo de recorrência hidrológica, circunstâncias que teriam impactado substancialmente a concepção original da obra e exigido reengenharia completa da estrutura.

Segundo a manifestação, tais exigências objetivam ampliar a segurança da travessia em períodos de cheias extremas, mas repercutem diretamente sobre diversos elementos estruturais da obra, incluindo aterros, cabeceiras e fundações, demandando a elaboração de novos cálculos, estudos e projetos executivos.

Sustentou, nesse contexto, que a paralisação da obra não decorreu de abandono ou desídia administrativa, mas da necessidade de readequação técnica do empreendimento, a fim de assegurar sua execução em conformidade com as normas técnicas, ambientais e de segurança aplicáveis. Argumentou-se que a medida adotada pela Administração buscou preservar a segurança pública, a durabilidade da estrutura e a sustentabilidade ambiental do empreendimento.

Por fim, afirmou que a conduta administrativa encontraria amparo no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, vigente à época da licitação, especialmente no que se refere à possibilidade de alteração contratual por motivo de melhor adequação técnica do projeto e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto à instrução técnica, apontou vacância temporária no quadro de engenharia municipal, posteriormente suprida com a designação de novo profissional, tendo a manifestação técnica sido parcialmente subsidiada por ex-servidor que acompanhou a execução da obra.

No aspecto técnico-executivo, confirmo divergências substanciais entre o projeto licitado e o efetivamente executado, incluindo alterações relevantes em fundações e demais elementos estruturais, sem a correspondente formalização administrativa.

Esclareceu que a outorga mencionada se refere a procedimento junto ao Instituto Água e Terra (IAT), ainda em fase de renovação, bem como que o empreendimento demanda a atuação de especialista em Obras de Arte Especiais para fins de readequação técnica do projeto.

Quanto ao Contrato nº 216/2023, informou que se encontra em procedimento administrativo de rescisão, em razão das inconsistências técnicas identificadas e da necessidade de revisão integral do projeto.

No que se refere à Ação Judicial nº 0084139-45.2025.8.16.0014, consignou-se que esta versa sobre cobrança de valores relativos a serviços supostamente executados a maior pela contratada.

Por fim, confirmo que a obra se encontra paralisada em razão de inconsistências técnicas, divergências entre projeto e execução, exigências ambientais, ausência de sondagens consolidadas e necessidade de readequação estrutural, estando em estudo a adoção de nova licitação integrada para futura retomada do empreendimento.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), em reanálise técnica (Instrução nº 36/26 – peça 43), consignou que o Município de Tamarana confirmou a ausência de sondagens geotécnicas, apontada na Representação, e determinou a suspensão preventiva da obra da ponte sobre o Rio Apucarantina, enquanto avalia a adoção de novo modelo de contratação, inclusive por licitação integrada.

Destacou que o próprio Município reconheceu que alterações de cota do tabuleiro, mudanças em parâmetros hidrológicos e a necessidade de estudos complementares implicarão a revisão do planejamento e o redimensionamento da estrutura, o que reforça a necessidade de suporte técnico especializado em Obras de Arte Especiais (OAE), diante da complexidade do empreendimento.

A COP alertou que, na hipótese de adoção do regime de contratação integrada, o anteprojeto deverá conter condições de contorno suficientemente detalhadas e tecnicamente adequadas para subsidiar a elaboração do projeto básico.

Quanto às alegações de execução de serviços não previstos e ausência de formalização de aditivos, bem como aos valores correlatos, a unidade técnica observou que tais questões estão sendo discutidas em ação judicial, circunstância que, à luz dos princípios da eficiência, economia processual e racionalidade administrativa, desaconselha sua apreciação neste feito, sobretudo diante da maior amplitude probatória disponível na via judicial.

Ressaltou, ainda, a necessidade de atenção à segurança da ponte existente, especialmente por estar a montante da nova estrutura, recomendando avaliação preventiva de suas condições estruturais, incluindo infra, meso e superestrutura, além da estabilidade das margens do Rio Apucarantina.

Por fim, concluiu que, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Município, não se vislumbra utilidade prática na continuidade da Representação, sem prejuízo de inclusão da obra na matriz de planejamento da unidade para eventual fiscalização futura.

Assim, a COP opinou pela improcedência da Representação.

Fundamentação

O ponto central da controvérsia refere-se às alegações de supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preços nº 006/2023, promovida pelo Município de Tamarana, relacionadas à execução da obra de construção da ponte sobre o Rio Apucarantina.

A Representação sustenta, em síntese, a ocorrência de falhas de planejamento, deficiências em estudos técnicos prévios, inconsistências na planilha orçamentária, execução de serviços não previstos contratualmente sem a devida formalização, bem como sucessivas alterações de projeto e possíveis irregularidades na condução da execução contratual.

No curso da instrução processual, verificou-se que as controvérsias inicialmente suscitadas pelo Representante foram objeto de esclarecimentos pelo Município de Tamarana e de análise técnica pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), em manifestações sucessivas.

A unidade técnica identificou inconsistências relevantes na fase executiva do empreendimento, notadamente a ausência inicial de sondagens geotécnicas, divergências entre o projeto licitado e as condições efetivamente verificadas em campo, bem como alterações estruturais significativas sem a correspondente formalização administrativa.

Todavia, restou igualmente evidenciado que o próprio Município reconheceu tais inconsistências, tendo adotado medida de paralisação preventiva da obra, fundamentada na segurança estrutural, na necessidade de readequação técnica do projeto e na proteção do interesse público.

Observa-se, ainda, que as controvérsias relativas à execução de quantitativos supostamente superiores aos contratados e à necessidade de aditivos contratuais encontram-se judicializadas, no âmbito da Ação nº 0084139-45.2025.8.16.0014, o que afasta a necessidade de reapreciação administrativa paralela do mesmo objeto, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da racionalidade administrativa.

Verifica-se, ademais, que o Município de Tamarana apresentou justificativas técnicas plausíveis para as inconsistências identificadas, especialmente no que se refere à necessidade de readequação do projeto em razão de alterações impostas por órgão ambiental, divergências geotécnicas e ausência de sondagens inicialmente previstas, além de reconhecer a necessidade de contratação de profissional especializado em Obras de Arte Especiais para a continuidade do empreendimento.

A Coordenadoria de Obras Públicas concluiu, em reanálise, que os elementos constantes dos autos, somados às informações prestadas pelo jurisdicionado, afastam a necessidade de continuidade da presente Representação como instrumento autônomo de controle, recomendando sua improcedência, sem prejuízo da inclusão do empreendimento na matriz de planejamento para eventual fiscalização futura.

À luz do conjunto probatório produzido, verifica-se que os fatos narrados na inicial foram suficientemente esclarecidos no curso da instrução, não remanescendo elementos mínimos de incerteza aptos a justificar a continuidade da presente Representação como instrumento autônomo de controle.

Ademais, considerando-se que a obra se encontra paralisada por decisão administrativa do próprio Município, justamente para saneamento das inconsistências técnicas identificadas, afasta-se, portanto, o requisito de utilidade e necessidade da atuação corretiva imediata desta Corte no âmbito do presente feito.

Nesse contexto, impõe-se o não recebimento da Representação.

Determinações

Diante do exposto, considerando que os elementos trazidos aos autos foram devidamente esclarecidos no curso da instrução, bem como a ausência de utilidade prática na continuidade do presente feito, ante a adoção de medidas corretivas pelo próprio ente jurisdicionado e a judicialização de parte das controvérsias contratuais, decido:

I- pelo não recebimento desta Representação, determinando a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto e ausência de interesse processual, nos termos da fundamentação;

II- pela expedição de recomendação ao Município de Tamarana, para que em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), constantes nas Instruções nº 32/26 e nº 36/26 (peças 23 e 43), e em observância à Lei nº 14.133/2021:

- Reforce a etapa de planejamento de obras de engenharia, assegurando a realização prévia e formalizada de todos os estudos técnicos indispensáveis, especialmente sondagens geotécnicas (SPT), estudos hidrológicos e levantamentos topográficos completos;
- Assure a compatibilidade entre projeto licitado e condições reais de campo, evitando execução de alterações estruturais sem a devida formalização administrativa e técnica;
- Formalize adequadamente quaisquer alterações contratuais ou de projeto, com observância estrita dos limites legais e com adequada motivação técnica;
- Garanta a adequada segregação de funções e a continuidade da fiscalização técnica, especialmente em obras de maior complexidade, como Obras de Arte Especiais (OAE), preferencialmente com suporte de profissional especializado;
- Avalie a adoção de modelos de contratação mais adequados à complexidade do empreendimento, como a contratação integrada, desde que precedida de anteprojeto tecnicamente consistente e suficiente para orientar a execução;
- Promova avaliação técnica da segurança da estrutura existente, especialmente em situações de risco hidrológico, considerando sua interação com novas intervenções na mesma bacia hidrográfica.

III- Pelo encaminhamento ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência e apontamentos que entender pertinentes;

IV - Por fim, pelo encerramento do processo com o subsequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG, em 12 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 291657/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, JOSE SLOBODA, MARILIA RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 587/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, na qual se noticia possível prática de nepotismo na nomeação da Sra. Marília Rodrigues para o cargo em comissão de Diretora Jurídica da entidade, por ato do então Presidente do Consórcio, Sr. José Sloboda, Prefeito do Município de Jaguariaíva (peça 03).

Segundo consta da inicial, a representação decorre de apuração preliminar realizada no âmbito da Notícia de Fato nº 23/2025, que identificou que, por meio da Portaria nº 02/2025, datada de 2 de janeiro de 2025, foi promovida a nomeação da interessada para o referido cargo, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, tratando-se de função de livre nomeação e exoneração (peça 04).

Sustenta o Ministério Público de Contas que a nomeada mantém vínculo de parentesco por afinidade com a autoridade nomeante, na condição de nora, por possuir relação de união estável ou casamento com o filho do Presidente do Consórcio, circunstância que, em tese, configuraria nepotismo direto, vedado pelo ordenamento jurídico e pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Ressalta o órgão ministerial que o CIMSAMU, embora dotado de personalidade jurídica própria, integra a Administração Pública indireta interfederativa, sendo mantido com recursos públicos provenientes dos entes consorciados, motivo pelo qual está submetido aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A representação enfatiza, ainda, que o cargo de Diretora Jurídica possui natureza estratégica, integrando a estrutura diretiva do Consórcio, com atribuições relevantes de assessoramento superior, conforme dispõe o Estatuto Social da entidade, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de julho de 2024 (peça 06). Nesse contexto, sustenta que a configuração da irregularidade possuiria caráter objetivo, prescindindo da demonstração de prejuízo ao erário ou de dolo específico.

Em razão desses elementos, o Ministério Público de Contas requer o recebimento da representação, a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos da Portaria nº 02/2025 e consequente exoneração da ocupante do cargo, bem como a oitiva dos responsáveis para apresentação de contraditório. Ao final, postula o reconhecimento da nulidade do ato de nomeação, a apuração de eventual dano ao erário e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível ato de improbidade administrativa.

A inicial foi instruída, além da Portaria de nomeação (peça 04), com o Termo de Posse da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal do CIMSAMU para o biênio 2025/2026, do qual consta a investidura do Sr. José Sloboda na Presidência do Consórcio (peça 05), bem como com documentos relativos à organização administrativa e financeira da entidade, entre eles o Ato do Consórcio nº 68/2024, que estima a receita e fixa a despesa do CIMSAMU para o exercício financeiro de 2025 (peça 07).

Consta, ainda, nos autos, o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao período de maio de 2024 a abril de 2025, elaborado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual se evidenciam os montantes despendidos com pessoal no âmbito do Consórcio, custeados por meio dos contratos de rateio celebrados com os Municípios consorciados, bem como a discriminação da despesa total com pessoal no período analisado (peça 08).

Após a atuação da representação, o processo foi regularmente distribuído, por sorteio, a este Relator, na forma regimental (peça 09).

Na sequência, a Presidência deste Tribunal, ciente do teor da representação, proferiu o Despacho nº 1974/2026 determinando o encaminhamento dos autos a este Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento (peça 10).

É o relatório.

Análise

Verifica-se que a medida acautelatória postulada possui nítido caráter satisfativo, uma vez que importa, desde logo, na suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, com potencial interferência direta na esfera de organização e funcionamento da entidade representada.

Embora a matéria versada seja relevante e demande análise célere por este Tribunal, constata-se, em exame preliminar, que não se evidenciam, de forma imediata, elementos que indiquem risco concreto de dano irreversível ou de prejuízo iminente ao erário que inviabilizem a prévia oitiva dos responsáveis.

Nesse contexto, considerando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e do devido processo legal, bem como a necessidade de adequada formação do convencimento, revela-se recomendável oportunizar manifestação prévia ao ente representado, antes do exame do recebimento da representação e da análise do pedido cautelar formulado.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) a intimação do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, na qualidade de representado, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se especificamente acerca dos fatos narrados na Representação, instruindo sua manifestação com todos os documentos que entender pertinentes, informando, em especial:

- (i) os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a nomeação objeto da representação;
- (ii) a estrutura administrativa e hierárquica relacionada ao cargo de Diretora Jurídica;
- (iii) eventual cessação superveniente da situação narrada ou a adoção de providências administrativas correlatas; e
- (iv) a existência de impactos administrativos ou financeiros decorrentes do ato impugnado.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da admissibilidade da Representação e do pedido de medida cautelar.

GCFAMG em 12 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 172666/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI
PROCURADOR -
DESPACHO - 588/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Ministério Público do Estado encaminhou cópia dos autos da Notícia de Fato MPPR-0138.25.001431-1, instaurada a partir de relato anônimo, para apurar supostas irregularidades relacionadas à aplicação e à execução de recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA) no Município de Sarandi no exercício de 2025.

Notícia-se que, embora o Município tenha realizado chamamento público anterior (Chamamento Público 02/2024) destinado a financiar projetos de Organizações da Sociedade Civil voltados à promoção, proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes com recursos do FIA, não teria havido planejamento e execução adequada em 2025, com consequente descontinuidade das ações e risco de desassistência. Aponta-se, ainda, ausência de publicidade, no Portal da Transparência, quanto a providências administrativas de continuidade/prorrogação e quanto à efetiva execução dos recursos. Registra-se alegação de que entidades estariam sob risco de encerramento de atividades em razão da não execução dos recursos vinculados ao FIA. O próprio Ente, instado no âmbito ministerial, admitiu que, em razão de alta demanda de processos licitatórios no ano de 2025 e troca de gestão, não realizou os trâmites necessários à elaboração do edital de utilização dos recursos do FIA naquele exercício, informando, posteriormente, deliberação do conselho local pela unificação de saldos e encaminhamentos para novo edital de chamamento.

Após trâmites internos, dentre os quais vale destacar o Despacho 413/26-CGF (Peça 05) concluindo não ser cabível a atuação simultânea deste Tribunal à tramitação de Notícia de Fato com o mesmo objeto, e a Informação 24/26-0CCONTAS (Peça 09), de acordo com a qual “os fatos noticiados não impactariam a análise efetuada por esta unidade [na prestação de contas do Prefeito de Sarandi referentes ao exercício de 2025]”, o expediente foi autuado como Representação.

2. Análise

O Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, possui competências constitucionais e legais para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, avaliando atos de gestão e despesas deles decorrentes, sob os princípios, dentre outros, da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também é certo que a LOTCE/PR prevê a tramitação de denúncias e representações.

Ocorre que o juízo de admissibilidade de Representação não se exaure na mera constatação de que a temática em tese guarda pertinência com matéria de controle externo. Ele exige, especialmente, que a atuação desta Corte seja necessária e útil para produzir resultado institucional próprio, evitando-se duplicações que não agreguem efetividade ao controle e que contrariem a racionalidade e a eficiência que também vinculam o controle externo. Esse vetor é coerente com a própria disciplina legal que contempla racionalização e economia processual no âmbito do Tribunal.

O conjunto encaminhado descreve três núcleos de supostas irregularidades: (i) inexecução dos recursos do FIA no exercício de 2025, com admissão municipal de que não foram praticados os trâmites necessários à elaboração do edital correspondente; (ii) descontinuidade da política pública e risco de interrupção do financiamento de projetos, com possível reflexo na rede de atendimento; e (iii) fragilidades de transparência quanto a providências administrativas relacionadas à continuidade do chamamento e da execução do fundo.

Os prejuízos apontados (ou logicamente inerentes à narrativa trazida) são predominantemente de natureza finalística e social, na medida em que o relato inicial e os despachos ministeriais assinalam risco de desassistência de crianças e adolescentes, comprometimento de ações financiadas pelo FIA e possibilidade de encerramento de atividades de entidades parceiras por falta de execução, com referência expressa à violação do princípio da prioridade absoluta.

No tocante a eventual dano ao erário, o que consta é, no máximo, um enquadramento em tese. A Promotoria registra que o atraso injustificado na execução do orçamento do fundo e a paralisação da política pública poderiam configurar irregularidades passíveis de apuração também sob o prisma do patrimônio público. Não há, porém, no material encaminhado, demonstração de desvio, malversação, pagamentos indevidos ou quantificação de prejuízo financeiro, mas discussão centrada em inexecução, atraso e regularização do fluxo administrativo.

No que se refere às providências já adotadas pelo Ministério Público, o material encaminhado demonstra que a Notícia de Fato foi instaurada a partir de atendimento anônimo; houve prorrogação de prazo de investigação; a Promotoria determinou a requisição de informações e documentos ao Prefeito; houve tramitação com pedidos de dilação e respostas do Município; e, em momento posterior, foi proferido despacho registrando a admissão municipal de inércia administrativa em 2025 e determinando providências concretas de regularização, inclusive a apresentação de Plano de Ação detalhado (com publicação do edital, prazos de recebimento/julgamento, assinatura de parcerias e repasse de valores).

À vista do conteúdo encaminhado e das medidas já adotadas, verifica-se que eventual atuação concomitante deste Tribunal, nesta via de Representação, tenderia a reproduzir os mesmos comandos instrutórios já expedidos pelo Ministério Público (requisição de informações, cronograma/Plano de Ação, comprovação de publicação de edital, demonstração de execução e repasses), produzindo duplicidade de esforços sobre o mesmo objeto imediato, qual seja, a regularização do fluxo administrativo de execução do FIA e do chamamento de OSCs.

Nessa moldura, não se identifica, com eficiência, qual produto institucional adicional esta Corte entregaria por meio de uma segunda apuração paralela, sobretudo porque não há, nos autos encaminhados, lastro mínimo de dano quantificado ou de ato de gestão específico (p.ex., despesa irregular, pagamento indevido, fraude) que

reclamasse, desde já, instauração de processo ressarcitório e o foco da apuração descrita é a tutela de continuidade e efetividade da política pública da criança e do adolescente, com risco de desassistência, matéria em que o Ministério Público já atua diretamente e com instrumentos próprios.

Registre-se, por fim, que a competência do Tribunal para apreciar e julgar contas e avaliar atos de gestão permanece íntegra e poderá ser exercida pelas vias ordinárias próprias, caso surjam elementos objetivos supervenientes de irregularidade com repercussão contábil-financeira, orçamentária ou patrimonial.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 12 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 476283/17

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO - SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA

PROCURADOR - ADRIANA BOLZANI BACH, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

DESPACHO - 589/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de acompanhamento do cumprimento das determinações impostas à Câmara Municipal de Curitiba no âmbito da Denúncia autuada sob o nº 476283/17.

A controvérsia teve início com a prolação do Acórdão nº 163/20 – Tribunal Pleno (peça 30), por meio do qual este Tribunal julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Curitiba. Naquela oportunidade, reconheci que, embora não houvesse irregularidade quanto à não realização de concurso público ou quanto ao controle de jornada de servidores comissionados, remanesce a necessidade de adequação do quadro de pessoal às regras constitucionais do art. 37, V, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à fixação de casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. Em razão disso, determinei que a Câmara apresentasse, no prazo de 90 dias, plano de ação com proposta tendente a ajustar o quadro de pessoal, bem como que especificasse a qualificação exigida e as efetivas atribuições dos cargos de assessor parlamentar.

Referida decisão foi objeto de Recursos de Revista, culminando no julgamento do Acórdão nº 2871/23 – Tribunal Pleno (peça 65). Nesse julgamento, restou mantida a necessidade de apresentação de plano de ação para ajustar o quadro de pessoal às regras constitucionais, ampliando-se, por provocação do Ministério Público de Contas, o escopo da determinação para abranger também a especificação das atribuições e da qualificação exigida para os cargos de Chefe de Gabinete Parlamentar, Diretor Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança. Além disso, determinou-se a inclusão, em auditoria futura, da verificação relativa aos subordinados aos cargos de direção e chefia e à qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos comissionados de assessoramento (peça 65).

Na fase de cumprimento, a Câmara Municipal apresentou documentação (peças 76 – 82) que foi analisada pela unidade técnica, culminando na Instrução nº 626/25 – CAIS (peça 90), que concluiu pelo cumprimento parcial da decisão: considerou atendida a determinação relativa à especificação das atribuições dos cargos, mas entendeu não cumpridas a fixação normativa de percentual mínimo e a adequada definição da qualificação exigida, além de apontar a inexistência de plano de ação estruturado, com cronograma, metas e responsáveis.

Diante dessa instrução, proferi o Despacho nº 1655/25 – GCFAMG (peça 94), no qual concordei com a análise técnica e reconheci o cumprimento parcial do Acórdão nº 2871/23. Na ocasião, concedi prazo complementar de 90 dias para que a Câmara Municipal: (i) apresentasse minuta legislativa fixando percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos; (ii) revisasse os critérios de qualificação exigida para os cargos comissionados mencionados na decisão, de modo a assegurar compatibilidade entre formação/experiência e atribuições; e (iii) formalizasse plano de ação em documento autônomo, com metas, prazos e responsáveis, consignando expressamente que tais exigências não configuravam imposição de obrigação nova, mas providências necessárias para conferir efetividade ao comando decisório (peça 94).

Posteriormente, sobreveio a Lei Municipal nº 16.546/2025 (peça 100), por meio da qual a Câmara Municipal de Curitiba promoveu ampla reestruturação de sua organização administrativa, revogando a legislação anterior. A lei passou a disciplinar de forma expressa: (i) a estrutura organizacional da Casa; (ii) a descrição das atribuições dos cargos em comissão; (iii) a qualificação exigida para tais cargos; e (iv) a reserva mínima de 10% dos cargos em comissão da estrutura político-parlamentar para provimento por servidores efetivos, além de manter diversas funções de direção e chefia como funções gratificadas privativas de servidores efetivos.

Em razão da superveniência dessa legislação, a Câmara Municipal protocolou petição requerendo o reconhecimento do cumprimento integral das determinações e o encerramento do feito, sustentando que a edição da lei teria superado a necessidade de apresentação de plano de ação, por conferir solução normativa definitiva às irregularidades apontadas (peça 99).

A matéria retornou à análise técnica, sendo examinada na Instrução nº 525/26 – CAIS (peça 102). Nessa manifestação, a unidade técnica ponderou, inicialmente, sobre a possibilidade de perda do objeto das determinações, uma vez que a decisão original havia sido proferida com base em estrutura normativa já revogada. Todavia, caso não se entendesse pela perda do objeto, passou a analisar o conteúdo da Lei nº 16.546/2025 à luz das diretrizes fixadas nos acórdãos.

Quanto ao percentual mínimo, a CAIS destacou que a lei limitou a aplicação do percentual de 10% apenas aos cargos da estrutura político-parlamentar, excluindo outras estruturas, e que, na prática, considerando o número total de cargos em comissão existentes no órgão, a reserva efetiva para servidores de carreira

representaria fração diminuta. Ademais, consignou que funções gratificadas não se confundem com cargos em comissão e não podem ser computadas para fins de atendimento ao art. 37, V, da Constituição Federal, aspecto que já havia sido enfrentado e rejeitado no Acórdão nº 2871/23 (peça 65).

No que se refere à qualificação exigida, a unidade técnica apontou que a nova lei manteve critérios considerados excessivamente abertos ou alternativos, admitindo, para determinados cargos estratégicos, diferentes níveis de escolaridade ou apenas experiência profissional genérica, o que, a seu ver, não atenderia à determinação de especificar a qualificação exigida de modo compatível com as atribuições. Por fim, assinalou que reconhecer o descumprimento da decisão implicaria declaração de nulidade da lei, providência possível apenas mediante incidente próprio de inconstitucionalidade, razão pela qual submeteu a questão à deliberação deste Relator, sugerindo, alternativamente, o reconhecimento da perda do objeto (peça 102).

Paralelamente, a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX registrou que permanecia pendente de cumprimento o item II do Acórdão nº 163/20, com prazo final em 06/05/2026, destacando que a pendência impediria a emissão de certidão liberatória à entidade responsável. Em razão das alterações regimentais promovidas pelas Resoluções nº 129/2025 e nº 131/2025, consignou que o monitoramento do cumprimento deixou de ser atribuição da CMEX, encaminhando os autos à CAIS para instrução e, posteriormente, ao Gabinete do Relator para deliberação (Despacho nº 369/26 – DPD/CMEX, peça 101).

É, portanto, nesse contexto fático e normativo que se encontra o presente acompanhamento de cumprimento de decisão, exigindo apreciação quanto à ocorrência, ou não, de perda superveniente do objeto das determinações, ou, alternativamente, quanto à suficiência do atendimento promovido pela Lei Municipal nº 16.546/2025 frente aos comandos fixados nos Acórdãos nº 163/20 e nº 2871/23.

Análise

Como amplamente relatado, as decisões consignaram, em síntese, a necessidade de que o Poder Legislativo municipal ajustasse o seu quadro de pessoal às regras constitucionais do art. 37, V, da Constituição Federal, especialmente mediante: (i) a apresentação de plano de ação tendente a adequar os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos; e (ii) a especificação das atribuições e da qualificação exigida para determinados cargos comissionados, com vistas a assegurar compatibilidade entre as funções exercidas e o regime jurídico excepcional do provimento em comissão.

Posteriormente à prolação dessas decisões, sobreveio a Lei Municipal nº 16.546/2025, que promoveu reestruturação da organização administrativa da Câmara Municipal de Curitiba, revogando integralmente a legislação anteriormente vigente e disciplinando, em novo marco normativo, a estrutura de cargos e funções da Casa Legislativa.

Diante desse novo contexto normativo, impõe-se reconhecer que o objeto das determinações expedidas por este Tribunal estava intrinsecamente vinculado à realidade fática e jurídica então existente, fundada em estrutura legal expressamente revogada. As decisões pretéritas partiram de um diagnóstico formulado à luz de um arranjo normativo específico, que deixou de subsistir no ordenamento jurídico municipal.

Quer dizer, a realidade normativa específica tomada como referência quando da prolação dos Acórdãos nº 163/20 e nº 2871/23 foi supervenientemente substituída por novo marco legal, o que desloca a análise de conformidade para outro plano, sem implicar juízo definitivo acerca da adequação material da legislação atualmente vigente.

Nessas circunstâncias, entendendo que a superveniência de legislação que redefine, de forma ampla e autônoma, a estrutura organizacional da entidade fiscalizada acarreta a perda superveniente do objeto das determinações, na exata medida em que os comandos expedidos por esta Corte tinham por finalidade induzir a correção de um quadro normativo e administrativo que não mais existe.

Esse reconhecimento, contudo, não se confunde com homologação irrestrita, nem com juízo positivo definitivo acerca da constitucionalidade ou adequação material da Lei Municipal nº 16.546/2025. Trata-se, tão somente, de constatação de que a finalidade concreta das determinações — consistente em provocar a revisão do modelo anterior — foi superada pela edição de novo diploma legislativo, que desloca o eixo da análise para outro plano.

Com efeito, eventual exame acerca da compatibilidade da nova lei com o art. 37, V, da Constituição Federal, notadamente quanto à suficiência do percentual fixado, à amplitude dos critérios de qualificação ou à correta distinção entre cargos em comissão e funções gratificadas, não se insere no escopo do presente acompanhamento de cumprimento de decisão. Tal análise demandaria instauração de procedimento próprio, com delimitação específica do objeto, contraditório adequado, e, se fosse o caso, observância do incidente de controle de constitucionalidade previsto no Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que reconhecer a perda do objeto não implica esvaziamento da autoridade dos Acórdãos nº 163/20 e nº 2871/23, tampouco revisão tácita de seus fundamentos. Ao revés, reafirma-se que tais decisões cumpriram integralmente o seu papel institucional, ao sinalizar parâmetros constitucionais claros e induzir o jurisdicionado a reavaliar sua estrutura normativa, o que culminou, de fato, na edição de novo marco legal.

Nessa linha, penso que a solução mais consentânea com a lógica do controle externo, com a segurança jurídica e com a autocontenção institucional que se exige desta Corte é reconhecer a perda superveniente do objeto das determinações, determinando-se o encerramento do presente acompanhamento, sem prejuízo de que a nova legislação venha a ser analisada futuramente em sede própria, caso suscitadas dúvidas concretas quanto à sua conformidade constitucional.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto das determinações constantes dos Acórdãos nº 163/20 e nº 2871/23, em razão da superveniência da Lei Municipal nº 16.546/2025, e determino o encerramento do presente acompanhamento de cumprimento de decisão, com as anotações e registros de praxe.

Por cautela institucional, determino, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, exclusivamente para conhecimento, considerando o histórico de atuação ministerial no feito, sem reabertura de prazo para manifestação, uma vez reconhecida a perda superveniente do objeto.

GCFAMG em 12 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 288071/24

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO - JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR -

DESPACHO - 592/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de verificação do cumprimento das determinações expedidas no Acórdão 931/24-TP (peça 165), em especial a do item II.1, que impôs ao Município de São João do Caiuá a obrigação de, no prazo de sessenta dias, elaborar estudo e apresentar plano de ação acerca das terceirizações de serviços de plantões médicos existentes, a fim de justificá-las sob o prisma da legalidade, eficiência e economicidade, consignando-se, ainda, que, para atendimento à atenção básica de saúde, os serviços devem ser prestados diretamente pelo ente municipal, mediante prévio concurso público. Consta da instrução técnica que o prazo do item II.1 expirou em 31/03/2026, e que os itens II.2 e II.3 já foram considerados cumpridos.

Em resposta ao Despacho 517/26 (peça 268), o Município, por meio da peça 273, informou que teria promovido concurso público por entender inexistirem alternativas diante da irregularidade da terceirização e do não cabimento de processo seletivo simplificado, apresentando o cronograma do certame em andamento como se fosse o estudo e plano de ação exigido, e requerendo a baixa da pendência, ainda que temporária, para fins de obtenção de Certidão Liberatória.

Ocorre que, conforme delineado na Instrução 557/26-CAIS, a providência noticiada não se confunde com o conteúdo material exigido no item II.1 do Acórdão nº 931/24-TP. A determinação não se limita à adoção de um instrumento específico de provimento, mas exige planejamento formal (elaboração de estudo e apresentação de plano de ação sobre as terceirizações de plantões médicos existentes, com justificativa concreta sob os prismas da legalidade, eficiência e economicidade). A apresentação de cronograma de concurso, por si só, não supre o estudo e o plano de ação nos moldes fixados no item II.1, nem atende à finalidade do comando decisório, que é assegurar atuação municipal tecnicamente estruturada e demonstrável para o atendimento adequado das necessidades assistenciais.

Adicionalmente, registrou a Unidade Técnica que, embora o Município tenha informado alimentação de dados do SIAP até a fase 3, consulta ao sistema indicaria preenchimento efetivado até a fase 2. Também se consignou que as provas do concurso ocorreriam em maio de 2026, com previsão de homologação em junho de 2026, sem notícia de data de nomeação.

Diante desse quadro, acolho a conclusão técnica no sentido de que a determinação do item II.1 não foi cumprida, por inexistir, até o momento, a apresentação do estudo e do plano de ação exigidos, nos moldes definidos no Acórdão 931/24-TP.

Determino, portanto, comunicação de ciência do Município de São João do Caiuá para que tome conhecimento do andamento do expediente e apresente o estudo e o plano de ação previstos no item II.1 do Acórdão 931/24-TP, em conteúdo apto a justificar as terceirizações de plantões médicos existentes sob os prismas da legalidade, eficiência e economicidade.

Quanto ao pedido de baixa temporária da pendência para fins de Certidão Liberatória, salvo máxima vênha, não me parece adequado, considerando o longo período já decorrido desde a prolação da decisão e as poucas medidas efetivas comprovadas pela Municipalidade.

GCFAMG em 13 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 649678/24

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO - ADRIANA NUNES DOS SANTOS, CIDALIA BONATO DA SILVA, DANIEL CRISTINA SOARES, DEVAIR FABRIS, LUIS FLAVIO MARINS FILHO, LUSIMAR APARECIDA COSTA LUIZ, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RAQUEL APARECIDA DA ROCHA NEVES, SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA RUZZENE

PROCURADOR -

DESPACHO - 600/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na 6951/26-COAP (Peça 66).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 259419/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 564/26

1. Trata-se de Denúncia, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face da [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual se noticiam supostas irregularidades no processo legislativo do Projeto de Lei nº 076/2025, que resultou no Autógrafo de Lei nº 137/2026, referente à concessão de auxílio-alimentação a servidores efetivos e assessores parlamentares do Poder Legislativo municipal.

O Denunciante afirma, em síntese:

(i) Que o Projeto de Lei nº 076/2025 teria se originado por iniciativa de 11 vereadores, com assinatura digital na redação final, caracterizando autoria parlamentar coletiva, conforme documento intitulado "Redação Final Projeto de Lei nº 076/2025", em que a autoria é identificada pelos nomes dos vereadores;

(ii) Que, ao final do processo, o Autógrafo de Lei nº 137/2026 passou a consignar como autoria "Mesa Diretiva e outros", o que, em seu entendimento, configuraria alteração indevida da autoria na fase final do processo legislativo.

(iii) Que o Regimento Interno da Câmara Municipal atribuiria à Mesa Diretora a iniciativa privativa de matérias relativas à estrutura administrativa e a despesas com impacto direto sobre os serviços da Casa, o que exigiria exame de compatibilidade entre a autoria parlamentar coletiva originária e a disciplina regimental;

(iv) Que os pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) e de Finanças e Orçamento (CFO) teriam redação padronizada e pouco analítica, consignando genericamente que "não se vislumbra óbice" à tramitação, sem aprofundar a análise jurídica ou financeira, inclusive em razão de coincidência entre vereadores proponentes do projeto e membros das referidas comissões;

(v) Que os estudos de impacto orçamentário-financeiro apresentados – dois documentos sucessivos, o primeiro estimando despesas anuais na ordem de R\$ 474.927,20 e o segundo, republicado por "incorreção", estimando R\$ 671.448,80, ambos subscritos pelo Presidente da Câmara – não conteriam memória de cálculo detalhada, tampouco indicação precisa do número total de beneficiários e da metodologia utilizada;

(vi) Que a segunda versão do estudo traria data de 06/03/2026, porém com assinatura digital apenas em 25/03/2026, coincidindo com o momento do autógrafo, o que demandaria verificação da cronologia e da efetiva disponibilidade do estudo durante a tramitação legislativa;

(vii) Que o texto aprovado passou a prever incidência do benefício também sobre o décimo terceiro salário, ampliando o impacto financeiro, sem adequada reflexão desse elemento nos estudos de impacto;

(viii) Que o benefício foi estendido a servidores efetivos e comissionados, abrangendo universos distintos, o que reclamaria compatibilização com os dados efetivamente utilizados nos cálculos; e

(ix) Que a tramitação do projeto, incluídas as deliberações nas comissões e as duas votações plenárias (atas das 6ª e 7ª sessões ordinárias), teria ocorrido em prazo reduzido, à vista da relevância e da complexidade da matéria, sugerindo insuficiente aprofundamento da análise.

Ao final, o Denunciante requer: 1) a análise da regularidade da iniciativa do Projeto de Lei nº 076/2025; 2) a verificação da integridade formal do processo legislativo, com foco na alteração de autoria entre a redação final e o autógrafo; 3) a avaliação da atuação das comissões permanentes, à luz da coincidência entre proponentes e membros; 4) a verificação da consistência e metodologia dos estudos de impacto orçamentário-financeiro; 5) a análise da cronologia dos atos, sobretudo quanto à formalização posterior do estudo de impacto; e, 6) estando presentes os requisitos, a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos financeiros da norma.

Além da petição inicial, foram juntados, pelo próprio Denunciante, documentos referentes à tramitação do Projeto de Lei nº 076/2025 (incluindo o histórico legislativo eletrônico da Câmara Municipal, os pareceres da CCJ e CFO, as atas de primeira e segunda votação, os estudos de impacto orçamentário e a listagem de servidores efetivos e comissionados potencialmente beneficiários), bem como o Autógrafo de Lei nº 137/2026, no qual se lê, expressamente, "Autógrafo de Lei nº 137/2026 ao Projeto de Lei nº 076/2025, de autoria da Mesa Diretiva e outros".

Posteriormente, o Denunciante protocolou nova petição, em aditamento à petição inicial, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 267616/26 (peças 18/24), pela qual procura estabelecer conexão técnica entre o Projeto de Lei nº 076/2025 e o Projeto de Lei nº 125/2025, que deu origem à Lei nº 2.747/2026, alegando que este último teria criado 41 cargos em comissão sem estudo de impacto orçamentário-financeiro nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o auxílio-alimentação instituído pelo PL 076/2025 funcionaria como "extensão financeira" daquela estrutura, com pedidos de ampliação da medida cautelar para alcançar também as nomeações vinculadas ao PL nº 125/2025.

É o relatório.

2. Examinando os autos, entendo que a presente Denúncia não comporta recebimento.

A presente Denúncia revela que o núcleo da insurgência está direcionado, essencialmente, à discussão da regularidade, em tese, do processo legislativo que culminou na edição da lei municipal oriunda do Projeto de Lei nº 076/2025, com destaque para alegado vício de iniciativa, para suposta alteração indevida de autoria entre a redação final e o autógrafo de lei, para críticas à atuação das comissões permanentes da Câmara Municipal e, por fim, para a pretensão de suspensão dos efeitos financeiros da norma, sob o argumento de inobservância de normas constitucionais, regimentais e de finanças públicas.

É certo que, à luz da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, permanece reconhecida a possibilidade de os Tribunais de Contas, quando imprescindível ao exercício do controle externo, apreciarem, em caráter incidental (incidenter tantum), a compatibilidade de leis e atos normativos com a Constituição, afastando sua aplicação quando a incidência, em caso concreto, conduzir a resultado inconstitucional, in verbis:

"O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público."

Essa prerrogativa, todavia, é estritamente vinculada à apreciação de situação concreta submetida à jurisdição do Tribunal

As considerações expendidas no aditamento à petição inicial não alteram essa conclusão. O Denunciante limita-se a trazer aos autos novos documentos relativos ao Projeto de Lei nº 125/2025 e à Lei nº 2.747/2026 (criação de cargos em comissão), sustentando a existência de "manobra orçamentária" e pretendida conexão técnica entre esse diploma e o Projeto de Lei nº 076/2025.

Ainda assim, a pretensão permanece voltada à invalidação abstrata de leis municipais e à suspensão genérica de seus efeitos, sem individualização de atos concretos de gestão ou de execução orçamentária submetidos à apreciação desta Corte. Não se trata, pois, de fato superveniente apto a transformar a natureza da demanda ou a trazer a controvérsia para o âmbito do controle incidental de atos de gestão, razão pela qual o aditamento não afasta – antes, reforça – a inadequação material da via eleita e a impossibilidade de conhecimento da Denúncia, tal como delineado nos fundamentos acima.

Assim, admitir o processamento da presente Denúncia, tal como formulada,

equivocidade a admitir, por via oblíqua, verdadeira ação de controle concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal de Contas, hipótese não contemplada pelo ordenamento jurídico e incompatível com o modelo constitucional de Controle Externo da Administração Pública.

Em síntese, a presente Denúncia não se viabiliza à consideração de que o objeto que lhe é atribuído extrapola os limites materiais da competência deste Tribunal, restritos ao controle incidental e concreto de atos de gestão, nos termos dos artigos 1º, 9º, 29, 30, 35, 78 e 81 da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Como consequência lógica e necessária do não recebimento da denúncia, resta igualmente prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar.

3. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, retornando-os, na sequência, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno [4].

Após decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. inciso VIII[5], e 398, § 2º[6], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3.

https://www1.tce.pr.gov.br/data/files/43/90/21/A/B502D910FFCDC1D9026B6394/LO%20113%20_%20LCP264%20e%20Res%20132_25_comp_.pdf

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 202093/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ANDREY LAVRADOR, INTEL LUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 587/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Intel Luxx Lighting Technology do Brasil Ltda., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026, deflagrado pelo Município de Nova Londrina, cujo objeto consiste no "fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas", com informação de valor estimado de R\$ 873.400,00 (oitocentos e setenta e três mil e quatrocentos reais).

A representante afirmou, em suma, que o certame padece de nulidade por derivação, pois o projeto básico que o sustenta advém de uma contratação direta (Inexigibilidade nº 025/2025), a qual afronta os requisitos do artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Aduziu que, mediante o Contrato nº 139/2025, houve a contratação da empresa Voltra Eletric Ltda., embasada em suposta inviabilidade de competição; que, porém, os serviços seriam de natureza comum (projetos de incêndio, hidrossanitário, SPDA e elétrica predial); que, conforme a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União, a inexigibilidade exige singularidade do objeto, inexistindo em projetos de reforma de ginásios e praças, para os quais há amplo mercado competitivo.

Alegou que, mesmo que se superasse a nulidade da contratação direta, o Projeto de Iluminação Viária do Município não possui cobertura contratual no Contrato nº 139/2025; que o escopo da projetista se limita a edificações (ginásios e escolas) e áreas internas de praças; que, conforme se extrai da planilha de itens que compõe o objeto do contrato da projetista, não existe previsão de custos, quantitativos ou especificações para iluminação pública viária, ou algum outro objeto relacionado com "elaboração de projeto para substituição de iluminação pública"; que em nenhum dos itens do contrato administrativo vigente há a destinação para estudos luminotécnicos, elaboração de cenários que embasem fotometria viária, análises de fluxometria, ou qualquer outro estudo normativo relacionado de forma específica à infraestrutura de iluminação pública.

Expôs que, de forma contraditória, o projeto básico que fundamenta o edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026 está timbrado com a logomarca da empresa Voltra Eletric Ltda. e foi subscrito por responsável técnico com formação em Engenharia Civil; que tal fato materializa a execução de serviço extracontratual, haja vista que a "substituição de sistema de iluminação pública viária" seria objeto estranho aos itens remunerados pelo Contrato nº 139/2025, configurando desvio de finalidade; que a utilização de um projeto emitido fora do escopo contratual configura vício de motivo e objeto, tornando o projeto juridicamente inexistente e incapaz de balizar certame válido.

Argumentou que, conforme o Edital de Inexigibilidade nº 025/2025, seria obrigatória a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a proponente; que, porém, não há registros de acervos técnicos, currículos ou comprovação de qualificação técnica da empresa que justifique o processo de inexigibilidade, ou de vínculo do responsável técnico com a empresa contratada.

Sustentou que o Engenheiro Civil que subscreve o projeto de iluminação é figura estranha à relação contratual firmada entre o Município e a Voltra Eletric Ltda.; que o projeto foi assinado por profissional sem vínculo comprovado e sem menção no processo de inexigibilidade, configurando fraude à instrução processual e violação à

Lei de Licitações, a qual exige transparência e publicidade.

Ponderou que o Termo de Referência possui contradição técnica e jurídica; que o documento estabelece regra de exceção que desobriga exclusivamente o Microempreendedor Individual da apresentação do Balanço Patrimonial para fins de habilitação; que a dispensa do balanço impede que a Administração verifique se o licitante tem capital social ou ativos mínimos para honrar a execução, violando o princípio da segregação de riscos; que, assim, para os MEIs a exigência do Grau de Endividamento se torna um ato administrativo nulo, por impossibilidade lógica.

Externou que o Termo de Referência impõe às Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e demais licitantes o Índice de Grau de Endividamento de 0,20, o qual é irrealista e punitivo; que essa exigência restringe a competitividade; que o Termo de Referência prevê o cumprimento simultâneo de 4 (quatro) índices: Liquidez Corrente, Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Geral; que tal exigência cumulativa é medida excepcional e deve ser tecnicamente justificada.

Asseverou que o Termo de Referência apresenta vícios que afrontam os princípios da eficiência, economicidade e modicidade dos gastos públicos, resultando em orçamento desvinculado da realidade de mercado e dos padrões normativos. Citou aspectos como: inconsistência de dimensão e erro de especificação para os tubos; desproporcionalidade financeira frente ao Programa "Asfalto Novo, Vida Nova"; elevada contrapartida municipal destinada à cobertura do superdimensionamento técnico injustificado.

Destacou que o Termo de Referência seria um rascunho apócrifo, sem autoria definida e sem validade jurídica; que não foi subscrito por um responsável técnico. Ressaltou também que há erros na montagem do processo; que existem campos de assinatura em branco; que há documento integrante do edital com fórmulas de cálculo corrompidas.

Ao final, pleiteou:

I. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA: a suspensão imediata do certame (inaudita altera parte), determinando-se a paralisação da sessão pública de abertura de propostas e de todos os atos subsequentes, ante o risco iminente de dano irreversível ao Erário e à lisura do processo;

II. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE LASTRO JURÍDICO E ORIGEM DO PROJETO: que seja determinado ao Município a apresentação imediata de: • Apresentação de Nota de Empenho e Comprovante de Pagamento que autorizou a elaboração deste projeto, a fim de apurar o desvio de objeto da Inexigibilidade nº 025/2025; • Apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Projeto e de Orçamento devidamente vinculadas a este objeto e assinadas por profissional habilitado; • Relatório de Pesquisa de Mercado e Cotações Originais: exibição integral das cotações de preços de fornecedores que serviram de base para a elaboração do orçamento municipal, de modo a comprovar o lastro de mercado (Art. 23 da Lei 14.133/2021) e justificar o ágio de 110% frente aos parâmetros da SECID conforme justificativa apresentada no item 4.2;

III. CONCESSÃO DE NULIDADE E APLICAÇÃO DE SANÇÃO: a ANULAÇÃO TOTAL dos atos decorrentes da instrução técnica irregular e a responsabilização administrativa e civil dos envolvidos por submeterem ao Erário um edital fundamentado em desvio de objeto contratado (conforme contrato de inexigibilidade nº 139/2025), rascunhos apócrifos, dados de eficiência incompletos (#NOME?) e autorização de despesa com sobrepreço injustificado;

IV. DETERMINAÇÃO DE REFORMA INTEGRAL (PEDIDO SUBSIDIÁRIO): caso este Egrégio Tribunal não entenda pela anulação imediata, que se determine a paralisação definitiva até a reforma integral do processo, com o(a) obrigatório(a):

• SANEAMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA (LC 123/2006): PROMOÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA: exclusão da Exigência de Índices de Liquidez: Que seja determinada a retirada das exigências de Índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), substituindo-as, se necessário, por garantias contratuais previstas em lei, de modo a permitir a participação isonômica de todas as EPPs e Microempresas, eliminando a barreira financeira desproporcional identificada;

• SANEAMENTO TÉCNICO-FINANCEIRO: Retificação das especificações de materiais: ajuste das bitolas (60,3mm vs 2") e espessura dos braços para padrões reais de carga e mercado; Readequação compulsória dos preços máximos aos valores de referência da SECID/Paraná (SAM nº 82), eliminando o sobrepreço identificado;

• ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE E FORMALIZAÇÃO: Subscrição obrigatória de todos os documentos técnicos pelo Responsável Técnico do processo, pelo representante legal do município, e pelo Fiscal do Órgão Concedente, sanando o vício de documentos apócrifos sob pena de crime de responsabilidade;

• REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DE PRAZO: nova publicação do edital integralmente reformado, com a reabertura de todos os prazos legais para garantir a ampla competitividade."

Mediante o Despacho nº 430/26 (peça 5), determinei que a petionária apresentasse a cópia de seu ato constitutivo, de modo a cumprir requisito de admissibilidade do feito. Em resposta, houve a juntada da documentação (peça 7).

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 489/26 - GCILB (peça 10), determinei a intimação do Município de Nova Londrina, bem como de seu atual representante legal, para manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e todos os fatos descritos na exordial.

Ato contínuo, o Município de Nova Londrina, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 271460/26 (peças 14/16), apresentou manifestação e juntou nos autos o Decreto Municipal nº 098/2026, informando que, no exercício da autotutela administrativa, procedeu à suspensão do Pregão Eletrônico nº 013/2026, sob o fundamento de que o edital foi objeto de impugnação administrativa pendente de julgamento e de que se faz necessária a elaboração de parecer técnico específico para adequada análise das questões suscitadas.

Destacou que a suspensão administrativa foi adotada como medida de cautela e de condução adequada do processo, sem representar reconhecimento de irregularidade nos atos já praticados.

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, verifico que as alegações deduzidas na peça inicial, relativas ao Pregão Eletrônico nº 013/2026, promovido pelo Município de Nova Londrina, demandam a atuação desta Corte de Contas.

Nota que, em síntese, a Representante alega a existência de supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 013/2026, consistentes em:

i) vício de origem e falta de lastro jurídico do projeto básico, decorrentes de contratação direta por inexigibilidade reputada indevida (Inexigibilidade nº 025/2025

e Contrato nº 139/2025), com alegada nulidade por derivação;
ii) incompatibilidade entre o objeto contratado via inexigibilidade e o escopo do pregão, notadamente quanto à ausência de previsão contratual específica para projetos de iluminação pública viária;
iii) exigências de qualificação econômico-financeira potencialmente desproporcionais e discriminatórias, especialmente no tocante ao tratamento conferido ao Microempreendedor Individual – MEI e à fixação cumulativa de múltiplos índices de liquidez, solvência e endividamento;
iv) inadequação técnica e econômica das especificações de materiais e dos preços de referência, com alegações de superdimensionamento, inconsistências de especificação e sobrepreço em relação a parâmetros oficiais da SECID/Paranacidade;
v) irregularidades formais no Termo de Referência e demais documentos técnicos que instruem o certame, incluindo ausência de assinaturas de responsáveis, documentos técnicos apócrifos e falhas em planilhas e estudos que embasam a viabilidade da contratação.

Diante das supostas irregularidades apresentadas, entendo que a presente Representação, em juízo preliminar, preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Observe que a Representante requer medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 013/2026.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

Verifico que o requisito da probabilidade do direito (fumus boni iuris) se mostra, em juízo preliminar, atendido, diante da plausibilidade das alegações constantes da inicial, notadamente: (i) vício de origem do projeto básico, elaborado a partir de contratação direta por inexigibilidade (Processo nº 177/2025, Inexigibilidade nº 025/2025, Contrato nº 139/2025) reputada incompatível com o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021; (ii) possível desvio de objeto, em razão da utilização de projeto de iluminação pública viária supostamente não contemplado no referido contrato; (iii) exigências de qualificação econômico-financeira com aparente tratamento assimétrico entre MEI e demais licitantes e fixação de múltiplos índices de liquidez e endividamento sem justificativa técnica; (iv) inconsistências técnicas e econômicas nas especificações e no orçamento estimado, com indícios de superdimensionamento de materiais e de sobrepreço em relação a parâmetros da SECID/Paranacidade; e (v) irregularidades formais em documentos essenciais, como Termo de Referência apócrifo, ausência de assinaturas e erros em planilhas que instruem o certame.

Por outro lado, no que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), observo, entretanto, que o Pregão Eletrônico nº 013/2026 já se encontra suspenso por ato da própria Administração municipal, justamente em razão das impugnações apresentadas, da necessidade de parecer técnico específico e da existência da presente Representação em trâmite perante esta Corte.

A suspensão administrativa do certame, assim, revela-se, por ora, medida suficiente para resguardar o interesse público, prevenir a prática de atos potencialmente evitados de nulidade e evitar risco imediato ao erário, não se justificando, neste momento, a imposição de nova ordem cautelar de suspensão por parte deste Tribunal, sem prejuízo de reavaliação caso sobrevenha alteração do quadro fático, especialmente no que tange à eventual retomada do procedimento licitatório.

Todavia, para assegurar a efetividade do controle desta Corte, impõe-se determinar que a entidade jurisdicionada mantenha este Tribunal formalmente informado sobre a evolução do processo licitatório, em especial quanto à readequação do edital e à data de eventual retomada do Pregão Eletrônico nº 013/2026, devendo apresentar os documentos pertinentes.

Diante do exposto, decido:

Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

Indeferir a medida cautelar pleiteada.

Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Nova Londrina, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Luiz Gustavo Maior Bono (Prefeito) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

4. Determinar ao Município de Nova Londrina que informe a este Tribunal a evolução do processo licitatório, em especial quanto à readequação do edital e à data de eventual retomada do Pregão Eletrônico nº 013/2026, devendo apresentar os documentos pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: “Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

PROCESSO Nº: 755323/25

ENTIDADE: ADSEVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
INTERESSADO: ADSEVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA,
ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 628/26

Por meio do Acórdão nº 3028/25-STP (peça 58), esta Corte julgou a Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa ADSEVI - Administradora de Serviços Ltda. contra a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025.

As peças 61/62, a empresa representante interps Recurso de Revisão em face de aludido Acórdão, requerendo:

a) o conhecimento do presente Recurso de Revisão, por preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 74 da LCE nº 113/2005 e no art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR, inclusive com efeito suspensivo sobre o trecho do Acórdão nº 3028/25 que reputou regular a exigência de EG ≤ 0,35;

b) no mérito, o provimento do recurso para, reformando-se o acórdão recorrido no ponto, reconhecer a irregularidade da exigência de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,35 no Pregão Eletrônico nº 002/2025 da ALEP, determinando:

c) Como consequência lógica e jurídica dos vícios insanáveis apontados, a imediata anulação do Pregão Eletrônico nº 002/2025, determinando-se à Administração que, caso deseje prosseguir com a contratação, realize novo procedimento licitatório escoimado das ilegalidades aqui demonstradas;

d) a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso.

O Recurso de Revisão foi recebido pelo Despacho nº 1709/25 (peça 63) e, posteriormente, em atendimento ao Despacho nº 2097/25 (peça 66), foi encaminhado à 3ª ICE para instrução.

Considerando o disposto nos artigos 351[1] e 487[2] do Regimento Interno e o fato de que não houve anterior intimação do órgão recorrido para que se manifestasse acerca das alegações recursais, visando ao saneamento do processo e em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões de recurso.

Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 29122/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PAULA FREITAS,
PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO
ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE
SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA MARIA ONEVETCH, MARCOS RUBBO,
ROBERLEY ELIAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 659/26

Vieram os autos a este gabinete para análise, nos termos da Informação 2226/26-CMEX (peça 166).

Em seguida, houve a juntada da petição intermediária nº 321033/26 (peças 167-169), com informação e comprovação de falecimento do sr. Mauro Feliz dos Santos, acompanhada dos seguintes requerimentos:

- A juntada da Certidão de Óbito de Mauro Feliz dos Santos;
- O imediato cancelamento da Certidão de Débito nº 393/2026, face à comprovação do pagamento integral da restituição em 21/01/2026;
- O reconhecimento da extinção da punibilidade da multa administrativa em face do óbito (Art. 5º, XLV, CF);
- A restituição do valor pago a título de entrada do acordo, realizado em 29/04/2026, a ser devolvido ao espólio/herdeiros;
- A expedição de quitação definitiva e o arquivamento dos autos.

Pois bem. Inicialmente, defiro o pedido de baixa da Certidão de Débito nº 393/2026. A Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, pela Instrução 97/26 (peça 160), atestou que o valor de R\$ 2.381,71 recolhido em 21/01/2026 em nome de Mauro Feliz dos Santos está correto e corresponde a restituição de valores determinada pelo item II do Acórdão nº 2689/25 - Tribunal Pleno (peça 116), que modificou parcialmente o Acórdão nº 4398/24 - Primeira Câmara (peça 97).

Assim, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Mauro Feliz dos Santos, relativamente ao item II do Acórdão nº 2689/25 - Tribunal Pleno (peça 116), que modificou parcialmente o Acórdão nº 4398/24 - Primeira Câmara (peça 97).

Com relação à notícia de falecimento do sr. Mauro Feliz dos Santos e pedido de

reconhecimento da extinção da punibilidade, cabe apontar que, conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejulgado (processo n.º 298530/25) para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejulgado.

Encaminhe-se à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação e, em seguida, os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo de sobrestamento.

Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 287480/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SENGÉS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 673/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Sengés, na qual se questiona a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios para atuação em demandas judiciais específicas, com valor estimado de aproximadamente R\$ 305.000,00.

Foram apontadas as seguintes irregularidades:

Ausência dos requisitos para inexigibilidade de licitação Não foi demonstrada a inviabilidade de competição, tampouco a notória especialização vinculada ao objeto singular, requisitos indispensáveis para a contratação direta, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Indevida terceirização de atividade típica da advocacia pública A contratação de escritório de advocacia para execução de serviços que poderiam ser realizados pela própria Procuradoria Municipal configura terceirização indevida, afrontando o Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Ademais, tal procedimento contraria o Acórdão TCU nº 2.761/2020, que exige, além da notória especialização, a demonstração da singularidade do objeto, caracterizada pela excepcionalidade e incomum à praxe jurídica.

Ausência de justificativa de preços Não há evidências de que o valor contratado seja compatível com o mercado, pois o Município não realizou pesquisa de preços, nem apresentou contratos similares ou notas fiscais que pudessem balizar o valor do contrato. Tal omissão viola o art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado.

Enquadramento jurídico inadequado A contratação foi fundamentada no art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que trata da prestação de assessorias ou consultorias técnicas, quando, na realidade, o objeto contratual consiste na representação judicial do Município, hipótese que se enquadra na alínea "e" do mesmo dispositivo legal. Tal equívoco afasta requisitos mais rigorosos exigidos para a contratação de serviços advocatícios contenciosos, flexibilizando indevidamente o controle de legalidade. A motivação do ato administrativo mostrou-se inconsistente, visto que a inexigibilidade requer justificativa específica e juridicamente adequada ao objeto contratado.

Desconsideração de parecer jurídico A Administração Municipal prosseguiu com a contratação mesmo diante de parecer contrário da própria Procuradoria Municipal (Parecer Jurídico nº 429/2025), que apontou vícios relevantes no procedimento de inexigibilidade. Embora o parecer jurídico não seja vinculante, sua rejeição exige motivação expressa, específica e tecnicamente fundamentada, com demonstração clara das razões do afastamento. No presente caso, as justificativas apresentadas foram genéricas (complexidade, impacto fiscal, estratégia jurídica), sem enfrentar o ponto central: a suficiência da estrutura interna já atuante.

Com base nos elementos constantes dos autos, o Representante propôs as seguintes responsabilizações e medidas:

1. Gerson Nunes da Silva (Prefeito) - O Prefeito foi responsável pela (i) homologação e autorização da contratação irregular; (ii) desconsideração do parecer jurídico e (iii) violação aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e moralidade. a) Primeiramente, cabe a determinação de anulação do contrato 235/2025; b) Com fundamento no art. 87, incisos IV e V da Lei Orgânica do TCE/PR, requer-se a

aplicação de multas ao gestor municipal em decorrência de prática de ato com grave infração à norma legal e ato de gestão ilegítimo e antieconômico que pode resultar em dano ao erário; c) Ainda, cabe a imputação de débito ao Prefeito nos termos do art. 85 da LOTC, uma vez configurado o dano ao erário a partir da contratação de serviço desnecessário, sendo devido o ressarcimento ao erário pelas despesas irregulares.

2. Cleberton Bortoluzze (Secretário Municipal de Administração) - O Secretário Municipal de Administração foi responsável pela (i) instauração indevida do procedimento de inexigibilidade de licitação; (ii) elaboração dos documentos técnicos (DFD, ETP, TR); (iii) usurpação de competência da Procuradoria. a) Com fundamento no art. 87, incisos III e IV da LOTC, requer-se a aplicação de multas ao gestor em virtude de ato praticado com erro grosseiro e infração à norma legal; b) Determinação para adequação de procedimentos inteiros a fim de evitar a repetição das irregularidades futuramente.

3. Leandro Campos (Controlador Interno) - O Controlador Interno deve responder por (i) falha no controle preventivo e (ii) ausência de apontamento das irregularidades evidentes. a) Com fundamento no art. 87, incisos II e III, requer-se a aplicação de multas ao Controlador Interno por omissão no dever de exercer controle e falha grave no dever de cuidado funcional b) A expedição de recomendação para fortalecimento do controle interno.

4. Município de Sengés - Ao Município cabe determinar: a) Abstenção de novas contratações semelhantes sem observância dos requisitos legais; b) adoção de procedimentos formais de pesquisa de preços; c) respeito à competência da Procuradoria Municipal; d) aprimoramento do controle interno.

Por fim, solicito a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

É o relatório.

A Representação preenche os requisitos previstos no art. 30 da Lei Complementar nº 113/05 e nos arts. 277 a 282 do Regimento Interno.

A peça inicial expõe fatos que, em tese, configuram violação a dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (arts. 23 e 74) e ao Prejulgado nº 6 desta Corte.

O processo de inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 34/2025) já acompanha a petição.

Diante do exposto, decido:

a) Receber a Representação da Lei de Licitações.

b) Determinar à Diretoria de Protocolo que expeça ofícios de citação ao Município de Sengés, ao Sr. Gerson Nunes da Silva (Prefeito); ao Sr. Cleberton Bortoluzze (Secretário Municipal de Administração); ao Sr. Leandro Campos (Controlador Interno) e à KANAYAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 285266/26

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 700/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 183/2026), por meio do qual requereu informações quanto à existência de processos relacionados às pessoas jurídicas FAUSTO TERRAPLANAGEM LTDA e SP TERRAPLANAGEM LTDA, com o fito de instruir o Inquérito Civil nº 0135.25.003050-3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 04), após pesquisas no sistema de trâmite deste Tribunal, localizou a Representação nº 25024/26, referente a contrato de execução de serviços firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a empresa Fausto Terraplanagem, Pavimentação e Serviço-EIRELI.

Considerando que a Representação nº 25024/26 é de minha relatoria, com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

PROCESSO N.º: 267250/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 701/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Alex Ferreira Santos LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão nº 04/2026 realizado pelo Município de Palmital, que tem por objeto a "aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino, com ênfase em produtos perecíveis, visando garantir qualidade nutricional, segurança alimentar e o regular atendimento aos alunos durante o ano letivo." [1].

Conforme consta em edital[2], o certame teve sua abertura em 17/03/2026.

A empresa Representante alegou que participou regularmente do certame, tendo sido classificada e habilitada pelo pregoeiro, após encaminhar toda a documentação

exigida no edital. Contudo, após a interposição de recurso de empresa concorrente, informou que foi inabilitada de forma indevida. Afirmou que as regras do edital foram alteradas de forma superveniente, durante a fase de julgamento recursal, com a introdução de exigências não previstas, notadamente quanto à comprovação de capacidade técnica e à apresentação de alvará sanitário.

Sustentou que tal conduta viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, uma vez que a Administração passou a exigir requisito não previsto no edital, além de promover análise subjetiva e desigual entre os licitantes. Argumentou que não havia previsão editalícia de necessidade de apresentação de alvará sanitário e que a forma de operação da empresa, baseada em e-commerce e fornecimento direto de distribuidores, afasta a necessidade de tal exigência.

Ao final, requereu:

a) recebido a presente REPRESENTAÇÃO, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do processo na fase que se encontra, para que seja ANULADO PARCIALMENTE os atos praticados após a inabilitação da empresa ALEX FERREIRA SANTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 04/2026. O presente pedido liminar se justifica devido restar comprovado que a mesma atendeu todos os requisitos do edital para fins de habilitação e classificação, e que a decisão Administrativa foi subjetiva e ilegal, ferindo todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios. Logo por se tratar de Merenda Escolar, a empresa tem total condições de imediato efetuar a entrega dos produtos, sem causar qualquer dano ao objeto licitado e a necessidade municipal.

b) Requer seja Julgado Procedente o presente Recurso Apresentado, procedendo com a adoção de medidas corretivas necessárias, neste caso anulando o processo parcialmente, diante das ilegalidades demonstradas e cometidas contra a Habilitação da Requerente, e assim classificando/ Habilitando e adjudicando o objeto a empresa ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, devido que a mesma foi inabilitada por documentos que não foram exigidos na licitação, e que a empresa atende a todos os documentos legais necessários para operação da sua empresa.

Pelo despacho 570/26-GCILB (peça 8), determinei a intimação da Representante para que apresentasse cópia de documento de identificação (contrato social) e para que subscrevesse a petição inicial, o que foi atendido pela parte nas peças processuais 10-11.

Em seguida, através do Despacho 633/26-GCILB (peça 13), determinei a manifestação preliminar do Município de Palmital, por seu representante legal.

O Município apresentou resposta nas peças 17-24. Em sua manifestação, sustentou, em síntese, a plena legalidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2026.

Inicialmente, defendeu que a inabilitação da empresa Alex Ferreira Santos LTDA decorreu de regular procedimento de diligência instaurado a partir de questionamento apresentado por licitante concorrente, voltado à verificação da exequibilidade dos preços e da capacidade técnico-operacional da vencedora. Alegou que, em cumprimento ao dever de diligência previsto na Lei nº 14.133/2021, foi solicitado parecer técnico à Vigilância Sanitária Municipal, a qual concluiu pela inexistência de estrutura física adequada para o armazenamento, manuseio e distribuição de alimentos perecíveis, apontando que o endereço da empresa corresponde exclusivamente a escritório administrativo, sem instalações operacionais compatíveis com o objeto licitado.

O ente municipal asseverou que a Representante não detém capacidade técnico-operacional para a execução do contrato, destacando que a empresa foi recentemente constituída e não possui infraestrutura mínima, como câmaras frias, equipamentos de conservação ou instalações sanitárias adequadas.

No tocante à alegação de que a empresa atuaria no modelo de e-commerce, sustentou que tal circunstância não afasta a necessidade de atendimento às exigências sanitárias, especialmente em contratos administrativos que envolvem o fornecimento de alimentos perecíveis destinados à merenda escolar. Ressaltou que a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos é do contratado, não sendo admissível a execução integral por terceiros sem estrutura própria audível, sob pena de comprometer a rastreabilidade, o controle sanitário e a gestão de eventuais inconformidades.

Aduziu, ainda, que a ausência de previsão expressa de alvará sanitário no edital não exime o licitante do cumprimento da legislação sanitária aplicável, invocando o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como normas sanitárias específicas. Defendeu que tais exigências decorrem diretamente de lei de ordem pública, sendo aplicáveis independentemente de menção expressa no instrumento convocatório.

O Município também rechaçou a alegação de subjetividade na atuação do Agente de Contratação, afirmando que a decisão de inabilitação foi fundamentada em relatório técnico da Vigilância Sanitária e em manifestação jurídica da Procuradoria Municipal. Quanto à posterior emissão de licença sanitária em favor da empresa Representante, sustentou que o documento possui caráter meramente administrativo, limitado ao funcionamento de escritório, não conferindo autorização para o manuseio de alimentos perecíveis, tampouco infringindo as conclusões técnicas que embasaram a inabilitação.

Por fim, destacou a prevalência do interesse público primário, consubstanciado na necessidade de garantir o fornecimento seguro de alimentação escolar.

Quanto ao pleito cautelar, pugnou pelo seu indeferimento, sob o argumento de ausência dos requisitos legais, enfatizando que a paralisação do certame acarretaria prejuízo à continuidade do fornecimento de merenda escolar. É o breve relato.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 32[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[5], do Regimento Interno.

Analisando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

A controvérsia central concentra-se, essencialmente, na alegada ilegalidade da inabilitação da empresa Representante, notadamente sob o argumento de que teriam sido exigidos requisitos não previstos no edital, em possível afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contrapondo-se à tese do Município de que a medida decorreu de regular diligência e da necessária verificação da capacidade técnico-operacional e do atendimento à legislação sanitária aplicável ao objeto licitado.

Verifica-se, portanto, que a matéria envolve a análise da compatibilidade entre as exigências formuladas pela Administração, no curso do certame, e o ordenamento

jurídico vigente, especialmente no que se refere à incidência de normas de ordem pública relacionadas à segurança sanitária, bem como à extensão do dever de diligência da Administração no âmbito das licitações.

Nesse contexto, entendo que a questão posta demanda exame mais aprofundado, a ser realizado pelo corpo técnico desta Corte de Contas, notadamente quanto aos aspectos fáticos e técnicos relacionados à estrutura operacional da empresa Representante e à regularidade da atuação administrativa no procedimento licitatório, o que afasta, neste momento, a possibilidade de apreciação conclusiva em sede de cognição sumária.

Ainda, quanto ao pedido cautelar, observo que a Representante não teve considerações específicas acerca dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por fim, acrescente-se que o objeto licitado se refere ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Nesse contexto, eventual suspensão do certame revela-se medida potencialmente gravosa ao interesse público, na medida em que pode comprometer a continuidade do fornecimento regular de alimentação escolar.

Dessa forma, concluo que o pedido cautelar não merece acolhimento, devendo a matéria ser devidamente instruída para posterior análise de mérito.

Pelo exposto, decido:

receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

não deferir o pedido cautelar pleiteado;

encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, Município de Palmital, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

2. *Idem*.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 252147/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 702/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por José Carlos Pacífico, noticiando supostas irregularidades na contratação direta realizada pelo Município de Maringá, por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 55/2026, para aquisição de kits de livros literários destinados a rede municipal de ensino no valor total de R\$8.341.161,50.

O Representante sustentou que o Município de Maringá realizou contratação direta sem comprovação da inviabilidade de competição, apesar de os produtos serem comuns e amplamente disponíveis no mercado editorial nacional, o que teria tornado indevida a inexigibilidade.

Alegou, ainda, que houve direcionamento da contratação, com escolha de fornecedor específico sem justificativa técnica idônea, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e economicidade, tendo em vista a existência de diversos fornecedores aptos a oferecer produtos equivalentes.

Consta na Representação a existência de indícios de sobrepreço e possível superfaturamento, com alegação de que o valor pago por kit superou significativamente os parâmetros de mercado e contratações similares, indicando prejuízo potencial ao erário.

Por fim, o Representante apontou risco de dano ao erário decorrente da execução contratual, tendo sido requerido o deferimento de medida cautelar para suspender o contrato e os pagamentos, bem como a apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos.

São os pedidos da parte:

6.1. Recebimento da presente Representação e instauração do competente procedimento de fiscalização;

6.2. a concessão de MEDIDA CAUTELAR, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PR e do Regimento Interno, para determinar a suspensão imediata da execução do contrato e de quaisquer pagamentos dele decorrentes;

6.3. - a instauração de procedimento de fiscalização ou auditoria específica sobre a contratação;

6.4. seja oficiada a prefeitura de Maringá, na pessoa do seu representante Sr. Prefeito Sívio Barros e da Secretária Municipal de Educação, Sra. Adriana de Oliveira Chaves Palmieri, para que esclarecer com urgência todos os pontos suscitados nesta Notícia Fato;

6.5. Apuração da legalidade e motivação da inexigibilidade de licitação

6.6. a requisição integral do processo administrativo de inexigibilidade;

6.7. a realização de auditoria técnica e comparativa de preços;

6.8. a apuração de sobrepreço, superfaturamento e desvio de finalidade;

6.9. a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos;

6.10. a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive ação civil pública para concessão de tutela cautelar e ressarcimento ao erário.

6.11. a anulação do presente contrato, bem como que seja devolvido ao erário a integralidade dos valores que já tenham sido pagos, caso seja constatada qualquer irregularidade na contratação;

Pelo Despacho nº 527/26-GCILB (peça 11), foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de documento de identificação e para que subscrevesse a peça inicial, sob pena de não recebimento do expediente.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 16/04/2026.

Por meio do Despacho nº 630/26-GCILB (peça 13), datado de 30/04/2026, deixei de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1], haja vista que, até então, o Representante não havia apresentado o documento requerido.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, o órgão opôs Embargos de Declaração em face do Despacho nº 630/26-GCILB. Alegou omissão na decisão por não considerar regra específica aplicável às representações formuladas por agente legitimado (vereador), defendendo a desnecessidade de apresentação de documento de identificação neste caso, e requerendo o prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, a renovação da intimação.

Na sequência, em 11/05/2026, o Representante protocolou petição às peças 19-20, juntando cópia de seu documento de identificação.

É o relatório.

Apesar da apresentação extemporânea do documento de identificação do Representante, considerando que o Despacho nº 630/26-GCILB (peça 13) ainda não foi comunicado em Plenário e que não decorreu prazo para eventual recurso, prestigiando o princípio do formalismo moderado, recebo os documentos juntados às peças 19-20 e determino o prosseguimento do feito.

Verifica-se, portanto, a perda de objeto dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas. Encaminhem-se os autos ao Parquet para ciência.

Na sequência, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às insurgências da Representante e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO N.º: 271150/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 704/26

Trata-se de Denúncia, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face do [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas durante o período de execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 202/2024, promovido pelo Município.

Sustenta que, em 2024, no Pregão Eletrônico nº 202/2024, destinado à contratação de empresa para locação de materiais de iluminação e prestação de serviços de instalação, manutenção e desinstalação para o evento no Município, apontou inconsistências relevantes no planejamento dos quantitativos, notadamente a divergência entre as unidades de medida utilizadas (metros no edital e peças no documento técnico), a ausência de indicação clara da metragem por peça e indícios de quantitativos superiores ao necessário, sem justificativa técnica idônea.

Aduz que a Prefeitura, ao responder ao pedido de esclarecimentos, limitou-se a afirmar que o documento "Orientações de Iluminação" teria caráter técnico e que o edital adotou "metros" para fins de contratação, informando apenas a equivalência aproximada em metros por peça e mencionando uma suposta "margem de segurança" para justificar o excesso de quantitativos, com eventual possibilidade de descontos futuros.

Na sequência, alega que o certame foi homologado em favor da empresa vencedora, pelo valor de R\$ 4.770.674,10, e que, durante a execução, restaram evidenciadas irregularidades materiais na prestação dos serviços, em especial atraso na instalação das iluminações e falhas reiteradas na manutenção ao longo do evento, em

desconformidade com as exigências do edital e do contrato.

Menciona que, a partir de inúmeros registros fotográficos encaminhados pela população, elaborou e remeteu à Prefeitura relatório detalhado, no qual destacou o descumprimento dos prazos de instalação, a precariedade da manutenção (com diversos pontos apagados por vários dias), a aceitação de sucessivas prorrogações de prazo sem justificativas técnicas consistentes e a necessidade de apurar os serviços efetivamente executados, com aplicação de penalidades e glosas contratuais, de modo a evitar o pagamento integral sem a devida contraprestação. Afirma que, da análise do processo administrativo específico (SEI nº 01.12.00007702/2025.32), relativo à fiscalização e apuração de eventuais infrações na execução do Pregão 202/2024, a própria Administração registrou problemas significativos: empenhos emitidos em final de outubro com previsão de término dos serviços para 09/11/2024; sucessivas prorrogações de prazo requeridas pela contratada sem justificativa técnica robusta, aceitações pela fiscalização; conclusão das instalações apenas em 06/12/2024 e entrega do objeto considerada em 11/12/2024, implicando redução do período de fruição da iluminação pela população; além de falhas reiteradas na manutenção, que, embora contratualmente devesse ocorrer diariamente e em até 6 horas, em diversos locais não se realizou adequadamente, havendo pontos apagados por mais de 10 dias.

Reporta que, diante dessas irregularidades, foram expedidas diversas notificações pela fiscalização contratual, exigindo esclarecimentos e justificativas à contratada, o que culminou na elaboração de relatório circunstanciado pelo fiscal do contrato, recomendando a abertura de processo de apuração de irregularidades e a análise da aplicação de sanções.

Destaca que a Procuradoria-Geral do Município, ao ser consultada, enfatizou expressamente que, conforme a Lei nº 4.320/64, qualquer liquidação e consequente pagamento de despesa pública depende da comprovação da efetiva e correta execução contratual, cabendo tanto à fiscalização quanto ao ordenador de despesa atestar essa execução antes do pagamento, sob pena de erro grosseiro.

Aduz que, em 2025, foi lançado o Pregão Eletrônico nº 072/2025 para nova contratação de iluminação natalina e que, embora a Prefeitura tenha informado que não houve aplicação de sanções à contratada desse novo certame e que a execução teria sido regularmente acompanhada, a sequência temporal dos fatos chama atenção.

É o relatório.

1. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante (peça 3), não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

2. Dessa forma, reputo necessária a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada apresente manifestação sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões, acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental objetiva e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do potencial dano ao erário decorrente da contratação oriunda do Pregão Eletrônico nº 202/2024, especialmente quanto:

(i) às razões que levaram à liquidação e ao pagamento integral dos valores contratados, inclusive de parcelas liquidadas e pagas meses após o término do período de execução do objeto, não obstante as diversas irregularidades registradas pela fiscalização contratual e a existência de processo administrativo de apuração de infrações em curso;

(ii) à compatibilidade da "Decisão do Secretário", de 09/06/2025, que autorizou o pagamento da parcela remanescente à empresa antes da conclusão da apuração administrativa e da análise final da defesa da contratada, com o disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, com o artigo 28 da LINDB, com os princípios da legalidade, motivação, economicidade, eficiência, impessoalidade e supremacia do interesse público, bem como com os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município;

(iii) aos elementos técnicos e documentais utilizados para atestar a execução dos serviços e embasar a liquidação das despesas (relatórios de fiscalização, medições, atestes, registros de manutenção, ordens de serviço, termos de recebimento, notas fiscais etc.), esclarecendo, de forma discriminada, quais serviços foram efetivamente prestados e em que extensão, bem como se houve glosas, descontos, sanções ou outras medidas adotadas para ajustar os pagamentos à execução real do objeto, indicando os valores eventualmente glosados ou a justificativa para sua ausência; e (iv) às razões pelas quais se entendeu possível reconhecer o direito creditório integral da contratada, esclarecendo, ainda, em que medida os registros de falhas na instalação e manutenção da iluminação natalina foram considerados (ou afastados) na tomada de decisão.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[3]

3. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 316781/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 707/26

Trata-se de Denúncia, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face do [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual se noticia a persistente ausência de transparência e comunicação quanto à divulgação de informações relativas à adesão de outros entes federativos ("caronas") em atas de registro de preços do Município. Narra que formulou Requerimento Externo a este Tribunal noticiando a dificuldade de identificar, no Portal da Transparência do Município de Apucarana, os dados referentes às adesões ("caronas") às atas de registro de preços, especialmente no que se refere à identificação dos entes aderentes, aos quantitativos contratados e aos valores correspondentes, bem como quanto aos impactos da ausência dessas informações no controle social e institucional.

Relata que, em resposta, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS) deste Tribunal, por meio da Informação nº 65/26, no Requerimento Externo nº 164191/26, ressaltou, em síntese: (i) a existência de normativa e entendimento do TCE-PR (ITP-TCE/PR e Programa Nacional de Transparência Pública) que evidenciam a obrigatoriedade de divulgação da íntegra das atas de adesão ao Sistema de Registro de Preços; (ii) a necessidade de que sejam publicizados elementos suficientes à adequada compreensão e fiscalização das adesões realizadas, notadamente a identificação dos entes aderentes, os quantitativos envolvidos e os valores contratados; (iii) que a ausência dessas informações no Portal da Transparência compromete o controle social e institucional das contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços, dificultando a identificação dos entes aderentes, a verificação da extensão quantitativa da adesão, a análise dos valores contratados e o acompanhamento da regularidade e economicidade dos ajustes; e (iv) que a transparência insuficiente fragiliza a atuação fiscalizatória dos agentes públicos e da sociedade.

Por fim, sustenta que, a despeito desse entendimento expresso deste Tribunal, o Município permanece omitindo tais informações essenciais em seu Portal da Transparência, inviabilizando o efetivo controle social e a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos. É o relatório.

1. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante, não é possível, por ora, realizar juízo definitivo de admissibilidade do feito, notadamente quanto à efetiva conformidade ou não do Portal da Transparência do Município com as diretrizes deste Tribunal e com a legislação de regência sobre acesso à informação e transparência pública.

2. Dessa forma, reputo necessária a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, deverá a entidade intimada apresentar manifestação circunstanciada sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, expondo suas razões, acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental objetiva e fundamentada, especialmente quanto:

(i) ao atual modelo de divulgação, em seu Portal da Transparência e demais canais oficiais, das atas de registro de preços das quais é órgão gerenciador ou participante, esclarecendo se são publicadas, de forma integral, as atas de adesão ("caronas") celebradas por outros entes federativos e, em caso afirmativo, onde e como se dá essa publicidade;

(ii) à existência, ou não, de informações acessíveis ao público sobre os entes aderentes às atas de registro de preços do Município, com a devida identificação dos órgãos/entidades que realizam adesões, bem como dos quantitativos e valores contratados por cada adesão, justificando, em caso de ausência ou limitação dessas informações, as razões técnicas ou jurídicas que motivaram tal opção;

(iii) às medidas eventualmente já adotadas pela municipalidade para se adequar às diretrizes deste Tribunal, à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), aos Decretos Federais nº 7.892/2013 e nº 11.462/2023 e aos critérios do Índice de Transparência da Administração Pública (ITP-TCE/PR) e do Programa Nacional de Transparência Pública, informando, de forma detalhada, eventuais ajustes realizados no Portal da Transparência;

(iv) ao impacto que a Administração municipal reconhece que a ausência (ou insuficiência) de divulgação das informações sobre adesões ("caronas") pode representar para o controle social e institucional, esclarecendo, ainda, se há procedimentos internos, normativos ou rotinas administrativas voltados à garantia da transparência ativa dessas contratações, com a indicação de eventuais normas locais (decretos, portarias, instruções, manuais) que tratem da matéria.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

PROCESSO N.º: 716506/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PONTA GROSSA, SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA APARECIDA BARBI, CHRISS CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO,

VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 710/26

Por meio do Despacho 664/26 (peça 40), indeferi o pedido de revogação da medida cautelar formulado pelo Município de Ponta Grossa (peça 37), uma vez que não foi comprovada a alteração da exigência tida por restritiva, prevista no item 2.2.1 do Anexo 1 do Edital, com as novas especificações.

Não obstante, verifica-se que o documento da peça 39 apresenta outras alterações no edital, as quais ainda demandam análise.

Assim, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 244969/26

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO: 600/26

Trata-se de denúncia formulada por Gilmar Aggio Pitlovanciv em face do Departamento de Estrada de Rodagens do Paraná-DER, oportunidade em que, depois de extensa e detalhada descrição dos fatos, pugnou:

a) O recebimento e o processamento da presente Reclamação/Representação;

b) A instauração de procedimento para apurar a omissão do DER/PR no seu dever de fiscalizar a faixa de domínio e na sua falha em cobrar a devida Taxa de Fiscalização do Uso da Faixa de Domínio (TFUD) desde 2017;

c) conceder a medida cautelar, determinando que ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as medidas administrativas e materiais necessárias para impedir o uso da faixa de domínio da PRC-487 (Km 236+200) como estacionamento privativo pelo estabelecimento comercial, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao gestor público responsável pelo cumprimento da determinação.

d) A apuração do dano ao erário decorrente da não arrecadação da TFUD, com a consequente determinação ao DER/PR para que promova a cobrança retroativa dos valores devidos;

e) A expedição de determinação para que o DER/PR adote imediatamente todas as medidas cabíveis para:

i. O integral cumprimento da sentença (Processo nº 0152-93.2024.8.16.0096), garantindo a desocupação da faixa de domínio com base no Art. 71, inciso IX, da Constituição Federal;

ii. Ajuizar, se necessário, nova ação judicial em face do ocupante e/ou do Município de Iretama/PR para a completa demolição da edificação remanescente que ocupa irregularmente a faixa não edificável (non aedificandi);

iii. Regularizar a situação do acesso e da ocupação do comércio, ou, na impossibilidade, promover o encerramento definitivo da atividade irregular;

f) Ao final, a apuração e a responsabilização dos agentes públicos que, por omissão, causaram dano financeiro ao erário e permitiram a perpetuação da irregularidade.

Por meio do Despacho nº 443/26-GCDA (peça 23), entendi prudente que, antes do ingresso na admissibilidade do feito, fosse o mesmo submetido ao crivo da 5ª Inspeção de Controle Externo.

A partir disso, na Informação nº 30/26-5ICE (peça 25), foi certificado que o tema referenciado no presente expediente não foi contemplado no Plano de Fiscalização, o que motivou, no intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade, a abertura do CACO nº 655841 (peça 26), no qual foram solicitados (i) esclarecimentos sobre os fatos relatados na exordial; (ii) informações atualizadas sobre os procedimentos adotados pela autarquia para o deslinde definitivo da questão, diante da alegação da ocupação irregular na faixa de domínio do Estado do Paraná, conforme mencionado pelo denunciante; e (iii) informações e comprovações sobre a cobrança e arrecadação da devida Taxa de Fiscalização do Uso da Faixa de Domínio (TFUD), desde 2017, neste caso específico.

Em resposta à Demanda CACO nº 655841, o DER/PR informou que o quadro fático diverge do narrado pelo reclamante, destacando que a área relacionada à borracharia esteve inserida em controvérsia judicial de usucapião (n.º 0000262-10.2015.8.16.0096), transitada em julgado em 08/03/2024, momento a partir do qual a propriedade do imóvel foi reconhecida declarada como sendo do espólio de Alexandre e Ana Ulbinski.

Desde a publicação da sentença, em 22/08/2022, o autor da denúncia vem realizando frequentes reclamações junto à Ouvidoria da Superintendência Regional Noroeste, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual. Frisou que em relação aos dois últimos, já arquivados, os órgãos responsáveis pela rodovia PRC-487, FORAM EXIMIDOS DE QUALQUER OMISSÃO À FISCALIZAÇÃO DO REFERIDO TRECHO RODOVIÁRIO, pois comprovou-se que ambas as Autarquias (DNIT e DER/PR) exerceram correta e devidamente o dever de fiscalizar o segmento rodoviário.

Ademais, ressaltou-se que os Autores da ação de usucapião, acabaram colocando como objeto do pedido de usucapião, a área correspondente à faixa de domínio, cujo erro em julgando fora sanado somente em 16/11/2023 – após a intervenção ativa do DER/PR – quando o r. TJPR decidiu, no acórdão dos autos 0000970-79.2023.8.16.0096 (embargos de declaração), que a área pública deveria ser afastada da declaração de usucapião.

Logo após a prolação da decisão em comento, o DER/PR propôs a respectiva ação de reintegração de posse (n.º 0000152-93.2024.8.16.0096), cujo resultado obtido com o cumprimento de sentença consistiu na efetiva desocupação da faixa em referência.

Ressalta que neste último processo, Gilmar Aggio Pitlovanciv chegou a protocolar pleito de intervenção, o qual foi sumariamente negado, dada a inexistência de

interesse processual, mormente por força da formulação de pedidos que versam sobre matéria estranha ao objeto dos autos, não guardando qualquer conexão com a lide.

Com isso, assevera que a incessante busca de solução para o uso de estacionamento para carretas em frente ao seu imóvel extrapola a competência do Departamento em epígrafe, tratando-se de problema a ser solucionado entre particulares, sem a cominação de todo o setor público em prol de interesses pessoais. No que tange à Taxa de Fiscalização do Uso de Faixa de Domínio (TFUD), garante que a presente reclamação trata da alegada utilização da faixa de domínio para o estacionamento de veículos, cuja utilização não é regularizada pelo DER/PR, não sendo, portanto, passível de aplicação neste caso concreto, consoante preconiza a Lei n.º 17.445/2012.

Por fim, atesta que a Gerência da Área faz vistoria in loco rotineiramente, sendo que NÃO FORAM MAIS IDENTIFICADOS VEÍCULOS NO LOCAL, no momento dessas recentes visitas técnicas.

Confrontando as arguições constantes do expediente, o que inclui aquelas das peças 28/35, concluiu que a denúncia não merece ser recebida, sobretudo porque, conforme bem comprovado pelo DER, se está a tratar de interesses eminentemente particulares, cuja satisfação não encontra resguardo no rol de competências desta C. Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a corrente denúncia.

Assim, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne conclusa para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em consonância com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-759450/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ROSANE STEDILE POMBO MEYER

DESPACHO:-614/26

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 543/26 – CAIS (peça 65), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do M. de U., na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 543/26 – CAIS (peça 65), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-721941/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁ

INTERESSADO:-ELIZETE DE FATIMA FERNANDES, EVA GESSICA CHAVES, FRANCIELI PATRICIA DA SILVA ZAPAUOVSKI, JOCIMERI BORTOLI BADOTTI, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁ, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-615/26

I. Considerando a ciência da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Informação n.º 34/26-CAIS (peça 32), quanto ao contido no Acórdão n.º 3045/25-S1C (peça 18), que determinou o envio dos autos para referida unidade técnica em conformidade com o disposto no inciso IV, do art. 175-S, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-516205/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-616/26

Tenho-me por ciente do contido nos presentes autos;

À Diretoria Jurídica, em conformidade com o prescrito pelo Gabinete da Presidência (Despacho n. 2027/2026, peça a 9).

Curitiba, 12 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-275490/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARA A CULTURA E EDUCAÇÃO - CULTURARTE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-617/26

I. Encerram os presentes autos Representação da Lei de Licitações, formulada pela ASSOCIAÇÃO PARA CULTURA E EDUCAÇÃO CULTURARTE, na qual são apontados supostos indícios de irregularidades em procedimento licitatório – Concorrência Pública n.º 8/2021 – promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, notadamente quanto à alegada participação simultânea de empresas pertencentes a mesmo grupo familiar, com possível violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II. Na exordial, a representante sustenta, em síntese, a existência de indícios de fraude ao caráter competitivo do certame, consubstanciados na suposta atuação coordenada de empresas com vínculos familiares (MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e TRANSPIEDADE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.), o que, em tese, poderia comprometer a lisura do procedimento licitatório e causar prejuízo ao erário municipal.

III. Preliminarmente, constata-se que as impropriedades noticiadas demandam esclarecimentos por parte do ente municipal, notadamente porque, em tese, podem ser passíveis de justificativa ou elucidação. Tal circunstância recomenda a concessão de oportunidade ao representado para que, antes do recebimento do expediente, apresente, querendo, manifestação preliminar e os elementos que entender pertinentes, visando à formação de adequado juízo de admissibilidade da representação.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico ou outro meio idôneo, com certificação nos autos, para que apresente manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

V. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade da representação e para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766402/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-618/26

I. Por meio da Instrução n.º 36/26 (peça 96), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a documentação juntada pelo Município de Mandaguau na Petição Intermediária n.º 297906/26 (peças 91 a 94) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 3385/23-STP (peça 48), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 3385/23-STP

[...]

1. Determinar ao Município de Mandaguau, na pessoa de seus representantes legais, para que adotem, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos da Instrução n.º 1679/23-CGM, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; [...]

II. A unidade técnica considerou que os itens “1.1” e “1.2” estão em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo interessado, para demonstração do atendimento integral das obrigações.

III. Com base na manifestação da CAUD, observo que o município tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do fim do prazo anterior, para que sejam apresentadas novas informações acerca das providências adotadas para integral cumprimento das determinações.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Mandaguau, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-710962/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELIANE CRISTINA LENHARO COELHO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MARIA ROSANGELA GOULARTE RODELLA, PAULO SERGIO GONÇALVES

PROCURADOR:-GERSON LUIZ BELLO JUNIOR, MARCUS EVANDRO GIAROLA

DESPACHO:-624/26

I. Regresse os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do Procurador Gerson Luiz Bello Junior, como representante da Câmara Municipal de Pitangueiras.

II. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução.

III. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688541/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, ITACIR DE MELLO, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBSON SARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-625/26

I. Considerando que o Município de Ampére se antecipou à intimação e já encaminhou seu contraditório, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 305887/26 (peças 243 e 244) e considero atendido o Despacho n.º 403/26-GCDA (peça 213).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Auditorias para análise.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-441833/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ALINE WOIAKIEVICZ GIOMBELLI, CRISTIANE DO CARMO DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES LTDA

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO:-626/26

I. Considerando que o Município de Tijucas do Sul se antecipou à intimação e já encaminhou seu contraditório, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 308150/26 (peças 62 a 67) e considero atendido o Despacho n.º 550/26-GCDA (peça 61).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-95826/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCIA HELENA ALVES MONTANINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 6182/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 196/26 - 6PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à LUCIA HELENA ALVES MONTANINI, por meio do Decreto n.º 41.727/2024, de 20 de dezembro de 2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1723/2024, em 27/12/2024. A revisão dos proventos decorreu da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação de natureza transitória, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou o cômputo da contribuição previdenciária incidente sobre a referida parcela. Em cumprimento ao julgado, o Município promoveu a inclusão da verba nos cálculos dos proventos, procedendo à correspondente majoração do benefício. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 523672/17, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 8424/2019 - CAGE.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-95303/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CHARLENE SULING ROMERO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de

Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 6065/26 - COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 262/26 - 1PC (peça 13), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à CHARLENE SULING ROMERO HORACIO, por meio do Decreto n.º 41.774/2024, de 23 de dezembro de 2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1723/2024, em 27/12/2024. A revisão dos proventos decorreu da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação de natureza transitória, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou o cômputo da contribuição previdenciária incidente sobre a referida parcela. Em cumprimento ao julgado, o Município promoveu a inclusão da verba nos cálculos dos proventos, procedendo à correspondente majoração do benefício. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 659578/18, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 145/19 - GATBC.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 268809/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADOS: AMORIM PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 597/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido de cautelar, proposta pela Amorim Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., em face do Município de Flor da Serra do Sul/PR, relacionada ao Pregão Eletrônico n.º 90019/2026 – Registro de Preços, objetivando:

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para todas as secretarias do Município de Flor da Serra do Sul/PR.

A Representante informa que apresentou impugnação ao edital (peça 5), especificamente contra a exigência prevista no item 13.2.1 do Termo de Referência[1], que determina que a entrega dos produtos seja realizada em pavimento superior (2º piso), considerando-se concluída apenas após a disponibilização dos materiais no local indicado pela Administração.

Segundo a petição, em resposta formal à impugnação (peça 6), o Município reconheceu expressamente que tal exigência decorre da ausência de equipe própria para a movimentação interna de materiais, em razão do funcionamento em instalação provisória. Apesar desse reconhecimento, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantida a exigência contestada.

A Representante sustenta que a exigência configura transferência indevida de ônus ao contratado, pois (peça 3, fl. 1):

- extrapola o conceito de entrega logística padrão;
- impõe atividade adicional de movimentação vertical de cargas;
- decorre exclusivamente de limitação estrutural da Administração;
- exige estrutura operacional incompatível com transportadoras.

Argumenta que, na prática, a Administração estaria incluindo de forma indireta um serviço distinto do objeto contratado, consistente na movimentação interna de carga. No tocante à competitividade, a petição afirma que a exigência, ainda que formalmente classificada como condição de execução contratual, produz efeito restritivo concreto, pois limita a participação de empresas que operam por meio de transportadoras, eleva artificialmente os custos da contratação e favorece empresas que dispõem de estrutura própria específica para esse tipo de atividade. Tais efeitos seriam incompatíveis com o princípio da competitividade, previsto na Lei n.º 14.133/2021.

A Representante também aponta violação às normas de segurança do trabalho, especialmente à Norma Regulamentadora NR-11, ao afirmar que a exigência impõe aos entregadores a realização de movimentação manual de cargas em escadas ou pavimentos superiores, atividade que envolve riscos ergonômicos e de acidentes. O documento destaca que a NR-11 estabelece que a movimentação de cargas deve observar condições adequadas de segurança, evitar esforço físico excessivo ou inadequado e ser executada com equipamentos apropriados e pessoal treinado. Afirma que, por política de segurança e conformidade normativa, transportadoras não realizam esse tipo de movimentação sem estrutura adequada, de modo que a exigência editalícia induziria ao descumprimento das normas de segurança, exporia trabalhadores a riscos e transferiria ao contratado a responsabilidade por atividade considerada insegura.

Para reforçar a irregularidade apontada, a Representante invoca jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mencionando entendimentos segundo os quais as exigências editalícias devem se limitar ao necessário, ser compatíveis com as práticas de mercado, não podem ser desproporcionais e nem restringir a

competitividade sem justificativa técnica. Sustenta-se que a exigência impugnada contraria tais entendimentos, especialmente por decorrer de limitação interna da Administração.

Quanto ao perigo na demora, a Representante alega que a manutenção do edital pode resultar na restrição da competitividade, elevação de preços, inviabilidade da execução contratual e risco de acidentes de trabalho.

Ao final, requer (peça 3, fl. 3):

- o recebimento da presente representação;
- a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 90019/2026 (SRP);
- a determinação para que o Município adequar o item 13.2.1, excluindo a exigência de entrega em pavimento superior ou assumindo a movimentação interna;
- a apuração da irregularidade apontada.

O Município apresentou manifestação preliminar (peça 14), e sustenta, em síntese, que a Representação não deve prosperar e que deve ser arquivada de plano, pois a Administração, no exercício do seu poder-dever de autotutela administrativa, teria revisto o instrumento convocatório e retificado a cláusula impugnada.

Para comprovar, alega a existência de um "Aviso de Evento de Licitação para Publicação-Divulgação" (peça 16), emitido no sistema SIASGnet-DC em 27/04/2026, pelo qual a Administração teria promovido a retificação da cláusula 13.2.1 do Termo de Referência[2], "adequando as condições de entrega dos materiais". Em decorrência dessa alteração, o documento informa que a data de abertura da licitação foi adiada para 11/05/2026, com a justificativa de garantir ampla publicidade e reabertura do prazo para formulação das propostas, em observância à Lei nº 14.133/2021.

A petição afirma também que a possibilidade de a Administração rever seus próprios atos é reconhecida e "chancelada" por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reproduzindo trecho no qual se enuncia que, em razão do poder de autotutela, a Administração pode suspender concessões ao verificar irregularidade e que a orientação estaria em harmonia com entendimento do STJ, mencionando a Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

A partir disso, o Município conclui que, ao retificar o edital e suprimir a exigência que motivou a insurgência, a suposta irregularidade apontada deixaria de existir, o que geraria perda superveniente do objeto, por ausência de utilidade e necessidade da Representação.

O documento reforça essa tese invocando entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a alteração ou revogação do ato impugnado enseja a prejudicialidade por perda do objeto, afirmando que esse raciocínio seria aplicável ao controle de legalidade exercido pelas Cortes de Contas.

Para tanto, transcreve excerto de precedentes em ADI, citando ADI nº 2.006/DF (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 22/11/2007, p. 10/10/2008) e ADI nº 5.350-QO-ED/DF (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 14/09/2022, p. 19/10/2022), destacando a ideia de que a revogação do ato normativo por outro superveniente pode prejudicar a análise da ação e que alterações substanciais do cenário fático-normativo demandariam questionamento específico. A partir desse encadeamento, a manifestação afirma que não subsistiria risco de lesão ao erário, restrição à competitividade nem perigo na demora (periculum in mora) aptos a justificar a cautelar, defendendo ser "imperioso" o arquivamento.

Ao final, requer (peça 14, fls. 3/4):

O recebimento da presente manifestação prévia, instruída com o comprovante de retificação do edital;

O indeferimento do pedido de medida cautelar, ante a absoluta ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris, considerando que o certame já foi retificado e a data de abertura adiada;

No mérito, que seja declarada a perda superveniente do objeto da presente Representação, julgando-a prejudicada, com o consequente arquivamento dos autos. É o relatório.

Considerando que, após tomar ciência desta Representação da Lei de Licitações, o Poder Executivo Representado promoveu a revisão do instrumento convocatório, retificando o edital e suprimindo a cláusula impugnada que ensejou a presente insurgência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar a parte REPRESENTANTE a fim de que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, diante da perda superveniente do objeto, ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização deste feito, com fundamento no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 13.2.1 A Ata de Registro de Preços terá vigência pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da publicação de seu extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

2. 13.2.1 A Ata de Registro de Preços terá vigência pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da publicação de seu extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 750611/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADOS: ARLETO PEREIRA ROCHA, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDSON AKIO OGATA, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JOSUÉ MARIOT JÚNIOR, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 609/26

Retornam os autos de Representação formulada pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS[1] deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em face do Município de Peabiru[2], após a respectiva citação[3] dos representados José Marcos Gonçalves Lopes2, Edson Akio Ogata2, Josué Mariot Junior2 e Arleto Pereira

Rocha2, seguida das respectivas solicitações de prorrogação de prazo[4].

Pelo Despacho n.º 378/26 – GCFSC[5], deferi os pedidos de prorrogação de prazo, concedendo aos Representados o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação[6], e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas intimações.

Todavia, embora a prorrogação tenha sido deferida, conforme Certidão de Prorrogação de Prazo n.º 184/26 – DP[7], o prazo para manifestação expirou em 07/04/2026, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 357/26 – DP[8].

É o relatório.

Diante do cenário dos autos, por prudência, entendo necessária a renovação da diligência de intimação, a fim de que as partes tomem ciência da expiração dos prazos e das consequências da eventual ausência de resposta nesta fase de instrução processual.

Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação das partes por meio eletrônico[9] e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que, em até 48 (quarenta e oito) horas, apresentem derradeira manifestação.

Após, independentemente da apresentação de contraditório, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para análise, em seguimento ao curso processual já delineado no Despacho n.º 1770/25 – GCFSC[10]. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peças 18 a 21 e 24.

4. Peças 26, 32 e 38.

5. Peça 44.

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

7. Peça 46.

8. Peça 47.

9. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

III - por meio eletrônico;

10. Peça 10.

PROCESSO N.º: 300826/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: ROBSON DA CRUZ RABELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 641/26

Preliminarmente, verifico que o REPRESENTANTE optou por protocolar a documentação em apenas 2 (dois) arquivos anexos, sendo que o primeiro contém 342 (trezentas e quarenta e duas) laudas — além de 28 (vinte e oito) da inicial e 1 (uma) do documento de identidade — e o segundo 271 (duzentas e setenta e uma). Ocorre que não há individualização mínima dos documentos contidos nas 613 (seiscentas e treze) páginas apresentadas.

Nessas circunstâncias, em atenção ao princípio da cooperação processual e ao dever de clareza e organização que incumbe à parte, não competindo a esta Corte suprir ônus processual consistente na adequada organização e indicação da documentação anexada que instrui a inicial, a apresentação do respectivo sumário — com indicação objetiva do nome de cada documento, das páginas inicial e final correspondentes, bem como de breve descrição de seu conteúdo e de sua pertinência para os fatos narrados e os pedidos formulados — mostra-se necessária e essencial para a adequada compreensão da controvérsia, o regular processamento e a eficiente instrução do feito por este Tribunal de Contas.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação de ROBSON DA CRUZ RABELO, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, mediante apresentação de sumário dos documentos acostados, nos termos acima especificados, sob pena de não recebimento da inicial da Representação da Lei de Licitações.[1]

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 291533/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: GRECO & DEBUS TRANSPORTE LTDA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADORES: MARCELO CELESTRINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 649/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa GRECO & DEBUS Transporte Ltda. – ME em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Leilão Eletrônico n.º 01/2026, promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon, destinado à alienação de bens móveis inservíveis ao patrimônio público.

Conforme narrado na exordial (peça 03), a controvérsia concentra-se no Lote 22 do certame, correspondente a um Ônibus VW/Mascarello Granmini, ano 2010, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no qual foi registrado lance manifestamente

equivocado no valor de R\$ 3.950.000,00 (três milhões novecentos e cinquenta mil reais), decorrente de erro de digitação por parte de licitante durante a sessão pública eletrônica realizada em 18 de março de 2026, por meio da plataforma BLL Compras. A Representante manifesta que: "referido lote foi marcado pela ocorrência de erro material manifesto, absolutamente incompatível com a realidade econômica do bem e apto a comprometer a regularidade do resultado proclamado. O licitante Claudenir João Gonzales ME, ao pretender registrar lance no importe de R\$ 39.500,00, inseriu equivocadamente no sistema o valor de R\$ 3.950.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta mil reais), quantia correspondente a 2 aproximadamente 112 vezes o valor de avaliação, superando-o em cerca de 11.185%." (peça 03, fls. 01/02). Informa que, apesar da imediata comunicação do próprio participante acerca do equívoco durante a sessão pública, bem como do pedido de cancelamento do lance, o leiloeiro manteve o registro sob o fundamento de Irretratabilidade dos lances, prevista no item 9.14 do edital, permitindo a continuidade da disputa e, ao final, homologando resultado tido por economicamente inviável, com suposto potencial de comprometer a efetividade do certame e ensejar a repetição do procedimento. Ademais, ressalta que permanece regularmente na disputa até o limite da razoabilidade econômica, tendo apresentado o maior lance real, sério e exequível dentre aqueles compatíveis com o valor do bem e com a dinâmica mercadológica do certame, razão pela qual detém legítimo interesse jurídico na correção do resultado viciado.

Argumenta, ainda, que apresentou representação administrativa ao Município, a qual permaneceu sem decisão por período superior a 30 (trinta) dias, sem manifestação da Controladoria-Geral, mantendo-se o expediente sem solução, circunstância que, a seu ver, caracteriza silêncio administrativo injustificado. A Representante sustenta que tal conduta configura excesso de formalismo e afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, uma vez que o erro seria evidente, grosseiro e plenamente sanável.

Ao final, a Representante requereu (peça 3, fls. 13/14):

1. Concessão de medida cautelar inaudita altera parte

A concessão de medida cautelar urgente para determinar a imediata suspensão de qualquer ato administrativo tendente à homologação, adjudicação, cancelamento, revogação, declaração de lote fracassado ou nova alienação do Lote 22 do Leilão Eletrônico nº 01/2026, até deliberação final desta Corte, a fim de evitar dano ao erário, perecimento do direito e esvaziamento do objeto da presente representação.

2. No mérito — procedência da representação

Ao final, seja julgada procedente a presente Representação para determinar ao Município:

a) a nulidade parcial dos atos praticados exclusivamente em relação ao lance viciado de R\$ 3.950.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta mil reais), preservando-se integralmente os demais atos válidos do certame;

b) a exclusão do referido lance por caracterizar erro material manifesto, confesso e objetivamente verificável, incompatível com a avaliação do bem e com a racionalidade econômica do leilão;

c) o reaproveitamento da ordem classificatória válida remanescente, com a consequente convocação da próxima proposta legítima e exequível;

d) a declaração da empresa GRECO & DEBUS TRANSPORTE LTDA – ME como legítima arrematante do Lote 22, pelo valor de seu lance válido, caso atendidos os requisitos editalícios remanescentes.

4. SUBSIDIARIAMENTE

Na remota hipótese de se entender inviável a adjudicação imediata à Representante, requer-se a determinação para reanálise administrativa do Lote 22, com desconsideração do lance viciado e reprocessamento da fase final do certame, preservando-se, tanto quanto possível, os atos válidos já praticados. É o relatório.

Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno[1], para que apresente manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Representante, a eventual existência de matéria de interesse particular, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

PROCESSO N.º: 219182/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: ANDRÉ PEZZINI, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 652/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ANDRÉ PEZZINI[1] em face do Município de Nova Fátima[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 11/2026, destinado à contratação de empresa especializada em serviços técnicos de agrimensura, topografia e regularização imobiliária para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Administração.

Em síntese, a parte REPRESENTANTE sustenta que a proposta vencedora, ofertada por Topolon Serviços de Topografia Ltda. no valor global de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), seria manifestamente inexequível em relação ao valor estimado do certame, de R\$ 101.090,00 (cento e um mil e noventa reais), por representar deságio aproximado de 87% (oitenta e sete por cento) e reduzir os itens licitados a patamares muito inferiores aos referenciais adotados pelo Poder Executivo Representado; afirma que a diligência instaurada para aferição da exequibilidade teria sido apenas formal, sem análise técnica concreta, individualizada e auditável da viabilidade econômica da execução; alega, ainda, que a planilha apresentada pela licitante vencedora não correlaciona adequadamente os custos com os itens do objeto, não

discrimina elementos essenciais da composição de custos, como equipe técnica, metodologia, encargos, equipamentos, logística e despesas indiretas, e conteria inconsistências que comprometeriam sua credibilidade; e acrescenta que, apesar disso, o Município Representado aceitou, habilitou e homologou a proposta sem base técnica suficiente para afastar o indicativo de inexequibilidade, expondo a contratação ao risco de execução precária, paralisação dos serviços, pedidos futuros de equilíbrio econômico-financeiro e prejuízo ao interesse público.

Ao final, requer o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações; a concessão de medida cautelar para suspensão da homologação do Pregão Eletrônico n.º 11/2026 e de quaisquer atos voltados à formalização da contratação, bem como, a procedência do feito, com a reforma da decisão de habilitação da empresa vencedora, sua inabilitação, a anulação dos atos subsequentes e a adoção das medidas necessárias à observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.[3]

Por meio do Despacho n.º 439/26 - GCFSC, determinei a emenda da inicial para apresentação de documento hábil à identificação e à comprovação de legitimidade da parte, bem como de sumário dos documentos acostados.[4]

Em atendimento à diligência, o REPRESENTANTE protocolou emenda à inicial com a documentação faltante e o índice das peças juntadas.[5]

Na sequência, por meio do Despacho n.º 560/26 - GCFSC, determinei a manifestação prévia do Município Representado, para que, antes da análise cautelar, esclarecesse o estágio atual do Pregão Eletrônico n.º 11/2026, os fundamentos da aceitação da proposta vencedora, a análise de exequibilidade realizada, os riscos de eventual suspensão e a integralidade do processo administrativo licitatório.[6]

Em resposta, a municipalidade Representada informou que o Pregão Eletrônico n.º 11/2026 foi homologado em 19/03/2026, com adjudicação em favor da empresa Topolon Serviços de Topografia Ltda.; que houve celebração do Contrato n.º 28/2026; que a execução contratual já estaria em andamento, com alinhamento técnico inicial, envio de documentações cadastrais e matrículas, início dos levantamentos de campo, apresentação de memoriais e produtos preliminares e análise técnica pela Secretaria demandante; que a contratada apresentou declaração de composição de custos e atestados de capacidade técnica, sustentando que a análise de exequibilidade considerou a documentação apresentada, a experiência prévia da empresa, a estrutura própria de trabalho, a proximidade regional, o regime tributário aplicável e o início regular da execução contratual; e que eventual suspensão do contrato causaria dano inverso ao interesse público, diante do andamento dos serviços e da necessidade de regularização patrimonial de áreas públicas municipais.[7] Também juntou a Solicitação de Fornecimento n.º 786/2026, emitida em 24/03/2026, pela qual se autorizou o início dos serviços.[8]

A empresa Topolon Serviços de Topografia Ltda., por sua vez, afirmou que a proposta foi calculada com base em sua experiência anterior, que a execução do objeto demanda baixa mobilização operacional, que a etapa de campo teria sido integralmente executada, que 3 (três) dos 4 (quatro) serviços contratados já estariam em andamento e que a proximidade entre Londrina e Nova Fátima reduziria despesas de deslocamento, estadia e logística. Também apresentou composição de custos, indicando mão de obra, equipamentos, deslocamento, materiais, tributos e margem de lucro.[9]

A administração Representada anexou, ainda, documentos relativos à demonstração de exequibilidade[10], acervo técnico[11], atestados de capacidade técnica[12] e cópia do processo administrativo do Pregão Eletrônico n.º 11/2026[13].

É o relatório.

Em análise preliminar, verifico que a presente Representação da Lei de Licitações preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, especialmente porque a parte REPRESENTANTE identificou o certame impugnado, apontou fatos determinados, formulou pedido juridicamente compreensível e, após a emenda da inicial, apresentou documentação suficiente à comprovação de sua identificação e legitimidade.

Assim, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 277 e 282, § 2º, do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

Quanto ao pedido cautelar, contudo, entendo que não estão presentes, neste momento processual, os requisitos necessários ao seu deferimento.

A medida cautelar, pela sua natureza excepcional, exige demonstração suficiente da probabilidade do direito e do risco de dano, além da ponderação dos efeitos práticos da decisão, especialmente quando a providência pretendida pode interferir em contratação pública já formalizada e em execução.

No caso, o deságio verificado é expressivo e não deve ser ignorado. A diferença entre o valor estimado de R\$ 101.090,00 (cento e um mil e noventa reais) e a proposta vencedora de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) justifica o exame técnico da matéria, sobretudo diante das alegações de insuficiência da planilha de custos e de ausência de análise administrativa substancial da exequibilidade.

Também não passa despercebida a necessidade de melhor exame da coerência interna da composição de custos apresentada pela empresa, especialmente porque os valores indicados como custos diretos, tributos e lucro, de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), respectivamente, totalizam R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), embora a proposta global seja de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) (Peça 19). Esse ponto merece instrução técnica específica.

Todavia, cautelar não se defere apenas porque há dúvida relevante. É preciso que a dúvida venha acompanhada de risco concreto e atual capaz de justificar a suspensão imediata do certame ou do contrato. E, nesse ponto, os elementos trazidos após a manifestação prévia reduzem a urgência da intervenção cautelar.

Isso porque o Poder Executivo Representado informou que o contrato já foi formalizado e que a execução foi iniciada, com início dos levantamentos de campo, apresentação de produtos preliminares e acompanhamento pela Secretaria demandante[14]. Também consta dos autos Solicitação de Fornecimento n.º 786/2026, emitida em 24/03/2026, relativa ao Contrato n.º 28/2026[15]. A contratada Topolon Serviços de Topografia Ltda., por sua vez, afirmou que a etapa de campo foi integralmente executada e que 3 (três) dos 4 (quatro) serviços contratados já se encontram em andamento[16].

Além disso, os documentos juntados indicam, ao menos em cognição sumária, experiência anterior da contratada em serviços de topografia, agrimensura e georreferenciamento, inclusive com acervo técnico[17] e atestados vinculados a objetos semelhantes[18]. Esse conjunto documental não afasta, por completo, a necessidade de análise técnica da exequibilidade, mas impede, neste momento,

conclusão segura de que a proposta seja manifestamente inviável ou de que exista risco concreto de inexecução imediata.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da desclassificação de propostas inexequíveis, deve ser interpretada à luz do art. 59, III e IV, e § 2º[19], de modo que o deságio expressivo autoriza e recomenda diligência para aferição da viabilidade econômica da proposta, mas não dispensa análise concreta dos elementos apresentados pelo licitante. Ainda que se considere o parâmetro objetivo do art. 59, § 4º[20], a aferição da exequibilidade deve observar as circunstâncias do caso, a documentação produzida, a capacidade de execução demonstrada e os princípios do art. 5º[21] da mesma Lei, sem prejuízo do posterior controle quanto à suficiência da análise realizada pela administração Representada.

Nesse cenário, a probabilidade do direito não se apresenta, nesta fase inicial, com intensidade suficiente para suspender cautelarmente a contratação. Há indícios que justificam instrução, mas não quadro probatório bastante para intervenção imediata no ajuste.

Também não identífico, por ora, risco de dano apto a justificar a medida extrema. Não há demonstração concreta de paralisação, inadimplemento, pagamento indevido já realizado, execução defeituosa ou risco iminente aos cofres públicos. Ao contrário, os elementos atuais apontam para execução em curso, ainda sujeita à fiscalização municipal e ao controle posterior deste Tribunal.

Por outro lado, o risco de dano inverso mostra-se relevante. O processo administrativo informa que a contratação está vinculada à regularização de imóveis públicos municipais, incluindo área de biblioteca, escola, cemitério e aterro sanitário, com reflexos sobre segurança registral, licenciamento ambiental, organização patrimonial e viabilização de projetos institucionais[22]. A suspensão imediata, neste momento, poderia interromper serviços já iniciados, gerar retrabalho administrativo e atrasar providências de interesse público, sem que haja prova suficiente de que a continuidade do contrato produza dano maior.

A prudência, portanto, recomenda o indeferimento da cautelar, sem prejuízo do regular aprofundamento instrutório. Essa solução preserva a continuidade da atuação administrativa, mas mantém sob exame deste Tribunal os pontos sensíveis da contratação, especialmente a efetiva exequibilidade da proposta, a suficiência da análise realizada pelo Município de Nova Fátima, a compatibilidade entre o preço ofertado e os produtos entregues, bem como a regularidade de eventuais pagamentos.

Diante do exposto:

RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 277 e 282, § 2º, do Regimento Interno;

INDEFIRO o pedido cautelar de suspensão da homologação do Pregão Eletrônico nº 11/2026 e dos atos voltados à formalização ou execução da contratação, por ausência de demonstração suficiente, neste momento processual, da probabilidade do direito e do risco de dano, bem como diante da existência de risco de dano inverso; determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a intimação de ANDRÉ PEZZINI e do Município de Nova Fátima, por meio de seu representante legal, para ciência desta decisão;

a inclusão, na atuação, do Município de Nova Fátima, da prefeita Renata Montenegro Balan Xavier e da pregoeira Amanda Beatriz Pinha da Silva;

a citação das referidas partes, por via postal[23] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[24], e 380-A, I[25], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa; e

o controle dos prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168[26], VII[27], VIII[28] e parágrafo único[29] da norma regimental.

após, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução, nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno[30], devendo ser examinados, em especial:

a efetiva exequibilidade da proposta vencedora;

a suficiência da diligência administrativa realizada;

a consistência da composição de custos apresentada;

a compatibilidade entre os serviços contratados e os produtos efetivamente entregues; e

a regularidade de eventuais pagamentos realizados.

na sequência, determino a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos dos arts. 68[31] e 278, III[32], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 3.

4. Peça 5.

5. Peças 9 e 10.

6. Peça 11.

7. Peça 17.

8. Peça 18.

9. Peça 19.

10. Peça 20.

11. Peça 21.

12. Peça 22.

13. Peça 23.

14. Peça 17.

15. Peça 18.

16. Peça 19.

17. Peça 21.

18. Peça 22.

19. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

20. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

22. Peça 23.

23. Art. 381. (...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

24. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

25. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

26. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

27. VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

28. VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

29. Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.

30. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

I - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

31. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

32. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º: 281457/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADOS: GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 655/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Tamboara, solicitando o recálculo do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) apurado no 2º (segundo) semestre de 2025.

À peça 3, a municipalidade, por meio de seu representante legal, apresentou justificativa no sentido de que o limite constitucional mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi efetivamente observado no exercício de 2025, após o devido recálculo do índice. Esclareceu que, embora o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2025 tenha inicialmente apontado percentual de 23,98%, houve apuração de superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, o qual foi regularmente utilizado no primeiro quadrimestre de 2026, mediante a abertura de créditos adicionais amparados na legislação orçamentária municipal.

Demonstrou, ainda, que os valores suplementados foram integralmente empenhados em despesas de custeio diretamente relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, comprovadas pelos empenhos e documentos anexados aos autos (peça 4), compatíveis com as finalidades educacionais previstas na Lei Federal nº 9.394/1996.

Assim, consideradas as despesas realizadas com a utilização do superávit financeiro do exercício anterior, o índice de aplicação em educação alcançou 25,13%, atendendo ao comando do art. 212 da Constituição Federal[1], razão pela qual entende (peça 3, fl. 4):

[...] verifica-se que o Município de Tamboara cumpriu o limite constitucional em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2025 e, cumprindo a agenda de obrigações do TCE no exercício corrente, o mesmo estará apto a obter a certidão liberatória.

Pedimos que este recálculo seja considerado na análise do Processo nº 227045/26 que trata da prestação de contas do exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 459/26 - CCONTAS (peça 5), expôs que em análise dos dados do SIM-AM restou demonstrado que as fontes de recursos 103 e 104 do Município de Tamboara apresentaram, ao final de 2025, superávit financeiro total de R\$ 392.932,19. Verificou ainda que, no primeiro quadrimestre de 2026, foi empenhado o valor líquido de R\$ 383.837,94 (Trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) referente a esse superávit, destinado à função educação, com respaldo nos Decretos Municipais nº 10/2026, nº 43/2026 e nº 44/2026, que autorizaram a abertura de créditos adicionais com recursos do exercício anterior.

Diante disso, a Coordenadoria concluiu que tais despesas devem compor os gastos com educação para fins de recálculo do índice constitucional de aplicação mínima em MDE, elevando o percentual aplicado para 25,13% da receita líquida de impostos. Ao final, concluiu pela "recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal" (peça 5, fl. 4):

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total de Despesas para fins do limite	Despendido
31/12/2025	R\$ 33.499.407,67	R\$ 8.417.178,59	25,13%

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, pela Informação nº 93/26 - COSIF (peça 6), aduziu que considerando que o recálculo efetuado implicou no aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2025, de 23,98% para 25,13%, concluiu que "haverá alteração no apontamento de Irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, passando para Regular, posto que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional de 25%." (peça 6, fl. 2)

À peça 7, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 554/26 - CGF)

corroborou o entendimento das Unidades Técnicas pela recomposição e registro, determinando o encaminhamento dos autos ao Gabinete deste Relator para ciência e manifestação.

É o relatório.

Considerando o teor contido nos presentes autos, concordo integralmente com as manifestações técnicas uniformes pela recomposição e pelo registro das despesas com MDE, relativos ao aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2025, de 23,98% para 25,13%, nos termos por elas propostos.

Destaco que os autos da Prestação de Contas n.º 22704-5/26, do Município de Tamboara, referente ao exercício de 2025, ainda se encontram em estágio inicial de instrução, sequer tendo sido elaborada a primeira análise da Coordenadoria de Contas (CCONTAS).

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para deliberação, ressaltando que deve ser juntada, na Prestação de Contas n.º 22704-5/26, uma cópia da decisão a ser proferida no presente Requerimento Externo n.º 28145-7/26.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PROCESSO N.º: 747703/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADOS: CLAUDIO DA SILVA EVENTOS, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 657/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulado pela CIA Rodeio Rancho Brasil (peça 03), em face do Município de Cruzmaltina, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 032/2025, cujo objeto é a: "Contratação de Empresa Especializada para Organização e Realização de Rodeio Country (Serviço Técnico Global - Turnkey) de grande porte, incluindo toda a infraestrutura, logística, segurança da arena, sonorização, iluminação e atrações técnicas (rodeio em touros e cavalos)".

Em suma, a Representante sustenta que, no curso do certame, teriam ocorrido indícios de vícios insanáveis e irregularidades graves, aptos a ensejar a anulação do processo licitatório.

De acordo com a interessada, inicialmente, houve a ocorrência de: (i) inversão indevida de fases, afirmando que a etapa de lances foi aberta antes da conclusão da fase de habilitação, o que permitiu a participação de empresas ainda não habilitadas. Tal situação, segundo a narrativa, causou a participação de empresas inabilitadas e habilitadas, com múltiplas reclassificações, retroações e reaberturas de disputa.

Ainda que o próprio pregoeiro teria informado, no chat público do sistema, que todas as empresas que descumprissem o edital seriam desclassificadas (peça 3, fl. 4). No entanto, a Representante alega que: "a empresa atualmente habilitada e classificada foi uma das que apresentou lances mesmo após tal advertência, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, I, da Lei 14.133/2021) e o princípio da isonomia (art. 5º, IV, da mesma lei)." (peça 03, fl. 04). Conclui que tal conduta administrativa contraditória ocasionou insegurança jurídica, comprometeu a isonomia entre os licitantes e violou o dever de boa-fé objetiva que deve orientar a atuação da Administração Pública.

A Representante também sustenta que o certame teria sido (ii) retroagido e reaberto em 3 (três) oportunidades, inclusive após encerrada a fase de habilitação, em tentativas de corrigir falhas ocorridas durante a condução. Entretanto, tais retroações teriam agravado a imprevisibilidade do procedimento, em suposta ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Outra irregularidade apontada refere-se ao suposto (iii) favorecimento à empresa declarada habilitada, a qual, de acordo com os documentos apresentados, teria sido mantida no processo mesmo após descumprir orientações do pregoeiro e exigências do edital. A Representante afirma que tal empresa participou irregularmente das fases subsequentes sem atender integralmente às condições estabelecidas para a disputa.

Ademais, a Representante aponta a (iv) execução antecipada do objeto, consistente no início da montagem de estruturas e no transporte de materiais no local do evento antes mesmo da homologação, adjudicação e assinatura do contrato, sustentando, inclusive, a inexistência de publicação do ato de homologação no Diário Oficial ou em outro meio oficial de transparência pública.

Quanto a isto, a interessada anexou fotografias datadas de 01/11 e 02/11/2025 que, segundo a narrativa, comprovariam o início da execução sem prévia formalização contratual (peça 3, fls. 8 a 13). Tal conduta, supostamente estaria em desacordo com o contido no art. 90 da Lei n.º 14.133/2021, e seria indicativa de possível fraude administrativa e dano ao erário, já que teria ocorrido sem respaldo jurídico e durante o curso regular da fase recursal.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 5 e 7):

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

1. O reconhecimento formal das irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 032/2025;
2. A anulação integral do certame, por vício insanável e afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao edital, transparência e segurança jurídica;
3. A publicação oficial da decisão, garantindo a ampla defesa e o contraditório aos participantes;
4. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a remessa dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), conforme o art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, para apuração da regularidade do procedimento.

[...]

Diante dos fatos narrados e das provas anexas (fotografias e registros do local), a empresa requer:

1. A imediata suspensão e anulação do Pregão Eletrônico n.º 032/2025, diante das irregularidades comprovadas;
2. A instauração de procedimento investigativo junto ao Ministério Público do Estado

do Paraná, com comunicação ao TCE-PR e à CGU; 3. A responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos e particulares envolvidos; 4. A preservação do direito de defesa e da igualdade de condições entre todos os participantes do certame.

Mediante o Despacho n.º 1740/25 – GCFSC (peça 06), determinei a intimação da Representante para que apresentasse cópia do contrato social, a fim de comprovar sua legitimidade, diligência posteriormente atendida por meio da Petição Intermediária n.º 762737/25 (peças 07/08).

A Diretoria de Protocolo promoveu a intimação, da Representante (peças 12 e 13), em cumprimento ao Despacho n.º 1793/25 – GCFSC (peça 11), por meio do qual determinei a emenda à petição inicial, para que a Representante promovesse a adequada delimitação dos requerimentos submetidos à apreciação desta Corte de Contas.

Na Petição Intermediária n.º 78454/26 (peças 14/20), a Câmara Municipal de Cruzmaltina, encaminhou a este Tribunal cópia integral da Denúncia apresentada pela empresa Claudio da Silva Eventos/Cia de Rodeio Rancho Brasil perante a Ouvidoria daquela Casa Legislativa.

Posteriormente, por meio da Informação n.º 1106/26 (peça 23), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a este Relator para deliberação acerca da juntada da Petição Intermediária n.º 78454/26 (peças 14/20), com posterior retorno à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Na sequência, por meio do Despacho n.º 283/26 – GCFSC (peça 24), autorizei a juntada requerida e determinei o retorno dos autos à Unidade, conforme solicitado.

Em seguida, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 309/26 (peça 27), a Diretoria de Protocolo informou que o prazo para apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos expirou em 09 de abril de 2026.

Considerando a ausência de manifestação da Representante, por meio do Despacho n.º 522/26 – GCFSC (peça 28), determinei nova intimação da interessada para que apresentasse emenda à petição inicial, especificando, de forma clara e objetiva, os pedidos submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas. Na oportunidade, destaquei que a ausência de manifestação da parte poderia implicar o não recebimento do presente feito.

Contudo, a Representante permaneceu inerte em ambas as oportunidades, conforme Certidões de Decurso de Prazo n.º 309/26 e n.º 379/26 (peças 27 e 31).

É o relatório.

Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitação.

Isso porque se verifica evidente ausência de delimitação clara e objetiva das pretensões formuladas pela Representante, circunstância que compromete a adequada compreensão do objeto submetido à apreciação deste Tribunal. Embora a petição inicial apresente narrativa acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 032/2025, os pedidos formulados não permitem a exata definição da controvérsia e dos limites da atuação desta Corte.

Cumprido o princípio da congruência, razão pela qual incumbe à parte interessada delimitar, de forma clara e inequívoca, quais providências pretende ver apreciadas, evitando decisões ultra ou extra petita.

Nesse sentido, o Regimento Interno desta Corte estabelece, em seu art. 276, §1º[1], que denunciantes devem expor, com clareza, os fatos questionáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória. Tais requisitos aplicam-se igualmente aos Representantes, conforme dispõe o art. 282, §2º[2], do mesmo diploma.

Diante da insuficiência da peça inicial, preliminarmente à outras deliberações, foi oportunizado à Representante, por meio dos Despachos n.º 1793/25 – GCFSC e n.º 522/26 – GCFSC (peças 11 e 28), que promovesse a emenda da inicial, especificando, de forma clara e objetiva, os pedidos submetidos à apreciação desta Corte de Contas, com o devido esclarecimento de que a ausência de manifestação da parte poderia acarretar o não recebimento do feito.

Contudo, mesmo após duas intimações regularmente promovidas e certificadas nos autos (peças 12, 26 e 29), a Representante permaneceu inerte, conforme Certidões de Decurso de Prazo n.º 309/26 e n.º 379/26 (peças 27 e 31).

Assim, considerando que o processamento de Representações perante este Tribunal pressupõe a existência de interesse processual, verifico, no caso concreto, que a ausência de manifestação da própria Representante, mesmo após reiteradas oportunidades para regularização da inicial, evidencia falta de interesse no prosseguimento do feito.

Por tanto, considerando que compete ao Relator o juízo de admissibilidade das Representações da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno[3], deixo de receber a presente demanda, diante da ausência de interesse processual da parte, com consequente arquivamento desta Representação da Lei de Licitações, sem exame de mérito.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão à Representante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Após comunicação em sessão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 230100/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADORES: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 658/26

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.[1] contra o Acórdão n.º 438/26 do Tribunal Pleno[2] que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações n.º 467650/24 proposta em face do Município de Toledo[3], tendo em vista que a Comissão de Licitação procedeu a diligência de caráter perfunctório, deixando de apresentar motivação idônea e suficiente para respaldar a decisão de manutenção da habilitação da empresa vencedora, motivando a expedição de recomendação "para que, em futuros certames, a comissão de licitação, quando provocada a examinar questões específicas atinentes à habilitação econômico-financeira, avalie os argumentos apresentados, realize diligências para esclarecimentos quando necessário, nos termos do art. 64, §1º, da Lei n.º 14133/21 e consigne sua conclusão fundamentada". Pelo Despacho n.º 514/26 - GCFSC, com base no art. 485 do Regimento Interno[4], encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.[5]

Ato contínuo, pela Instrução n.º 519/26 - CAIS[6], a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar apontou questão processual preliminar, ressaltando que o Recurso de Revista pode interferir diretamente na esfera jurídica da empresa Linha Verde Ambiental Ltda., vencedora do certame e contratada pelo Município de Toledo, razão pela qual, antes do exame de mérito recursal, sugeriu a conversão do feito em diligência para oportunizar a apresentação de contrarrazões. É o relatório.

A diligência sugerida pela Unidade Técnica deve ser acolhida.

O recurso interposto pela RECORRENTE pretende a reforma do Acórdão n.º 438/26 do Tribunal Pleno para que a Representação da Lei de Licitações seja julgada totalmente procedente, com a inabilitação da Linha Verde Ambiental Ltda., a anulação dos atos subsequentes do Pregão Eletrônico n.º 37/2024 e a aplicação das sanções cabíveis.

Nessas circunstâncias, é evidente que eventual provimento recursal poderá produzir efeitos diretos sobre a esfera jurídica da empresa Linha Verde Ambiental Ltda., seja quanto à preservação de sua habilitação no certame, seja quanto à manutenção dos atos contratuais dele decorrentes. Assim, antes do exame de mérito do Recurso de Revista, impõe-se assegurar à interessada a possibilidade de manifestação, em observância ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à própria higidez processual.

A providência também se harmoniza com o art. 485 do Regimento Interno[7], que prevê a manifestação do Recorrido, quando houver, antes da instrução da unidade administrativa e da vista ao Ministério Público de Contas. Ainda que a Linha Verde Ambiental Ltda. não figure formalmente como Recorrida, a sua posição jurídica é diretamente atingida pela pretensão recursal, o que recomenda, por prudência processual, sua intimação para apresentação de contrarrazões, caso queira.

Diante do exposto, acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e determino:

à Diretoria de Protocolo, que proceda à intimação da empresa LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA., na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico[8] e por telefone, com a devida certificação nos autos, para que, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso de Revista no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental;

decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para instrução conclusiva;

na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. RECORRENTE.

2. Peça 145.

3. Recorrido(a).

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Peça 154.

6. Peça 155.

7. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

8. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

III - por meio eletrônico;

PROCESSO N.º: 249685/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADOS: ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

PROCURADORES: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 659/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.[1] em face do Município de Ribeirão do Pinhal[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 26/2026, destinado à contratação de empresa especializada em serviços para locação de sistema informatizado de gestão pública em plataforma desktop, incluindo implantação, manutenção/atualização, conversão, acesso simultâneo e ilimitado de usuários, suporte técnico e treinamento de servidores para os órgãos da Administração Pública municipal e para o Poder Legislativo municipal.

Em síntese, a parte REPRESENTANTE sustenta que a exigência editalícia de plataforma desktop restringiria indevidamente a competitividade, excluiria soluções web/SaaS ou em nuvem funcionalmente aptas ao atendimento do objeto, violaria os princípios da eficiência, competitividade, isonomia, impessoalidade, motivação e formalismo moderado, e poderia configurar direcionamento velado à atual fornecedora municipal, a empresa Equiplano Sistemas Ltda.; que sua solução tecnológica atenderia integralmente às funcionalidades previstas no Termo de Referência, tendo apresentado esclarecimento administrativo nesse sentido à comissão de licitação[3]; e que requer, em sede de cognição sumária, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação das cláusulas restritivas e a admissão de sua proposta à Prova de Conceito ou, alternativamente, a realização de nova licitação com especificações tecnologicamente neutras.[4]

Em petição complementar à sua inicial, a REPRESENTANTE noticiou fato superveniente consistente em sua inabilitação na sessão pública de 10/04/2026, após ter ofertado o menor lance, no valor de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), em comparação com o lance de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais) atribuído à Equiplano Sistemas Ltda. Segundo expôs, a inabilitação teria ocorrido sem Prova de Conceito e sem análise funcional da solução ofertada, com fundamento exclusivo no registro de que o "PRODUTO OFERTADO COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM NÃO ATENDE AO SOLICITADO EM INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO".[5]

Após a autuação[6] e distribuição[7], verifiquei a ausência de documento hábil à identificação pessoal do representante legal da empresa e à comprovação de sua legitimidade, razão pela qual determinei, por meio do Despacho n.º 495/26 - GCFSC[8], a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, com fundamento nos arts. 276 e 282 do Regimento Interno.

A REPRESENTANTE apresentou emenda à inicial, juntando cópia da Carteira Nacional de Habilitação de Marco Aurélio Castaldo Andrade e reiterando a comprovação de seus poderes de administração e representação com base no contrato social[9] já anexado aos autos.[10] É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que a emenda à inicial saneou a pendência formal anteriormente apontada, mostrando-se possível o prosseguimento da análise preliminar da medida cautelar requerida.

O edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2026[11] sob análise prevê valor estimado de R\$ 376.280,00 (trezentos e setenta e seis mil duzentos e oitenta reais), vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 (dez) anos, adoção da inversão de fases e realização de Prova de Conceito para verificar se a solução apresentada satisfaz às exigências constantes do Termo de Referência quanto às características técnicas, funcionalidades e desempenho.

As alegações deduzidas envolvem matéria técnica sensível, especialmente quanto à eventual equivalência funcional entre solução desktop e solução web/SaaS ou em nuvem, à justificativa administrativa para a especificação tecnológica adotada, ao modo de aplicação da inversão de fases, à regularidade da inabilitação da empresa REPRESENTANTE antes da Prova de Conceito, ao estágio atual do certame e ao eventual risco de dano inverso decorrente de uma intervenção cautelar.

Nesse contexto, embora a inicial tenha sido instruída com documentos relevantes, entendendo recomendável, neste momento processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa[12], à vedação à decisão surpresa[13] e ao dever de ponderação das consequências práticas da decisão, bem como à luz da proporcionalidade decisória[14], a oitiva prévia do Município Representado, para melhor esclarecimento dos fatos e adequada avaliação da probabilidade do direito, do risco de dano e do risco de dano inverso, antes de apreciar o recebimento da demanda e o pedido cautelar formulado.

Portanto, visando a construção de decisão com base em quadro mais seguro e sem antecipação indevida de juízo, a manifestação deverá enfrentar, de forma objetiva e documental, os seguintes pontos:

informar o estágio atual do Pregão Eletrônico n.º 26/2026, indicando se houve adjudicação, homologação, assinatura contratual, emissão de empenho, ordem de serviço, início de implantação, migração de dados, execução contratual, pagamento ou suspensão administrativa do certame;

encaminhar cópia integral do Processo Administrativo n.º 114/2026, incluindo Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, edital e anexos, parecer jurídico, pesquisas de preços, atas, decisões, recursos administrativos, contrarrazões, registros da plataforma BLL Compras e demais documentos relativos ao Pregão Eletrônico n.º 26/2026;

apresentar a motivação técnica e administrativa que fundamentou a opção pela exigência de sistema de gestão pública em plataforma desktop, indicando se essa escolha decorreu do ETP, de demanda técnica de setor específico, de parecer especializado, de estudo de mercado ou de necessidade operacional concreta do Município;

esclarecer se a expressão 'plataforma desktop' foi concebida como requisito

eliminatório de habilitação, como requisito funcional do objeto, como característica técnica essencial da solução ou apenas como descrição genérica da solução pretendida; demonstrar, de forma técnica e documentada, por que eventual solução web/SaaS, em nuvem ou com armazenamento remoto não atenderia às necessidades administrativas do Município ou às funcionalidades exigidas no Termo de Referência e no Anexo 8 do edital; justificar a inabilitação da empresa REPRESENTANTE, indicando o fundamento editalício e legal aplicado, o item específico supostamente descumprido, a autoridade responsável pelo ato, a motivação formal adotada e a razão pela qual se concluiu que o armazenamento em nuvem ou a arquitetura web/SaaS inviabilizaria o atendimento ao objeto; esclarecer se foi realizada, agendada ou oportunizada Prova de Conceito da solução ofertada pela empresa REPRESENTANTE e, em caso negativo, justificar por que a avaliação funcional prevista no edital não foi utilizada antes da inabilitação da licitante; informar quais empresas participaram do certame, quais foram habilitadas ou inabilitadas, quais foram os lances finais apresentados, qual empresa foi considerada detentora da melhor oferta após a inabilitação da empresa REPRESENTANTE e qual a diferença financeira entre as propostas; esclarecer se a Equiplano Sistemas Ltda. é a atual fornecedora do sistema de gestão pública do Município, juntando cópia do contrato vigente, eventuais aditivos, prazo de vigência, valores pagos, objeto contratado e informações sobre eventual continuidade da prestação dos serviços; informar se houve interposição de recurso administrativo pela empresa REPRESENTANTE contra sua inabilitação, juntando a íntegra do recurso, das contrarrazões eventualmente apresentadas, da decisão administrativa e da respectiva motivação; e manifestar-se especificamente sobre as alegações de restrição à competitividade, direcionamento velado, uso indevido da inversão de fases, ausência de motivação adequada, afastamento da proposta de menor preço, possível prejuízo financeiro ao Município e risco de dano inverso em caso de suspensão cautelar do certame. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do Município de Ribeirão do Pinhal e de seu representante legal, nos termos dos arts. 400, 404 e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone — com a devida certificação nos autos — para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-se manifestação com enfrentamento específico dos pontos controvertidos acima delimitados. Decorrido o prazo de manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se. Curitiba, 12 de maio de 2026. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).
3. Peça 5.
4. Peça 3.
5. Peça 10.
6. Peça 2.
7. Peça 8.
8. Peça 11.
9. Peça 6.
10. Peças 14 a 16.
11. Peça 4.
12. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
13. Código de Processo Civil. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
14. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...)
- Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO N.º: 275996/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADOS: CRISTIANO PARRA VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS,

VALLE CONSTRUCOES LTDA

PROCURADORES: TIAGO DE FREITAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 662/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Valle Construções Ltda. em face do Município de Congonhinhas/PR, no âmbito da Concorrência Presencial n.º 90.003/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares de vias urbanas. A Representante participou do certame e foi declarada inabilitada, conforme registrado em ata da sessão pública, sob o fundamento de suposto descumprimento de exigências técnicas e documentais constantes do Projeto Básico. Sustenta a empresa que a decisão administrativa teria se baseado em critérios não previstos no edital, mas exclusivamente no Projeto Básico, o que, em seu entender,

configuraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, nos termos da Constituição Federal e da Lei n.º 14.133/2021.

Alega que o Projeto Básico possui natureza técnica, voltada à orientação da execução do objeto, não sendo instrumento apto a instituir exigências de habilitação, salvo se expressamente incorporado ao edital, o que afirma não ter ocorrido no caso. Nesse contexto, aponta que os subitens 43.2, 43.5, 43.7, 43.8 e 43.9 do Projeto Básico teriam sido utilizados para fins de inabilitação. Aduz, ainda, ter atendido integralmente às exigências previstas no edital, sustentando que a inabilitação teria decorrido exclusivamente da aplicação de critérios não constantes do instrumento convocatório. Menciona, por fim, a suposta ocorrência de inversão indevida de fases procedimentais, sem previsão editalícia.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Concorrência Presencial n.º 90.003/2025, bem como, dos atos dela decorrentes, inclusive eventual formalização de contratos ou atas de registro, até o julgamento do mérito da presente Representação.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2503/26 - DP (peça 6), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em caráter preliminar, determinei, por meio do Despacho n.º 569/26 - GCFSC (peça 7), a intimação da Representante para a juntada de documento comprobatório de sua legitimidade, providência que foi devidamente atendida por intermédio da Petição Intermediária n.º 305313/26 (peças 9 a 13). Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação n.º 2635/26 - DP (peça 14), consignou que a Valle Construções Ltda se antecipou à intimação e apresentou a documentação requerida. Por fim, o Município de Congonhinhas/PR, por meio da Petição Intermediária n.º 313863/26 (peças 15 a 19), trouxe aos autos atualização do Processo Administrativo n.º 024/2026, relativo a recurso administrativo interposto pela própria Representante contra sua inabilitação em certame de mesmo objeto.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que o Despacho n.º 569/26 - GCFSC (peça 7), por meio do qual determinei a intimação da representante para emenda à petição inicial, com a finalidade de comprovar sua legitimidade, bem como para juntada do edital do certame, foi devidamente cumprido mediante a apresentação da Petição Intermediária n.º 305313/26 (peças 9 a 13).

Na sequência, constato que a Petição Intermediária n.º 313863/26 (peças 15 a 19) traz aos autos atualização do Processo Administrativo n.º 024/2026, referente a recurso administrativo interposto pela empresa Valle Construções Ltda. em certame de mesmo objeto da presente Representação, no qual se observa que o Prefeito Municipal (peça 17) conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente na Concorrência Presencial. As peças também informam a publicação de edital de reabertura da sessão da Concorrência Presencial n.º 90.003/2026 (peça 19), com designação de nova sessão para o dia 15 de maio de 2026, indicando a continuidade do certame.

Todavia, tais informações não constituem manifestação específica sobre as irregularidades apontadas na presente Representação.

Diante do exposto, com o objetivo de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, e com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Congonhinhas/PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, com pedido de medida cautelar, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 590200/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL

DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DEMETRIUS DE JESUS BEDIN, EDILSON PAVONI,

JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ,

RUBENS RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, SIRLEI DE

MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI

PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 664/26

Tratam os autos de Denúncia, atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para acompanhamento do cumprimento das sanções consubstanciadas no Acórdão n.º 1230/24 - Tribunal Pleno (peça 138), in verbis:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente Denúncia, para reconhecer a irregularidade do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de S.J.I., nos seguintes termos:

a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e

b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, do Município de S.J.I.

II - aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, individualmente, aos senhores W.R.M. (secretário Municipal) e A.C.G. (Prefeito Municipal).

III - após transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175- L, III, do Regimento Interno, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes.

IV - após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento.

Por meio da Instrução n.º 186/26 (peça 337), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, manifestou-se no sentido de que a determinação constante do item I, "a", do Acórdão n.º 1230/24 - Tribunal Pleno (peça 138) foi, em sua avaliação, devidamente cumprida. Contudo, consignou que a determinação prevista

no item I, "b", da mesma decisão permaneça sem cumprimento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 97/26 - 7PC (peça 338), consignou que, no monitoramento do Acórdão n.º 1230/24 – Tribunal Pleno (peça 138), embora a municipalidade tenha regularizado os desvios de função, permanece descumprida a determinação constante do item I, "b", tendo em vista que a realização de horas extraordinárias continua a decorrer de déficit estrutural de pessoal, em desacordo com os arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990.

Mediante o Despacho n.º 302/26 – GCFSC (peça 26), considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determinei a baixa de responsabilidade imposta ao Município de São Jorge do Ivaí, contida no item I, "a", do Acórdão n.º 1230/24 - Tribunal Pleno (peça 138), a qual foi devidamente cumprida, conforme Certidão de Quitação de Obrigação n.º 43/26 (peça 342).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, Despacho n.º 383/26 (peça 347), verificou que a determinação constante do decisum, cujo prazo para comprovação expirou em 14 de abril de 2026, não foi integralmente cumprida. Assim, sugeriu a intimação da municipalidade para comprovar o cumprimento da determinação exarada no item "I.b" do Acórdão n.º 1230/24 – STP (peça 138), encaminhando os autos a este Gabinete para deliberação.

É o breve relato.

Dessa forma, considerando o art. 32, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal[1], bem como a pendência de cumprimento do item "I.b" do Acórdão n.º 1230/24 – STP (peça 138), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, a fim de que junte aos autos a documentação comprobatória do cumprimento integral da determinação imposta no referido Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 382748/25

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 665/26

Tratam os autos de Homologação de Recomendações, instaurada por determinação do Despacho n.º 588/25 - GCFSC (peça 44), diante da necessidade de homologação das recomendações sugeridas no âmbito do Relatório de Auditoria acostado à peça 7, realizado pela comissão de auditoria multidisciplinar constituída com a finalidade de "analisar a metodologia e os cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedecem aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores", em face da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar).

Por meio do Despacho n.º 516/26 – GCFSC (peça 78), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, a fim de que apresentasse procuração atualizada outorgando poderes aos patronos indicados, documento a ser juntado nos autos apartados da Impugnação à Homologação, nos termos do art. 348, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na mesma oportunidade, determinei que fosse promovida a regularização da peça recursal protocolizada à peça 77, mediante sua autuação em autos apartados como Impugnação à Homologação, via adequada para insurgência contra decisão proferida em processo de Homologação de Recomendações, nos termos do art. 267-B do Regimento Interno, com distribuição na forma do § 2º do referido dispositivo c/c art. 333, inciso I, do Regimento Interno.

Por fim, determinei a juntada, nos autos apartados, de cópia da Petição Intermediária n.º 249480/26 (peças 76/77), bem como do referido Despacho.

Desse modo, por intermédio da Petição Intermediária n.º 300478/26 (peças 83/87), a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar promoveu a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 2668/26 (peça 88), encaminhou os autos a este Relator para deliberação.

É o breve relato.

Ciente da juntada do instrumento procuratório atualizado pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, por meio da Petição Intermediária n.º 300478/26 e respectivos documentos (peças 83/87), em atendimento ao Despacho n.º 516/26 – GCFSC (peça 78).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a juntada de

cópia da procuração devidamente atualizada nos autos apartados da Impugnação à Homologação, com vistas à regularização da representação processual, conforme já determinado no Despacho n.º 516/26 – GCFSC (peça 78).

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 299984/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 666/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, Valmor Felipe Junior, acerca da possibilidade de servidor efetivo exercer cumulativamente mais de uma função gratificada e perceber as respectivas gratificações, bem como sobre os requisitos para eventual acumulação e a existência de distinção conceitual entre as hipóteses apresentadas.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

a) Servidor efetivo do quadro próprio do ente público, admitido em concurso público de provas para cargo público, pode ser designado para o exercício cumulativo e perceber a correspondente gratificação de mais de uma função gratificada (Art. 37, V, Constituição Federal)?

b) Servidor efetivo do quadro próprio do ente público, admitido em concurso público de provas para cargo público, quando é designado para o exercício de função gratificada, pode acumular mais de uma gratificação? Em caso de positivo, quais os requisitos para que a acumulação de gratificação seja legal?

c) Há diferença conceitual entre as gratificações mencionadas nos itens "a" e "b" desta Consulta? Em caso de positivo, quais?

O Procurador Municipal, Sr. Sílvio de Lara Felipe, manifestou-se pela possibilidade jurídica, em tese, de acumulação de funções gratificadas, conforme documentação acostada à peça 4, na qual concluiu que:

Ante o exposto, opina-se: Pela possibilidade jurídica, em tese, de cumulação de funções gratificadas, desde que haja previsão legal expressa; os fatos geradores e as atribuições sejam distintos; não exista sobreposição de funções; sejam observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

No caso concreto do Município de Flor da Serra do Sul, não há atualmente previsão legal que autorize tal cumulação, razão pela qual o pagamento simultâneo de duas funções gratificadas ao mesmo servidor não se revela juridicamente seguro.

Caso a Administração entenda necessária a remuneração adicional de servidores que atuem no RPPS, recomenda-se o encaminhamento de projeto de lei específico, instituindo a gratificação correspondente, com definição de critérios, limites, fonte de custeio e impacto orçamentário-financeiro, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. É o parecer, salvo melhor juízo.

Na mesma linha (peça 5), a Procuradora Municipal, Sra. Taciane Andreghetto Cipriani, também se manifestou pela possibilidade jurídica da acumulação, conforme se extrai do excerto abaixo:

Diante do exposto, opina-se:

1. É juridicamente possível a acumulação de gratificações por servidores municipais que atuam junto ao Fundo de Previdência do Município, desde que exista previsão legal expressa e que as gratificações tenham fatos geradores distintos;

2. É vedada a acumulação de gratificações que remunerem a mesma função, atividade ou responsabilidade, ainda que sob denominações diversas;

3. O pagamento deve ser precedido de designação formal, comprovação do efetivo exercício e observância aos princípios constitucionais da Administração Pública; É o parecer, salvo melhor juízo.

Por sua vez (peça 6), o Procurador Municipal, Adalberto Luiz Klauk, concluiu que:

Diante do exposto, conclui-se que:

É vedada a acumulação da gratificação de Gestor do Portal da Transparência (Lei nº 828/2022) com qualquer outra gratificação de função, em razão da proibição expressa no artigo 6º, inciso II, da referida lei.

A acumulação das demais gratificações (Agente de Contratação, Controle Interno e do Instituto de Previdência) entre si deve ser analisada à luz do princípio da segregação de funções e da compatibilidade de horários, além da vedação específica da Lei nº 969/2025, que limita a duas o número de gratificações de função que um mesmo servidor pode acumular no âmbito do Instituto de Previdência, porém não há impedimento para o pagamento, por se tratarem de gratificações de natureza propter laborem, ou seja, são pagas em razão do exercício de uma função específica e cessam com o término da designação para tal função, devendo assim a administração realizar a análise da compatibilidade de acumulo e do efetivo exercício de função cumulativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2740/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 311 e art. 312, inciso II, ambos do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, nos termos do art. 313, § 2º, do referido Regimento[2].

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese. § 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta. § 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: [...]

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...]

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 614360/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS, LEONARDO ALMADA SANTANA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

PROCURADORES: GYDEON PEREIRA FRANCA, LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 671/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 03), em face de ex-gestores do Município de Campo Magro, quais sejam: Sr. Cláudio Cesar Casagrande, ex-Prefeito no período de 2017 a 2024, Sr. Leonardo Almada Santana, ex-Secretário de Finanças e Sr. Enoque Santos, ex-Contrôador-Geral do Município.

Por meio do Despacho n.º 1343/25 - GCFSC (peça 23), recebi a presente Tomada de Contas Extraordinária e determinei a autuação e citação dos interessados para, querendo, apresentarem contraditório sobre os termos deste feito.

Instado, o Sr. Claudio Cesar Casagrande (peça 36, fls. 03/06), sustenta, em suma, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não juntada aos autos das oitivas mencionadas no Relatório de Levantamento (peça 04), requerendo acesso integral ao conteúdo e a reabertura de prazo.

É o breve relato.

Considerando a alegação de cerceamento de defesa suscitada pelo interessado, bem como que o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI (peça 06) foi juntado aos autos e utilizado como elemento de fundamentação da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 03), juntamente com as oitivas mencionadas no Relatório de Levantamento (peça 04), mostra-se pertinente a adoção de providências voltadas à garantia do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque tais elementos constituem fundamentos probatórios utilizados para subsidiar a referida proposta, razão pela qual o acesso integral ao respectivo conteúdo revela-se necessário ao adequado exercício do direito de defesa.

Ressalto que a presente diligência se impõe em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[1], a fim de assegurar a todos os interessados plenos oportunidade de manifestação acerca dos elementos probatórios utilizados na instrução, especialmente antes de eventual aplicação de sanção, evitando-se, assim, futura alegação de nulidade processual.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(i) promova a intimação da Câmara Municipal de Campo Magro responsável pela Comissão Parlamentar de Inquérito, para que disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral das oitivas mencionadas no Relatório de Levantamento (peça 04), bem como eventual mídia, link funcional ou outros documentos correlatos utilizados na apuração, promovendo-se, após, a respectiva juntada aos presentes autos; e

(ii) cumprida a diligência, conceda acesso aos interessados e promova a intimação do Município e Campo Magro, por meio de seu representante legal; Cláudio Cesar Casagrande, Prefeito no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2024; Leonardo Almada Santana, Secretário de Finanças no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2024; e Enoque Santos, Controlador-Geral no período de 14 de setembro de 2018 a 30 de novembro de 2024, reabrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação complementar, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 234575/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 642/26

I. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD)[1], autuada em 08/04/2026, na qual se noticiam supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, envolvendo a gestão do planejamento municipal em relação às diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n. 14.026/2020). O escopo da auditoria, realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2024-2025 desta Corte de Contas, concentrou-se na verificação da existência, atualidade e suficiência dos instrumentos de planejamento relativos aos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, considerados essenciais para a consecução das metas de universalização previstas na legislação federal.

No curso da auditoria, a unidade técnica analisou o Plano Plurianual 2022-2025, a eventual existência do Plano Municipal de Saneamento Básico e a realização de estudos voltados à estimativa dos investimentos necessários para a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2023.

A partir dos procedimentos adotados e da documentação apresentada pelo ente fiscalizado, concluiu-se que o Município de Flórida não elaborou nem publicou o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento legalmente exigido como base do planejamento setorial de longo prazo, o que comprometeria a organização das ações, a definição de metas, a estimativa de investimentos e o acompanhamento do desempenho dos serviços.

A CAUD também destacou que a ausência do plano configuraria descumprimento direto das normas que regem a política nacional de saneamento básico, especialmente diante das alterações promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que reforçou a obrigatoriedade de planejamento e fixou prazos para a aprovação e publicação dos planos como condição para o alcance das metas de universalização. Ressaltou, ainda, que embora os indicadores de desempenho apontem elevado nível de atendimento no município, essa circunstância não afastaria a exigência legal de planejamento formalizado e atualizado, apto a orientar a gestão pública e assegurar a sustentabilidade dos serviços a longo prazo.

Informa que, no âmbito do contraditório preliminar, o gestor municipal reconheceu a inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico, informando que o respectivo projeto de lei teria sido encaminhado à Câmara Municipal para apreciação em regime de urgência. Contudo, até o momento da formalização da Representação, não havia comprovação de sua aprovação ou publicação, razão pela qual a irregularidade referente ao Achado 1 foi considerada subsistente pela equipe técnica.

Diante desse cenário, a Coordenadoria de Auditorias entendeu que a situação identificada extrapolaria o campo das recomendações administrativas, por envolver inobservância de comandos legais expressos, propondo a instauração da presente Representação, visando à expedição de determinações ao Município de Flórida para que adote providências concretas destinadas à elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com as diretrizes legais aplicáveis. Ao final, sugere a expedição das seguintes determinações:

[1.1] No prazo de até 18 (dezoito) meses, elaborar e publicar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo:

I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessado ANTONIO EMERSON SETTE, Prefeito de Flórida;

A intimação do PABLO HENRIQUE BENOSSI, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Flórida, para fins de ciência quanto aos fatos e, que, caso julgue necessário, se manifeste no feito;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, na pessoa de sua representante legal, e ao Prefeito ANTONIO EMERSON SETTE, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. *Decorrente de auditoria instaurada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) do TCE-PR, estabelecido para o exercício de 2024-2025.*

2. *PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.*

PROCESSO Nº: 234710/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 643/26

I. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD),[1] autuada em 08/04/2026, na qual se noticiam supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE MARILUZ, envolvendo a gestão do planejamento municipal em relação às diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n. 14.026/2020). O trabalho fiscalizatório, realizado por meio de auditoria específica no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2024-2025 desta Corte de Contas, concentrou-se na verificação da existência, atualidade e suficiência dos instrumentos de planejamento relativos aos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, considerados essenciais para o alcance das metas de universalização previstas na legislação federal.

No curso da auditoria, a unidade técnica analisou o Plano Plurianual 2022-2025, a eventual existência do Plano Municipal de Saneamento Básico e a realização de estudos voltados à estimativa dos investimentos necessários para a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033.

No início da fiscalização, a CAUD constatou que o Município de Mariluz contava com população estimada em 9.934 habitantes. De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (2022), o índice de atendimento com abastecimento de água atingia 99,52%, ao passo que apenas 49,76% da população era atendida por rede de esgotamento sanitário. Dessa forma, embora praticamente a totalidade dos habitantes disponha de acesso à água potável, parcela significativa ainda não conta com serviço adequado de esgotamento.

Após a análise dos documentos e dos procedimentos de fiscalização, identificou-se, como achado principal (Achado 1), que o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Mariluz, aprovado pela Lei Municipal n. 2019/2021, encontra-se desatualizado. Embora a legislação local determine a revisão obrigatória do plano em período não superior a quatro anos, não há comprovação de que o município tenha promovido as revisões e atualizações dentro do prazo.

A situação revela-se ainda mais preocupante diante da publicação da Lei Federal n. 14.026/2020, que estabeleceu novas metas e prazos para o setor, exigindo a adequação dos planos municipais.

Em resposta apresentada no procedimento de fiscalização, o gestor esclareceu que a proposta legislativa que deu origem à Lei Municipal n. 2.019/2021 foi elaborada ainda sob a vigência da Lei Federal n. 11.445/2007, a qual previa prazos distintos para a revisão dos planos de saneamento. Contudo, o projeto permaneceu sem tramitação e somente foi encaminhado à Câmara Municipal em 2021, quando já se encontrava em vigor o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que ampliou o prazo de revisão para até dez anos.

Com base nesse fundamento, sustentou que o Plano Municipal de Saneamento Básico ainda estaria dentro do prazo legal de revisão. Ainda assim, assumiu o compromisso de promover sua atualização no prazo de 18 (dezoito) meses, conforme sugerido pela auditoria, providência que, até o momento, não foi efetivamente implementada.

Diante desse cenário, a Coordenadoria de Auditorias entendeu que a situação identificada extrapolaria o campo das recomendações administrativas, por envolver inobservância de comandos legais expressos, propondo a instauração da presente Representação. Neste sentido, sugere a expedição das seguintes determinações:

[1.1] No prazo de até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo:

I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Ao final, em caso de não cumprimento nos prazos estabelecidos, a CAUD sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR e o impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 da Lei Orgânica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na atuação como interessado de PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, prefeito de Mariluz;

A intimação de ACACIO NOGUEIRA DA SILVA NETO, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Mariluz, para fins de ciência quanto aos fatos narrados e, caso julgue necessário, se manifeste no feito;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES

do MUNICÍPIO DE MARILUZ, por meio de seu representante legal, e do Prefeito PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. *Decorrente de auditoria instaurada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) do TCE-PR, estabelecido para o exercício de 2024-2025.*

2. *PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.*

PROCESSO Nº: 234540/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 645/26

I. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD),[1] autuada em 13/04/2026, na qual se noticiam supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, envolvendo a gestão do planejamento municipal em relação às diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n. 14.026/2020).

O escopo da auditoria, realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2024-2025 desta Corte de Contas, concentrou-se na verificação da existência, atualidade e suficiência dos instrumentos de planejamento relativos aos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, considerados essenciais para a consecução das metas de universalização previstas na legislação federal.

No curso da auditoria, a unidade técnica analisou o Plano Plurianual 2022-2025, a eventual existência do Plano Municipal de Saneamento Básico e a realização de estudos voltados à estimativa dos investimentos necessários para a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033.

Durante a fiscalização, a equipe de auditoria identificou como principal achado (Achado 1) que o PMSB do município, aprovado pela Lei Complementar Municipal n. 170/2022, encontra-se desatualizado. Embora a lei seja recente, o documento do PMSB foi elaborado em dezembro de 2020, ultrapassando o prazo máximo de quatro anos para revisão previsto no art. 19, §2º, II, da referida lei municipal.

Além disso, verificou-se que o PMSB estabelece metas e ações com prazos de execução que excedem o limite legal de 31 de dezembro de 2033, definido pelo Novo Marco Legal do Saneamento, chegando até o ano de 2039, o que está em desacordo com a legislação federal.

Em resposta, o gestor municipal reconheceu a necessidade de atualização do PMSB e comprometeu-se a adotar as providências necessárias para adequar o plano às metas nacionais de universalização, compatibilizar os prazos e incorporar as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), inclusive quanto a indicadores e mecanismos de monitoramento e controle social. Não obstante, até o momento, tais providências não foram efetivamente iniciadas.

Diante desse cenário, a Coordenadoria de Auditorias entendeu que a situação identificada extrapolaria o campo das recomendações administrativas, por envolver inobservância de comandos legais expressos, propondo a instauração da presente Representação. Neste sentido, sugere a expedição das seguintes determinações:

[1.1] No prazo de até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas

Ao final, em caso de não cumprimento nos prazos estabelecidos, a CAUD sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR e o impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 da Lei Orgânica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na atuação como interessado de JAELSON RAMALHO MATTA, Prefeito de Bandeirantes.

A intimação de ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Bandeirantes, para fins de ciência quanto aos fatos narrados e, caso julgue necessário, se manifeste no feito;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, por meio de seu representante legal, e do prefeito municipal JAELSON RAMALHO MATTA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal,

esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2026.
MURYEL HEY
Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. Decorrente de auditoria instaurada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) do TCE-PR, estabelecido para o exercício de 2024-2025.
2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 13425/26
ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 727/26

Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n. 289750/26 (peças 44-46), que trata de recurso de agravo, culminado com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. conta o Despacho n. 520/26-GCMRMS (peça 42), em que foi indeferido o pedido de reconsideração de medida cautelar.
Considerando que o ato recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3652, em 13/04/2026, verifico que a peça recursal, apresentada em 29/04/2026, goza de tempestividade.
Observo presentes, também, os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.
Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso.

Quando ao efeito suspensivo, entendo que este não deverá ser concedido no presente caso. O recorrente requer efeito suspensivo em virtude da iminente homologação do certame.

Ocorre que, todos os elementos trazidos pelo agravante já foram exaustivamente analisados nos autos, em mais de uma oportunidade, conforme ressaltado no Despacho n. 520/26-GCMRMS, ora agravado:

O representante volta a reiterar itens que já foram objeto de exame em múltiplas ocasiões: (i) em sede de cognição sumária, nos autos n. 654691/25, (ii) no Despacho - 62/26 - GCMRMS (peça 17) dos presentes autos e (iii) Despacho - 283/26 - GCMRMS (peça 29), também dos presentes autos.

Alerto que os pedidos reiterados de exame de itens que já foram objeto de análise acabam por tumultuar o prosseguimento do presente feito, prolongando a tramitação do expediente de modo a tardar a apreciação definitiva do mérito.

Assim sendo, verifico inexistentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo a este Agravo presentes no Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos do feito à Diretoria de Protocolo para atuação do recurso de agravo.
Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 598570/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 1º VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 741/26

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, via petição intermediária n. 300729/26, em face do Acórdão n. 833/26-STP (peça 161).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3660, do dia 27/04/2026, e que a peça embargante foi autuada em 04/05/2026, o que demonstra a sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Verifico também presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e registro da procuração inserida na peça 165.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 329863/25
ENTIDADE: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO: ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL RAMTHUN
PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MICHEL LAUREANTI, RENATO GALVÃO CARRILLO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 744/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 (peça 2-3), autuada em 27/05/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE MATINHOS, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 036/2025, sob o critério menor preço por lote, cujo objeto é "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral".

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 10.259.152,32 (dez milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos). A abertura do certame estava agendada para ocorrer no dia 29/05/2025, às 09h00.

O representante informa (peça 2) que solicitou acesso à íntegra dos documentos preparatórios do Pregão Eletrônico n. 36/2025, em 15/05/2025, contudo, não obteve resposta.

Entende que as exigências técnicas dispostas no edital seriam insuficientes, considerando que não há menção de exigência de qualificação técnica comprovada pelo CREA.

Com relação à qualificação fiscal e trabalhista, prevista no item 10.2, informa que há descumprimento do preceituado pelo art. 68, VI, da Lei n. 14.133/21.

Quanto à qualificação econômico-financeira, esclarece que o item 10.3 do edital não exige a apresentação de balanço patrimonial, com a demonstração do resultado registrado no exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, o que configuraria irregularidade.

O valor estimado da contratação não teria sido calculado adequadamente, considerando que não foi feita cotação de preços, planilha de composição de preços e matriz de riscos, em afronta à Lei n. 14.133/21.

O critério de julgamento de "menor preço" seria incompatível com o objeto contratual, considerando que exclui empresas que detêm excelência, certificação ambiental e que trabalham com inovação tecnológica. Ademais, destaca que o edital deixou de incluir a exigência de Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto de Água e Terra - IAT.

Em relação à depreciação anual dos veículos, compreende que seria necessária a alteração da idade limite dos veículos utilizados para quatro anos de vida útil.

Posto isso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, que seja julgada procedente a representação, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico n. 036/2025.

Por meio do Despacho n. 874/25 (peça 5), o Município de Matinhos foi intimado para se manifestar sobre as alegações constantes da representação, bem como para promover a juntada dos documentos pertinentes.

Todavia, conforme o certificado pela Diretoria de Protocolo à peça 8, houve o decurso do prazo sem a apresentação de resposta.

A representação foi recebida pelo Despacho n. 926/25-GCMRMS (peça 9), contudo, o pedido cautelar deixou de ser analisado naquele momento, considerando que o certame havia sido suspenso em 28/05/2025. Determinou-se, ainda, a inclusão dos interessados e a expedição de citações.

À peça 18, o Município de Matinhos informou que o certame estava suspenso para a realização das alterações necessárias, como o ajuste de prazos, da exigência de qualificação econômico-financeira e da exigência de qualificação técnica.

A Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. se manifesta à peça 21, arguindo que fez outras alegações além das apontadas pela municipalidade na peça 18, as quais também demandariam correção.

Por meio do Despacho n. 1279/25-GCMRMS (peça 23), solicitou-se ao Município que, diante da publicação de novo edital, ou de republicação do edital impugnado, informasse esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação do novo ato.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 700/25-CAIS (peça 36), opina pela realização de diligência, para que o município informe nos autos os procedimentos já adotados com vistas a alteração do edital, bem como, para que indique a provável data de republicação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1024/25-7PC (peça 37), corrobora o opinativo da unidade técnica.

Por meio do Despacho n. 2045/25-GCMRMS (peça 38), em atenção à sugestão apresentada pela CAIS, determinou-se a intimação da municipalidade para que esclarecesse a situação da contratação, no prazo de 15 dias.

O Município apresentou manifestação à peça 42, informando que o edital do Pregão Eletrônico n. 036/2025, que deu origem à presente representação, foi substituído por novo instrumento retificado, no qual teriam sido incorporadas as correções consideradas necessárias. Diante disso, sustenta a ocorrência de perda superveniente do interesse processual, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

A Coordenadoria de Acompanhamento e Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 124/26-CAIS (peça 46), opina pela realização de diligência, para que a empresa representante informe se ainda há o interesse processual no prosseguimento do feito e, em caso positivo, para que indique eventuais irregularidades que entende subsistir no edital retificado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 63/26-7PC (peça 47), corrobora o opinativo da unidade técnica.

Por meio do Despacho n. 257/26-GCMRMS (peça 48), determinei o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que a Representação n. 65840/26 fosse apensada à presente, uma vez ambas se referem ao mesmo certame.

O Município de Matinhos apresenta manifestação à peça 51, informando que publicou, em 04/03/2026, o 3º Aviso de Licitação Retificado referente ao Pregão Eletrônico n. 036/2025.

Aponta que, com as retificações realizadas, foi excluída do edital a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e registro no Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia (CREA) para os serviços de limpeza urbana manual. Avisa que a sessão pública foi reagendada para o dia 18/03/2026.

Por meio do Despacho n. 310/26-GCMRMS (peça 55), determinou-se a intimação da representante Paviservice, bem como de Fabiano Alexandre de Souza (representante do feito apenso), para que, no prazo de quinze dias, apresentassem manifestação quanto ao interesse na continuidade das demandas, considerando a retificação promovida pelo Município de Matinhos e cuja última versão do edital está à peça 52 dos presentes autos.

Fabiano Alexandre de Souza apresenta petição à peça 59, na qual afirma que as alterações promovidas no Edital da licitação suprimam as inconsistências questionadas, de modo que, em relação às irregularidades por ele apontadas, perdeu-se o objeto do presente feito.

Todavia, a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., argui, à peça 61, que embora a "Administração tenha promovido ajustes, como a elevação do valor máximo estimado de R\$ 14.384.307,64 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) e a inclusão de referências à NR-38, diversos pontos cruciais de ilegalidade e omissão técnica persistem", conforme consta da tabela juntada:

Item	Pedido da Representante (Petição Inicial)	Status no Edital Retificado	Referência e Observação Técnica
1	Disponibilização do Processo Integral (ETP, Projetos, Pesquisas)	Parcialmente Atendido	O Edital cita o ETP nº 010/2025 e a Requisição nº 171/2025, mas a exibição documental completa no portal BLL deve ser conferida faticamente.
2	Exigência de Qualificação Técnica/CREA (CAT registrada)	Atendido	O Edital agora exige Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico).
3	Balanco Patrimonial dos 2 últimos exercícios (Art. 66, V, Lei 14.133)	Não Atendido	O Edital mantém a exigência de Balanço apenas do último exercício social, vide cláusula 9.3.2 do Edital (peça 52).
4	Planilha de Composição de Custos Aberta/Detalhada	Parcialmente Atendido	A Administração informa que a pesquisa foi assinada por técnico e fornece um modelo (Anexo 07), mas transfere ao licitante o ônus de adaptá-la aos "custos reais".
5	Matriz de Alocação de Riscos (Obrigatória pela Lei 14.133/2021)	Não Atendido	Não foi identificada a inclusão da Matriz de Riscos, essencial em serviços de saneamento/limpeza urbana.
6	Licença de Operação Ambiental (IAT) na habilitação	Não Atendido	Control de documentos de habilitação (itens 10.1 e 10.4) não inclui a Licença de Operação exigida no edital.
7	Definição de Vida Útil e Depreciação dos Veículos	Parcialmente Atendido	O Anexo 07 traz campo para depreciação, e o TR fixa idade máxima de 6 anos para ônibus, mas carece de uma regra geral e data-base para toda a frota.
8	Cumprimento Integral da NR-38 (Segurança no Trabalho)	Atendido	Foi incluída cláusula específica (item 5.5 do TR) exigindo o cumprimento da NR-38.
9	Inclusão de Rubricas da CCT (Convênio, Benefício Social)	Não Atendido	O edital é genérico ao citar que custos trabalhistas decorrem de custo de empresa, sem prever as rubricas específicas da CCT 2035/2021 na planilha de referência, vide cláusula 12.3.7 do Edital (peça 52).
10	Solução Tecnológica de Controle (Georreferenciamento/App)	Não Atendido	A fiscalização prevista limita-se ao envio de fotos via WhatsApp, o que não atende à solução tecnológica integrada exigida, vide cláusula 9.6 do Edital (peça 52).

Afirma que: i) o município não disponibilizou na plataforma digital a integralidade do processo; ii) o edital exigiu, indevidamente, somente o balanço patrimonial do último exercício social; iii) as planilhas de composição de custos aberta/detalhada não constam assinadas por engenheiro responsável, nem acompanhadas da respectiva ART; iv) permanece ausente uma matriz de alocação de riscos clara; v) não consta a inclusão da Licença de Operação Ambiental expedida pelo IAT no rol de documentos de habilitação; vi) inexistente definição clara acerca da vida útil e dos critérios de depreciação dos veículos; vii) não há previsão expressa das rubricas da Convenção Coletiva de Trabalho vigente na planilha de custos; e viii) não foi prevista solução tecnológica integrada para controle e fiscalização da execução contratual, limitando-se o edital a mecanismos simplificados.

Assim, diante da manutenção das mencionadas inconsistências, requer a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a anulação do edital, caso não sejam sanadas as irregularidades persistentes.

Por meio do Despacho n. 555/26-GCMRMS (peça 63), foi requerida a intimação do município para que se manifestasse, no prazo de cinco dias, sobre as alegações constantes da petição de peça 61.

A municipalidade apresenta manifestação à peça 66, na qual sustenta que disponibilizou o conteúdo integral do processo em sua plataforma digital, o que foi confirmado através de consulta à página da Prefeitura na rede mundial de computadores.

Alega que a exigência de "balanço patrimonial, demonstrações contábeis e outras informações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais", constante do art. 69, I, da Lei n. 14.133/2021, refere-se a um teto, e não a um piso obrigatório, de modo que está correto o edital exigir apenas o último balanço contábil das empresas licitantes.

Argumenta que a exigência de responsável técnico habilitado no CREA e de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART para serviços de limpeza urbana manual é descabida, conforme jurisprudência deste próprio Tribunal de Contas, uma vez que não há previsão de destinação final de resíduos no edital.

Assevera que a matriz de alocação de riscos não é necessária no presente caso, uma vez que a sua obrigatoriedade se restringe a "contratos que envolvam transferência de risco significativa ao contratado — notadamente concessões, parcerias público-privadas e contratos de grande vulto ou longa duração na área de infraestrutura, ou forem adotados os regimes de contratação "integrada e semi-integrada", conforme dispôs o art. 22, § 3º, da Lei n. 14.133/2021. E, o presente caso, envolve serviços comuns, contínuos, executados de forma indireta e licitados por pregão eletrônico, razão pela qual não se amolda ao dispositivo supramencionado. Diz que a exigência de apresentação de Licença de Operação Ambiental como documento de habilitação é juridicamente inadequada para o objeto desta licitação, pois somente seria exigível se a contratada fosse realizar disposição final de resíduos, o que não é o caso.

Sustenta que as planilhas de composição de custos que compõe os autos discriminam, para cada veículo e equipamento, todos os parâmetros de depreciação exigidos pela metodologia SICRO/SINAPI, de modo que não há que se falar em ausência de definição de vida útil e critérios de depreciação dos veículos.

Argumenta que não prospera a alegação de ausência de previsão expressa das rubricas da CCT na planilha de custos, uma vez que o edital retificado identifica expressamente a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao presente certame: a CCT 2026/2028 do SIEMACO/SEAC-PR, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n. PR000074/2025.

Explica que o Acórdão utilizado para sustentar a arguição de ausência de solução tecnológica integrada para controle e fiscalização, trata de obras públicas, e não de serviços continuados de limpeza urbana, ou seja, possuem objetos diferentes. Além

disso, o TCE/PR não impõe, como obrigação geral, a adoção de solução tecnológica específica (georreferenciamento, aplicativos, rastreamento etc.), pois tais mecanismos são facultativos.

Por fim, afirma que a suspensão cautelar causaria dano concreto ao interesse público, uma vez que o município se encontra atualmente com contrato emergencial de limpeza urbana (Dispensa de Licitação n. 001/2025, Contrato n. 002/2025 com a empresa M.F. Fraga Matias Ltda.), cuja vigência é provisória e precária.

Por meio do Despacho n. 655/26-GCMRMS (peça 68), o relator apontou que, a partir da análise das alterações promovidas no instrumento convocatório e da manifestação apresentada pela municipalidade em resposta às irregularidades apontadas pela representante PAVISERVICE, permanecia a inconsistência referente à exigência de balanço patrimonial limitado a um único exercício social.

Desse modo, foi solicitada nova intimação do município para que, com o fim de sanar a irregularidade apontada, exigisse da empresa vencedora do certame a apresentação do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis e das demais informações contábeis referentes ao penúltimo exercício social, de modo a cumprir integralmente a exigência legal relativa à habilitação econômico-financeira.

Foi requerido, ainda, que a documentação pertinente fosse juntada no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida comprovação de que a empresa detém capacidade financeira para a prestação dos serviços a serem contratados, como condição prévia à apreciação acerca da necessidade de adoção de medida cautelar.

Determinou-se, também, que o Município informasse a situação atual do procedimento licitatório, bem como eventual formalização de instrumento contratual com a empresa vencedora.

Em manifestação juntada à peça 72, a municipalidade informou ter notificado a empresa vencedora, M.F. Fraga Matias – Serviços Ltda., a qual apresentou, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a documentação solicitada, posteriormente anexada aos autos.

Informou, ainda, que o Pregão Eletrônico n. 036/2025 encontra-se em fase recursal, em razão de impugnação à decisão que declarou a empresa vencedora do certame, com julgamento previsto para breve.

Sustenta, por fim, que a irregularidade inicialmente apontada foi integralmente sanada.

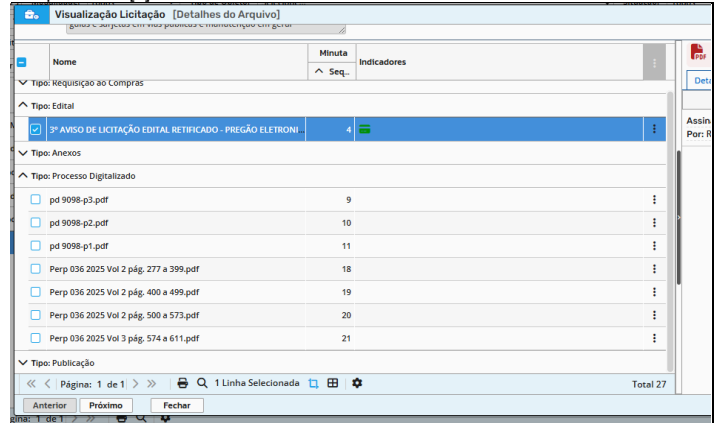
Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Quanto ao pleito cautelar, para sua concessão, faz-se necessária a presença dos requisitos essenciais: probabilidade do direito e perigo da demora.

Não observo, no presente caso, a existência da probabilidade do direito invocado.

A representante alega que o município não disponibilizou na plataforma digital a integralidade do processo. Todavia, na peça 66, a municipalidade sustenta que veiculou o conteúdo integral do processo em sua plataforma digital, o que foi confirmado através de consulta à página da Prefeitura na rede mundial de computadores[1]:



A representante também aponta irregularidade no fato de que as planilhas de composição de custos aberta/detalhada não estariam assinadas por engenheiro responsável, nem acompanhadas da respectiva ART, bem como diante da ausência de Licença de Operação Ambiental do IAT no rol de documentos de habilitação.

Entretanto, ao menos em análise preliminar, entendo adequada a justificativa apresentada pelo município, uma vez que a exigência de responsável técnico habilitado no CREA, de ART para serviços de limpeza urbana manual e a apresentação de Licença de Operação Ambiental como documento de habilitação, não são necessários no presente caso, em se considerando que não há previsão de destinação final de resíduos no edital.

Esse último serviço segue sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que possui o Contrato n. 003/2025 firmado com empresa especializada para a sua realização.

No que concerne à alegação de ausência de matriz de alocação de riscos, primeiramente cumpre esclarecer o seu conceito. Matriz de riscos é:

(...) uma ferramenta que permite ao gestor mensurar, avaliar e ordenar os eventos que podem afetar o alcance dos objetivos da contratação e, consequentemente, os objetivos estratégicos da contratante. A matriz de riscos permite uma avaliação do nível de cada risco identificado por meio da multiplicação da probabilidade de sua ocorrência pelo impacto que dele decorreria.[2]

De acordo com o art. 22, da Lei 14.133/2021:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

De acordo com o dispositivo retro transcrito, o edital poderá contemplar a matriz de riscos. Ou seja, não há obrigatoriedade legal para todas as licitações.

Todavia, o § 3º, do art. 22, da Lei n. 14.133/2021 estabelece situações em que há obrigatoriedade de matriz de risco:

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital

obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Assim, a utilização da matriz de riscos em contratos de serviços continuados de rotina é, em regra, facultativa sob a égide da Lei n. 14.133/2021, sendo a obrigatoriedade restrita a contratos de contratação integrada/semi-integrada e a contratações de grande vulto.

De acordo com o art. 6º, XXII, da Lei de Licitações, são consideradas contratações de grande vulto aquelas que ultrapassam R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Contudo, o presente caso trata de um serviço comum e contínuo, licitado através de pregão eletrônico, com valor de R\$ 10.259.152,32 (dez milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), de modo que não pode ser considerada uma contratação de grande vulto.

Sobre o assunto, é pertinente apresentar o raciocínio do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em decisão datada de 06/05/2025, relativa ao serviço de coleta de resíduos sólidos, pontua:

Em princípio, a alegação de que os serviços envolvem soluções alternativas ou de elevada complexidade não se mostra suficiente, por si só, para justificar a opção pelo critério de julgamento em questão. Trata-se de serviços amplamente difundidos, cuja qualidade e eficiência poderiam ser garantidas por meio da adequada especificação do objeto e das exigências de habilitação técnica, sem necessidade de atribuir pontuação técnica adicional. Ademais, com base nos documentos disponíveis, não houve demonstração das repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre a qualidade, produtividade, rendimento ou durabilidade das soluções apresentadas, nos termos do art. 36, §1º, inciso V, da Lei n. 14.133/2021. Assim, visto que as justificativas se apresentam genéricas, a adoção do referido critério poderia resultar em restrição indevida à competitividade, caso as exigências de pontuação técnica sejam desnecessárias para a definição da proposta mais vantajosa. (Decisão Singular no Processo de Representação n. 25/00076142 - DJ: 06/05/2025 – Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi)

A decisão jurisprudencial mencionada confirma que, como regra, as etapas de coleta, separação, tratamento e destinação final de rejeitos de forma ambientalmente adequada não exige soluções tecnológicas avançadas nem conhecimento exclusivo. Trata-se de fases já consolidadas do ponto de vista técnico, amplamente dominadas pelos diversos prestadores de serviços e fornecedores, sejam eles públicos ou privados. Portanto, configura-se um serviço comum.

Assim, no presente caso, entendo que não é obrigatória a elaboração de uma matriz de risco.

Outra irregularidade apontada pela representante refere-se à ausência de definição de vida útil e critérios de depreciação dos veículos.

Contudo, as planilhas de composição de custos elaboradas pela municipalidade trazem as seguintes discriminações para cada um dos veículos e equipamentos: i) preço do equipamento novo (VN ou VA); ii) vida útil em anos (VU); iii) valor residual (VR — entre 10% e 30% do VN); iv) coeficiente de depreciação linear (d); v) remuneração de capital mensal (RC).

Ou seja, os parâmetros de depreciação que são exigidos pela metodologia SINAPI[3] constam das planilhas que compõe o certame.

Outra irregularidade apontada pela representante refere-se à ausência de previsão expressa das rubricas da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) na planilha de custos.

Contudo, com a retificação ocorrida, o edital passou a contar com a identificação expressa à Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao caso, qual seja, a CCT 2026/2028 do SIEMACO/SEAC-PR, que se encontra registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n. PR000074/2025.

Além disso, o município ainda pontuou que:

As planilhas de composição de custos discriminam cada rubrica convencional item a item, incluindo: salário-base por categoria (varredor, encarregado, motorista), adicional de insalubridade, vale-refeição (Cláusula 13ª), desjejum (Cláusula 14ª), auxílio saúde (Cláusula 16ª), benefício social familiar (Cláusula 17ª), fundo de formação profissional (Cláusula 23ª), encargos previdenciários e trabalhistas completos (INSS, FGTS, RAT, férias, 13º salário, aviso prévio).

Ademais, os itens 4.3.1, 5.2, 12.2.5 e 12.2.14 do instrumento convocatório impõem à futura contratada o cumprimento integral de toda a legislação trabalhista e das normas da CCT aplicável, assegurando a plena exequibilidade da proposta.

Desse modo, não há que se falar em irregularidade deste ponto em específico.

Mais uma alegação trazida pela representante é da inadequação editalícia diante da ausência de solução tecnológica integrada para controle e fiscalização.

Para tanto, a representante utiliza como paradigma o Acórdão n. 1987/2021 desta Corte de Contas. Entretanto, referida decisão se refere à obra pública, ao passo em que o presente feito trata de serviço de limpeza urbana, de modo que o objeto de ambos é diverso, não sendo possível a comparação entre os processos.

Ao menos em análise liminar, vislumbro que não existe uma obrigação de se adotar uma solução tecnológica específica para casos como o presente. Tais mecanismos são de utilização facultativa.

No presente caso, conforme explicado na resposta[4] oferecida pelo município às impugnações ao edital:

Importante ressaltar que o TCE/PR não impõe, como obrigação geral, a adoção de solução tecnológica específica (georreferenciamento, aplicativos, rastreamento etc.). Esses mecanismos são facultativos e adequados apenas quando o gestor entender necessários diante da complexidade do objeto. No presente caso, a fiscalização presencial tradicional, combinada com relatórios e registros administrativos, é suficiente, razoável e proporcional, atendendo os princípios da economicidade e da eficiência.

Assim, o controle será exercido através da fiscalização presencial tradicional, relatórios e registros administrativos. Não há problema na utilização de mecanismos simples, desde que sejam efetivos.

Por fim, a requerente alega que o edital exige, indevidamente, apenas um balanço patrimonial das licitantes, qual seja, aquele referente ao último exercício financeiro. Conforme pontuado no Despacho n. 655/26-GCMRMS (peça 68), verifica-se que, após as alterações promovidas no instrumento convocatório e da manifestação apresentada pela municipalidade à peça 66, seguiu remanescente a inconsistência referente à exigência de balanço patrimonial limitado a um único exercício social.

O art. 69, da Lei n. 14.133/2021, preleciona:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no

edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

De acordo com o dispositivo acima transcrito, a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, condição que deve ser comprovada de forma objetiva, mediante a apresentação de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

A exigência de apresentação do balanço patrimonial insere-se exatamente nesse contexto, pois visa aferir se o particular possui condições econômicas e financeiras suficientes para executar satisfatoriamente o objeto da contratação.

Foi neste contexto que a Lei n. 14.133/2021 inseriu relevante inovação em seu inciso I, prevendo a necessidade de se exigir balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

A avaliação baseada em dois exercícios financeiros, e não apenas em um único período, permite exame mais consistente da saúde financeira da empresa, possibilitando verificar, ao longo de um intervalo temporal mais adequado, se houve evolução, estabilidade ou deterioração de sua condição econômica.

A partir da análise comparativa dos documentos, permite-se aferir, de forma mais segura, a capacidade do licitante de assumir e cumprir as obrigações contratuais, reduzindo riscos à Administração.

Desse modo, a exigência restrita à apresentação do balanço patrimonial de apenas um exercício social mostra-se insuficiente para atender plenamente à finalidade da habilitação econômico-financeira insculpida no dispositivo legal em comento.

Todavia, a irregularidade identificada é sanável, nos termos do art. 147 da Lei n. 14.133/2021, o qual condiciona a adoção de medidas mais gravosas, como a suspensão da execução ou a declaração de nulidade, à demonstração de que essas providências atendem, efetivamente, ao interesse público, mediante avaliação dos impactos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da paralisação ou anulação do procedimento.

Assim, por meio do Despacho n. 655/26-GCMRMS (peça 68), determinou-se a realização de nova diligência para que o município apresentasse as demonstrações contábeis referentes ao penúltimo exercício social, uma vez que elas se mostram suficientes para afastar eventual dúvida quanto à capacidade econômico-financeira da empresa vencedora, permitindo à Administração comprovar, de forma objetiva, a aptidão da contratada para cumprir as obrigações decorrentes do ajuste, nos exatos termos do art. 69, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

O município apresentou manifestação à peça 72 e juntou documentos requeridos às peças 73 a 78.

Informa que notificou imediatamente a empresa vencedora M.F. FRAGA MATIAS – SERVIÇOS LTDA, a qual apresentou prontamente as demonstrações contábeis referentes ao penúltimo exercício social (exercício findo em 31/12/2024), quais sejam: a) Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) – Livro Diário Geral nº 16, referente ao exercício de 01/01/2024 a 31/12/2024, autenticado digitalmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com recibo de entrega nº A1.6B.18.30.C6.25.5F.9B.20.84.8E.C3.14.AC.96.ED.0B.93.E0.1D-3, transmitido em 13/06/2025 e contendo as seguintes demonstrações:

— Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024;
— Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) — exercício de 2024;
— Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);
— Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) — Método Indireto;
— Balancete de Verificação levantado em 31/12/2024;
— Declaração de Conformidade nos termos da NBC TG 1.002 (Contabilidade para Microentidades).

b) Livro Diário nº 3, referente ao exercício de 01/01/2025 a 31/12/2025, autenticado pela Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) em 17/03/2026 (Protocolo nº 261581350, Código de Verificação: 12605336597), contendo as demonstrações comparativas dos exercícios de 2024 e 2025, confirmando a coerência entre os dados de ambos os períodos;

c) Planilha de Índices Econômicos, elaborada pelo escritório Campos Verdes Serviços (Contador Alex do Espírito Santo, CRC/PR 057699-01), assinada digitalmente em 18/03/2026 pela sócia administradora Fernanda Gabriella Berteloni Matias, demonstrando o atendimento dos índices mínimos de habilitação econômico-financeira previstos no edital.

O município traz, ainda, uma síntese dos dados contábeis:

SÍNTESE DOS DADOS CONTÁBEIS — M.F. FRAGA MATIAS SERVIÇOS LTDA.

Penúltimo Exercício Social (encerrado em 31/12/2024):

Ativo Total: R\$ 1.260.085,11 | Ativo Circulante: R\$ 969.405,11 | Passivo Circulante: R\$ 0,00
Patrimônio Líquido: R\$ 1.260.085,11 | Receita Bruta: R\$ 458.146,00 | Lucro Líquido: R\$ 380.253,95

Último Exercício Social (encerrado em 31/12/2025):

Ativo Total: R\$ 5.767.619,87 | Ativo Circulante: R\$ 2.476.939,87 | Passivo Circulante: R\$ 10.384,51
Patrimônio Líquido: R\$ 5.757.235,36 | Receita Bruta: R\$ 7.342.599,83 | Lucro Líquido: R\$ 4.247.150,25

Em análise perfunctória, entendo que os índices apresentados pela empresa vencedora do certame são aptos a comprovar a sua capacidade econômico-financeira para cumprir as obrigações decorrentes do contrato a ser assinado. Assim, não vislumbro, em análise sumária, a probabilidade do direito invocado. Ademais, é necessário considerar que se trata de um serviço essencial, ligado diretamente à higiene e saúde dos municípios, de modo que a ausência de sua prestação ocasionaria risco de dano reverso.

Considerando que a abertura da sessão ocorreu em 18/03/2026, verifica-se que a

anulação do procedimento, neste estágio processual, em que se encontra iminente a finalização da contratação emergencial, poderia resultar em dano reverso à Administração, notadamente por se tratar de um serviço essencial, ligado diretamente à higiene e saúde dos municípios.

Essa providência acarretaria atraso na contratação pretendida, com potenciais prejuízos à continuidade do serviço público, especialmente diante do contexto emergencial que fundamentou o certame.

Não existe qualquer dúvida de que a coleta de lixo é um serviço essencial, cuja precarização é apta a causar incommensurável prejuízo à população.

O risco de dano reverso se consubstancia na situação em que a concessão de uma tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros, que seja mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que se visa evitar com a medida.

De acordo com a doutrina:

“periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua ‘não produção’, consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente).”[5]

Ou seja, “há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar”[6].

Deste modo, em se considerando a essencialidade do serviço prestado e que a concessão da medida cautelar pleiteada causaria prejuízo a saúde de toda a população, entendendo, em sede de cognição preliminar, que existe risco de dano reverso no caso em tela.

Assim, verifico o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida liminar requerida.

III. Diante do exposto, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Expedição de INTIMAÇÃO aos interessados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Promova o desamparamento da Representação n. 65840/26, tendo em vista que o representante reputou satisfatórias as alterações editalícias, de modo que o feito está apto a ser extinto sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[7]

1. Disponível em: <https://matinhos.atende.net/autotendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>. Acesso em 07 de maio de 2026.

2. Extraído de: <https://zenite.blog.br/o-que-e-matriz-de-risco-de-acordo-com-a-nova-lei-de-licitacoes-em-quais-contratacoes-deve-ser-definida-e-quais-os-instrumentos-para-tanto/>

3. Extraído de https://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smgae/usu_doc/sinapi_manual_de_metodologias_e_conceitos.pdf

4. Extraído de: <https://matinhos.atende.net/autotendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>. Arquivo: Perp 036 2025 Vol 2, p. 87.

5. Extraído de: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set.-dez. 2014.

6. ARAGÃO, Egas Moniz de. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.

7. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026, p. 43.

PROCESSO Nº: 244376/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 752/26

Em atenção à Instrução n. 47/26 (peça 89), da 2ª Inspeção de Controle Externo, intime-se a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações e documentos, destinadas à comprovação do integral atendimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 1255/24-STP (peça 7):

Em relação à recomendação 1.1:

Plano de Ação contendo etapas, responsáveis e prazos definidos para conclusão da regularização patrimonial;

Relatório do sistema GPM que mostre os valores dos bens móveis por conta contábil; Balancete contábil do mesmo período conciliado com os valores apresentados no relatório do sistema GPM.

Em relação à recomendação 2.1:

Plano de Ação contendo etapas, responsáveis e prazos definidos para conclusão da regularização patrimonial;

Relatório do sistema GPM que mostre os valores das depreciações; Notas de lançamento contábil com o registro da depreciação mensal; Balancete contábil do período.

Em relação à recomendação 3.1:

Plano de Ação contendo etapas, responsáveis e prazos definidos para conclusão da regularização patrimonial;

Cópia integral do contrato celebrado com a empresa responsável pela avaliação dos imóveis;

Comprovação da inserção dos dados avaliados no Sistema GPI.

Em relação à recomendação 3.2:

Plano de Ação contendo etapas, responsáveis e prazos definidos para conclusão da regularização patrimonial;

Relatório do sistema GPI que mostre os valores dos bens imóveis por conta contábil; Balancete contábil do mesmo período conciliado com os valores apresentados no relatório do sistema GPI.

Em relação à recomendação 3.3:

Plano de Ação contendo etapas, responsáveis e prazos definidos para conclusão da regularização patrimonial;

Notas Explicativas do Balanço Patrimonial da UENP;

lista dos imóveis existentes que não foram contabilizados por não atender os requisitos de reconhecimento estabelecidos na NBC TSP 07;

justificativa do porquê esses imóveis não foram listados nas notas explicativas da entidade.

Em relação à recomendação 4.1:

Plano de Ação contendo etapas, responsáveis e prazos definidos para conclusão da regularização patrimonial;

Relatório do sistema GPI que mostre os valores das depreciações;

Notas de lançamento contábil com o registro da depreciação mensal;

Balancete contábil do período.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à 2ª ICE para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026, p. 43.

PROCESSO Nº: 202522/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 756/26

I. Trata-se de Denúncia apresentada por BRUNO DOS REIS MOURA contra a CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, noticiando supostas irregularidades que estão ocorrendo na instituição.

Em síntese, alega que “as atividades técnicas e burocráticas de tesouraria, emissão de ordens de pagamento e pagamentos em si estão sendo executadas pela servidora Laize Aparecida Kalatay Viacelli, servidora comissionada do órgão e ocupante do cargo comissionado de Diretora-Financeira”.

Afirma que a Resolução que trata da estrutura administrativa da Câmara “não criou formalmente o cargo de tesoureiro com as suas atribuições, e não declarou se o cargo é de assessoramento, mas apenas citou essa atividade e as atividades pertinentes aos servidores efetivos estão sendo executadas pela servidora comissionada”.

Alega que o cargo de tesoureiro não aparece na relação de cargos do Portal Transparência e não há informação sobre quem o ocupa, sendo que as atribuições de servidor efetivo estão sendo executadas por servidor comissionado.

Informa que nos “relatórios de ordens de pagamento e de pagamento do Portal Transparência não aparece o nome do servidor responsável pela operação, mas a atividade está sendo executada”.

Por meio do Despacho n. 593/26-GCMRMS (peça 13), foi conferido prazo de cinco dias para que o denunciante emendasse a petição inicial, regularizando a sua qualificação pessoal (com a junção dos documentos aptos para tanto) e formulando os pedidos cabíveis.

O denunciante apresenta emenda à petição inicial na peça 17 e junta documentos da peça 18 a 30.

Traz sua qualificação completa, e colaciona os documentos comprobatórios à peça 19 e 20.

Explica de forma mais detalhada o que já havia narrado no primeiro petição constante da peça 3.

Por fim, requer que seja apurada a situação narrada, com a consequente aplicação de sanção aos responsáveis, bem como que seja realizada auditoria na Câmara Municipal de Terra Roxa.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na atuação como interessados da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, do Vereador Presidente da Câmara Municipal ELLINGTON ROGÉRIO MARQUES, e da servidora da Câmara Municipal LAIZE APARECIDA KALATAY VIACELLI;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, por meio de seu representante legal, do Vereador Presidente da Câmara Municipal ELLINGTON ROGÉRIO MARQUES, e da servidora da Câmara Municipal LAIZE APARECIDA KALATAY VIACELLI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026, p. 43.

PROCESSO Nº: 278219/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO, SECRETARIA DE

ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 757/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 24/04/2026, formulada por BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA., na qual notícia irregularidades na Dispensa de Licitação n. 025/2026 cujo objeto é a prestação de serviços de análise e processamento de exames laboratoriais junto ao Complexo Hospitalar do Trabalhador e ao Hospital da Lapa, pelo valor de R\$ 11.619.069,28.

A Representante sustenta, em síntese, que atualmente é prestadora dos serviços de análise e processamento de exames laboratoriais junto ao Complexo Hospitalar do Trabalhador e ao Hospital da Lapa, com contratos vigentes até 03/05/2026 e 11/05/2026. Informa que participou do Pregão Eletrônico n. 325/2025, cujo objeto é idêntico ao ora tratado, tendo questionado administrativa e judicialmente a habilitação da empresa PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., diante das supostas irregularidades de natureza técnica e econômico-financeira, sendo que tal certame foi suspenso por decisão judicial.

Ainda que a concorrência tenha sido suspensa judicialmente, em 22/04/2026, foi publicado o resultado da dispensa de licitação n. 025/2026, no qual a Secretária de Saúde contratou a empresa PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA pelo valor de R\$ 11.619.069,28, para execução do mesmo objeto que da concorrência suspensa.

Alega que não teve qualquer ciência prévia da instauração do procedimento de dispensa, tampouco foi convidada ou consultada para eventual participação, mesmo sendo a atual prestadora dos serviços.

Sustenta que a dispensa foi fundamentada no art. 75, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021 de forma incorreta, bem como houve ofensa à ADI n. 6890, pois a Administração justifica a vedação à recontração para não contratar a Representante. Ao fim, afirma que a dispensa de licitação foi utilizada como mecanismo para contornar a suspensão judicial do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Dispensa de Licitação n. 025/2026 e de qualquer contratação ou execução contratual dela decorrente, bem como a exibição do processo administrativo que fundamentou a dispensa. No mérito, pugna o recebimento da presente representação, confirmação da medida cautelar, apuração das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho n. 706/26-GCMRMS (peça 30), determinou-se a intimação prévia da Secretária de Estado da Saúde, para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovesse a juntada da documentação que entendesse pertinente ao esclarecimento dos fatos e, na sua íntegra, o processo administrativo que fundamentou a dispensa de licitação ora questionada.

Em resposta (peça 33), a SESA disponibilizou link para acesso do processo administrativo questionado, bem como salientou que a própria Representante detinha os contratos regulares (n. 2220-086/2023 e 2220-091/2023), mas solicitou a rescisão amigável alegando desequilíbrio econômico-financeiro, tendo este pedido sido indeferido e a empresa declinado do direito de prorrogação contratual. Dessa forma, a Administração teria sido forçada a realizar a primeira dispensa emergencial (Processo n. 23.712.568-1), da qual originaram-se os Contratos n. 2220-151/2025 (GMS n. 2694/2025) e 2220-152/2025 (GMS n. 2697/2025).

Informa que, quanto à dispensa de licitação em análise, foi previamente instaurado o Pregão Eletrônico n. 325/2025, posteriormente suspenso por decisão liminar da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, proferida em ação ajuizada pela própria Representante. Sustenta que, diante da impossibilidade de prorrogação dos contratos vigentes com a Representante, com término previsto para 03/05/2026 e 10/05/2026, a contratação por dispensa emergencial se apresentaria, segundo a SESA, como a única medida apta a assegurar a continuidade do atendimento ao interesse público.

Defende a lisura do procedimento de Dispensa n. 025/2026, que teria sido conduzido conforme orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada na Informação n. 174/2026-PRC/PGE, a qual destacou a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada não se confunde com aquela anteriormente contratada, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontração da mesma empresa para o mesmo objeto por meio de dispensa anterior.

Informa que a escolha da empresa PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. se revelou a opção técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração, conforme o Mapa de Formação de Preços constante às fls. 95, documento 8 do protocolo 25.399.058-9.

Também argumenta que os contratos emergenciais celebrados preveem cláusula resolutiva, estimando o seu encerramento em 03/05/2027, ou antecipadamente, com a conclusão do procedimento licitatório vinculado ao protocolo n. 23.469.106-6, o que, segundo sustenta, evidenciaria a boa-fé da Administração e o caráter excepcional e transitório da contratação por dispensa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Quanto à concessão de medida cautelar, esta possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame entendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual indefiro a tutela pleiteada.

Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de ilegalidade manifesta que, por si só, justifique a adoção de medida de caráter antecipatório.

A Representante alega que manifestou interesse na celebração de novo contrato emergencial com a Administração Pública. Contudo, conforme esclarecido pela SESA, estaria legalmente impedida de participar, por já ter sido anteriormente contratada, em caráter emergencial, para a execução dos mesmos objetos.

Em juízo preliminar, reputa-se juridicamente adequada a decisão da Secretária de Estado da Saúde de não prorrogar a contratação emergencial, especialmente considerando que houve prévia tentativa de realização de procedimento licitatório, posteriormente suspenso por decisão judicial, bem como a existência de cláusula

resolutiva nos contratos emergenciais, com previsão de encerramento quando do término do certame licitatório suspenso.

Quanto ao link de acesso disponibilizado nos autos (peça 33), verifica-se que corresponde a endereço do Google Drive cujo acesso está restrito a usuários internos, encontrando-se indisponível para consulta externa, o que inviabiliza a análise dos documentos nele contidos. Eventual ausência de adequada publicização do procedimento será examinada de forma detalhada na fase instrutória, à vista dos elementos que vierem a ser juntados aos autos.

Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado pela Representante, por não se verificar, em análise preliminar, a configuração de irregularidade na contratação emergencial conduzida pela SESA.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessada da empresa PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, CNPJ n. 07.843.380/0001-75, por meio de seu representante legal.

Expedição, por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das citações da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e de PLASMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, em nome de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto ao mérito da Representação, nos termos do art. 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como para que juntem os documentos que entenderem necessários ao esclarecimento do feito.

Ressalta-se que a SESA deverá, especialmente, juntar cópia integral do processo de Dispensa de Licitação n. 025/2026, acompanhada do respectivo comprovante de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista a indisponibilidade de acesso ao link junto à peça 33.

V. Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, retornem os autos conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 272997/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-ANDERSON FERREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 767/26

I. Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, proposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS em face do Acórdão n. 3358/24 – Segunda Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 782554/17, bem como dos Acórdãos n. 487/25 e 3508/25 – Tribunal Pleno, que o confirmaram.

Afirma que o acórdão rescindendo julgou a irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n. 113/2005 à requerente e determinação de comunicação da decisão à Câmara Municipal de Guaratuba para julgamento das contas da ex-gestora, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar Federal n. 64/1990.

A decisão transitou em julgado em 29/01/2026, conforme Certidão n. 51/26-STP.

A Requerente pleiteia a rescisão parcial do acórdão, cumulada com pedido de concessão de medida liminar de natureza suspensiva, sustentando, em síntese, que:

a) o acórdão rescindendo teria violado o art. 71, II, da Constituição Federal, ao determinar a remessa da decisão à Câmara Municipal, embora se trate de julgamento técnico de contas de gestão a cargo do Tribunal de Contas;

b) a decisão teria contrariado o art. 1º, I, “g”, § 4º-A, da Lei Complementar n. 64/1990, uma vez que houve apenas aplicação de multa, sem imputação de débito e sem reconhecimento de dano ao erário;

c) a conduta atribuída à requerente consistiria em mera irregularidade administrativa, sem enquadramento como ato doloso de improbidade administrativa;

d) a orientação do Tema 835 do Supremo Tribunal Federal deveria ser compatibilizada com o Tema 1287 e com a ADPF 982/PR, que reconheceram a competência dos Tribunais de Contas para julgamento das contas de gestão de prefeitos ordenadores de despesa e aplicação de sanções administrativas não eleitorais;

e) a requerente pleiteia, em caráter liminar, a suspensão do julgamento do Acórdão n. 3358/24 pela Câmara Municipal de Guaratuba até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão, sustentando, existir risco de dano de difícil reparação diante da possibilidade de julgamento político pela Câmara Municipal em hipótese na qual houve apenas aplicação de multa, sem imputação de débito ou reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Inicialmente, RECEBO o Pedido de Rescisão formulado pela requerente, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 77 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notadamente a legitimidade da requerente, a indicação da decisão rescindenda, a tempestividade do pedido e a invocação de hipótese legal de cabimento fundada em alegada violação literal de disposição de lei.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão de Guilherme de Salles Gonçalves como procurador da Requerente, considerando a solicitação e instrumento de substabelecimento com reserva de poderes protocolado às peças 16-17.

IV. Em sequência, antes da decisão quanto ao pedido cautelar formulado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos termos do

art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[1].

VI. Após, voltem conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-95222/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CARLA DUTRA PELLER, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/26

Revisão de Proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos concedidos no Decreto nº 41.676/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Araucária, em 27/12/2024 (Peça nº 6), retificando o Decreto nº 38.756/2022, deferida à Sra. Carla Dutra Peller, servidora aposentada por tempo de contribuição, a revisão de seus proventos;

2. A revisão ocorre em razão da incorporação, aos proventos de aposentadoria, da parcela denominada gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, tendo em vista decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 (2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária), majorando os proventos de aposentadoria para R\$ 8.992,97 (oito mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6067/26 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 204/26 – peça nº 13);

3. Determina-se as seguintes medidas:

Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-96890/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA IRENE BORA BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/26

Revisão de Proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante do Decreto nº 41.744/2024, publicado no periódico "Diário Oficial do Município" nº 1.723/2024, de 27/12/24 (peça 06), a qual ratifica o Decreto nº 37.335/2022 (peça nº 8), deferido à Sra. Maria Irene Bora Barbosa, aposentada por tempo de contribuição, a revisão de seus proventos;

2. A revisão ocorre em razão da incorporação, aos proventos de aposentadoria, da parcela denominada gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, tendo em vista decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 (2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária), majorando os proventos de aposentadoria para R\$ 8.192,06 (oito mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6287/26 – peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 215/26 – peça nº 12);

3. Determina-se as seguintes medidas:

Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-98108/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSANE MACHADO CRENSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/26

Revisão de Proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante do Decreto nº 41.793/2024, publicado no periódico "Diário Oficial do Município" nº 1.723/2024, de 27/12/24 (peça 06), a qual ratifica o Decreto nº 38.980/2023 (peça nº 08), deferindo à Sra. Rosane Machado Crenski, aposentada por tempo de contribuição, a revisão de seus proventos;

2. A revisão ocorre em razão da incorporação da parcela denominada gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, tendo em vista decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 (2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária), majorando os proventos de aposentadoria para R\$ 6.724,08 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6533/26 – peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 218/26 – peça nº 12);

3. Determina-se as seguintes medidas:

Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-97489/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIZA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/26

Revisão de Proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos concedidos no Decreto nº 41.760/2024, publicado no periódico "Diário Oficial do Município" nº 1.723/2024, de 27/12/24 (peça 06), a qual ratifica o Decreto nº 30.259/2016 (peça nº 08), deferindo à Sra. Mariza da Silva, aposentada por tempo de contribuição, a revisão de seus proventos;

2. A revisão ocorre em razão da incorporação, aos proventos de aposentadoria, da parcela denominada gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, tendo em vista decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 (2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária), majorando os proventos de aposentadoria para R\$ 5.355,63 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6312/26 – peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 214/26 – peça nº 12);

3. Determina-se as seguintes medidas:

Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-379801/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-ALINE VILAS BOAS DA ROSA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CAMILA BUSNELLO, CAMILA LUIZ POMPERMAIER, CAMILA ZANETTIN, DAYSE TELO, GABRIEL HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA BUENO, JOAO RENATO DO NASCIMENTO JUNIOR, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE, SILVANA ZARTH SOARES FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/26

Admissão de Pessoal. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão Complementar de Pessoal, realizada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, mediante Edital nº 1/2023 que foi publicado em 26 de janeiro de 2023 a Admissão para contratação nos cargos de Agente Administrativo, Técnico em Informática, Advogado e Contador, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução nº 6138/26 (peça nº 70) pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 289/26 (peça nº 73), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal;

Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos

termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de maio de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -311763/26
ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: -ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -606/26
DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, dando conta de possíveis irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", com valor máximo de contratação de R\$ R\$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões e duzentos e trinta e nove milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), e sessão prevista para o dia 13/05/2026.

A representante aponta diversas irregularidades no certame, que abrangem tanto a estruturação do edital, a legalidade da aglutinação de serviços com natureza diversa, o respeito à legislação de regência de atividade licitada, a identidade entre edital e objeto do futuro contrato e o futuro regime de execução contratual.

Inicialmente defende a ilegalidade do agrupamento de serviços heterogêneos, com a inclusão na terceirização de mão-de-obra de serviços gerais e comuns e de serviços de vigilância armada, regulamentado pela Lei nº 7.102/1983, o que viola diretamente o princípio do parcelamento do objeto. Aponta inconsistência entre o edital e a minuta do contrato, cujo Lote 09 foi originalmente descrito como composto por 26 (vinte e seis) itens, que constam na minuta da ata de registro de preços, enquanto na minuta do contrato futuro constam 29 (vinte e nove) itens, incluindo postos de "vigilante armado", figura que sequer encontra correspondência clara na descrição originalmente apresentada; argumenta a natureza jurídica diferenciada dos serviços de vigilância armada, regulamentado por norma específica, sujeita a fiscalização do Departamento de Polícia Federal, com exigência de autorização emitida por aquele órgão, que não pode ser agrupado com serviços comuns. Defende que o agrupamento cria um mercado híbrido artificial e traz restrição indevida à competitividade do certame, já que as empresas que atuam no mercado comum de terceirização de serviços não detêm referida autorização e acabam aliados do certame, enquanto empresas de segurança privada comumente são especializadas nesta área; pontua que a modelagem da contratação em conjunto reduz de modo drástico o universo de potenciais fornecedores às poucas empresas que atuam nos dois mercados. Aponta a necessidade da autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal para a prestação dos serviços de segurança armada; reitera a defesa que o parcelamento do objeto é imperativo, diante da natureza dos serviços licitados e das previsões da Lei 14.133/21 e da Súmula 247 do TCU. Por fim, aponta omissões no edital em relação à inaplicabilidade dos benefícios previstos às microempresas e empresas de pequeno porte, dado o vulto da contratação; à vedação da participação de cooperativas, diante de disposição legal expressa nesse sentido e da natureza essencialmente subordinada no exercício das atividades; e à indicação do regime de reposição de férias por cargo.

Com base nestes fundamentos requereu a imediata suspensão da abertura da licitação e, no mérito, a integral procedência representação, determinando-se a reforma do instrumento convocatório.

A representação está instruída com o documento pessoal da representante, certidão de quitação eleitoral e o edital do certame e anexos.
É o suscinto relatório.

De início, observo que a parte das irregularidades, especificamente a aglutinação indevida de objetos, restringe-se ao Lote 09, em relação ao qual haveria exigência do posto de "vigilante armado", que não consta na minuta da ata de registro de preços, mas consta na minuta do contrato. Além disso, a análise das insurgências demanda conhecimento da íntegra do processo de contratação.

Dessa forma, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente oportunizar a manifestação prévia da SEED, para que preste esclarecimentos sobre objeto da representação e traga aos autos a íntegra do processo licitatório, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, junto a íntegra do processo licitatório e demais documentos que entender pertinentes. Após, regressem.

Publique-se.
Gabinete, em 12 de maio de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -313812/26
ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: -PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -607/26
DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, dando conta de possíveis irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", com valor máximo de contratação de R\$ R\$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões e duzentos e trinta e nove milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), e sessão prevista para o dia 13/05/2026.

A representante aponta diversas irregularidades no certame, qualificadas como vícios estruturais de planejamento, modelagem e motivação técnica.

Inicialmente a representante defende que o certame promove ampliação do quadro de terceirizados da Secretaria dos atuais 13.515 para 37.547 postos, um aumento expressivo de 177,82%, que demandaria demonstração da capacidade operacional do Estado para gestão, que não existiria no processo de contratação, o que traria riscos relevantes à contratação como "colapsos operacionais, atrasos no processamento de medições e pagamentos, aplicação indevida de glosas, desequilíbrios econômico-financeiros, descontinuidade dos serviços e, ainda, exposição do ente público a passivos trabalhistas de natureza subsidiária".

Intrinsicamente ao edital, defende que há restrição à competitividade pela aglutinação excessiva do objeto, desacompanhado de estudos consistentes da vantajosidade e análise de impacto concorrencial, com violação à regra de parcelamento do objeto, medida contrária a prática do Estado de promover "a divisão do objeto em lotes regionalizados ou funcionalmente segmentados, justamente com o objetivo de ampliar a competitividade, mitigar riscos operacionais e evitar a concentração excessiva de mercado", cuja defesa de regularidade se fundamenta em alegações genéricas, como ganho de escala ou facilidade de gestão, que defende serem insuficientes. Defende o descumprimento da Lei Estadual nº 22964/2025, ao vedar a inclusão "de cláusulas previstas em convenção coletiva, como Benefício Social Familiar, Fundo de Formação Profissional e Assistência Médica" para as categorias profissionais objeto de terceirização, o que consistiria em ilegalidade firmada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Na sequência aponta vedação à participação de empresas em consórcio de modo genérico e sem que as justificativas tenham sido externadas. Defende a ilegalidade da exigência de GFIP do faturamento mensal, que teria sido substituída a pelo sistema de escrituração digital implementado no âmbito do e-Social e da DCTFWeb, o que implica na exigência desconectada da realidade normativa vigente e apta a restringir indevidamente a competitividade; na exigência de comprovação de experiência anterior idêntica ao objeto licitado, com fixação de quantitativos mínimos elevados, que deveriam ser limitados ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais; da exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) em patamar de 16,66% do valor estimado do contrato, além de requisitos de "patrimônio líquido mínimo, capital social mínimo, garantia contratual, mecanismos de retenção financeira por meio de conta vinculada, além de exigências robustas de qualificação técnica e atestados com elevados quantitativos, que em conjunto são excessivos e representam restrição indevida à competitividade do certame. Por fim, aponta inconsistências na planilha de composição de custos unitários, consistentes em divergência no piso salarial do posto de carregador, ausência de previsão do adicional decorrente de acúmulo de função de cozinheira para o posto de merendeiras, não inclusão do adicional de intrajornada nos postos com jornada de 30 horas e inconsistências gerais no cálculo das remunerações dos postos em regime SDF; e a existência de inconsistências quanto "aos critérios de repactuação e reajuste, à sistemática de retenção financeira, à utilização de conta vinculada, aos mecanismos de medição de resultados e às hipóteses sancionatórias previstas no edital".

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame e, no mérito, a adoção de providência em relação à Administração e, ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a consequente determinação de revisão integral do instrumento convocatório e republicação do edital.

A representação está instruída apenas com o edital do certame e anexos e foi distribuída por dependência ao Processo nº 311763/26, no qual são apresentadas irregularidades diversas em relação à esta licitação.

É o suscinto relatório.

De início, observo que a representação não foi minimamente instruída. Não há nos autos sequer documentação da empresa com indicação de que a Sra. MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN possua poderes de representação, tampouco eventual procuração outorgada à advogada que também firma a inicial.

Além disso, a primeira irregularidade é matéria relacionada à estrutura da entidade, não à licitação propriamente dita, além de que parte das irregularidades é matéria relacionada à fase de planejamento do certame.

Dessa forma, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade e de eventual adequação do trâmite em conjunto com o processo que gerou a prevenção, entendo necessário que a representante regularize sua legitimidade e pertinente oportunizar a manifestação prévia da SEED, para que preste esclarecimentos sobre objeto da representação e traga aos autos a íntegra do processo licitatório, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: INTIMAR a REPRESENTANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos documento que demonstre ter a Sra. MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN poderes para representar a empresa, bem como a outorga de poderes à procuradora SANDY CRISTINI GOMES DA SILVA MILCK.

2. INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a SECRETARIA DE ESTADO DA

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, junte a íntegra do processo licitatório e demais documentos que entender pertinentes.
Após, regressem.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de maio de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -318113/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-KAROLINE DA ROCHA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-608/26
DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por KAROLINE DA ROCHA LIMA em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", com valor máximo de contratação de R\$ R\$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), e sessão prevista para o dia 13/05/2026.

A representante afirma que dentre os requisitos de habilitação econômico-financeira há exigência de que as licitantes apresentem a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção da disponibilidade financeira, que inclui os "saldos residuais dos contratos assumidos pela empresa perante órgãos públicos e empresas privadas", o que consta dos itens 9.1.10 e 9.1.11 do Edital, e aponta como irregular a ausência de previsão expressa no edital para desconsiderar as obrigações decorrentes de contratos de concessão, terceirização ou prestação de serviços em que as contratadas foram obrigadas a constituir Sociedades de Propósito Específico (SPEs), nos termos do art. 9.º, § 1.º, e art. 20 da Lei Federal n.º 11.079/2004.

Defende que a Sociedade de Propósito Específico consiste em entidade autônoma, dotada de patrimônio segregado, CNPJ distinto e escrituração contábil independente, o que tornaria imprópria a redação genérica do edital, sem expressamente excluir obrigações desta natureza.

Argumenta que em decorrência da autonomia das sociedades de propósito específico, seria indevida eventual consideração de suas obrigações no acervo de licitante, o que consistiria em violação de sua personalidade jurídica e ao princípio da separação patrimonial, além de distorcer artificialmente os indicadores contábeis, com potencial de inabilitar empresas plenamente aptas, em afronta direta ao princípio da ampla competitividade. Também argumenta que a exclusão destes compromissos estaria em conformidade com a IN SEGES/MP n.º 05/2017 e o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, já que as exigências de qualificação econômico-financeira têm por escopo aferir a capacidade operativa da própria licitante, individualmente considerada.

Defendeu a necessidade de pronunciamento do Tribunal e, com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame e, no mérito, que o Tribunal consigne entendimento no sentido de que a relação de compromissos assumidos, exigida pelos itens 9.1.10 e 9.1.11 do Edital, deve ser interpretada de forma a abranger exclusivamente os compromissos assumidos diretamente pela própria licitante declarante, excluindo-se do cômputo os contratos celebrados por Sociedades de Propósito Específico (SPEs) das quais a licitante seja sócia, acionista ou participe.

A representação está instruída apenas com o edital do certame e anexos e certidão de quitação eleitoral da representante e foi distribuída por dependência ao Processo nº 311763/26, no qual são apresentadas irregularidades diversas em relação à esta licitação.

É o sucinto relatório.

De início, observo que a irregularidade noticiada requer o adequado alcance das exigências do edital para habilitação econômico-financeira. Na realidade não aponta uma irregularidade, mas uma dúvida interpretativa, cujo instrumento mais adequado seria o pedido de esclarecimentos perante a entidade e, a depender da resposta, a irregularidade alegada seria configurada.

Não obstante, considerando que a representante buscou a Corte e há indicativo de falta de previsão do edital que pode ser irregular, entendendo adequada a adoção de providências na presente representação.

Dessa forma, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente oportunizar a manifestação prévia da SEED, para que preste esclarecimentos sobre objeto da representação e traga aos autos a íntegra do processo licitatório, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além disso, a representante não apresentou documento de identificação pessoal, essencial ao processamento da representação.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR a REPRESENTANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento de identificação pessoal;

INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato

telefônico e certificação nos atos, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, junte a íntegra do processo licitatório e demais documentos que entender pertinentes.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -302861/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-609/26
DESPACHO

Tratam os autos de Requerimento Externo convertido em Representação por determinação da Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 32, V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do Ofício n.º 32/2026[1], subscrito pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, Sr. Antônio Luiz de Oliveira Filho, por meio do qual a encaminhou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 01/2025 - "CPI da Farra dos Salários", regularmente instituída, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades no pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos municipais, efetivos e comissionados, no período compreendido entre janeiro de 2020 e junho de 2025.

O Relatório Final da CPI descreve, de forma circunstanciada, supostas irregularidades ocorridas no âmbito da folha de pagamento do Município de Colorado, consistentes, em tese, em:

pagamento de vantagens remuneratórias sem respaldo legal;

concessão de adicional de insalubridade sem laudo técnico pericial;

pagamento irregular de gratificação de planejamento a servidores não vinculados à área da educação;

utilização de rubricas sem previsão normativa, a exemplo da denominada "estouro do mês";

divergências entre os valores constantes dos holerites e aqueles efetivamente depositados em conta bancária;

pagamentos reiterados e cumulativos de férias e verbas correlatas;

concessão supostamente indevida de anuênios, quinquênios e sexta-parte;

índices de extrapolação do teto constitucional remuneratório.

O Relatório aponta, ainda, possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência administrativa, bem como fragilidade estrutural dos mecanismos de controle interno, inclusive diante da alegada inexistência ou não localização de procedimentos administrativos voltados à apuração das irregularidades identificadas.

Consta, ademais, a individualização nominal de diversos servidores públicos, com indicação dos períodos, rubricas e valores envolvidos, além da referência a possíveis responsabilidades funcionais atribuídas a setores e cargos da Administração Municipal, tais como Controle Interno, Recursos Humanos, Contas a Pagar, Secretaria Administrativa e ordenadores de despesas.

Registre-se, ainda, que foram disponibilizados links[2] eletrônicos para acesso integral às demais peças do procedimento investigatório e aos elementos probatórios coligidos no âmbito da CPI, incluindo atas, ofícios, relatório final, certidões, volumes documentais, cópias de sindicâncias administrativas, processo administrativo de sindicância, bem como arquivos audiovisuais contendo oitivas e depoimentos de investigados e testemunhas.

É a breve síntese fática.

O Relatório Final da CPI aponta indícios relevantes e reiterados de irregularidades na gestão da folha de pagamento do Município, envolvendo, em tese, pagamentos de vantagens remuneratórias sem respaldo legal, concessão irregular de adicionais e gratificações, divergências entre holerites e depósitos bancários, pagamentos cumulativos de verbas remuneratórias e fragilidades estruturais nos mecanismos de controle interno, além de possíveis omissões na apuração administrativa de fatos graves.

Considerando, todavia, a complexidade dos fatos, o lapso temporal abrangido, a pluralidade de agentes potencialmente envolvidos, bem como a necessidade de delimitação adequada das responsabilidades, entendo necessária a realização de diligências preliminares, com vistas à obtenção de elementos informativos suficientes para subsidiar, de forma tecnicamente segura, o exame de admissibilidade da Representação e eventual definição do polo passivo, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da eficiência e da economicidade processual.

Nesse contexto, antes do exame acerca do recebimento do feito, reputo imprescindível a complementação das informações constantes dos autos.

Consigne-se, por fim, que as informações e documentos ora requisitados devem ser prestados de forma completa, precisa e fidedigna, no prazo assinalado, uma vez que o atendimento às determinações deste Tribunal constitui dever legal dos jurisdicionados.

Nos termos do art. 87, incisos III, alínea "f", e IV, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[3], o descumprimento de determinações desta Corte, bem como a omissão, a prestação de informações falsas ou a indução do Tribunal a erro, ensejam a aplicação de multa administrativa, independentemente da apuração de dano ao erário, além de poderem caracterizar ato de litigância de

má-fé, na forma do art. 80, incisos I, II e V, do Código de Processo Civil[4]. Ressalte-se, ainda, que a alteração da verdade dos fatos ou a inserção de declaração falsa em documento público, além de configurar litigância de má-fé, pode caracterizar ilícito penal, tipificado no art. 299 do Código Penal[5], sem prejuízo das demais responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal.

Nestes termos, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que adote as seguintes providências:

INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLORADO, por intermédio de sua representante legal, a Prefeita Municipal Sra. ROSIMEIRE CHIQUIM, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do respectivo Aviso de Recebimento aos autos:

relação completa de todos os servidores públicos beneficiários dos pagamentos objeto desta Representação, referentes ao período de janeiro de 2020 a junho de 2025, indicando, para cada beneficiário, no mínimo: nome completo; cargo ou função ocupada à época; rubrica(s) remuneratória(s) percebida(s); período e valores pagos, assim como identificar, dentre os servidores beneficiários, quais ocupavam cargos ou funções de natureza técnica, administrativa, financeira, jurídica ou de controle, notadamente: chefias; comissões; setores de pessoal, finanças, controle interno ou assessoria; cargos comissionados de gestão;

informar, para cada rubrica apontada no Relatório Final da CPI, se os pagamentos foram realizados exclusivamente por meio da folha regular, ou se houve créditos autônomos, complementações, ajustes manuais, "eventos extraordinários" ou lançamentos fora do processamento habitual;

informar se houve, para quaisquer das vantagens remuneratórias apontadas como irregulares, requerimento formal do servidor, assinatura de termo, ciência expressa, opção voluntária ou qualquer manifestação escrita do beneficiário;

encaminhar cópia integral de atos normativos internos, instruções administrativas, portarias ou comunicados que tenham disciplinado ou informado os servidores acerca da concessão das rubricas questionadas (insalubridade, gratificação de planejamento, sexta-parte, "estouro do mês" etc.);

a identificação nominal de todos os agentes públicos que exerceram, no período de janeiro de 2020 a junho de 2025, as seguintes funções, cargos ou atribuições equivalentes, conforme a estrutura administrativa vigente à época:

gestores máximos (Prefeitos Municipais que exerceram o cargo durante o período em exame);

responsável(is) pelo Setor de Recursos Humanos, ou unidade administrativa equivalente;

responsável(is) pelo Setor de Contas a Pagar, ou unidade administrativa equivalente; secretário(a) administrativo(a), ou autoridade equivalente responsável pela área administrativa;

Responsáveis pelo Controle Interno;

ordenadores de despesa legalmente instituídos no período, com indicação daqueles que autorizaram os pagamentos relacionados aos fatos objeto de apuração;

o encaminhamento dos respectivos atos de nomeação, designação e exoneração, bem como outros documentos administrativos que entender pertinentes à comprovação das informações prestadas;

informação circunstanciada acerca das medidas administrativas, corretivas e preventivas que já foram adotadas e daquelas que ainda serão implementadas pelo Município, em razão dos indícios concretos de irregularidades apontados no Relatório Final da CPI n.º 01/2025, notadamente quanto: à cessação imediata de pagamentos irregulares; à revisão dos procedimentos de concessão de vantagens remuneratórias; ao fortalecimento e reestruturação dos mecanismos de controle interno; à eventual instauração de processos administrativos disciplinares ou outros procedimentos de apuração; às providências adotadas para evitar a reiteração das irregularidades apontadas.

informações detalhadas acerca da sindicância administrativa instaurada para apurar suposto desvio de recursos envolvendo o servidor Thiago Manzano Rodrigues, referente ao período de 2020 a 2024, esclarecendo, especialmente: a data de instauração do procedimento; o objeto formal da apuração; a autoridade responsável pela condução da sindicância; o estágio em que se encontra ou seu desfecho; em como juntando aos autos cópia integral da sindicância, incluindo portaria de instauração, peças instrutórias, relatórios, manifestações jurídicas, decisões e demais documentos eventualmente produzidos.

INTIMAÇÃO dos Srs. PEDRO DO CARMO FERRARI e ALEXANDRE CESAR BRESCHILLIARE, servidores que exerceram funções de Controle Interno no Município de Colorado no período de janeiro de 2020 a junho de 2025, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do respectivo Aviso de Recebimento aos autos, considerando o âmbito de atuação, as atribuições legais e institucionais do cargo, apresentem manifestação individualizada acerca dos seguintes pontos:

as rotinas, procedimentos e instrumentos de fiscalização adotados pelo Controle Interno em relação à folha de pagamento e às despesas com pessoal no período;

se os pagamentos e rubricas apontados como irregulares no Relatório Final da CPI n.º 01/2025 eram detectáveis pelos sistemas, relatórios ou controles ordinários disponíveis à unidade de controle interno;

se houve alerta, recomendação, comunicação formal ou informal aos gestores, ao setor de Recursos Humanos, ao setor de Contas a Pagar ou ao Chefe do Poder Executivo acerca das irregularidades identificadas, indicando datas e documentos, se existentes;

se foram instaurados procedimentos de apuração, relatórios, notas técnicas ou comunicações externas, inclusive a órgãos de controle, em razão dos fatos ora apurados;

na hipótese de inexistência de providências, que justifiquem de forma clara e circunstanciada as razões técnicas, operacionais ou normativas que, em seu entendimento, teriam impedido ou desaconselhado a atuação do Controle Interno;

INTIMAÇÃO, na qualidade de interessados:

da SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu Secretário, ANDRÉ LUIZ MIOSSO, considerando ser o órgão responsável por "prestar assessoramento jurídico ao Poder Executivo Municipal, garantindo que os atos da administração pública estejam em conformidade com a legislação vigente", para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do respectivo Aviso de Recebimento aos autos:

apresente manifestação acerca dos fatos narrados e das irregularidades apontadas no Relatório Final da CPI, esclarecendo, no âmbito de suas atribuições institucionais, se houve prévia manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município nos procedimentos administrativos, atos concessivos ou rotinas administrativas que

culminaram nos pagamentos e vantagens remuneratórias objeto de apuração, encaminhando, em caso positivo, cópia integral dos respectivos pareceres jurídicos, manifestações, despachos ou orientações técnicas eventualmente emitidos;

Requer-se, também, que a SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS se manifeste, de forma expressa, fundamentada e individualizada, acerca da regularidade ou irregularidade dos atos administrativos e pagamentos apontados no Relatório Final da CPI, à luz da Constituição Federal, da legislação municipal aplicável, dos princípios que regem a Administração Pública, bem como das normas pertinentes ao controle e à legalidade das despesas com pessoal.

da Sra. ROBERTA CARDIN CAMPOS, Secretária de Assuntos Jurídicos no exercício de 2024, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do respectivo Aviso de Recebimento aos autos, manifeste-se:

considerando sua atuação na condução da sindicância administrativa mencionada no Relatório Final da CPI n.º 01/2025, apresente manifestação acerca: da existência, objeto, tramitação e eventual conclusão da sindicância; da regularidade dos atos praticados no âmbito do referido procedimento administrativo; devendo, ainda, juntar cópia integral da sindicância, incluindo portarias, despachos, pareceres, relatórios, decisões e demais documentos correlatos, bem como outros elementos que entender pertinentes;

apresente manifestação expressa, fundamentada e individualizada acerca dos fatos narrados e das irregularidades apontadas no Relatório Final da CPI, especialmente quanto à regularidade ou irregularidade dos atos administrativos, procedimentos e pagamentos objeto de apuração, à luz da Constituição Federal, da legislação municipal aplicável, dos princípios que regem a Administração Pública e das normas relativas ao controle e à legalidade das despesas com pessoal, esclarecendo, ainda, se houve prévia manifestação jurídica nos procedimentos administrativos, atos concessivos ou rotinas administrativas relacionados aos fatos investigados, encaminhando, em caso positivo, cópia integral dos respectivos pareceres, manifestações, despachos ou orientações técnicas eventualmente emitidos.

Após o cumprimento das diligências ora determinadas, voltem conclusos os autos para reavaliação da matéria, especialmente quanto ao exame da admissibilidade da Representação, à delimitação dos representados e às providências subsequentes cabíveis.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 02.
2. Peça n.º 03.
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;
i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.
4. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
[...]
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
5. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

PROCESSO N.º: -65093/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: -EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MATHIEU DEHAINE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TICKET SOLUÇÕES HDFTG S/A, TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALINE DE VARGAS DA FONSECA, ANA PAULA GIOVANNA DE CHINI PRETTO, ANDRE BARRA AGUIRRE JABER, BETANIA PEDROSO IBARRA DO NASCIMENTO, CLARA GABRIELA ALBINO SOARES, DANIEL MARCELO ALVES CASELLA, DANIELE PEIXOTO FREITAS, DRIELLI DUARTE DA SILVA, GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, IGOR DE MOURA CAVALCANTI, LEONARDO NUNES CARVALHO, LUANA LIMA MOURA, MAGALI ANDRIELI THEOBALD, RENATA DA CRUZ PIUCO, SAMUEL SOARES AZAMBUJA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, WANDERLEY ROMANO DONADEL
DESPACHO: -611/26

Retornam os presentes autos a este gabinete após a apresentação de nova manifestação da Representante, à peça 25, e do contraditório da entidade representada às peças 27 e 28.

Sobre a manifestação da parte, registro que o controle de prazo é realizado pela Diretoria de Protocolo (DP), não havendo nestes autos o registro do decurso do prazo.

Nesse ensejo, com a apresentação do contraditório às peças 27 e 28, os autos devem ser encaminhados para Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução técnica e ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Por fim, retornem conclusos a este Relator.

É o Despacho.

Gabinete, em 13 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -275716/26
ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-614/26
DESPACHO

Tratam os autos de expediente autuado como Consulta, formulada pela Câmara Municipal de Tapejara, por intermédio de sua Presidente, Sra. Maria Aparecida Caldeira Nunes, tendo por objeto, conforme formulário de encaminhamento e extrato de autuação, dúvida relacionada ao teto salarial de advogados/procuradores municipais.

Compõem os autos, entre outros documentos, requerimento originário de servidor (peça 03) que busca, em síntese, a revisão do limitador remuneratório aplicado à sua remuneração, sustentando a incidência do teto correspondente a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, à luz do Tema 510 do STF e não o subsídio do Prefeito Municipal.

O requerimento reiterado pelo referido servidor (peça 04), por sua vez, explicita pedidos de correção do limite remuneratório, apuração de diferenças pretéritas, parametrização do sistema de folha e adoção de providências administrativas para pagamento.

Diante do possível conflito de interesses decorrente da condição do Procurador Jurídico da Câmara como interessado direto no requerimento, a Presidência do Legislativo Municipal solicitou manifestação técnica ao Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal, conforme peça 05.

O parecer jurídico juntado aos autos (peça 06) opinou pela aplicação, ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal, do teto correspondente a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como pela possibilidade de pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas, observadas condicionantes fiscais, financeiras e orçamentárias.

É o relatório.

Passo ao juízo preliminar de admissibilidade.

Nos termos do art. 1º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], compete ao Tribunal de Contas decidir consulta formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma do Regimento Interno.

O Regimento Interno, por sua vez, disciplina os requisitos específicos de admissibilidade da consulta. O art. 311[2] exige que a consulta seja formulada por autoridade legítima, contenha apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, verse sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, esteja instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente e seja formulada em tese.

O art. 312 do Regimento Interno[3] inclui, entre os legitimados no âmbito municipal, o Presidente de Câmara Municipal. Já o art. 313[4] estabelece que, uma vez protocolada, autuada e distribuída, a consulta será encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade, cabendo-lhe não conhecer da consulta que não atenda aos requisitos regimentais.

Não se trata, portanto, de juízo discricionário de conveniência processual, pois o art. 313, § 1º, do Regimento Interno estabelece consequência expressa para a ausência dos requisitos de admissibilidade, isto é, o Relator não conhecerá a consulta que não os atenda.

Explico.

A exigência de formulação em tese não constitui formalismo excessivo, mas elemento definidor da própria natureza do processo de consulta.

A disciplina regimental é reforçada pela Súmula nº 3 desta Corte[5], segundo a qual, em regra, as consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas, salvo quando tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, hipótese em que o conhecimento somente será possível se satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, e não de caso concreto.

A cautela quanto à formulação em tese não decorre de apego excessivo à forma, mas da necessidade de preservar a natureza própria do instituto da consulta e evitar sua utilização como mecanismo de prejulgamento de situações administrativas concretas. Nessa linha, Jacoby Fernandes[6] ressalta que a consulta deve observar a adequada separação entre as funções de controle e de administração, justamente para impedir seu desvirtuamento:

“Exatamente para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. Afasta-se, com isso, o interesse de solucionar dúvidas sobre processos decisórios e sobre fatos. Preserva-se, desse modo, a relevância do controle.” (grifo nosso)

Essa compreensão foi reafirmada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 3704/23, proferido no Processo nº 504206/22, em que se deliberou pelo não conhecimento de consulta formulada por Câmara Municipal acerca de situação funcional de servidores do Poder Legislativo. Naquela oportunidade, consignou-se que, embora os servidores interessados não tivessem sido nominalmente indicados, era inegável a vinculação da consulta a caso concreto, bem como ausente a demonstração de relevante interesse público, razão pela qual se aplicaram o art. 311, V e § 1º, do Regimento Interno[7] e a Súmula nº 3 desta Corte.

Ainda, sob o aspecto subjetivo, observa-se que o expediente foi autuado em nome da Câmara Municipal de Tapejara, cuja Presidente figura como representante legal e, em abstrato, integra o rol de autoridades legitimadas a formular consulta perante esta Corte, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno.

Todavia, essa circunstância não permite concluir que tenha havido, nos autos, consulta formalmente apresentada pela autoridade legitimada porque a legitimidade em abstrato da representante legal da entidade não supre a inexistência de peça própria de consulta dirigida ao TCE/PR, com formulação em tese e apresentação objetiva de quesitos

Nesse sentido, o ponto, no presente caso, é a inexistência de peça própria de consulta, formulada de maneira autônoma pela autoridade legitimada, com delimitação abstrata da dúvida jurídica e apresentação objetiva de quesitos.

Embora o formulário de encaminhamento identifique o assunto como “Consulta”, os documentos que dão conteúdo substancial ao expediente são, em essência, requerimentos administrativos formulados por servidor diretamente interessado na

solução da controversia remuneratória.

Tais requerimentos não se limitam a suscitar dúvida jurídica abstrata, ao contrário, formulam pretensões concretas em favor do servidor interessado, notadamente a revisão do teto remuneratório aplicado à sua remuneração, a apuração de diferenças pretéritas, a parametrização do sistema de folha e o pagamento de valores retroativos.

Essa conformação documental distancia o expediente do modelo regimental de consulta, pois a consulta, como instrumento processual próprio do Tribunal de Contas, não se presta à obtenção de autorização prévia para a prática de ato administrativo individualizado, tampouco à validação de pagamento específico em favor de determinado servidor, até porque sua finalidade é permitir que autoridade legitimada submetta a esta Corte dúvida jurídica ou regulamentar formulada em tese, relacionada à matéria de competência do controle externo.

Nessa toada, no estado atual dos autos, não se identifica formulação clara de quesitos abstratos pela autoridade consulente, assim como não se verifica delimitação precisa de dúvida jurídica geral, desvinculada da pretensão patrimonial individual do servidor interessado.

Não basta que um requerimento administrativo concreto seja autuado sob a classe processual de consulta ou que a entidade pública encaminhe ao Tribunal de Contas documentos relativos a uma pretensão individual já deduzida perante a Administração, pois a consulta deve nascer como provocação institucional da autoridade legitimada, voltada à solução, em tese, de dúvida jurídica ou regulamentar.

Ainda que o Regimento Interno admita, excepcionalmente, o conhecimento de consulta originada em caso concreto, desde que presente relevante interesse público devidamente motivado, a resposta do Tribunal deve permanecer necessariamente em tese. Essa exceção não autoriza a utilização da consulta como instrumento de chancela prévia de pagamento individualizado ou de substituição da Administração no exame concreto de situação funcional específica.

No caso em exame, além da ausência de quesitos abstratos, não há motivação autônoma da autoridade consulente demonstrando relevante interesse público apto a justificar o conhecimento excepcional de consulta originada em situação concreta. Também merece registro a forma de instrução do expediente por parecer jurídico emitido pelo Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal e não pela assessoria técnica ou jurídica da entidade consulente.

É certo que a Presidência da Câmara Municipal justificou a solicitação de parecer externo em razão do conflito de interesses do Procurador Jurídico do Legislativo, que é o próprio servidor requerente. A providência revela cautela administrativa quanto à imparcialidade da manifestação jurídica.

Contudo, do ponto de vista regimental, a consulta deve estar instruída por parecer jurídico ou técnico da assessoria do órgão ou entidade consulente, opinando sobre a matéria objeto da consulta. A eventual impossibilidade de atendimento desse requisito, em razão de conflito de interesses ou de outra circunstância excepcional, deve ser devidamente demonstrada pela autoridade que pretende provocar a atuação consultiva desta Corte, constituindo ônus argumentativo do consulente.

Não cabe presumir tal excepcionalidade, tampouco banalizar a flexibilização de requisito expressamente previsto no art. 311, IV, do Regimento Interno, especialmente quando o expediente sequer contém peça própria de consulta, não apresenta quesitos objetivos e vem instruído por manifestação jurídica voltada à solução de requerimento administrativo individual.

No presente caso, o parecer emitido pelo Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal, embora possa ter utilidade administrativa interna, não supre o requisito regimental quando desacompanhado de peça própria da autoridade legitimada que formule consulta ao Tribunal de Contas, delimite a dúvida em tese, apresente quesitos objetivos e assumo institucionalmente a provocação perante esta Corte.

Além disso, o parecer jurídico acostado aos autos não se restringe ao exame abstrato da tese jurídica porque ele enfrenta diretamente a situação funcional do servidor interessado, conclui pela procedência integral de seu pedido, recomenda a readequação do teto remuneratório, o pagamento de diferenças retroativas, a elaboração de planilha discriminada de cálculos, a observância de condicionantes fiscais e a edição de Decreto Legislativo para conferir segurança jurídica ao ato administrativo.

Não se desconhece que a matéria de fundo (teto remuneratório aplicável a Procuradores Jurídicos municipais, inclusive no âmbito do Poder Legislativo) possui relevância jurídica e pode apresentar repercussão para outros jurisdicionados, mas também não se emite, neste momento, qualquer juízo quanto à correção ou incorreção da tese remuneratória deduzida no âmbito administrativo.

Assim, o juízo ora realizado é estritamente formal e, sob esse enfoque, a consulta não reúne os pressupostos regimentais necessários ao seu conhecimento.

Ademais, é digno de nota que a atuação consultiva desta Corte não se confunde com assessoramento jurídico direto ao gestor em caso concreto, nem com autorização prévia para a prática de atos de gestão, pois ao responder consulta, o Tribunal de Contas fixa orientação em tese sobre a interpretação de normas relacionadas à sua competência, sem substituir a Administração na instrução do processo administrativo, na quantificação de valores, na verificação de disponibilidade orçamentária ou na avaliação concreta da responsabilidade fiscal da despesa.

Nessas condições, conclui-se que a presente consulta não reúne os pressupostos formais necessários ao seu conhecimento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 311 e 313, § 1º, do Regimento Interno, não conheço da presente Consulta, em razão da ausência dos requisitos formais de admissibilidade, especialmente porque:

não há peça própria de consulta formulada em tese pela autoridade legitimada; não foram apresentados quesitos objetivos e abstratos, com indicação precisa da dúvida jurídica ou regulamentar;

o expediente decorre de pretensão administrativa concreta e individualizada de servidor interessado, voltada à revisão de seu teto remuneratório e ao pagamento de diferenças pretéritas;

não houve demonstração motivada de relevante interesse público que justificasse o conhecimento excepcional de consulta originada em caso concreto;

o parecer jurídico juntado aos autos, embora existente, foi emitido por Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal, sem demonstração suficiente de circunstância excepcional apta a dispensar ou flexibilizar o requisito do art. 311, IV, do Regimento Interno, além de se dirigir substancialmente à situação funcional específica do servidor requerente, não suprimindo a exigência regimental de manifestação técnica ou jurídica da entidade consulente sobre dúvida formulada em tese.

Ressalto que o presente não conhecimento não importa pronunciamento desta Corte quanto ao mérito da tese remuneratória deduzida no âmbito administrativo, nem impede que a Câmara Municipal de Tapejara, por sua autoridade legitimada, formule nova consulta, em autos próprios, desde que observados os requisitos regimentais pertinentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a comunicação, em seguida para o encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XVII – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma do Regimento Interno;

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

4. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

5. SUMULA Nº 3

As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.

6. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas no Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305.

7. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

LIDIANE APARECIDA ALVES, LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARIZE KUSDRA, NILCEIA DE MELO DA SILVA, PAULO ALVES TEIXEIRA, PAULO CEZAR DO PRADO, RODRIGO LEMES DOS SANTOS, SIMONE SANTOS SILVA, TAMILIS CRISTINA DE MIRANDA e VERA LUCIA MATSUBAYASHI.

PROCESSO N.º: -95710/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABEL RIBEIRO MARTINS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Isabel Ribeiro Martins, consubstanciada na incorporação da gratificação PNE[1], em virtude de decisão judicial[2], conforme Decreto n.º 41.711/24 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 18/02/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Profissional do Magistério - Professor Docência I, foi concedida pelo Decreto n.º 34.827/20 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 31/08/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 44/21-CAGE/GP.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais.

2. Autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025-TJPR.

PROCESSO N.º: -97934/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, OLGA ANDREA KOCHOLY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Olga Andrea Kocholy, consubstanciada na incorporação da gratificação PNE[1], em virtude de decisão judicial[2], conforme Decreto n.º 41.782/24 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 19/02/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Profissional do Magistério - Professor Docência I (matrícula n.º 9782-1), foi concedida pelo Decreto n.º 39.397/23 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 25/05/23, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 27/23-CAGE/GP.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais.

2. Autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025-TJPR.

PROCESSO N.º: -204720/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-SUELLEN SEFRIAN TURCATO

DESPACHO N.º: -41/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Suellen Sefrian Turcato, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio no exercício de 2025, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 389[1], em face do contido na Instrução n.º 373/26 da Coordenadoria de Contas (peça 6).

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: -97009/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-FERNANDO SHERISTON ORMELEZ, MARCOS JOSE

CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM,

THIAGO KLETLINGUER

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -715908/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ACIR PINTO DE OLIVEIRA, ADALTON MARTINS, ALCIONE LEMOS, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, AMANDA WEIGERT TORRES DE SOUZA, ANTONIO MARCOS MIRANDA DE SOUZA, BIARA NADINE MOREIRA FERRAZ, CATIANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CLEUNICE DE FREITAS MIRANDA, DIEGO MACEDO TAQUES, DIULIENA AGATHA DOS SANTOS, EBERSON DE SOUZA, ELIAS MIRANDA FITZ, GISLAINE CRISTINA SIQUEIRA, JOSE SLOBODA, LIDIANE APARECIDA ALVES, LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARIZE KUSDRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, NILCEIA DE MELO DA SILVA, PAULO ALVES TEIXEIRA, PAULO CEZAR DO PRADO, RODRIGO LEMES DOS SANTOS, SIMONE SANTOS SILVA, TAMILIS CRISTINA DE MIRANDA, VERA LUCIA MATSUBAYASHI, WELINGTON VITORIO FITZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/26

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2014, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Farmácia, Motorista, Oficial de Manutenção, Telefonista, Agente Administrativo, Fiscal de Obras, Assistente Social, Enfermeiro, Professor e Telefonista[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos(as): ACIR PINTO DE OLIVEIRA, ADALTON MARTINS, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, AMANDA WEIGERT TORRES DE SOUZA, ANTONIO MARCOS MIRANDA DE SOUZA, BIARA NADINE MOREIRA FERRAZ, CATIANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CLEUNICE DE FREITAS MIRANDA, DIEGO MACEDO TAQUES, DIULIENA AGATHA DOS SANTOS, EBERSON DE SOUZA, ELIAS MIRANDA FITZ, GISLAINE CRISTINA SIQUEIRA,

DESPACHO N.º:-51/26

O Município de Colorado comparece intempestivamente aos autos mediante petição n.º 312158/26 (peça 91), juntando documentos e justificativas.
2. Tendo em conta o princípio da verdade material, conhecimento do protocolado.
3. Sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 08 de maio de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º:-584170/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, JOAO FLORENAL DA SILVA, JOCEMEURI CORA CANTO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LILIAM CRISTINA BRANDALISE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DESPACHO N.º:-54/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações instaurada a partir de "Denúncia" apresentada pela Vereadora do Município de Ponta Grossa JOCE CANTO em face do Edital de Pregão Eletrônico GOV n.º 90025/2025, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa.

2. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 392/26 (peça 45), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Nycholas Trento Lessa de Castro, opina conclusivamente pela procedência parcial da Representação, com a expedição de determinação e recomendações, nos seguintes termos:

Diante do exposto, em razão de ausência de previsão legal quanto ao tipo de modalidade adotado pelo Município; da exigência de tecnologia importada nas vacinas fornecidas; da pesquisa orçamentária ter sido realizada apenas com empresas com partes relacionadas, esta Unidade Técnica entende no seguinte sentido:

A. Pelo conhecimento da Representação;

B. Pela parcial procedência da Representação para:

1. Determinar a anulação do certame com efeitos prospectivos, somente após a realização de nova licitação sem os erros constatados, em data oportuna a ser definida pelo Relator;

2. Recomendar que o Município se abstenha de utilizar termos que restrinjam a competição, a menos que seja imprescindível à seleção do objeto ideal;

3. Recomendar ao Município que, para aprimorar a transparência da despesa pública nas licitações, seja garantida a separação entre material de consumo e prestação de serviços na etapa de previsão orçamentária e principalmente na execução, mediante a distinção entre os tipos de empenhos e nas correspondentes notas fiscais de serviços e materiais/produtos fornecidos ao Município.

4. Recomendar que o Município não utilize empresas relacionadas quando realizar pesquisa de preço.

2 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

3 MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 773. 6 Disponível em:

<https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2036038>.

3. Ato contínuo, a empresa Clínica Clínica Veterinária Popular Eireli, representada pelo senhor Jonathan da Silva Batista, por intermédio da petição n.º 290154/26 (peças 46-49), contesta, item a item, a argumentação contida na Instrução n.º 392/26-CAIS (peça 45), apresentando, em conclusão, os seguintes REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer-se:

primeiramente, a habilitação da petionária como interessada no presente processo administrativo;

a habilitação dos procuradores da petionária;

a concessão de prazo para que possa apresentar manifestação em relação às alegações constantes da reclamação;

após os necessários trâmites legais, com a observância do contraditório e da ampla defesa, o não conhecimento e/ou a improcedência da reclamação.

4. Recebo a petição n.º 290154/26, interposta pela referida.

5. Outrossim, considerando que a unidade de instrução opina pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 90025/2025, de que trata a presente Representação, e que, em razão do referido certame, encontra-se vigente contrato firmado com a petionária, pertinente o seu ingresso no feito, já que possui interesse jurídico direto que pode ser afetado pelo resultado do julgamento.

6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua a empresa Clínica Clínica Veterinária Popular Eireli na atuação e promova sua intimação a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], apresente contraditório quanto aos apontamentos da Representação que foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 214/25-GCSTBC (peça 6) e do Despacho n.º 13/26-GCSTBC (peça 43).

7. Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-218348/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO:-MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO

DESPACHO N.º:-57/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Márcia Gisele Aparecida da Rocha de Melo, gestora do Fundo de Previdência do Município de Cafeara no exercício de 2025, bem como da entidade, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 389[1], em face do contido na Instrução n.º 534/26 da Coordenadoria de Contas (peça 8).

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-215128/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-CLAUCIA APARECIDA COLLA SANTOS

DESPACHO N.º:-58/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Cláucia Aparecida Colla Santos, gestora da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas no exercício de 2025, bem como da entidade, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 389[1], em face do contido na Instrução n.º 530/26 da Coordenadoria de Contas (peça 8).

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-241765/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

DESPACHO N.º:-59/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri, gestor do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP no exercício de 2025, bem como da entidade, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 389[1], em face do contido na Instrução n.º 533/26 da Coordenadoria de Contas (peça 6).

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-566437/10

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA

INTERESSADO:-CLARICE ANIS MOREIRA, DILZA DE FATIMA BERALDO, ELIENAI MIRANDA REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, LEONORA PEREIRA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA, WILIAN WALTER OVÇAR

DESPACHO N.º:-60/26

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 2301/26 (peça 161), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Jean Aparecido Romano da Silva e por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, faz a seguinte apreciação da certidão descritiva das movimentações processuais realizadas na ação de execução fiscal interposta para dar cumprimento ao Acórdão n.º 3956/17-Segunda Câmara[1] (peça 73), juntada ao Município de Joaquim Távora a peça 160:

A certidão expedida pela Comarca de Joaquim Távora (peça 160), emitida em 04/05/2026, apresentou informações acerca do andamento do processo n.º 0000774-67.2018.8.16.0102, vinculado à Certidão de Dívida Ativa nº 13.155, de 02/01/2018, indicando que os autos se encontravam aguardando o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente às custas processuais (mov. 223.1 – PROJUDI).

Contudo, em consulta ao sistema PROJUDI realizada em 05/05/2026, verificou-se que, em 09/01/2024, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consta da decisão que o exequente foi devidamente intimado a promover o regular andamento do processo, tanto por meio de seu Procurador quanto pessoalmente (mov. 176), porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ensejando a extinção do feito por inércia da parte autora (mov. 182).

Posteriormente, em 07/05/2025, foi determinado o arquivamento dos autos (mov. 201). Registra-se, ainda, que o trânsito em julgado ocorreu em 26/03/2025 (mov. 226.1), tendo sido cumprida em 04/05/2026, pela parte autora a obrigação referente ao pagamento das custas processuais (mov. 227).

2. Ao final, considerando a extinção da ação de execução, a unidade técnica encaminha os autos para "deliberação quanto à eventual expedição de intimação ao Município, para que apresente esclarecimentos quanto à extinção do processo por abandono da causa e eventual responsabilização administrativa interna, bem como

para que se manifeste quanto à viabilidade de propositura de nova Execução Fiscal".
3. Defiro a medida proposta.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Joaquim Távora e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], sejam apresentadas as justificativas indicadas pela unidade técnica, com os elementos probatórios correspondentes, a saber, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) concernentes à atuação do Município na execução do Acórdão n.º 3956/17-Segunda Câmara ou, inexistindo aquele(s), cópia de todos os documentos emitidos pela Administração referentes à questão.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 01/2007, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e o PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Joaquim Távora, de responsabilidade do senhor Wiliam Walter Ovçar e da senhora Clarice Anis Moreira, respectivamente prefeito do Município de Joaquim Távora e gestora do PROVOPAR no ano em que efetuado o repasse (2007), em face da ausência de apresentação de justificativas e dos documentos listados;

II) condenar o senhor Wiliam Walter Ovçar e a senhora Clarice Anis Moreira, e o Programa do Voluntariado Paranaense de Joaquim Távora - PROVOPAR, solidariamente, à devolução integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 57.785,78 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizados;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/20054 individualmente aos senhores Wiliam Walter Ovçar e Gelson Mansur Nassar e às senhoras Clarice Anis Moreira e Leonora Pereira de Campos, em razão do não encaminhamento de documentos e/ou justificativas requeridos durante a instrução do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017 - Sessão nº 31.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-272687/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-VENICIUS DJALMA ROSA

DESPACHO N.º:-61/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Venicius Djalma Rosa, gestor do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná - CODENOP no exercício de 2025, bem como da entidade, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 389[1], em face do contido na Instrução n.º 546/26 da Coordenadoria de Contas (peça 6).

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-210088/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO

DESPACHO N.º:-64/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Sandra Mara Sarnoski Afonso, Presidente do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro no exercício de 2025, bem como da entidade, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 389[1], em face do contido na Instrução n.º 538/26 da Coordenadoria de Contas (peça 8).

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-187590/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV

INTERESSADO:-FLAVIA REGINA GONÇALVES

DESPACHO N.º:-65/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da

senhora Flávia Regina Gonçalves, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato no exercício de 2025, bem como da entidade, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 389[1], em face do contido na Instrução n.º 539/26 da Coordenadoria de Contas (peça 9).

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-226863/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI

DESPACHO N.º:-67/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da senhora Adriana Maia Albini, Presidente da Paranaguá Previdência no período de 01/01/25 a 06/03/25, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos do artigo 389[1], em face do contido na Instrução n.º 534/26 da Coordenadoria de Contas (peça 8).

2. De igual forma, a unidade deverá ainda efetuar a intimação do senhor Ali El Kadri, Presidente da Paranaguá Previdência no período de 07/03/25 a 31/12/25, bem como da referida entidade, para que possam apresentar manifestação consentânea.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-217660/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO:-ADILSON RODRIGO MILEK

DESPACHO N.º:-68/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Adilson Rodrigo Milek, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguariaiva, bem como da entidade, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 389[1], em face do contido na Instrução n.º 388/26 da Coordenadoria de Contas (peça 6).

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-227355/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-PATRICK DE SOUZA ZELINSKI

DESPACHO N.º:-69/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Patrick de Souza Zelinski, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no exercício de 2025, bem como da entidade, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 389[1], em face do contido na Instrução n.º 390/26 da Coordenadoria de Contas (peça 6).

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:286173/26
ENTIDADE:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
INTERESSADO:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, INSTITUTO RUAS LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER
PROCURADOR:-ANA PAULA LAURIANO CARDOSO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº.:79/26
DESPACHO

FINALIDADE O presente feito foi distribuído a este Relator por substituição, conforme Termo de Distribuição n.º 2636/26 (peça n.º 03). Contudo, da análise dos autos, constata-se que o presente processo guarda relação de dependência com os autos n.º 684043/25, igualmente referentes à Representação da Lei de Licitações. Desta forma, impõe-se a redistribuição do feito por dependência, em razão da prevenção do relator do processo supramencionado, nos termos do art. 346, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ENCAMINHAMENTO
 À Diretoria de Protocolo para redistribuição, conforme art. 346, inciso VIII, e §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
 Curitiba, 11 de maio de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:261012/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO:-FERNANDO MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:80/26
DESPACHO

FINALIDADE INTIMAÇÃO

OBRIÇÃO DA(S) PARTE(S)
 Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto ao conteúdo das Instruções n.º 6.273/26 e n.º 6.285/26 (peças n.º 70 e 71), bem como realizem o envio dos dados dos candidatos admitidos, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE VIRMOND, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FERNANDO MIERZVA, Gestor atual (01/01/25 a 31/12/28); e NEIMAR GRANOSKI, ex-Gestor (01/01/17 a 31/12/24).
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO
 À Diretoria de Protocolo;
 À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
 Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
 Ao Relator.
 Curitiba, 11 de maio de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Gabinete da Procuradoria-Geral

PORTARIA Nº 22/2026
Procedimento de Apuração Preliminar nº 20/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
 CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
 CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 16/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Mandaguari, consistentes na utilização excessiva de contratações temporárias por meio de Processos Seletivos Simplificados (PSS)
RESOLVE:
 - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 20/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades consistentes na utilização excessiva de contratações temporárias por meio de Processos Seletivos Simplificados (PSS)
 - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
 - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
 Publique-se, registre-se e autue-se.
 Curitiba, 14 de maio de 2026
 abriel Guy Léger
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
 Praça Nossa Senhora de Salette s/nº - 2º andar CEP 80530-910 – Curitiba/PR
 (41) 3350-1640 – faleconosco@mpc.pr.gov.br



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2857/2026
Processo Nº: 321955/26
 Data e hora da distribuição: 13/05/2026 10:59:00
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
 Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2858/2026

Processo Nº: 324253/26
Data e hora da distribuição: 13/05/2026 11:30:33
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2859/2026

Processo Nº: 323010/26
Data e hora da distribuição: 13/05/2026 13:38:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, SENSACAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2860/2026

Processo Nº: 322358/26
Data e hora da distribuição: 13/05/2026 13:45:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: IMPETUS PAVIMENTACAO LTDA, MUNICÍPIO DE RONDON
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2861/2026

Processo Nº: 325110/26
Data e hora da distribuição: 13/05/2026 14:39:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO
Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2862/2026

Processo Nº: 325179/26
Data e hora da distribuição: 13/05/2026 14:53:33
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FABIANA LEAL FERREIRA
Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2863/2026

Processo Nº: 324400/26
Data e hora da distribuição: 13/05/2026 15:03:06
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2864/2026

Processo Nº: 321670/26
Data e hora da distribuição: 13/05/2026 15:21:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: BALDESSAR SERVICOS EM SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 133105/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2865/2026

Processo Nº: 323028/26
Data e hora da distribuição: 13/05/2026 16:07:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NATIVA ARBORIZACAO URBANA LTDA
Exercício: 2026
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 194520/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2866/2026

Processo Nº: 325705/26
Data e hora da distribuição: 13/05/2026 16:14:47
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: WELLINGTON MELLO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2867/2026

Processo Nº: 321963/26
Data e hora da distribuição: 13/05/2026 16:57:29
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2868/2026

Processo Nº: 325071/26
Data e hora da distribuição: 13/05/2026 17:40:08
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2869/2026

Processo Nº: 326272/26
Data e hora da distribuição: 13/05/2026 18:49:25
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editsais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº: 123118/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROBERTO GONELLA JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº: 55/26 – CAGE

Por delegação do Conselheiro Mauricio Requião de Melo e Silva, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 157/2022[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 168/26-CAGE (peça 7), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Município de Araucária, CNPJ nº 76.105.535/0001-99, entidade concedente;
Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, CNPJ nº 50.351.626/0001-10, entidade tomadora;
Sr. Roberto Gonella Junior, CPF nº 048.461.708-70, representante legal da entidade tomadora.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CAGE, 14 de maio de 2026.

Ato emitido por:

LUCAS JASTROMBEK
Auditor de Controle Externo – área econômica.
Matrícula 51.875-1
Documento assinado digitalmente
Ato encaminhado por:
MARCUS VINICIUS MACHADO
Coordenador
Matrícula 51.660-0
Documento assinado digitalmente

1. Instrução de Serviço nº 157/2022.

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização da primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO N º-311760/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-CLEICY SANTOS ALMEIDA, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LEONARDO ALBERTO LEVANDOSKI, MICHELE ALVES DO NASCIMENTO, MICHELLY APARECIDA ZUABONI GALBIATE, SUELY ALVIN DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1385/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6879/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-285672/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK, RUY TABORDA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1386/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6924/26 - COAP peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-393223/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-EDNA REGINA PARENTE MAGRO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1387/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6925/26 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405612/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-LEILA DE CASTRO FORMICOLI SANTOS, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1388/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6929/26 - COAP peça nº 14: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-823100/23

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, MARIA APARECIDA BITTENCOURT VALEZE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1391/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 411/26-DP (peça nº 24), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2352/26 - COAP (peça nº 14):

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98694/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-DEVAIR FABRIS, JAIR GONCALVES, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE, RUBENS DUARTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1392/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 13/05/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/05/2026 (peça nº 23).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 13 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-667493/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1393/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 116) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 12/05/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 12/05/2026 (peça nº 114).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 13 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-157721/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-RITA MARA DE PAULA ARAUJO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1397/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6614/26 - COAP peça nº 47: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-645072/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-GELSON MANSUR NASSAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1398/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6621/26 - COAP peça nº 63:
- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-264170/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
INTERESSADO-ERONI FRANCISCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1399/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6745/26 - COAP peça nº 45:
- CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-310643/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO-GABRIEL FEITOZA NORTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1400/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6802/26 - COAP peça nº 13:
- CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações

PORTARIA Nº 349/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 244244/26, resolve DESIGNAR o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDEMILSON JOSÉ PEGO, Matrícula nº 51.142-0, no exercício das atribuições de Contador-Geral, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, nos períodos de 15 a 21 de junho de 2026, 13 a 19 de julho de 2026, 21 a 27 de setembro de 2026 e de 23 a 27 de novembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de maio de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 350/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 310581/26-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor **ALEXANDRE BIMBATO FREIRE**, Matrícula nº 51.110-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 18 de maio de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 12 de maio de 2026.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 351/26
 O CONSELHEIRO **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 317730/26, resolve
DESIGNAR
 a servidora **TALITA SANTOS GHERARDI**, Matrícula nº 51.815-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES**, Matrícula nº 52.176-0, no exercício das atribuições de Supervisor do Processo de Prestação de Contas, junto à Coordenadoria de Contas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 22 a 28 de junho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 12 de maio de 2026.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 352/26
 O CONSELHEIRO **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 265039/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve
RESOLVE
 I. **DESIGNAR** os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho, com objetivo de auditar a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), no que concerne a avaliar a estrutura de combate ao crime organizado, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 16 de abril de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÕES
OSMAR MENDES	51.466-7	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARIANA ALVES GALLIANO DAROS	52.424-7	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro
GIOVANNA BRUNETTI	83.274-0	Estagiária de Pós-Graduação	Apoio

II. **CONCEDER**, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 16 de abril de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 12 de maio de 2026.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 353/26
 O CONSELHEIRO **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Obras Públicas	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Obras Públicas	-
Fiscal	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6
Fiscal Substituto	Alexandre Cardoso Dal Ross	51.669-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 12 de maio de 2026.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 354/26
 O CONSELHEIRO **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto

Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Obras Públicas	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Obras Públicas	-
Fiscal	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6
Fiscal Substituto	Alexandre Cardoso Dal Ross	51.669-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 12 de maio de 2026.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 355/26
 O CONSELHEIRO **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 317993/26, resolve
DESIGNAR
 o servidor **CELSO OTAVIANO RUTZ**, Matrícula nº 50.280-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **NELY AMARO**, Matrícula nº 50.860-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação e Cadastro, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 26 de junho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de maio de 2026.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva